

ISSN 1414-2902



PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Revista dos Juizados Especiais

Jan./Jun. 2006

Doutrina e Jurisprudência

20

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos
Juizados Especiais
Doutrina e Jurisprudência

Ano X – Número XX – Jan./Jun. 2006

Comissão Organizadora

Presidente

Des. João de Assis Mariosi

Coordenador

Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima

Secretário-Geral

Guilherme Pavie Ribeiro

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca

Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência

Lídia Maria Borges de Moura

Supervisor

Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

We ask for exchange

Piedese canje

On demande de l'échange

Man bitte um austausch

Si richiere to scambolo

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

Serviço de Revista e Ementário

Palácio da Justiça - Praça Municipal, Ed. Anexo I, sala 601

CEP: 70.094.900 - Brasília - DF

Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-7025 (Fax)

E-mail: sereme@tjdf.gov.br

Home Page do TJDF: <http://www.tjdf.gov.br>

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência /
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1,
nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 – .
Publicada em ago./2003

Semestral

ISSN 1414-2902

1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais –
Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Giselle Rocha Raposo

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juíza Nilsoni de Freitas Custódio - Presidente
Juiz José Guilherme de Souza - Vogal
Juiz Sandoval Gomes de Oliveira - Suplente
Juiz Esdras Neves de Almeida - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz João Batista Teixeira - Presidente
Juiz Jesuíno Aparecido Rissato - Vogal
Juiz Alfeu Gonzaga Machado - Vogal
Juiz César Laboissiere Loyola - Suplente
Juiz Iran de Lima - Suplente
Juiz Arlindo Mares de Oliveira - Suplente

SUMÁRIO

DOCTRINA

Juizados especiais nos países das famílias da Common Law e da Civil Law
Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto

17

Jurisprudência Cível

Acórdãos

35

ARRENDAMENTO MERCANTIL	35
ASSINATURA BÁSICA	41
BOA-FÉ OBJETIVA	47
COMPETÊNCIA	56
DANO MATERIAL	59
DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA	66
DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA	74
DANO MORAL - SPC	91
DIREITO DE VIZINHANÇA	94
MANDADO DE SEGURANÇA	98
OBRIGAÇÃO DE FAZER	132

EMENTAS

135

ACIDENTE DE TRÂNSITO	135
BOA-FÉ.....	142
CITAÇÃO INVÁLIDA	142
COBRANÇA	143
COMPETÊNCIA	145
COMPRA E VENDA	150
CONDOMÍNIO IRREGULAR	150
DANO MATERIAL	151
DANO MORAL - BANCO	155
DANO MORAL - CIA. AÉREA	161
DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA	165
DANO MORAL - DIVERSOS	171
DANO MORAL - SPC	193
FORNECEDOR DE SERVIÇOS	198
FURTO EM ESTACIONAMENTO	199
IMPENHORABILIDADE	204
LEGITIMIDADE AD CAUSAM	204
MANDADO DE SEGURANÇA	207
OBRIÇÃO DE FAZER	207
ÔNUS PROBATÓRIO	211
PASSE ESTUDANTIL	213
PENHORA	214
PLANO DE SAÚDE	214
POSSE	216
RECURSO	217
RESCISÃO CONTRATUAL	220
RESPONSABILIDADE CIVIL	221
REVELIA	223

SEGURO	224
TRANSTORNO COTIDIANO	230
VÍCIO DE VONTADE	233
VÍCIO OCULTO	234

Jurisprudência Criminal

Acórdãos

239

ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE	239
COMPETÊNCIA	244
CONTRAVENÇÃO PENAL	246
DESACATO	261
FALSA IDENTIDADE	265
FRAUDE À ARREMATAÇÃO	271
USO DE ENTORPECENTE	274

EMENTAS

295

Abuso de autoridade	295
Ação penal privada	296
AMEAÇA	297
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	297
CRIME DE TRÂNSITO	298
DESACATO	299
DISPARO DE ARMA	300
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO	302
LESÃO CORPORAL	302
MAUS TRATOS	303
PORTE DE ARMA	304
Prisão civil	305
RECEPTAÇÃO CULPOSA	306
REINCIDÊNCIA	306
REPRESENTAÇÃO	307
RESISTÊNCIA	307
USO DE ENTORPECENTE	309

Súmulas

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECENTES)	313
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	323
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	351

ENUNCIADOS do FONAJE

ENUNCIADOS CÍVEIS	357
ENUNCIADOS CRIMINAIS	369

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

379



DOCTRINA

JUIZADOS ESPECIAIS NOS PAÍSES DAS FAMÍLIAS DA *COMMON LAW* E DA *CIVIL LAW*

**ORIANA PISKE DE AZEVEDO
MAGALHÃES PINTO**

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Introdução

A sociedade vem reclamando uma postura cada vez mais ativa do Judiciário, em todo o mundo, não podendo este ficar distanciado dos debates sociais, devendo assumir seu papel de partícipe no processo evolutivo das nações, eis que é também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a defesa dos direitos de cidadania. Assim, voltados os legisladores para a garantia do valor Justiça aos cidadãos, advieram os Juizados Especiais de Pequenas Causas, nos países da *Common Law* e da *Civil Law*, visando possibilitar a resolução de conflitos.

No exame comparado do Juizado Especial de Pequenas Causas vale registrar, dentre outros aspectos, a obra *The Florence Access to Justice Project*, tendo como editor geral Mauro Cappeletti, resultando a pesquisa de projetos interli-

gados: o da Fundação Ford (*Access to Justice: a Program to Study and Improve Dispute Resolution in Contemporary Societies*); o do Conselho de Pesquisa Italiano (*Access to Justice and Quality of Justice*) e o do Ministério da Educação Italiano, que suplementou aquele do Conselho de Pesquisa. Cuida-se de grandioso projeto internacional com a participação de uma centena de estudiosos de vários ramos: jurídico, sociológico, político, econômico, de mais de trinta países.

1. Países da “Família” da *Common Law*

Neste estudo analisaremos, dentre os países da “família” da *Common Law*, a Inglaterra, os EUA, a Austrália e a Nova Zelândia.

No caso da Inglaterra, a existência de cortes especializadas para as pequenas causas tem origem precoce, datando de mais de um século a criação de tribunais dedicados à reparação de pequenas dívidas e demandas. Já nos EUA, onde a experiência é bem mais recente, existem *Small Claims Courts* (Cortes das Pequenas Reclamações) desde a década de 1930, estando a sua criação fortemente vinculada aos interesses de pequenos negociantes que se sentiam preteridos nos tribunais ordinários. Durante a década de 1970, animado pela explosão de litígios envolvendo consumidores, o sistema de pequenas causas existente naqueles países conheceria profundas re-

formas, o que também se observaria em outros países de igual tradição jurídica, como Canadá, Irlanda do Norte, Austrália e Nova Zelândia.¹

Na Inglaterra, três tribunais independentes foram organizados, ao longo dos anos 70, mantidos, enquanto existiram, por instituições privadas ligadas a advogados, e tendo como característica comum a ênfase na conciliação, a facultatividade da representação por advogado e a restrição à litigação por parte de pessoas jurídicas. Apesar de sua curta existência - o Tribunal de Londres foi o mais longo, permanecendo ativo entre 1973 e 1979 -, aqueles tribunais veriam seus princípios incorporados por tribunais ordinários, sobretudo no que concerne à etapa da conciliação e ao procedimento da arbitragem.²

Atualmente, a Inglaterra possui um juizado oficial de pequenas causas, o qual integra as cortes inglesas, e um juizado de pequenas causas não-oficial, ambos com características próprias. O primeiro possui as seguintes características: limite de competência às causas de valor igual a 100 libras; escolha entre magistrado ou árbitro; possibilidade de representação por advogado; prevalência de solução arbitral; princípios da informalidade e concentração; possibilidade de recorrer ao auxílio de perícia, inclusive no interregno da audiência. As do segundo são: é consensual; não existe em todas as comarcas (iniciou em Manchester, depois em Westminster); possibilidade de apre-

ciação de causas de valor superior a 100 libras; o consentimento das partes para se recorrer a essa corte deve ser dado por escrito; não há custas, exceto uma pequena taxa inicial; o procedimento é simples, basta o auxílio de um secretário no preparo dos pedidos, provas, etc; o julgador, geralmente um advogado, não é remunerado, apesar da possibilidade de remuneração a um eventual perito; a representação por advogado é vedada.³

O debate mais recente relativo ao sistema inglês de pequenas causas versa sobre a ampliação do teto para 1.000 libras, sobre a necessidade de implementação de medidas que estimulem a representação legal e sobre a qualidade da assistência extrajudicial aos litigantes.⁴

Nos EUA, em que pese a grande variedade de situações vigentes em suas unidades federadas, a reforma das *Small Claims Courts*, na década de 70, teve no Tribunal de Nova Iorque uma experiência que serviria de referência a todo o país. Ali, a exemplo do que ocorria na Inglaterra, a reforma do sistema de pequenas causas foi provocada pela manifesta insatisfação da sociedade para com o fato de que aqueles tribunais, da maneira como estavam organizados, pareciam atender mais às empresas e grandes corporações do que às demandas dos pequenos negociantes e do cidadão comum. A proibição da iniciativa de litígios por parte de pessoas jurídicas, a informalidade do processo, a ênfase na

mediação e no arbitramento tornar-se-iam marcas influentes da experiência reformadora do tribunal de Nova Iorque.⁵

A maioria dos Estados norte-americanos possui Juizados de Pequenas Causas, tendo como escopo oferecer procedimentos simplificados e de fácil acesso, objetivando a solução dos conflitos que envolvam pequenas quantias, ou seja, não superiores a US\$ 1.000 - em Nova Iorque, até US\$ 2.000.

As principais características do Juizado de Pequenas Causas americano são as seguintes:

“1) Competência - causas de valor inferior a US\$ 1.000 em alguns Estados e a US\$ 2.000 em outros. Há quem diga que esse limite deveria ser aumentado para US\$ 3.000, de maneira a possibilitar a apreciação de litígios que envolvam bens de consumo duráveis, como os automóveis, por exemplo; (em alguns Estados, US\$ 10.000);

*2) Capacidade de estar em juízo - varia de Estado para Estado. Em alguns, o acesso à *Small Claims Court (SCC)* é vedado às empresas, ficando adstrito aos cidadãos; em outros permite-se o acesso de empresas, apesar de se temer que a SCC se transforme numa agência de cobrança em massa;*

3) Acesso - para se propor uma ação perante uma SCC, somente é

necessária uma pequena taxa, que será reembolsada pelo vencido, em razão da sucumbência. Para facilitar o acesso às SCCs, alguns Estados têm mantido o funcionamento noturno, bem como intérpretes de plantão para os porto-riquenhos e cubanos, principalmente em Nova Iorque e na Califórnia;

4) Procedimento - o interessado se dirige à corte e narra os fatos, indicando as testemunhas e provas de que dispõe. O secretário preenche uma ficha com todos estes dados e marca o dia da audiência de instrução e julgamento. No mesmo ato, entrega ao reclamante carta de citação do reclamado, para que ele próprio providencie a entrega (inclusive mediante "AR"). Quando o reclamado recebe a citação, toma ciência do teor da reclamação, da data do julgamento, do valor da causa e fica advertido de que deve, desde logo, levar à audiência todas as provas que pretenda produzir. O tempo médio que decorre entre a propositura da ação e a audiência é de aproximadamente um mês, dependendo do Estado;

5) Advogado - as partes podem comparecer sem advogado, sendo que somente no Estado de Nova Iorque é que existe restrição mais ampla: quando a parte for uma empresa, esta deve se fazer repre-

sentar por advogado, mesmo que a outra parte assim não proceda. As estatísticas mostram, contudo, que a participação do advogado não é relevante para a decisão da controvérsia, quando ele representa o demandado. A participação do advogado, no entanto, se mostra mais eficaz quando ele representa o reclamante, sendo que, quando isso ocorre, 91% das ações são julgadas procedentes. Não há previsão de obrigatoriedade de representação para ambos:

6) Execução - não há previsão procedimental para que o vencedor execute a sentença. Em muitos casos, a execução se torna muito difícil, uma vez que as custas podem ser elevadas, mas, em geral, são adiantadas pelo próprio interessado, com o auxílio do Sheriff, do Marshal, etc.;

7) Conciliação - ao início da audiência, as partes são aconselhadas a fazer um acordo. Assim, podem, desde logo, se dirigir ao juiz para que ele decida o litígio ou ratifique (homologue) o acordo, ou podem se dirigir também a uma sala ao lado, onde se submeterão à decisão do árbitro. Essa possibilidade de escolha, no entanto, só existe em Nova Iorque, sendo que 85% dos casos nesse Estado são resolvidos por arbitragem. Os ár-

bitros não são remunerados e, geralmente, são advogados voluntários.”⁶

Vale dar especial relevo ao Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova Iorque, o qual serviu inicialmente de paradigma para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil.

A implementação das *Small Claims Courts* deu-se em Nova Iorque, em 1934, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico. Com o passar dos tempos, foram ampliando o seu campo de ação; hoje, têm capacidade de julgar, aproximadamente, setenta mil casos anuais, com magníficos resultados conciliatórios. Cada juiz tem sua produtividade multiplicada, como se constata na maior corte de pequenas causas dos EUA, em Manhattan, Nova Iorque, onde, para três magistrados (juizes togados), há, aproximadamente, novecentos árbitros.⁷ Lá existe, pelo menos, um Juizado de Pequenas Causas em cada uma das cinco Unidades Administrativas: Bronx, Manhattan, Staten Islands, Brooklyn e Queens.⁸

A Corte de Pequenas Causas de Nova Iorque é uma subdivisão da Corte Cível da Cidade, que, por sua vez, integra o sistema judiciário do Estado. Segundo Piquet Carneiro, que a visitou em 1980, as audiências são realizadas sempre à noite, e o Juizado tem jurisdição sobre qualquer matéria cível cujo valor não exceda ao teto máximo da compe-

tência daquele Juizado. O acesso é restrito a pessoas físicas e a assistência de advogado não é obrigatória, sendo estimulada, alternativamente, a “apresentação pessoal da causa como forma de aproximar a parte do julgador”.⁹

Trata-se de um tribunal informal, no qual indivíduos podem mover ações indenizatórias, sem advogado. Muitas ações relacionam-se com controvérsias havidas nas relações entre consumidores, nas questões que envolvem acidentes de trânsito, nas relações de vizinhança, dentre outras. O rito processual é simples, informal e essencialmente oral; a audiência de julgamento só ocorre quando se vêem esgotadas as possibilidades de solução arbitral ou a via da conciliação, que é estimulada e conduzida pelos próprios árbitros. Ainda, conforme Piquet Carneiro,

“a própria disposição física do tribunal estimula as partes a se encaminharem ao árbitro. Na sala de audiência, onde se encontra o juiz-presidente instalado no bench, o ambiente é solene (sem prejuízo da informalidade do processo), e grande o número de pessoas. Em pequenas salas adjacentes, encontram-se os árbitros, sem platéia, os quais se sentam à mesma mesa que as partes”.¹⁰

Parte legítima para propor ação é a pessoa física maior de 18 anos de idade. Se menor, deverá estar representada

pelos pais ou pelo tutor. A pessoa jurídica, por sua vez, não pode mover ação, embora possa ser processada, caso em que poderá ser representada por advogado, gerente, diretor ou por um empregado.

Devido à idade, à incapacidade física ou mental, ou outra incapacidade da parte, a pessoa física em vez de comparecer pessoalmente perante o Juizado, pode fazer-se representar por alguém que não seja advogado, desde que haja parentesco por consanguinidade ou por afinidade, entre o representante ou representado.

É oportunizada a assistência por um advogado, mas a parte terá de pagá-lo às próprias expensas, uma vez que se entende que a presença do profissional é desnecessária, já que o Juizado de Pequenas Causas é conhecido como o “Tribunal do Povo” (*People’s Court*), onde as reclamações podem ser julgadas rápida e informalmente, sem grandes custos.

Para o ajuizamento da ação, a pessoa deve comparecer ao Juizado do local onde o réu reside, trabalha ou tem seu escritório, ou enviar alguém em seu nome. Deverá pagar uma taxa de US\$10.00, se o valor da causa for US\$1.000 ou menos, ou uma de US\$15.00, se o valor da causa for superior a US\$1.000, e já sairá com uma data para a audiência designada pelo Secretário (*clerk*) do Juizado.

A citação do réu ocorrerá, em regra, pelo correio. Se a cópia do pedido

inicial, enviada pelo correio comum, não retornar como não-entregue dentro de 21 dias, presume-se que o réu tenha recebido a citação. Se a carta de citação, porém, não for entregue pelo correio, a Secretária do Juizado designará uma nova data para a audiência e instruirá o autor a providenciar um serviço pessoal de citação, o qual poderá ser exercido até por um amigo ou parente do reclamante, desde que a pessoa seja maior de 18 anos de idade.

Garante-se ao réu apresentar um pedido contraposto (*couterclaim*), cujo valor não supere o valor máximo da competência do Juizado, e o autor pode oferecer uma resposta (*reply*) ao contrapedido. Na carta de citação (*notice of claim*), deverá haver instruções ao reclamado para o caso dele querer apresentar o contrapedido.

No dia da audiência, se o autor se atrasar, o processo será arquivado. Se o atraso for do réu, o caso será julgado à sua revelia (*default judgment*), embora o autor tenha que produzir provas para demonstrar os fatos que embasam suas alegações.

O procedimento é simples e consiste em uma audiência informal perante um Juiz ou um árbitro, um experiente advogado que serve ao Juizado sem qualquer remuneração. Porém a opção pelo árbitro deverá ser decidida por ambas as partes, as quais, em compensação, terão o caso resolvido mais cedo, já que o número de árbitros costuma ser bem maior

que o de Juízes. O árbitro decidirá conforme a lei, e sua decisão é irrecorrível.

Apesar da informalidade prevista, o réu pode exigir, mediante uma declaração juramentada e com base na boa-fé, o julgamento por um corpo de seis jurados, hipótese em que deverá garantir o Juizado com um depósito de US\$50.00, pelo aumento dos custos. Pela 7ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, nos casos de Direito Consuetudinário, em que o valor da causa exceda a US\$20.00, é assegurado à parte o direito de julgamento pelo Júri.

Para a audiência, as partes devem reunir todas as provas, levando documentos e testemunhas, inclusive peritos (*expert witness*), isto é, aqueles cujo conhecimento específico e experiência permitem que deponham acerca do custo de um serviço ou de uma reparação, que tenha sido efetuado ou que possa vir a ser exigido.

Faculta-se às partes o direito de requerer a intimação de suas testemunhas para comparecimento perante o Juizado, salvo quanto às testemunhas periciais, as quais podem ser remuneradas pela parte que as arrolar. O rol das testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado até 48 horas antes do dia do julgamento.

No dia da audiência, o autor será juramentado e relatará, como testemunha, seu caso, exibindo documentos e outras provas. Poderá ser inquirido pelo Juiz ou pelo árbitro, após o que serão ouvidas suas testemunhas. Seguem-se a oitava do réu, que também prestará juramento,

a exibição de suas provas e a apresentação de suas testemunhas, as quais serão ouvidas.

Não conseguindo um acordo entre as partes, apesar de incentivadas a isso, a decisão do Juiz ou do árbitro, raramente anunciada após a audiência, será remetida às partes em poucos dias pelo correio.

Só a violação às regras e aos princípios do direito material torna a decisão passível de revisão. Poucas decisões são de fato questionadas em segunda instância, porque as despesas com o recurso raramente justificam a sua interposição. Assim é que a parte que quiser apelar poderá contratar um advogado, além de ter que pagar a transcrição dos depoimentos estenotipados ou das gravações feitas durante a audiência, uma vez autorizadas. O prazo para apelação é de 30 dias e requer o pagamento de uma taxa. O apelante, para obter o efeito suspensivo do julgado, deverá oferecer ou prometer uma garantia que vise a assegurar o cumprimento da decisão, para o caso do recurso ser improvido.

No tocante ao descumprimento do julgado, a pedido do exequente, o Juizado pode ordenar ao executado que revele ou exponha seus bens e que não se desfaça deles. Se não houver cooperação, o exequente deverá utilizar-se dos serviços de um funcionário para a execução (*enforcement officer*) - normalmente um Delegado da cidade ou um Oficial de Polícia - a quem serão fornecidas as

informações necessárias para a localização dos bens, para que proceda à sua apreensão.

Recolhida uma taxa de US\$2.0, garante-se ao exequente a possibilidade da Secretaria do Juizado expedir ofícios, solicitando informações a qualquer pessoa física ou jurídica sobre a existência e a localização de bens do executado. As respostas devem ser remetidas ao Juizado em sete dias. Penhoráveis, por exemplo, são as contas bancárias, os imóveis, automóveis, ações e 10% do salário até o pagamento total do débito. No caso dos imóveis, o exequente procurará o Xerife (*Sheriff*), a quem caberá vender o bem em leilão público. Para os bens móveis, será procurado o Oficial de Execução, a quem competirá a apreensão do bem e a sua venda em leilão.

Se o pedido inicial for baseado na propriedade ou na utilização de um veículo do réu, o exequente poderá solicitar ao Departamento de Trânsito (*Department of Motor Vehicles*) a suspensão da carteira de habilitação do executado até que ele pague o valor da condenação, desde que o crédito daquele seja superior a US\$ 1.000 e que a mora perdure por mais de 15 dias.

Se o executado estiver exercendo uma atividade que depende de licença ou autorização e permanece sem pagar o débito mais de 35 dias a contar da data do julgamento, a autoridade administrativa poderá ser notificada para revogar, suspender, recusar-se a conceder ou a

renovar a licença. Se a atividade do executado for ilegal ou fraudulenta, poderá ser oficiado o Procurador-Geral.

Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva¹¹ observa algumas vantagens e desvantagens do sistema nova-iorquino. Para ele, as vantagens consistem, em primeiro lugar, no fato de o menor poder mover a ação, uma vez representado pelos pais ou pelo tutor, o que significa que lá a jurisdição está acessível para um número maior de pessoas. Sucede que, pelo sistema brasileiro, o menor de 18 anos em nenhuma hipótese pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 8º e seu § 1º da Lei nº 9.099/95. Em segundo lugar, em Nova Iorque, existe a possibilidade de o cidadão mover ação sem a necessidade de um advogado, já que se trata de um “Tribunal Popular”. No Brasil, onde o valor da causa não pode ser superior a 40 salários mínimos, de acordo com a competência em razão do valor (art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95), é obrigatória a assistência por advogado nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, o que implica gastos para o cidadão ou para o Estado, que terá de remunerar o profissional. Em terceiro, o fato de as partes poderem remunerar e levar um perito para depor acerca de um assunto específico que exija um conhecimento técnico. No sistema nacional, quando a prova do fato o exigir, o magistrado poderá inquirir um técnico de sua confiança (art. 35, *caput*) e esse trabalho que caberia à parte, infe-

lizmente, é transferido ao Juiz, que, na prática, não possui estrutura administrativa para conseguir um técnico de sua confiança e muito menos gratuitamente.

As desvantagens do sistema de Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque em relação aos Juizados Especiais Cíveis brasileiros consistem, primeiro, no direito do réu poder reclamar o julgamento por um corpo de jurados, fato totalmente incompatível com os princípios e os critérios brasileiros, especialmente os de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95). A segunda desvantagem está no fato de a sentença não ser prolatada logo após a instrução para, em vez disso, ser enviada pelo correio para o conhecimento das partes. Pelo sistema brasileiro, após colhida a prova, segundo o artigo 28, da Lei nº 9.099/95, o magistrado deve proferir a sentença diante das partes, fato que é confirmado pelo dia-a-dia forense. A terceira desvantagem refere-se ao prazo de 30 dias dado ao sucumbente para apresentar recurso, prazo muito longo, considerando-se, entre outros, o princípio da celeridade. No Brasil, o prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, contados da ciência da sentença (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Atualmente, o debate sobre as *Small Claims Courts* gira em torno da questão da representação legal, valendo lembrar que em alguns Estados, como o da Califórnia, proíbe-se a representação

por advogados.¹² Igualmente importante é a polêmica quanto à possibilidade de ingresso de ações coletivas no tribunal de pequenas causas.¹³

Já no Canadá, a criação de um sistema acessível aos litígios de consumidores tem encontrado diferentes respostas nas diversas regiões do país. Contudo, de uma maneira geral, o limite do valor permitido varia entre 500 e 3.000 dólares canadenses; todas as jurisdições, exceto Quebec, permitem a representação por advogados; e, no que se refere à autoria das demandas, não há qualquer restrição a pessoas jurídicas. Um aspecto inovador presente na experiência canadense é a crescente afluência de associações de consumidores representando pleitos individuais - o que se difundiu desde que a *Automobile Protection Agency* conseguiu levar representantes dos fabricantes de automóveis ao tribunal.¹⁴

Na Austrália também estão em curso reformas voltadas para a ampliação do acesso à Justiça. E, lá, a tendência dominante tem sido os tribunais especializados, com áreas de atuação bem definidas, como o Tribunal do Meio Ambiente, a Casa dos Acidentes de Veículos, o Tribunal Comercial e a Justiça da Comunidade. Este último tribunal, aliás, vem se pautando por métodos informais de resolução de conflito entre membros de uma mesma família, vizinhos, e patrões e empregados. É nesse contexto de reformulação do sistema jurídico

australiano que está sendo implantado o Tribunal de Pequenas Causas. O teto das ações por esse tipo de tribunal é o de 3.000 dólares australianos, e a participação dos advogados somente é permitida com a concordância das partes. A exemplo da *Small Claims Court* de Nova Iorque, somente os consumidores estão autorizados a propor ação, embora esteja em discussão, por pressão dos empresários, a possibilidade de as empresas também se valerem daquele tribunal para cobrança de pequenas dívidas.¹⁵

Ainda no âmbito da *Common Law*, na Nova Zelândia, a aprovação da Lei dos Juizados data de 1976. Com a sua jurisdição estabelecida sobre matérias cujo valor não ultrapasse o teto de 1.000 dólares neozelandeses, os juizados daquele país reconhecem a competência das empresas para litigar, proibindo, porém, a representação por advogados. A apelação, salvo em casos excepcionais, é vetada.¹⁶

2. Países da “Família” da *Civil Law*

Analisaremos a experiência dos Juizados das Pequenas Causas em alguns países integrantes da “família” da *Civil Law*: Itália, França e Alemanha.

Na Itália, nos termos dos artigos 24 a 102, da Constituição vigente, é assegurado que para todo direito ou interesse legítimo haja uma ação em juízo, a ser julgada por juízes escolhidos segundo as regras de organização judiciária, proi-

bidas as indicações de magistrados especiais ou extraordinários. Permite-se a criação de seções especializadas em questões específicas, desde que dentro da organização funcional das cortes já existentes e que podem ser assim enumeradas:

“Corte de Cassação (competência comum para questões civis e criminais): é a corte suprema da Nação; Cortes de Apelação (em número de 25); Tribunais (aproximadamente 150); Preture (aproximadamente 1.000) e Conciliatori (aproximadamente 8.000). Estas duas últimas figuras constituem as Pretorias e os Conciliadores.”¹⁷

As Pretorias significam os Tribunais de Ordem, nos quais o Pretor exerce a jurisdição, enquanto os Conciliadores são magistrados que judicam nas causas menores. As principais características dos procedimentos perante os Conciliadores e Pretores são as seguintes:

“A competência dos Pretores e Conciliadores possui limites em razão do valor ou da matéria. Neste último caso, nas reclamações trabalhistas e previdenciárias, a competência é exclusiva dos Pretores. Quanto ao valor (nominal de 1970), a dos conciliadores incide sobre aqueles iguais ou inferiores a

50.000 libras (ou US\$ 59), enquanto que a dos Pretores sobre o limite de 750.000 libras (ou US\$ 882).

Deve ser enfatizada a importância da Lei nº 533/73, que declarou a competência do Pretor naquelas ações, independente do valor (ações que representavam em 1974, 40% do total das ações apreciadas pelos Pretores), e trouxe substanciais reformas ao procedimento.

Quanto aos conciliadores cabe referir que o CPC italiano obriga o magistrado a promover a conciliação quando da 1ª audiência, sendo portanto compulsória (arts. 185, 320 e 350 do CPC), e que depois, adquire a característica de facultatividade, podendo, inclusive, ser efetuada por *expert witness* (art. 199 CPC).¹⁸

No que tange ao arbitramento italiano, pode ser de duas espécies: o previsto no Código (*arbitrato rituale*) e o informal (*arbitrato irrituale*).

Quanto à França, esta não dispõe, segundo as indicações extraídas do Projeto Florença, de um Juizado de Pequenas Causas, o que não significa que esse país não se preocupe com a litigância que envolve pequenos valores. Ao contrário, muitas medidas foram tomadas para minimizar despesas junto aos Tribunais, a exemplo da citação por aviso de recebi-

mento emitido pelos Correios (A.R.), em muitos procedimentos, com dispensa de oficial de justiça.

A estrutura judiciária francesa divide-se, em apertada síntese, em: “tribunais de instância” e “tribunais especiais”, divisão esta efetivada exclusivamente quanto à competência material. Assim, temos os Tribunais de Comércio, a Justiça Trabalhista, o Tribunal Agrário e o Tribunal de Locação e, na Justiça Comum, com competência genérica, o Tribunal de Instância e o Tribunal de Grande Instância. O primeiro foi criado para desafogar a avalanche de serviços do segundo, tendo um procedimento mais célere e simples. Este Tribunal de Instância tem competência residual em relação aos tribunais especiais, com tendência a ser ampliada. “Não tem limitação de ordem pecuniária, salvo quanto à possibilidade de recurso, restrita às ações cujo valor então não ultrapassasse a 3.500 francos.”¹⁹

Vale destacar à figura do “conciliador de vizinhança”, instituição francesa que, na atualidade, supera a fase de experiência, com aplicação a partir de fevereiro de 1977, em quatro departamentos franceses, sendo que em março de 1978 foi estendida aos demais através do Decreto nº 38/78. As características deste conciliador são:

“vizinhos que trabalham unipessoalmente, com amplas atribuições para promover a con-

ciliação, resolvendo os conflitos de forma equitativa; podem também assessorar e aconselhar, desde que combinem os atributos de competência e imparcialidade. Desenvolvem estas atividades sem receber qualquer espécie de pagamento, exceto o reembolso de algumas despesas, admitindo-se que estejam motivados por bons princípios e espírito público. Devem ainda ouvir as partes (que poderão ou não estar assistidas por profissionais), propor uma solução e se possível redigi-las, devendo aquelas assinar; (...) a competência do conciliador de vizinhança é ampla, excluindo apenas as questões entre particulares e o Estado, arrendamento rural, conflitos individuais do trabalho e questões sobre o estado civil das pessoas. Admite-se a conciliação também para a indenização por dano causado por delito, salvo se solicitada na esfera penal.”²⁰

A França, no que tange à assistência judiciária, substituiu, em 1972, sua legislação a respeito por um moderno sistema de seguro social, que disponibiliza o pagamento dos profissionais a cargo do Estado. Tal sistema não é somente direcionado às pessoas sem renda, como também àqueles de recursos escassos (em torno de 640 dólares, em famílias de

quatro pessoas), para casos importantes, independente da situação econômica do beneficiário.²¹

No tocante a Alemanha, segundo Caetano Lagrasta Neto,

“a organização judiciária de 1ª instância da justiça alemã, dependendo da matéria apreciada, atribui competência à Kammer für Handelssachen (Câmara para Matérias Comerciais); à Arbeitsgerichte (Justiça do Trabalho); à Verwaltungsgerichte (Justiça Administrativa); à Sozialgerichte (Justiça Previdenciária); ou à Justiça Comum. No caso desta última, em razão do valor, a competência será da Landgericht (Corte Distrital), para as controvérsias envolvendo valores superiores a DM 3.000 (US\$ 1.300). Quando os valores forem inferiores a essa quantia, a competência será da Amtsgericht (Corte Local), perante a qual a presença do advogado é facultativa. Uma decisão da Amtsgericht poderá ser reapreciada a nível recursal pela Landgericht. A decisão da Landgericht será reapreciada pela Oberlandsgericht (Corte de Apelação). Em qualquer caso, o recurso somente será aceito se o valor envolvido for superior a DM 500 (US\$ 215) e for interposto por advogado.”²²

A Alemanha dispõe, de certa forma, de um Juizado de Pequenas Causas, vez que limita a competência de sua Justiça Comum em razão do valor discutido, com o intuito de minimizar as despesas judiciais, desta forma, facilitando o acesso à Justiça.

A experiência chamada *Stuttgarter Modell*, que “permite aos litigantes, advogados e juízes participarem, através de franco diálogo, da solução das questões de fato e de direito, fazendo com que a sentença seja rápida e inteligível para as partes, que dela podem imediatamente apelar.”²³ Esse modelo foi convertido em lei, em 1976, que dispunha sobre a necessidade de conclusão do julgamento em um única audiência. O *Amtsgericht* caracteriza-se por possuir procedimentos que lhe conferem a capacidade de responder rapidamente às disputas que lhe chegam.²⁴ Vale registrar que cerca de 75% dos julgamentos nos tribunais que adotam o referido modelo finalizam em seis meses seus processos.²⁵

Conclusão

Considerando esse breve balanço das referidas experiências no Direito Comparado, constatamos que o tema do acesso à Justiça tem mobilizado países de diferentes culturas e tradições a darem uma resposta mais efetiva a essa necessidade dos cidadãos. O estudo de experiências semelhantes ao nosso Juizado Especial nas famílias da *Common*

Law e da *Civil Law*, através dos institutos como *small claims courts*, *conciliadores*, *small and modest individual claim e justicia de mínima cuantia*, demonstra o surgimento de um fenômeno global de estruturas judiciárias voltadas para um maior acesso e celeridade da Justiça, independentemente do sistema jurídico adotado.

Baseado na experiência novaiorquina das *Small Claims Courts*, a criação do microsistema brasileiro de Juizados Especiais de Pequenas Causas constituiu conforto, alento e segurança para as pessoas humildes que tinham no Judiciário o ancoradouro apto a garantir a solução dos problemas do dia-a-dia. Com o seu aperfeiçoamento, através da Lei nº 9.099/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã. Foi a partir do conceito de pequenas causas que chegamos ao Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e, mais do que isso, passamos a perceber que mediante a sua valorização poderemos resolver efetivamente grandes conflitos interpessoais.

Instala-se a conscientização, no seio da magistratura, de que a conciliação é a técnica mais eficaz de solução de conflitos judiciais. Ela fortalece a confiança na entrega da prestação jurisdicional, não só pela celeridade com que resolve a causa, mas, também, pelo estado psicológico de paz que envolve os litigantes. O êxito na condução de

soluções negociadas é marca dos Juizados Especiais.

O Judiciário, nos tempos atuais, não pode se propor a exercer função apenas jurídica, técnica, secundária, mas deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, visto que é chamado a contribuir para a efetivação dos direitos sociais, procurando dar-lhes sua real densidade e concretude. É preciso perceber que o contato do juiz com o jurisdicionado e com a própria sociedade não enfraquece o Poder Judiciário. Ao inverso, tende a enobrecê-lo, conferindo a este maior grau de legitimidade.

Nesse diapasão é que os Juizados Especiais no Brasil e os Juizados de Pequenas Causas, seja nos países da *Common Law*, seja nos da *Civil Law*, passam a ser um agente de transformação e lançam-se como instrumentos rumo à promoção efetiva da cidadania, possibilitando a base para uma cultura de direitos humanos e de conscientização desses direitos como corolário para o exercício pleno da cidadania. Os Juizados Especiais resultaram em importante instrumento jurisdicional a propiciar Justiça ágil, desburocratizada, desformalizada e acessível a todos os cidadãos, em todo o globo.

Bibliografia

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO SILVA, Jorge Alberto de. O Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova York e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. *Revista dos Juizados Especiais Doutrina - Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 28/29, abr./ago., 2000, p. 36-40.

FRAME, Alex. Fundamental elements of the Small Claims Tribunal System in New Zealand. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizados de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas* (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, [s. d.]. 1985.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

LENZA, Suzani de Melo. Juizados Cíveis, Criminais: a era do resgate na credibilidade da Justiça. *Revista de Doutrina de Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 45, mai./ago. 1994, p. 86-87.

- PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. Análise da estruturação do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 26-27.
- RAMSEY, Iain. Small Claims Courts in Canada: a socio-legal appraisal. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- ROHL, Klaus F. Small Claims in Civil Court proceedings in the Federal Republic of Germany. In: WHELAN, C. J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford, Clarendon Press, 1990.
- RUHNKA, John; WELLER, Steven; MARTIN, John. *Small Claims Courts: a national examination*. Williamsburg: National Center for State Courts, 1990.
- VIANNA, Luis Werneck et al. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WHELAN, Christopher J. *Small Claims in England and Wales: redefining Justice*. In: WHELAN C. J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- YIN, Chin Nyuk; CRANSTON, Ross. Small Claims Tribunals in Australia. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.

NOTAS

- 1 VIANNA, Luis Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 160.
- 2 WHELAN, Christopher J. *Small Claims in England and Wales: redefining Justice*. In: WHELAN, C. J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990. p. 102.
- 3 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 33-34.
- 4 WHELAN, Christopher J. *Small Claims in England and Wales: redefining Justice*. In: WHELAN, C. J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990. p. 102.
- 5 VIANNA, Luis Werneck et al. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- 6 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 36-37.
- 7 LENZA, Suzani de Melo. Juizados Cíveis, Criminais: a era do resgate na credibilidade da Justiça. *Revista de Doutrina e Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 45, mai./ago. 1994, p. 86.
- 8 CARVALHO SILVA, Jorge Alberto de. O Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova York e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. *Revista dos Juizados Especiais Doutrina - Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 28/29, abr./ago., 2000, p. 36.
- 9 PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. Análise da estruturação do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei no*

- 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 26-27.
- 10 *Idem*, p. 29.
- 11 CARVALHO SILVA, Jorge Alberto de. O Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova York e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. *Revista dos Juizados Especiais Doutrina - Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 28/29, abr./ago., 2000, p. 39-40.
- 12 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- 13 RUHNKA, John; WELLER, Steven; MARTIN, John. *Small Claims Courts: a national examination*. Williamsburg: National Center for State Courts, 1990.
- 14 RAMSEY, Iain. Small Claims Courts in Canada: a socio-legal appraisal. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- 15 YIN, Chin Nyuk; CRANSTON, Ross. Small Claims Tribunals in Australia. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- 16 FRAME, Alex. Fundamental elements of the Small Claims Tribunal System in New Zealand. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- 17 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 27.
- 18 *Idem*, p. 27-28.
- 19 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 29.
- 20 *Idem, ibidem*.
- 21 *Idem*.
- 22 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 31.
- 23 *Idem*.
- 24 ROHL, Klaus F. Small Claims in Civil Court proceedings in the Federal Republic of Germany. In: WHELAN, C. J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford, Clarendon Press, 1990.
- 25 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 32.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Acórdãos

ARRENDAMENTO MERCANTIL

ARRENDAMENTO MERCANTIL - SEQÜESTRO DO VEÍCULO PELO JUÍZO CRIMINAL - CULPA DO ARRENDATÁRIO, INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 240.023. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil S.A. Apelado: Sinval Cezário da Silva.

EMENTA

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO EM FATO PUNÍVEL NOS TERMOS DA LEI Nº 10.409/02. SEQÜESTRO DO VEÍCULO DETERMINADO PELO JUÍZO CRIMINAL. VEÍCULO APREENDIDO. PERDA DA POSSE

PELO ARRENDATÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS APÓS A APREENSÃO. SENTENÇA QUE DEFERE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESSAS PARCELAS E DECRETA A RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O contrato de arrendamento mercantil ou “leasing” de veículo automotor sequer remotamente se assemelha ao contrato de compra e venda “puro” nem ao contrato de compra e venda garantido por alienação fiduciária. Trata-se de um contrato misto, que se inicia com a compra do bem por pessoa jurídica (arrendadora) para uso de pessoa física ou jurídica (arrendatária), por prazo determinado, mediante o pagamento de um aluguel mensal, com a faculdade, em algumas das modalidades desse contrato, da aquisição do bem, pelo preço residual, ao final do prazo acordado. Assim, para que subsista o contrato, necessário se faz que o prazo contratado esteja em curso, que as partes permaneçam no gozo de sua capacidade, que o bem esteja na posse do arrendatário, para fruição deste, e que o arrendatário esteja pagando o aluguel contratado. Como o bem é de propriedade da arrendadora, a destruição, perecimento ou desaparecimento do bem podem dar margem a indenização, caso tenha culpa o arrendatário. Caso, porém, o arrendatário seja desapossado do bem, como ocorreu no caso dos autos, em ra-

ção de fato anterior à assinatura do próprio contrato de arrendamento mercantil, sendo certo que o arrendatário em nada contribuiu para que tal desapossamento ocorresse, é da arrendadora/proprietária a responsabilidade por perseguir indenização pelo desapossamento, junto a quem a ele deu causa, não podendo, evidentemente, cobrar aluguel pelo uso de um bem de cuja posse foi destituído o arrendatário, sem culpa deste. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, ESDRAS NEVES ALMEIDA - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2006.

RELATÓRIO

Sinval Cezário da Silva celebrou contrato de arrendamento mercantil com Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil S.A., tendo por objeto o aluguel do veículo Fiat/Pálio 1996, Placa KGG

5450-DF, com prazo de 36 meses, parcelas mensais de R\$342,10 e pagamento antecipado do Valor Residual Garantido no montante de R\$4.000,00. Por força de seqüestro determinado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF, detectado pelo autor em consulta ao sistema do Detran/DF, o autor encaminhou-se à 20ª Delegacia de Polícia (Gama/DF) e apresentou o Fiat/Pálio, que foi apreendido conforme o auto de fls. 28. Através da decisão com cópia às fls. 33/34, o Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do DF indeferiu pedido do autor de restituição do veículo apreendido, sob o argumento de que o bem interessa ao processo, eis que em tese, o veículo pretendido está “envolvido no fato punível pelo qual responde o denunciado Celso Fernandes de Souza e outros denunciados, razão pela qual foi decretado o seqüestro de todos os bens que envolvessem o dito indivíduo. Como também foi decretada a mesma medida em desfavor de Hilderlene de Oliveira Azevedo, antiga proprietária do veículo, que poderá estar envolvida com a compra e venda de veículos talvez fruto de comércio clandestino de drogas, a restituição foi indeferida. Constam dos autos comunicações do autor à instituição financeira arrendadora, informando o ocorrido e solicitando orientação quanto ao modo de agir (fls. 35 e 36). Requer o autor sejam declaradas nulas as cláusulas do contrato de arrendamento

que atribuem ao arrendatário a responsabilidade pela perda do bem a qualquer título. Pede a restituição das quantias que pagou sem mais ter a posse do veículo, totalizando R\$6.000,00, abrindo mão de R\$568,40.

Infrutífera a tentativa de conciliação, realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 67. Não foi produzida prova oral. A ré ofereceu contestação escrita (fls. 51/60) em que sustenta que celebrou contrato perfeito e válido com o autor, bem assim que a constrição judicial foi registrada no prontuário do veículo em 12/4/2005, isto é, após a celebração do contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual afirma a arrendadora que é tão vítima quanto o autor. Pede a improcedência da demanda ou, no caso de procedência, que o autor entregue o veículo em bom estado de conservação.

A sentença de fls. 69/74 julgou procedente o pedido e declarou nula a cláusula contratual nº 05, por ser extremamente onerosa para o consumidor; decretou a sentença a rescisão do contrato de arrendamento mercantil 0418651-6 e condenou a ré a devolver ao autor a quantia de R\$6.000,00 com os consectários que menciona.

Irresignada a ré oferta o recurso inominado de fls. 77/93. Alega a recorrente que não participou da aquisição ou escolha do veículo e que algum vício que porventura tivesse o veículo quando da compra não lhe pode ser im-

putado. Sustenta, agora, que “o vício que recaiu sobre o bem arrendado foi anterior ao arrendamento” (fls. 79), o que exclui sua responsabilidade. Sustenta que o litígio deveria envolver apenas o autor/recorrido e a agência de veículos que vendeu o bem, pois foi esta que recebeu o crédito à vista, quando da compra do veículo. Requer a reforma da sentença para que não ocorra a rescisão do contrato, bem como para que não tenha que restituir a importância determinada pela sentença. O recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 98/104.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, não há controvérsia nos autos no tocante ao fato de que, em 27 de setembro de 2004, recorrente e recorrido celebraram o contrato de arrendamento mercantil 418651, com cópia às fls. 21/22, com término previsto para 27 de setembro de 2007, relativo ao veículo Fiat Pálio EL 15MPI G4 1996, Placa KGG-5450.

Também incontroverso nos autos que, por força de decisão judicial, datada de 29 de novembro de 2004 (fls. 26/27), proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, foi

determinada a apreensão do veículo Fiat/Pálio EL 1996/1997, Placa KGG5450-DF, que estaria registrado em nome de Hilderlene de Oliveira Azevedo. A apreensão foi cumprida somente no dia 1º de abril de 2005, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28, porque o recorrido, Sinval Cezário da Silva, que se encontrava na posse do veículo, o apresentou à 20ª DP, eis que, segundo afirmou nos autos, sem impugnação, constatou, em verificação junto ao Detran/DF, que haveria restrição judicial pendendo sobre o bem. Quando tomou conhecimento acerca da natureza da restrição, apresentou espontaneamente o veículo à 20ª DP, que o encaminhou ao Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes. Após a entrega do veículo à autoridade policial, o autor dirigiu missivas à recorrente, buscando orientação sobre como deveria proceder. Não há nos autos registro de resposta da recorrente. Em junho de 2005 o autor dirigiu pedido de restituição da posse do veículo, diretamente ao Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes, mas teve o pedido negado (fls. 33/34).

O veículo se acha registrado no Detran/DF. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento encontra-se às fls. 24. É proprietário do veículo, conforme o Certificado, Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil.

O caso dos autos não é o primeiro enfrentado por esta Corte de Justiça e nem mesmo pelo C. STJ. As diferenças

em relação aos precedentes são de pequena monta.

Inicialmente, consigne-se que a doutrina pátria adotou o entendimento de que o contrato de arrendamento mercantil, oriundo do direito alienígena, é contrato misto, porquanto inicia-se com a compra e venda do bem por pessoa jurídica (arrendadora). Adquirido o bem ele será utilizado pela pessoa física ou jurídica contratante (arrendatária), por prazo determinado, mediante o pagamento de um aluguel mensal, com a faculdade, em algumas das modalidades do contrato, de aquisição do bem, pelo preço residual, ao final do prazo acordado.

Não há hesitação na doutrina nem na jurisprudência brasileiras no tocante ao fato de que, durante toda a execução do contrato de arrendamento mercantil, a propriedade do bem permanece intocada com a arrendadora. A arrendadora adquire o bem. No caso de veículos, ela licencia o veículo em seu próprio nome, como se confirma, nos presentes autos, mediante o exame do Certificado de Licenciamento de fls. 24, que traz estampado o nome da Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil como proprietária do bem.

Para que o contrato de arrendamento ou “leasing” subsista durante o prazo contratado mister se faz que as partes permaneçam no gozo de sua capacidade, bem assim que o bem esteja na posse do arrendatário, para fruição deste, e que

o arrendatário pague cada uma das parcelas do aluguel contratado.

Na qualidade de possuidor direto do bem, o arrendatário deve agir com a diligência que se exige daquele que frui de bem alheio, guardando-o e conservando-o como se seu fosse.

Como o bem arrendado é de propriedade da arrendadora, a destruição, perecimento ou desaparecimento do bem podem dar margem a indenização, caso tenha culpa o arrendatário.

A dificuldade surge no caso de o arrendatário ser desapossado do bem em razão de fato anterior à assinatura do próprio contrato de arrendamento mercantil, sendo certo que nem o arrendatário nem a arrendadora contribuíram para que tal desapossamento ocorresse.

A solução para hipóteses que tais foi dada pelo C. STJ, ao julgar, entre outros o Recurso Especial nº 247.157-SP (4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 5.6.2000), decidindo que a arrendadora responde pela perda da posse do bem objeto de contrato de “leasing”, quando tal perda decorre de decisão judicial. No caso do REsp 247.157-SP a decisão judicial reconheceu ter sido o bem adquirido em fraude à execução. No caso dos presentes autos, a decisão judicial determinou o seqüestro do bem arrendado, por ter este, em tese, sido utilizado na prática de fato criminoso, o que, por lei, pode levar à perda da propriedade do bem. No REsp 206.300-MG, o STJ tam-

bém reconheceu a responsabilidade da arrendadora, no caso de furto, que dificultou a regularização administrativa e o livre trânsito contratados.

O entendimento do C. STJ representa a leitura quase que literal dos contratos de arrendamento mercantil, eis que aquela Corte tem decidido que é da arrendadora o dever de adquirir um bem, para que seja dado em arrendamento e é também dela o dever de assegurar ao arrendatário o uso e o gozo desse bem.

A tese sustentada pela recorrente não guarda sequer a mais mínima coerência com o contrato que ela própria redigiu. Pelo que se lê nos autos, a arrendadora parece sustentar que, embora detenha, durante toda a execução do contrato de “leasing”, a condição de proprietária do bem arrendado, não responde pelo sucesso ou insucesso da aquisição que fez, pelo acerto ou desacerto dessa aquisição, ou, enfim, por vícios que a aquisição porventura apresente.

Não é assim o direito. Como bem deixou assentado o C. STJ, “constar da lei que o bem será adquirido segundo especificações do arrendatário não significa que a arrendante esteja autorizada a comprar objeto furtado ou obtê-lo mediante fraude de execução: há de se entender que as especificações a que se refere o dispositivo legal são aquelas inerentes ao bem que esteja no comércio e adquirido de modo lícito” (REsp nº 247.157-SP). Aplicada essa lição ao caso dos autos, à arrendadora não é per-

mitido, sem que tenha que responder por isso, adquirir bem que tenha sido utilizado em ação criminosa.

Não auxilia a arrendadora a alegação de que é tão “vítima” dos que teriam praticado crimes utilizando o veículo quanto o recorrido. Ocorre que se aplicam à arrendadora as normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ REsp nº 293.440-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, REsp nº 510.327-SP, rel. Min. Barros Monteiro, entre outros). Portanto, deveria agir com diligência extrema, ao adquirir o bem, de tal modo a não entregar ao consumidor/recorrido um bem que se mostra, poucos meses após a contratação do arrendamento, inapropriado para ser utilizado pelo consumidor, para a finalidade avençada.

No que concerne à alegação da recorrente de que deveria ser responsabilizada a sociedade que vendeu o veículo, em tese, não há obstáculos a que, ela, arrendadora, busque se forrar em indenização perante tal sociedade, caso entenda que esta também não se forrou da diligência e dos cuidados ao adquirir o veículo, de modo a lhe entregar o produto de ação criminosa, passível, portanto, de apreensão, como, de fato, ocorreu. Não se trata, todavia, de matéria compreendida na litiscontestação, devendo a arrendadora perseguir tal indenização em feito e em sede própria, eis que se trata de lide que envolveria duas pessoas jurídicas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do recorrido, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2005041008339-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/03/06; DJ 3, P. 136)

— • —

ASSINATURA BÁSICA

TELEFONIA MÓVEL - ASSINATURA BÁSICA, ILEGALIDADE - REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, *BIS IN IDEM*

ACÓRDÃO Nº 242.151. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Ape-

lante: Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Apelado: Isnard Batista Machado Filho.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO TEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO E ANATEL. DESNECESSIDADE. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TELEFONIA MÓVEL. EXIGÊNCIA DA TARIFA BÁSICA. ILEGALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CUSTO DO SERVIÇO E LUCRO JÁ EMBUTIDOS. *BIS IN IDEM*. 01. Ocorrendo vício processual, deflagrado pela parte prejudicada e reconhecido pelo Juiz, é regular a reabertura do prazo recursal para a ré. O recurso deve ser interposto dentro dos dez dias posteriores à intimação da sentença, como ocorreu *in casu*. Assim, a apelação é tempestiva. 02. Rejeita-se o ingresso da União e da ANATEL na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre a apelante e o apelado. A ANATEL, como entidade reguladora, e a União, como concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da ANATEL definir a estrutura

tarifária, em conformidade com a Lei nº 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as conseqüências econômicas advindas de uma relação de consumo exclusivamente entre a apelante e o apelado. 03. Inaplicável o prazo de decadência a que se refere o artigo 26, II, do CDC, quando não se trata de vício do serviço, mas de ilegalidade no contrato. 04. O serviço de telefonia móvel celular enquadra-se naquele remunerado por tarifa ou preço público, visto que de livre utilização pelos consumidores, inexistindo qualquer cunho de obrigatoriedade. Trata-se de serviço facultativo, cabendo ao particular contratá-lo ou não. Em se tratando de tarifa ou preço público, a remuneração deve corresponder ao serviço efetivamente prestado. 05. Não sendo a tarifa forma de remuneração de serviço em potencial, mas tão-somente daquele efetivamente prestado, carece de amparo legal a cobrança de qualquer valor que não corresponda à efetiva prestação do serviço. Insere-se, nesse contexto, a combatida “assinatura mensal básica”, porquanto, segundo alegação da apelante, esta se presta a colocar à disposição do consumidor o serviço de telefonia e não remunerar a sua efetiva utilização. Tanto assim que o usuário paga, além da “assinatura básica”, o valor correspondente às ligações. 06. A Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, inciso III, ao deixar ao talante da legislação ordi-

nária dispor sobre a política tarifária, assim o fez na intenção de remunerar suficientemente o concessionário pelo serviço devidamente prestado, como é próprio das tarifas. Por óbvio, a lei ao fixar as tarifas, à luz do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já contabilizou o custo operacional do serviço e o lucro do concessionário, possibilitando, inclusive, revisões periódicas. Assim, a cobrança da denominada “assinatura mensal básica” aliada à remuneração pela prestação do serviço, constituiu-se em inaceitável “*bis in idem*”. Precedentes (ACJ 733326/DF, Rel. Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJU 30/01/2006, p. 47, 1ª Turma; ACJ 93589/DF, Rel. Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho, DJU 11/11/2005, p. 170). 07. Não havendo fixação de *astreintes* no bojo da sentença, incabível apreciar o pedido de limitação da multa. 08. Condeno a recorrente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da condenação, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 08. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Relator, TEÓFILO RODRIGUES

CAETANO NETO - Vogal, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de março de 2006.

RELATÓRIO

Trata-se de ação manejada por ISNARD BATISTA MACHADO FILHO em face de TELE CENTRO OESTE CELULAR PART. S.A. (VIVO) objetivando o cancelamento da cobrança da taxa de assinatura básica de telefone móvel celular, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos, desde a realização dos contratos referentes às linhas nºs 9967-4802 (27/04/2000) e 99709177 (05/12/2001), por entender ser ilegal a respectiva exigência.

Frustrada a tentativa de conciliação e designada audiência de instrução e julgamento, a requerido ofertou resposta, na forma de contestação - fls. 48/69. Argumenta, preliminarmente, a necessidade de formar litisconsórcio passivo, citando-se a ANATEL e a União Federal. No mérito, diz haver o autor decaído do direito almejado, nos termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como que os valores cobrados dizem respeito à manutenção e disponibilização,

ao postulante, do serviço de telefonia móvel, estando lastreados pela legislação de regência, bem como autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

O juízo monocrático acolheu o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente ao dobro do efetivamente cobrado, a título de assinatura básica, até o limite máximo admitido nos Juizados Especiais, cujo valor será apurado por simples cálculo aritmético.

Às fls. 85/98, a requerida alega a nulidade dos atos praticados desde a audiência de instrução e julgamento, eis que não fora intimada para o ato e, via de consequência, para tomar ciência da sentença. Conforme decisão de fl. 119, foi devolvido à ré o prazo para recorrer.

A demandada interpôs o apelo arazoado às fls. 122/54, replestinando as razões postas na peça defensiva: necessidade da formação de litisconsórcio passivo, citando-se a União e a ANATEL e, portanto, a incompetência do Juízo; decadência do direito, à luz do artigo 26, II, do CDC; e legalidade da cobrança.

Contra-razões - fls. 173/812. O apelado afirma a intempestividade do recurso. Defende a desnecessidade da participação da Anatel e União, conforme reiterada jurisprudência, bem como não haver se consumado o prazo decadencial. Reafirma a ilegalidade da exigência.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade - objetivos e subjetivos - conhecimento do recurso.

Quanto à intempestividade do apelo, não assiste razão ao apelado, eis que, ocorrendo vício processual, deflagrado pela parte prejudicada e reconhecido pelo Juiz, é regular a reabertura do prazo recursal para a ré. No caso, a douta magistrada, na decisão de fl. 119, atesta não haver sido declarada a revelia da requerida e, portanto, a necessidade de intimá-la da sentença, o que não ocorreu. Em razão disso, determinou a publicação do *decisum*, restituindo, a partir daí, o prazo para recurso, o qual foi interposto dentro dos dez dias posteriores à intimação. Assim, conclui-se pela tempestividade da apelação.

Igualmente, rejeita-se o ingresso da União e da ANATEL na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre a apelante e o apelado. A ANATEL, como entidade reguladora, e a União, como concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da ANATEL definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº

9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as conseqüências econômicas advindas de uma relação de consumo exclusivamente entre a apelante e o apelado. Nesse passo, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.

Na questão de fundo, inicialmente, urge o afastamento da prejudicial de mérito, consistente na decadência, visto não se configurar quaisquer das hipóteses do artigo 26 do CDC, pois não se cuida, *in casu*, de vício do serviço, mas de eventual ilegalidade da cobrança de assinatura básica, sendo inoportuno a aplicação da norma em comento.

A questão posta a desate consiste em se definir a natureza jurídica da denominada "assinatura básica" do serviço de telefonia móvel: se taxa ou tarifa. No caso, mostra-se pertinente tal discussão, visto que se configurada como taxa, perfeitamente cabível a cobrança. Ao revés, se demonstrada a natureza tarifária, o preço pelo serviço já se encontra embutido nesta, não se podendo falar em disponibilização pelo serviço em potencial.

Os serviços públicos, a teor do artigo 175 da Constituição Federal, podem ser prestados diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, como é o caso da telefonia móvel celular. Podem ser gratuitos ou remunerados. Aqueles se revestem, como regra, de cunho social; estes, todavia, caracterizam-se pela contraprestação de uma obrigação

pecuniária. A forma de remuneração, por sua vez, pode-se dar por meio de taxas ou tarifas.

As taxas, espécie de tributo, são devidas, a teor do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”. São impostas aos administrados quando o serviço prestado é obrigatório, como no caso de coleta de lixo individual. Consoante anota José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 11^ª edição, Lumen Juris, p. 283), a remuneração por meio de taxa “é devida ainda que o usuário não utilize o serviço; basta, como registra a Constituição, que o serviço seja posto à sua disposição”. Assim, reveste-se a taxa de caráter obrigatório, não podendo o usuário furtar-se ao seu pagamento, ainda que não utilize o serviço.

Já no que toca à tarifa, é ela meio de remuneração dos serviços facultativos, sendo devida apenas pela efetiva utilização do mesmo, podendo o consumidor não mais se utilizar, se o quiser. Consoante o mestre Carvalho Filho (*op. cit.*), “considera-se que nessa hipótese o Estado, ou seus delegados, executem serviços econômicos (industriais ou comerciais), o que dá lugar à contraprestação”.

Forte nessas razões, não tenho dúvida, no presente caso, de que o serviço de telefonia móvel celular enquadra-se

naquele remunerado por tarifa ou preço público, visto que de livre utilização pelos consumidores, inexistindo qualquer cunho de obrigatoriedade, mas tratando-se de serviço facultativo, cabendo ao particular contratá-lo ou não.

Definida a natureza jurídica da denominada “assinatura básica”, impõe-se perquirir sobre a legalidade de sua cobrança.

Aqui, correta mais uma vez a decisão monocrática, porquanto não sendo a tarifa forma de remuneração de serviço em potencial, mas tão-somente daquele efetivamente prestado, carece de amparo legal a cobrança de qualquer valor que não corresponda à efetiva prestação do serviço. Insere-se, nesse contexto, a combatida “assinatura mensal básica”, porquanto, segundo alegação da apelante, esta se presta a colocar à disposição do consumidor o serviço de telefonia e não remunerar a sua efetiva utilização. Tanto assim que o usuário paga, além da “assinatura básica”, o valor correspondente às ligações.

Ora, a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, inciso III, ao deixar ao talante da legislação ordinária dispor sobre a política tarifária, assim o fez na intenção de remunerar suficientemente o concessionário pelo serviço devidamente prestado, como é próprio das tarifas. Por óbvio, a lei ao fixar as tarifas, à luz do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já contabilizou o custo operacional do ser-

viço e o lucro do concessionário, possibilitando, inclusive revisões periódicas. Assim, a cobrança da denominada “assinatura mensal básica” aliada à remuneração pela prestação do serviço, constitui-se em inaceitável “*bis in idem*”. Nessa esteira, a precisa lição de Carvalho Filho (op. cit. p. 323), *verbis*:

“(…) a fixação das tarifas é o verdadeiro molde do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Exatamente por isso, é necessária a sua revisão periódica para compatibilizá-la com os custos do serviço, as necessidades de expansão, a aquisição de equipamentos e o próprio lucro do concessionário.”

Ademais, a expressão genérica de “serviços e taxas” viola o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, a teor do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal:

“CÍVEL. TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INSURGÊNCIA DO ASSINANTE CONTRA ESSA COBRANÇA. SER-

VIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO NÃO SE TRADUZEM POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O SERVIÇO DE TELEFONIA É SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DO ESTADO, PRESTADO MEDIANTE CONCESSÃO POR EMPRESA DE INICIATIVA PRIVADA. ESTÁ SUJEITO AOS PRINCÍPIOS DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 5º, XXXII E ARTIGO 170, V, AMBOS DA CF). POR SER SERVIÇO REMUNERADO POR TARIFA, ESTA É VINCULADA AO EFETIVO USO, DESCABENDO COBRANÇA POR SIMPLES DISPONIBILIZAÇÃO. O FORNECEDOR TEM O DEVER DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O USUÁRIO TEM A FACULDADE DE O UTILIZAR (ART. 39, IX, CDC). É QUE, COMO TARIFA OU PREÇO PÚBLICO, VINCULA-SE À LIBERDADE DE CONTRATAR (CDC, ART. 170, V, 5º, XXXII, CF). O SERVIÇO NÃO USADO NÃO

PODE, EFETIVAMENTE, SER COBRADO. RECURSO PROVIDO.”(ACJ n° 733326/DF, Rel. (a) Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJU 30/01/2006, p. 47, Primeira Turma).

“CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA BÁSICA - ILEGALIDADE - SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO NÃO SE TRADUZEM POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - SUSPENSÃO IMEDIATA DA COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.” (ACJ n° 93589/DF, Rel. Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho, DJU 11/11/05, p. 170).

Destarte, não há como sustentar a legalidade da cobrança vergastada, razão pela qual a sentença merece ser mantida, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, artigo 46, da Lei n° 9.099/95.

Forte nessas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% do débito atualizado.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2005011069815-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/04/06; DJ 3, P. 153)

— • —

BOA-FÉ OBJETIVA

BOA-FÉ OBJETIVA - SUSTAÇÃO DE CHEQUE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

ACÓRDÃO N° 231.505. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Sandra Maria Silva Braga. Apelado: Augusto Pereira Maia.

EMENTA

CIVIL. CHEQUE SUSTADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PERPETRADO. VIOLAÇÃO DA

BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A sustação do cheque gerou enriquecimento ilícito do recorrido, prática que é vedada pelo art. 884, do novo Código Civil. 2 - O fato constitutivo do direito da autora, ao contrário do asseverado pela r. sentença, já estava pré-constituído, pela emissão do cheque pelo requerido e a posterior sustação, gerando a presunção *iuris tantum* do enriquecimento ilícito, cabendo a este, exclusivamente, opor fato modificativo apto a elidir tal presunção, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o que não fora feito. 3 - Ademais, dispõe o art. 422, do novo Código Civil, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, IRAN DE LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA,

POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por SANDRA MARIA SILVA BRAGA, em face da Sentença de fls. 96/102, que julgou improcedente seu pedido de cobrança no valor de R\$ 10.000,00, dívida esta consubstanciada em cheque prescrito e emitido pelo réu, ora recorrido.

Objetiva a reforma da sentença para que o requerido seja condenado a efetuar o pagamento do cartão, devidamente atualizada.

Para tanto, aduz que, junto com seu esposo, entabulou acordo verbal com o réu, pelo qual entregaria o caminhão para quitar a dívida do consórcio, recebendo, no ato, R\$ 11.000,00 e um cheque de R\$ 10.000,00, que acabou sendo sustado, motivando a ação de cobrança em questão.

Ressalta que está presente a responsabilidade pré-contratual, onde o réu quebrou a boa-fé, e agiu contra o seu próprio comportamento anterior quando lhe deu o cheque de R\$ 10.000,00 e posteriormente realizando a contra-ordem. Acrescenta que o réu tinha poderes para resolver quaisquer problemas do Consórcio, até porque foi ele mesmo quem avaliou o caminhão por R\$

48.000,00, contudo, fora por ele vendido por apenas R\$ 40.000,00, não podendo o risco dessa venda a menor lhe ser transferido, já que não agiu com culpa.

Contra-razões apresentadas nas fls. 117/121, defendendo a manutenção da sentença.

É O BREVE RELATÓRIO em atenção ao disposto no art. 46 da Lei de Regência.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. É tempestivo, subscrito por advogado e houve preparo.

A r. Sentença há de ser reformada em face do evidente “error in iudicando” consoante se verifica dos autos. Não aplicou bem o direito ao caso “sub iudice”, *data maxima venia*.

Em assim sendo, hei por bem reformá-la, sob os seguintes fundamentos:

Dispõe o art. 422, do novo Código Civil, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, entendido esta tanto como objetiva como subjetiva.

No caso do autos, a recorrente recebeu do réu, preposto do consórcio CBN - Administradora de Consórcio, o cheque de R\$ 10.000,00 para resolver a pendência financeira mantida com o consórcio, relativo ao inadimplemento de algumas prestações que inclusive fora objeto de busca e apreensão.

Com efeito, é o próprio réu que confessa na contestação que:

“a Sra. Sandra entrou em contato com o Consórcio Selecta, na pessoa do Sr. Marcelo Rodrigues de Negreiros, e propôs entregar o veículo, objeto da ação de ‘Busca e Apreensão’, recebendo para tanto a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) (doc. 3 anexo) já que o veículo havia sido avaliado em R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), conforme contrato de Intermediação de Venda feito pela loja ‘Alvecar’ (doc. 4 anexo). Como garantia do ‘Acordo’, o Requerido entregou à Requerente o cheque objeto dessa lide.”

Diz ainda o recorrido em sua contestação que a dívida do esposo da recorrente para com o Consórcio era de R\$ 27.000,00 e que assinado o acordo, este recebeu em espécie R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), porquanto o caminhão teria sido avaliado em R\$ 48.000,00.

Como o caminhão fora vendido por R\$ 40.000,00, o requerido sustou o cheque, “já que a dívida real foi considerada quitada.”

No entanto, equivocou-se o réu e, de quebra, infringe o art. 422, do novo Código Civil, supra transcrito.

Primeiro, foi o próprio recorrido que avaliou o caminhão em R\$ 48.000,00 e entregou o bem para ser vendido mediante consignação por esse preço (cf. contrato de fl. 50). Assim, se o caminhão fora vendido por R\$ 40.000,00 não é a recorrente que tem que pagar pela diferença, porquanto dispõe o art. 534 que, pelo contrato estimatório o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado.

Assim, realizada a venda a menor, o consignado é que deve responder pela diferença na alienação do caminhão, e não a recorrente.

Segundo, o documento de fls. 56 demonstra que a venda fora financiada, sendo que R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) seriam financiados pela CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em 28 parcelas no valor de R\$ 1.063,00 (Um mil e sessenta e três reais) corrigidas de acordo com aumento do bem; e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para o dia 19 de Dezembro de 2004.”

Levando em consideração que as vinte e uma prestações assumidas pelo novo comprador do caminhão resultam

no valor de R\$ 29.764,00; ao final, temos que, somados aos R\$ 21.000,00 pagos, tem-se que na realidade o veículo fora vendido por R\$ 50.764,00, alertando que as prestações sofreriam aumento toda vez que o valor determinado pela fábrica fosse alterado.

Por tudo isso, tenho que é obrigação do recorrido honrar a cártula por ele sustada indevidamente, já que garantiu o seu pagamento com a resolução de todo o problema envolvendo o objeto da lide, sendo irrelevante para a recorrente que o caminhão tenha sido vendido por R\$ 40.000,00, já que essa condição não estava prevista em nenhum momento da relação travada entre as partes.

Isso se impõe até mesmo para o fim de evitar o enriquecimento ilícito do recorrido, prática que é vedada pelo artigo 844, do novo Código Civil.

Outro aspecto que merece ser ressaltado diz respeito ao título de crédito que é objeto da lide.

A r. sentença (fls. 96/97) traz a posição atual da doutrina e jurisprudência, e que se aplica perfeitamente ao caso concreto, no sentido de que o que o cheque prescrito para execução, mas que não alcançou a prescrição de dois anos estabelecida pela Lei do Cheque (arts. 61 e 62) ainda tem força de título de crédito e é prova do enriquecimento ilícito do emitente, não sendo necessária a demonstração da relação jurídica subjacente. Assim, o enriquecimento ilícito

cito do emitente da cártula é presumido, “*presunção que poderá ser elidida por provas em contrário, a cargo do réu.*” (excerto de doutrina contido na r. sentença, à fl. 97).

Em suma, o fato constitutivo do direito da autora, ao contrário do asseverado pela r. sentença, já estava pré-constituído, pela emissão do cheque pelo requerido e a posterior sustação, gerando a presunção *iuris tantum* do enriquecimento ilícito do réu, cabendo a este, exclusivamente, opor fato modificativo apto a elidir tão presunção, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o que não fora feito.

Neste rumo, não pode prevalecer, *data venia*, o entendimento monocrático, segundo o qual “*diante do labor probatório, verifica-se que não houve enriquecimento do réu, porquanto o negócio jurídico, conforme , consta inclusive, do depoimento da autora, foi realizado entre a empresa de Consórcio Selecta e seu esposo; logo essa empresa foi que, na verdade, obteve ganho, uma vez que recebeu o valor da venda do veículo negociado.*”

Renovando *venia*, resta incontroverso nos autos que o recorrido emitiu a cártula e entregou-a a recorrente para garantia de um ‘acordo’ que, no final, veio a ser concretizado, com a venda do veículo (caminhão). Também resta incontroverso que o recorrido, conforme se depreende do documento de fl. 10 e do depoimento prestado pelo Sr. Mar-

celo Rodrigues, é Diretor Administrativo do Consórcio Selecta, empresa que recebeu o valor da venda do veículo.

Como se vê, o cheque emitido pelo recorrido foi para assegurar a resolução do problema criado em torno do caminhão a ser devolvido pelo esposo da recorrente e que estava sendo objeto de busca e apreensão. Ou seja, a cártula, embora de titularidade do recorrido, estava vinculada diretamente à empresa Selecta, até porque fora esta que obteve ganho com a venda do caminhão.

Tenho, assim, que o fato de a empresa ser a beneficiária direta da venda revela-se irrelevante para desfigurar o enriquecimento ilícito do recorrido, mesmo porque este estava agindo em nome da empresa, na condição de Diretor Administrativo, avaliando, inclusive, o veículo, de modo que aquela peculiaridade anotada na r. sentença não pode ser óbice ao ressarcimento pretendido pela recorrente, vez que seu direito decorreu, inclusive, não só da cártula emitida pelo recorrido, como também da boa fé objetiva que deve nortear toda e qualquer relação jurídica.

Em face do exposto, conheço do recurso, dando provimento para condenar o recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a emissão da cártula (17/08/2004), e juros de mora a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários, eis que a sucumbência só apli-

ca quando o recorrente for vencido (inteligência do art. 55, da Lei nº 9.99/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz IRAN DE LIMA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2005071005523-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 439)



BOA-FÉ OBJETIVA - CONTRATO COMPLEXO - DEVERES ANEXOS, INOBSERVÂNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL

ACÓRDÃO Nº 232.217. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Omni Brasil e Convênios Ltda. Apelado: Antônio Fonseca Camargos.

EMENTA

CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS. INOBSERVÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. O contrato complexo, envolvendo inclusive a disponibilização de espaço para criação de um *site* na Internet, com pessoa cuja instrução não passa da quarta série e desconhece completamente conceitos básicos de informática, sem que o fornecedor preste esclarecimentos efetivos ao consumidor, especialmente no sentido de que a operação envolvia muito mais do que a captação de clientes, para que se tornasse lucrativa, viola o princípio da boa-fé objetiva, o que, aliado à falta de apoio na instalação do produto e o não fornecimento de senha para acesso ao *site*, autorizam a rescisão do contrato, com a devolução da quantia já paga, a título de reparação de danos, tudo em consequência dos deveres de cooperação, informação e proteção, decorrentes do mencionado princípio. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO

BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2005.

RELATÓRIO

Antônio Fonseca Camargos ajuizou “ação de conhecimento” contra **Omni Brasil e Convênios Ltda.** Esclareceu que celebraram um contrato de prestação de serviço consistente na utilização de um sistema administrativo e operacional na Internet, de auto gestão de mega loja virtual e de um site institucional no domínio do réu. Para tanto pagou o preço ajustado de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais). Entretanto, não lhe foi fornecido um necessário código “login” para que o sistema pudesse ser operado e, também, não enviou um técnico à sua residência para colocar em funcionamento o sistema, conforme lhe havia sido prometido.

Após regular processamento sobreveio sentença, julgando procedente o pedido do autor e condenando a ré a devolver a quantia paga, com a devida atualização. A decisão baseou-se no descumprimento de cláusulas contratuais que impunham à ré a obrigação de fornecer uma senha, para a operação do site, bem como apoio na instalação do produto, obrigações que reconheceu inadimplidas.

A ré - **Omni Brasil e Convênios Ltda** interpôs recurso. Sustentou que sua obrigação assumida no contrato foi integralmente cumprida, o que pode ser facilmente constatado acessando a respectiva página na rede mundial de computadores. Asseverou que o recorrido ingressou com a ação unicamente por ressentimento, tendo em vista o desfazimento de um contrato de transporte já existente entre eles.

Alegou que se houvesse algum problema técnico, o recorrido deveria adotar o procedimento previsto no contrato, ou seja, deveria notificar a empresa para que, em 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias.

Segundo entende, o recorrido tem pleno discernimento para contratar, sendo que sua pouca instrução não autoriza o desfazimento do contrato, tanto mais quando seu filho tem curso na área de informática, conforme afirmado em Juízo. Também invoca em seu favor o fato de o recorrido ter indicado outras pessoas para ajustarem o mesmo tipo de contrato.

O recorrido apresentou contra razões às fls. 74/79, pugnando pelo não provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Juiz **CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA** - Relator

Analisando o presente caso conclui-se que o negócio celebrado entre as

partes, desde o início, estava destinado a fracassar.

O recorrido é pessoa cujo perfil se distancia em muito dos clientes da empresa recorrente. Parece irrefutável que uma pessoa cujo grau de instrução não passa da quarta série, e que se confessa desprovida de conhecimentos básicos de informática, possa administrar um *site*, mesmo que, para isso, tenha assistência em tempo integral.

Note-se que a leitura dos contratos acostados às fls. 41 a 43 demonstra uma operação mercantil de alta complexidade, envolvendo, inclusive, mandato mercantil.

Não é possível extrair do depoimento prestado pelo recorrido a conclusão de que o pedido de desfazimento do negócio tem origem na rescisão de um outro contrato de transporte que as partes mantinham. Segundo consta do depoimento transcrito às fls. 22/23, o recorrido afirma que celebrou o contrato mencionado na presente demanda porque a empresa lhe fornecia clientes para transporte. A afirmação não autoriza a conclusão exposta pela recorrente, mas demonstra de forma inequívoca o desvirtuamento da finalidade do negócio, já na fase inicial.

O raciocínio até aqui exposto não resta mitigado pelo fato de o recorrente possuir um filho com “conhecimentos de informática”. Relevante para a contratação são as condições pessoais dos contratantes, não de seus parentes, por mais

que possam contar com algum tipo de auxílio.

O fato comprovado é que a empresa, diante da facilidade de vender o seu serviço com o imediato recebimento do preço, realizou a avença sem atentar para as legítimas expectativas do cliente, desconsiderando as suas condições pessoais, o que fatalmente levaria ao fracasso do negócio.

Não é correto conferir à autonomia da vontade a dimensão postulada pelo recorrente. Já faz muito tempo que a orientação estatal é no sentido de intervir nas relações contratuais com a finalidade de manter entre os contratantes uma igualdade, não apenas formal, mas sobretudo substancial. Significa dizer, não basta supor um sistema justo, mister se faz concretizar esta almejada justiça. Na verdade, a orientação legislativa atual, refletindo antiga tendência jurisprudencial é no sentido de igualar as partes antes mesmo da assinatura do contrato, o que se faz por intermédio da edição de leis restritivas da autonomia da vontade.

Nesse sentido o Novo Código Civil estabeleceu importante limitação à liberdade de contratar, ao impor, no seu artigo 422, a observância do princípio da boa-fé, tanto na conclusão como na execução do contrato, o que não impede a sua aplicação na fase pré contratual, porquanto é justamente nesta fase em que há a formação da vontade de contratar. Nesse sentido a orientação do enuncia-

do 422, do Conselho da Justiça Federal: “O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação do julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”.

Decorre da doutrina a lição, segundo a qual o mencionado princípio culminou por tornar as obrigações contratuais complexas, visto que, além de uma obrigação principal, contém, ainda, os deveres de proteção, cooperação e informação. Assim, o descumprimento de qualquer um desses deveres configura inadimplemento contratual.

Relembra-se, ainda, que a função social do contrato também estabelece limites à autonomia da vontade. A satisfação de um interesse próprio não pode implicar a lesão de outros interesses. À sociedade somente interessa um contrato justo, capaz de fazer circular riquezas e não concentrar riquezas.

No caso analisado a empresa privilegiou o próprio interesse, aproveitando-se da inexperiência do recorrido, e imbuída do espírito de lucrar facilmente, fechou o contrato, sem esclarecer que a negociação envolvia muito mais do que simplesmente captar clientes, conforme lhe informado por ocasião da contratação (ver depoimento de fls. 22/23).

Por outro lado, conforme constou da decisão impugnada, a ré não cumpriu com a sua obrigação de fornecer uma senha, para a operação do *site*, bem como apoio na instalação do produto.

Reconhecido o inadimplemento contratual, impõe-se decretar a resolução do contrato, com a obrigação de satisfazer perdas e danos, as quais no caso concreto, restam satisfeitas com a devolução do preço pago, exatamente como consta da decisão monocrática. Em consequência, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença.

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno o recorrente nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei 9099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2005071009522-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 05/12/05; DJ 3, P. 149)

— • —

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 243.194. Relatora: Juíza Gislene Pinheiro. Apelante: Denise Bastos Moreira. Apelado: Daymler Chrysler do Brasil Ltda.

EMENTA

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA E IMPOSSIBILIDADE POR NÃO ESTAR MAIS O BEM NA POSSE DA AUTORA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. O JUIZ SENTENCIANTE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, VEZ QUE NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTUDO, TAL PROVA, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE SER REALIZADA, HAJA VISTA TER SIDO O BEM VENDIDO A TERCEIROS, É TAMBÉM DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, POSTO QUE OS DEFEITOS RECLAMADOS DATAM DE CINCO ANOS. 2. O CERNE DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO DIZ RESPEITO APENAS À PROVA DO

DANO SUPOSTAMENTE SOFRIDO PELA RECORRENTE, PASSÍVEL DE SER RESOLVIDO COM A PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA AOS AUTOS E A INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO. 3. SENTENÇA CASSADA E DETERMINADA A REMESSA DO FEITO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 4. EXONERA-SE A RECORRENTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VEZ QUE ESTAS SÃO PENALIDADES QUE SE APLICAM AO RECORRENTE INTEGRALMENTE VENCIDO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM ESPÉCIE.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELENE PINHEIRO - Relatora, ALFEU MACHADO - Vogal, IRAN DE LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz ALFEU MACHADO, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR ACOLHIDA, SENTENÇA CASSADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 19 de abril de 2006.

RELATÓRIO

Transcrevo, por oportuno, um breve resumo dos fatos, conforme consta na sentença de fls. 237 e seguintes:

“Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por DENISE BASTOS MOREIRA em face de DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL S/A, ambas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra a autora que em dezembro de 1999 adquiriu um veículo Mercedes Classe A; que passados 30 dias, o carro passou a apresentar um barulho no motor; que levado à concessionária, nada de errado fora constatado com o veículo; que na revisão dos 15.000 km, após nova queixa, os técnicos da Mercedes afirmaram que não havia defeito algum no veículo; que o problema persistiu por 2 anos, até que, ao findar a garantia, em janeiro de 2002, o barulho tornou-se insuportável; que solicitou, então, ao concessionário local um novo laudo do problema; que dias após, foi informada que o motor de seu carro tinha um problema de lubrificação dos tuchos, tendo sido o reparo orçado em R\$ 1.780,00; que tal problema existe desde que adquiriu o veículo e que a requerida não estendeu a

garantia. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.200,00 ou a troca do motor do automóvel.

A ré, em contestação (fls. 223/236), sustenta, preliminarmente, a decadência do direito da autora, uma vez que a demandante aponta como data inicial de surgimento do primeiro defeito o ano de 1999, tendo ajuizado a ação em março de 2002; a inépcia da inicial, já que pede indenização sem especificar a que título ou a troca do motor; a incompetência do juízo, ante a necessidade de perícia técnica e em virtude de ser o valor do motor do veículo superior à alçada dos Juizados Especiais, ou seja, em torno de R\$ 30.000,00. No mérito, aduz que não houve dano, e, se este ocorreu, derivou de culpa exclusiva da autora, porquanto deixou ela de cumprir com a revisão dos 15.000km.”

Sobreveio sentença acolhendo a preliminar suscitada (necessidade de realização de prova pericial e incompatibilidade com os Juizados Especiais) e, por conseguinte, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, em face da incompetência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 242/244), os quais

foram rejeitados pelo MM. Juiz (fl. 245).

Inconformada, a autora apelou. Alegou, em síntese: a) que o veículo defeituoso foi adquirido no ano de 1999; b) que após cinco anos em que estava na posse do bem viciado resolveu vendê-lo, sendo que, para tanto, o aludido automóvel sofreu desvalorização; c) que a prova que se faz necessário no caso é a do efetivo dano por ela sofrido, e não a prova pericial; d) que não é mais possível a realização de prova pericial vez que o automóvel defeituoso não se encontra mais em seu poder.

Preparo à fl. 258.

Contra-razões às fls. 261/264, pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza GISLENE PINHEIRO - Relatora

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou extinto o feito, sem adentrar ao mérito, por entender que o Juizado não era competente para apreciação do feito, vez que presente a necessidade de realização da prova pericial.

A propósito, a irrisignação da autora merece prosperar.

Analisando os autos pode-se inferir a impossibilidade / desnecessidade de realização de prova pericial.

A uma, porque o veículo supostamente defeituoso não se encontra mais na posse da autora.

Com efeito, o referido automóvel foi vendido pela recorrente, constando, inclusive, do recibo de venda que o bem negociado apresentava problemas de ordem mecânica (fl. 210).

Outrossim, mesmo em se logrando êxito na localização do veículo, o fato é que ele foi submetido a diversas revisões e intervenções desde o ano de 1999.

Assim, o resultado de uma eventual perícia poderia ser impugnado, ora porque o atual proprietário sanou os eventuais defeitos do veículo, ora alegando-se que o problema foi causado pelas sucessivas revisões, em empresas diversas, a que o carro foi levado.

Como se vê, a prova pericial em nada contribuirá para o deslinde da causa.

A duas, porque o cerne da questão, como destacou a recorrente em suas razões recursais diz respeito à prova do dano por ela sofrido.

Assim, como a solução da questão posta em Juízo demanda apenas a interpretação da matéria de direito e a produção de prova documental, que já se encontra nos autos e, sendo desnecessária a realização de prova pericial, inexistente a alegada complexidade a determinar a incompetência do Juizado Es-

pecial para conhecer e decidir a matéria versada nos autos.

Forte em tais considerações, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença desafiada e determinar o retorno do autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Exonera-se a recorrente de pagar as custas e os honorários advocatícios, porque estas, segundo se infere do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, são penalidades que se aplicam ao recorrente integralmente vencido, o que não ocorreu no caso em espécie.

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Presidente em exercício e Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz IRAN DE LIMA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

(ACJ 2006016000693-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/06; DJ 3, P. 82)

— • —

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL - DESTRUIÇÃO DE PINTURA DE VEÍCULO - PERÍCIA PAPILOSCÓPICA - AUTORIA DO ILÍCITO COMPROVADA

ACÓRDÃO Nº 231.205. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Helio Silva da Costa. Apelado: Ricardo Pereira Dias.

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESTRUIÇÃO DE PINTURA DE VEÍCULO. ATO ILÍCITO PRATICADO NO INTERIOR DE EDIFÍCIO PRIVADO. NOTÓRIA ANIMOSIDADE OU INIMIZADE ENTRE A PESSOA INDICIADA E A VÍTIMA DO DANO. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. FRAGMENTO DE IMPRESSÕES DIGITAIS DO INDICIADO COLHIDO NO VEÍCULO DANIFICADO. AUTORIA COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, disciplinada pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, tem por fundamento a Teoria da Culpa que, para a sua caracteriza-

ção, reclama a presença de pressupostos objetivos e subjetivos. 2. A danificação dolosa e por motivo vil, da pintura e lataria de automóvel gera, além dos indiscutíveis danos materiais, aborrecimentos, frustrações e abalos emocionais que configuram danos de natureza extrapatrimonial, passível reparação pecuniária. 3. Certa é a autoria do ato ilícito, se os indícios apresentados pela vítima são confirmados por perícia técnica realizada pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil. 4. Pacífico é o entendimento de que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, e decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária a sua efetiva demonstração (*dano in re ipsa*). 5. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, IRAN DE LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO (fls. 45/49) interposto em face de sentença (fls. 41/43) que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial (R\$ 12.000,00) formulado em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Inconformado, o autor, em causa própria, interpôs RECURSO INOMINADO (fls. 45/49), almejando a total reforma do provimento monocrático, ao argumento de que as evidências, os indícios e a prova técnica colacionada aos autos autorizam a condenação do demandado. Ressalta que, em ação penal, o réu aceitou tran-

sação legal onde assumiu o compromisso de reparar os danos decorrentes da mencionada infração (fls.13/14), ficando esclarecido e anotado no aludido termo que a divergência girava em torno do valor, e não da obrigação de reparar. Observa que a perícia papiloscópica, realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal, constatou que a única impressão digital encontrada no veículo do recorrente pertencia ao recorrido. Diz ser impossível a coleta de impressão digital provocada por ser humano em movimento, como sustenta o demandado, sendo necessário o apoio do dedo para o decalque das linhas.

Em relação aos danos morais, aduz que o relato da inicial evidencia a natureza anônima e clandestina da ação delituosa de dano qualificado, com o nítido propósito de causar medo e temor, justificando o interesse indenizatório em face dos aborrecimentos e constrangimentos.

Pede o provimento do presente recurso a fim de ser reformada *in totum* a r. sentença.

O réu, ora recorrido, regularmente intimado, ofertou contra-razões (fls. 53/58) aduzindo, em apertada síntese, haver contestado a carência probatória da ação, a autoria dos fatos e as demais acusações a si dirigidas, descaracterizando, dessa forma, as indenizações pleiteadas, quer por danos morais ou materiais. Afirma ter apresentado, em audiência, a tese

de esbarrão accidental no veículo do autor cujo carro ficava estacionado em local aberto ao público e de grande fluxo de pessoas. Diz ter mostrado fotos esclarecedoras à juíza, que não as registrou nos autos, em razão do procedimento sumário nos Juizados Especiais, motivo pelo qual, retoma o tema.

Nessa esteira de pensamento, pede a manutenção da r. sentença.

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente e Relator

Estando presente o interesse de agir do recorrente, que atua em causa própria, sendo o recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado (fls. 50), dele conheço.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passa-se à análise do mérito do pedido recursal.

No **mérito**, tem-se que a douta sentença não merece prosperar.

Versa a matéria discutida nos autos sobre responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, disciplinada pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro.

A responsabilidade discutida tem por fundamento, em conformidade com as disposições legais em relevo, a Teoria

da Culpa que, para a sua caracterização, reclama a presença de pressupostos objetivos e subjetivos.

Os pressupostos objetivos são: a) a existência de um ato comissivo ou omissivo; b) a ocorrência de um dano material ou moral e c) o nexo de causalidade, ou seja, o elo existente entre o ato, ou a omissão, e o dano causado.

Integra o elenco dos elementos subjetivos: a) a imputabilidade, consistente na capacidade para a prática do ato antijurídico, e b) a culpa *lato sensu*, que compreende o dolo e a culpa, esta decorrente da negligência, imprudência ou imperícia do agente provocador do evento.

No caso em espécie, é imputada ao recorrido a responsabilidade pelos danos causados ao veículo descrito no documento de fls. 14/15, de propriedade do demandante, ora recorrente. Segundo o relato constante da inicial, teria o demandado se utilizado de instrumento perfuro cortante para danificar, dolosamente, a pintura e lataria do citado automóvel, um Audi modelo A3, em razão da animosidade ou inimizade existente entre as partes, oriunda de desavenças condominiais.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que não restou comprovada a autoria dos danos causados ao veículo supramencionado.

O recorrente, em suas razões de fls. 45/49, pleiteia a reforma da senten-

ça *a quo*, ao argumento de que o conjunto probatório carregado aos autos demonstra ter sido o demandado, ora recorrido, o responsável pela ação criminosa da qual foi vítima.

Antes de se adentrar, propriamente, na análise das questões fáticas e do direito aplicável à espécie, merece destaque o registro dos depoimentos pessoais das partes, constantes da ata de fls. 40, e o fato de não terem pugnado pela produção de prova testemunhal.

Posta a ressalva, passa-se à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade civil ora em debate.

Quanto aos danos materiais e morais alegados na inicial, não restou a mais singela dúvida acerca de sua ocorrência. Os danos materiais restaram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 18/23, totalizando a importância de R\$ 5.312,41. Importante frisar, nesse ponto, que os documentos apresentados pelo demandante e o valor pleiteado não foram impugnados pelo demandado, o que torna a questão incontroversa.

No que respeita aos danos morais, estes também ocorreram. Isso, porque a sucessão de evento criminoso como o narrado na inicial, coloca, sem dúvida alguma, a vítima em situação de angústia e tristeza anormais. Causa, ainda, mesmo nas pessoas mais desprendidas, sem apego a bens materiais, sérios abalos emocionais, despertando sentimentos como raiva e indignação. O anonimato agrava essa situação, já que a vítima se sente impo-

tente diante do fato, sem saber se será ressarcida pelos danos sofridos.

Além disso, há um outro aspecto, este também relativo à questão do anonimato da conduta. A prática de ato criminoso é indiciário dos sentimentos negativos, de inimizade, de raiva, que o seu autor nutre em relação ao proprietário do bem atingido. Tal fato causa temor, preocupação e incerteza na vítima, que, se sentindo ameaçada, preocupada com o fato e com a possibilidade de um novo ataque, passa a ter maiores dificuldades de apagar da memória o ato criminoso.

Não havendo dúvidas quanto à existência dos danos alegados pelo demandante, passa-se ao exame da questão controversa dos autos, qual seja, a autoria do ilícito.

Nesse ponto, vê-se que o demandante, ora recorrente, tem razão.

O conjunto probatório carreado aos autos indica, realmente, ter sido o demandado o agente que danificou o automóvel de propriedade do demandante.

Há que se mencionar, inicialmente, o fato de o ilícito ter sido praticado no interior de propriedade privada (Bloco D da SQN 311), o que torna verossímil a tese de que a conduta foi adotada por pessoa que lá residia.

À época dos fatos, o demandado constava do rol de moradores do mencionado imóvel e foi indicado pelo demandante, à autoridade policial, como um dos suspeitos da prática do ilícito.

Inegável que havia inimizade ou, no mínimo, séria animosidade entre as partes, oriunda de desavenças condominiais. Segundo informa o demandante (fls. 11/12), o demandado teria sido vítima de um furto supostamente ocorrido no interior da garagem do bloco D da SQN 311 e, em razão disso, requerido indenização em face do condomínio. O demandante, à época síndico do edifício, teria manifestado oposição ao pleito do demandado, fato que o desagradou profundamente e fez surgir a inimizade entre eles. A tese é reforçada por declaração do próprio demandado, que confirma o ajuizamento de demanda em face do condomínio do já citado edifício (fls. 40).

As meras suspeitas se concretizaram após com a realização de perícia, pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, no veículo danificado (fls. 16) e nele foram encontrados fragmentos de impressões digitais do demandado Ricardo Pereira Dias, a confirmar, através da incontestável prova técnica, a tese apresentada pelo demandante na inicial.

O demandado, por seu turno, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de esmaecer a tese defendida pelo demandante. Nesse ponto, cabe ressaltar, a absoluta insubsistência da alegação do demandado, no sentido de que a impressão digital decorreria de simples “esbarrão”. Isso, porque um “esbarrão” seria incapaz de deixar impressão digital

legível para fins de perícia papiloscópica.

No particular, não se pode duvidar da validade da prova técnica tomada por empréstimo ao feito criminal (fls. 11/16) posto que produzida acerca dos mesmos fatos, mesma matéria e entre as mesmas partes.

Por fim, embora não se desconheça que a suspensão condicional do processo, adotada na esfera criminal, não enseja responsabilidade civil, certo é que do Termo de Audiência de fls. 13, consta registrado: “Considerando a impossibilidade de se obter, neste momento, um consenso entre as partes quanto ao valor da indenização, esta questão ficará para ser discutida na esfera cível”. Como se depreende da transcrição, a composição cível em sede criminal, somente não se fez por inteiro, por não existir consenso acerca do valor do dano, o que sugere ter ficado definido o *an debeatur*, ou seja, a obrigação atinente à reparação do dano.

Em face do expendido, entende esta relatoria que o conjunto probatório carreado para os autos atesta, suficientemente, a autoria dos danos, mormente, por que o próprio recorrido ao depor em juízo (fls.40) não afasta a possibilidade, ao expressar: “Que o depoente acredita que possa ter esbarrado no carro do autor nessa oportunidade”.

Destarte, as provas trazidas para o processo, quando analisadas em conjunto, não deixam dúvidas de que a conduta dolosa narrada na inicial foi adotada

pelo demandado, sendo indubitoso, ainda, o nexó de causalidade entre esta e os danos causados ao veículo descrito no documento de fls. 14/15.

Noutro giro, agora no que diz respeito à alegação de ocorrência de danos morais, não bastassem todos os argumentos expostos alhures, pode-se afirmar que não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido. É que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*dano in re ipsa*). O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária a sua efetiva demonstração (V. RESP 608918/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0207129-1 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO (II05) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 20/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.2004 p.00176).

Logo, ocorrido o evento danoso, como no caso em espécie, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.

Estando certo o dever de indenizar em razão dos danos morais causados, passa-se a sua quantificação.

No que diz respeito ao *quantum* da reparação, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as me-

lhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades **compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica** e aos princípios gerais da **prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação**, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como, o grau da ofensa moral e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como, não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

Em face dos critérios, finalidades e princípios em comento e tendo em vista a gravidade do ato praticado, conclui-se que o valor pleiteado na inicial é excessivo, podendo gerar o enriquecimento indevido do demandante. Assim, esta relatoria sugere o valor de R\$ 2.000,00, que se mostra justo, bastante e suficiente para compor os danos morais discutidos.

Destaca-se, nesse ponto, o fato de que na prática do ato ilícito doloso, o demandado deixou-se levar por motivo vil e ignóbil, o que agrava a reparação imaterial.

Ademais, sob o aspecto punitivo e preventivo da condenação, o valor arbitrado atende aos critérios supramencionados, pois, apesar de não ser irrisório, não gera o enriquecimento ilícito do demandante.

Por derradeiro, convém novamente frisar que os danos materiais restaram devidamente comprovados através dos documentos de fls. 18/23, devendo o demandado arcar com o pagamento da quantia de R\$ 5.312,41.

Por estes motivos, firme na fundamentação ora alinhada, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **RECURSO**, para, reformando a sentença de fls. 41/43, condenar o demandado, ora recorrido, ao pagamento, em favor do demandante, de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.312,41, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação. Condena-se, ainda, o demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao demandante, no importe de R\$ 2.000,00, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação deste v. acórdão, e acrescido de juros legais a partir da citação.

Exonera-se o recorrente de pagar as custas e os honorários advocatícios, porque estas, segundo se infere do artigo 55 da Lei 9.099/95, são penalidades que se aplicam ao recorrente integralmente vencido, o que não ocorreu no caso em espécie.

É como voto.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz IRAN DE LIMA
- Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado parcial provi-
mento ao recurso. Sentença reformada.
Unânime.

(ACJ 2005011045735-6, 2ª TRJE, PUBL. EM
23/11/05; DJ 3, P. 230)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA

DANO MORAL - CIA. TELEFÔ-
NICA - CONTRATO FEITO POR
TERCEIRO - INCLUSÃO INDEVI-
DA DE NOME EM BANCO DE
DADOS

ACÓRDÃO N° 236.901. Relator:
Juiz Marco Antonio da Silva Lemos.
Apelante: Brasil Telecom S/A. Apela-
do: Thiago Fernandes Lins.

EMENTA

CIVIL. EMPRESA DE TELEFO-
NIA. SISTEMA *CALL CENTER*.
CONTRATO ENTABULADO
COM TERCEIRA PESSOA. INDE-
NIZAÇÃO POR DANO MORAL,

MOTIVADO POR INSCRIÇÃO
INDEVIDA DO NOME DO AU-
TOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PRO-
TEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR IN-
DENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. A
inclusão indevida de nome de pessoa no
depreciativo rol de órgãos de proteção
ao crédito, por parte da empresa que
promoveu sua inscrição, máxime quando
a parte vem a sofrer, por conta disso,
restrição de crédito, constitui dano a ser
indenizado, ainda mais quando a pessoa
não contrata de fato o serviço e dele não
vem a usufruir. 2. Mostrando-se elevado
o *quantum* indenizatório fixado na r. sen-
tença, deve ser ele reduzido a patamar
razoável, observados os critérios de
razoabilidade e proporcionalidade. 3.
Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª
Turma Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios,
MARCO ANTONIO DA SILVA
LEMONS - Relator, JOÃO BATISTA
TEIXEIRA - Vogal, JESUÍNO APA-
RECIDO RISSATO - Vogal, sob a pre-
sidência do Juiz JESUÍNO APARECI-
DO RISSATO, em CONHECER E
DAR PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO, SENTENÇA PAR-
CIALMENTE REFORMADA, POR
UNANIMIDADE, de acordo com a
ata do julgamento.

Brasília (DF), 01 de fevereiro de 2006.

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, a exposição contida na r. sentença de fls. 86/98, que ora transcrevo:

“... Em síntese, o requerente afirma na petição inicial que teve seu contrato de cheque especial, no valor de R\$1.500,00, cancelado, junto ao Banco do Brasil S/A, porque seu nome foi negativado, por iniciativa da requerida, na SERASA e no SPC. Alega que nunca teve qualquer acordo comercial com a requerida de que pudesse resultar na negativação de seu nome. Em consequência da negativação, sustenta que manteve contato com a requerida e tomou conhecimento da instalação de duas linhas de telefonia fixa em seu nome, em endereços diferentes, e do débito total de R\$ 578,26. Informa que comunicou, à requerida, o desconhecimento dos endereços das instalações e não possui qualquer linha telefônica desta, bem assim que solicitou o imediato cancelamento das respectivas negativações. Assevera que a requerida não promoveu a imediata reabilitação do seu nome, embora por ele avisada. Sustenta que sofreu dano moral e constrangimentos em razão de seu nome ter sido negativado. Argumenta que a responsabilidade da requerida é objetiva e que os emprega-

dos desta não se cercaram dos cuidados devidos quando acolheram o pedido de instalação de linhas de telefone em seu nome, abstendo-se de proceder à devida conferência da respectiva documentação, agindo de forma imprudente. Acrescenta que não foi previamente avisado das cobranças e que a negativação resta indevida, causando dano moral e dando motivo a indenização.

Em sua contestação, a requerida sustenta **(1)** que sua conduta atende a política de universalização de atendimento - “o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica ao Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral”; **(2)** que celebra contrato verbal com a observância do Código Civil e das normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; **(3)** que, para segurança do sistema, tem desenvolvido e implementado vários filtros e mecanismos anti-fraude para a instalação da linha, como por exemplo, verificação de débito no banco de dados da Brasil Telecom, observação da quantidade de terminais habilitados para o mesmo CPF ou CNPJ, e a verificação do endereço de instalação tido como crítico; **(4)** que outros filtros visam dar segurança e alertam após o telefone ser instalado, a saber: no caso de pedido imediato de mudança de endereço após a instalação e da *utilização do telefone com geração de débito incompatível com o perfil do cliente* - limi-

te de consumo; (5) que além da implementação dos filtros, ainda tornou indisponível a comercialização dos chamados serviços suplementares (CONFER, SIGA-ME, BINA, SECRETARIA ELETRÔNICA, TRATEM, etc); (6) que suporta um ônus infinitamente grande em face das fraudes; (7) que houve erro substancial na contratação, o que a torna anulável, tendo em vista que a requerida não poderia prever a atuação de má-fé de terceiro, restando, assim, afastada a sua culpa, sendo certo que “a ré também sofreu prejuízos financeiros”; (8) que não tem o dever de indenizar, porque também foi vítima de fraude; (9) que não intenta prejudicar os contratantes e que apresenta pronto atendimento do que lhe é requerido para facilitar o acesso à telefonia; (10) que não agiu com dolo nem culpa quanto à negativação do nome do requerente; (11) que é exercício regular do seu direito negatar o nome de quem deixa de pagar o que deve; (12) que não tem o dever de indenizar por ato de terceiro; (13) que não há prova do dano moral, no caso em concreto; (14) que o requerente não foi precavido contra a utilização de seus dados pessoais por consumidores inescrupulosos; (15) que já removeu toda e qualquer negativação existente em nome do requerente; (16) que não há ninguém pior do que a Parte Autora para indicar o **quantum** a ser fixado, exatamente porque a dor e o sofrimento toldam, turvam, obscurecem,

cegam, no mais das vezes, toda e qualquer possibilidade de aferição ou estimativa equilibrada de indenização (folha 47); (17) que os danos materiais alegados necessitam de prova robusta e que, diante da ausência da notícia de ocorrência de danos materiais, o pedido de danos materiais deve ser rechaçado de plano. Concluiu requerendo a total improcedência do pedido articulado na inicial. A contestação veio instruída com documentos...”.

Acrescento que, após avaliar a extensão do dano reclamado, o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais; b) declarar a inexistência do noticiado débito do autor perante a ré; e c) condenar a ré na obrigação de retirar os dados do autor dos cadastros de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformado com o *decisum*, apelou a empresa ré.

O recurso de fls. 101/112 repete, basicamente, as razões aduzidas na contestação, além de demonstrar descontentamento com o *quantum* indenizatório, aduzindo que ele foi fixado em patamar exorbitante, baseando o cálculo em critérios absolutamente desconhecidos, sem observância ao princípio da razoabilidade. Pugna, por fim, pela reforma da sentença vergastada e, alterna-

tivamente, pela redução do valor da indenização para valor razoável e compatível com a média das condenações em situações assemelhadas.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 118/150, rebatendo as razões recursais e pugnando pela manutenção da r. sentença.

Preparo e custas às fls. 116.

É o sintético relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso visa impugnar a r. sentença monocrática que atribuiu à recorrente a responsabilidade pela inscrição indevida do nome do recorrido junto a órgão de proteção ao crédito, em decorrência de débitos relativos a duas linhas telefônicas (372-7521 e 471-5799), vencidos e não pagos, emitidos em nome do recorrido, o qual alega nunca ter adquirido ou mesmo se utilizado de tais serviços. Inconformada, a recorrente aduz que não agiu com dolo ou culpa e tampouco atuou com imperícia, imprudência ou negligência no caso, portanto isenta está ela de responsabilidade pelo ato ilícito, pois foi vítima de fraude que se deveu exclusivamente a terceiro de má-fé, o que configura excludente de culpa. Busca, ainda, a redução do *quan-*

tum indenizatório que, no entender da recorrente, foi fixado pelo MM. Juiz *a quo* em patamar exorbitante.

Em que pese o inconformismo da recorrente, suas razões não merecem prosperar no que tange à condenação por danos morais.

E não podem mesmo prosperar, a uma, porquanto restou incontroverso nos autos que o recorrido em nada concorreu para a suposta fraude, que, segundo notícia a própria recorrente, foi perpetrada por terceiro de má-fé, quando solicitou a instalação das linhas telefônicas pelo sistema *Call Center*, utilizando-se os dados pessoais do recorrido. A duas, porquanto não é possível acolher-se a tese de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que foi a própria recorrente quem contribuiu para a ocorrência do ato praticado. E, a três, porquanto também foi a recorrente quem promoveu, por conta de débitos oriundos dessa fraude, a indevida negativação do nome do recorrido junto a órgãos de proteção ao crédito, o que, por si só, é causa mais do que suficiente para gerar o dano moral, a ensejar indenização à pessoa lesada, sendo mesmo desnecessário provar a sua exteriorização. Além disso, tenho que a recorrente, no presente caso, agiu negligentemente quando entabulou, via telefone, contrato de prestação de serviços com terceira pessoa sem observar as cautelas necessárias que o caso exigia, ou seja, certificar-se de que a pessoa que contratava os seus serviços era realmente quem alegava ser.

Assim não procedendo, assumiu o risco inerente à sua conduta, não havendo se falar em culpa exclusiva de terceiro, ou em erro substancial na contratação do serviço, no sentido de afastar a sua responsabilidade pelo ato ilícito, que no caso é objetiva.

A verdade é que o recorrido, a despeito de não ter de fato contratado o serviço e nem concorrido para o débito, teve o seu nome indevidamente inscrito no depreciativo rol dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 47 e 49), por iniciativa da própria recorrente, pelo que a sua responsabilidade, na hipótese, é objetiva, devendo ela responder pelos danos a ele causados. Enfim, como dito, a simples inclusão indevida do nome de pessoa nesses malsinados órgãos de proteção ao crédito dá ensejo a indenização por danos morais, e esse é o entendimento de ambas as Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Insistentemente tenho ressaltado que essa prática de comercialização de linhas telefônicas adotada pela recorrente, o *Call Center*, na qual o adquirente solicita a instalação de uma determinada linha telefônica através de um simples telefonema mantido com a operadora, vem sendo há algum tempo duramente criticada pelos magistrados que atuam tanto nos Juizados Especiais quanto nas Turmas Recursais, ante a extrema fragilidade e susceptibilidade de ocorrência de fraudes, dando ensejo a que pessoas idôneas venham a sofrer mácula à sua imagem

por ações de terceiros. Não obstante as inúmeras condenações da recorrente por circunstâncias e fatos idênticos, confirmadas em grau de recurso, ela continua a reiterar seguidamente tal conduta, causando transtornos a si e a pessoas idôneas. Disso pode-se concluir que as medidas de segurança alegadamente adotadas pela recorrente no sentido de evitar tais fraudes vêm se mostrando vulneráveis e ineficazes.

Peço vênia e trago à colação, por oportuno ao presente caso, trechos do voto do eminente Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES, proferido no Acórdão nº 185732, relativo à AJC 2003.01.1.017654-6, onde a recorrente também é parte, tendo sido mantido o valor da indenização em R\$8.000,00 (oito mil reais), cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

“... Destarte, objetivando captação de clientela através de disponibilização de contrato por atendimento telefônico, a Recorrente celebrou com terceira pessoa, que não a Recorrida, mas em nome desta, contrato de adesão de prestação de serviços telefônicos sem que, evidentemente, a Recorrida tivesse conhecimento.

(...)

Veja. A reiterada ocorrência de fatos como o dos autos revela, sem sombra de dúvidas, que a preten-

são da Recorrente em cumprir o Plano Geral de Metas de Universalização da Anatel, vem causando sérios problemas e transtornos a si e a pessoas inocentes, acarretando prejuízos a todos.

Por outro lado e apesar das inúmeras ocorrências, chegando ao ponto de causar indignação ao ilustre Magistrado sentenciante, que determinou, inclusive, expedição de ofício ao douto Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal, para que, através da Promotoria de Defesa do Consumidor adotasse as providências que entender sejam cabíveis, a Recorrente, ao que tudo indica, insiste e persiste naquela prática, demonstrando claramente que assume os riscos de produzir os danos que vem causando a usuários ‘fantasmas’.

Destarte, se há fraude certamente para a mesma a Recorrida não concorreu; não fosse o açodamento da Recorrente em cumprir metas de expansão certamente situações como a dos autos seriam evitadas. Bom que se diga que a Recorrida de forma alguma contribuiu para a fraude.

Deste modo, na medida em que a recorrente contrata serviços através de contato telefônico e não providencia método apto a confirmar a veracidade das informações apresentadas pelos usuários, assume o

risco de causar dano, máxime quando o “golpe” aplicado já é de todos conhecido.

Em síntese. Com intuito de captar cada vez mais clientes, a recorrente instalou o serviço Call Center, o que muito reduz os custos do negócio em função da redução de postos de atendimento. Contudo, tal redução é inversamente proporcional aos sérios danos causados aos consumidores, que, em função de ato da Recorrente e de terceiros, acabam sendo negativados indevidamente, faturas indevidas são-lhe apresentadas etc...

Inaceitável que tais fatos continuem a ocorrer, diante da reconhecida alta tecnologia da Recorrente. Noutra perspectiva, a simples inscrição do nome do consumidor em malsinados órgãos de proteção ao crédito sem comunicação prévia e por escrito, rende ensejo à reparação de danos morais. E foi exatamente o que ocorreu.

Restando, pois, comprovado que a conduta da recorrente foi injusta e ilícita, causadora de ofensa à honra da recorrida, não há como elidir sua responsabilidade em indenizar, sendo certo, ainda e porquanto oportuno, que o dano moral, ao contrário do material, que exige prova e objetiva o restabelecimento das coisas ao status quo ante, não exige prova para a sua comprova-

ção, mesmo porque seria subestimar por demais o sentimento humano tal exigência.

“No que pertine ao valor da indenização, exaustivamente tenho firmado que para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador, evitando que a atitude repreendida venha se repetir.

(...)

Por tais motivos, a indenização arbitrada deve servir como meio eficiente de reparação à afronta sofrida, bem como de caráter educativo, a fim de desestimular de vez esta reiterada conduta da Recorrente.

Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Com efeito, manifestos e injustificados foram os prejuízos causados ao recorrido quando teve o seu nome inscrito abusiva e indevidamente no rol de inadimplentes dos órgãos protetivos ao crédito, vindo a sofrer injustificadas restrições a seu crédito, por ato de res-

ponsabilidade da recorrente. Diga-se que tais restrições compõem efetivamente dano moral, que se configura toda vez que uma pessoa vier a sofrer abalo na sua esfera subjetiva, capaz de lhe ocasionar vexames, humilhações, transtornos, dores, dentre outros sentimentos negativos, abaladores de sua honra objetiva e subjetiva. E sua reparação, consoante a melhor jurisprudência, tanto deve ter dimensão reparatória como punitiva, a fim de desestimular a autora da lesão a incidir novamente nesse tipo de conduta.

Acrescente-se, por oportuno, a seguinte ementa do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em face do caráter pedagógico com que foi redigida:

“DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ALO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQUILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (Resp 8.768/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 06.04.1992, pág. 4.499).

Enfocando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, veri-

fico que as circunstâncias fáticas demonstram que o recorrido, efetivamente, experimentou constrangimento pessoal evidente, por ato de responsabilidade da recorrente, pelo que reputo reprovável a sua conduta no presente caso. Assim, não há como se dar razão à apelante no sentido de afastar a sua responsabilidade pelo ato lesivo praticado.

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

Sopesando-se, com cautela e bom senso, as circunstâncias fáticas que envolveram a presente lide, tenho que razão assiste a recorrente quando alega excesso na fixação da indenização, pois o valor foi arbitrado acima da média estipulada para casos similares, razão pela qual deve ser reduzido a patamar mais consentâneo e razoável, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

E, para se aferir a fixação do *quantum debeat* em casos que tais, trago novamente à colação trecho do voto proferido no Acórdão nº 185732, anteriormente mencionado, onde existe excelente norte para a busca dos parâmetros que devem ser utilizados nessa fixação:

“No que pertine ao valor da indenização, exhaustivamente tenho firmado que para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato,

as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador, evitando que a atitude reprovada venha se repetir”.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a extensão da conduta ilícita, pelos elementos existentes nos autos, é de médio porte. Estou convencido também que o *quantum* deve ser fixado em patamar que desestimele a repetição de condutas assemelhadas. Logo, a meu sentir, enfocando detidamente o conjunto probatório constante dos autos e perfilhando o entendimento esposado por ambas as Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos que tais, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seja adequado para reparar a mácula gerada à imagem do apelado e para desestimular a repetição de condutas assemelhadas por parte da apelante.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o *quantum* arbitrado, fixando-o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ficando, no mais, mantida a douta sentença desafiada.

Tendo em vista que a recorrente restou parcialmente sucumbente, exonero-a do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95, pois são penalidades que se aplicam a recorrente

integralmente vencido, o que não ocorreu no caso em tela.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(ACJ 2005111002206-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/02/06; DJ 3, P. 106)

— • —

DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA

DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - ATO PRATICADO POR EX-FUNCIONÁRIO - TEORIA DA APARÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 231.219. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelantes: AC&L Consultoria Empresarial S/A Ltda. e

Sybra Máquinas Especiais Ltda. - ME. Apelados: os mesmos.

EMENTA

TEORIA DA APARÊNCIA - EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO - VALORES COMPROVADOS - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA. É factível a utilização da teoria da aparência quando um ex-empregado da empresa se apresenta como preposto desta diante de um cliente, causando-lhe prejuízos. A empresa deve comunicar à praça e a seus clientes o afastamento de funcionário, para que se evitem prejuízos futuros. Correta a sentença que determina a restituição de valores pagos e devidamente comprovados nos autos. O dano moral de pessoa jurídica difere do dano moral causado à pessoa física, porque o dano deve ficar devidamente provado nos autos, sendo certo que o mesmo não decorre necessariamente do ato ilícito praticado por outrem, como no caso de pessoa física. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, IRAN DE LIMA - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal,

JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2005.

RELATÓRIO

AC&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA interpôs RECURSO (fls. 87/91) em face da sentença de fls. 68 a 72, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condená-la a pagar o valor de R\$ 2.247,00 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais) a título de devolução, em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c REPARAÇÃO DE DANOS em razão de descumprimento de contrato.

Inconformada com a sentença, a apelante pretende a sua reforma para julgar improcedente o pedido inicial. Afirma que não teve responsabilidade nos dissabores experimentados pela recorrida, sendo certo que não houve celebração de contrato entre as partes. Diz que o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, autor dos golpes aplicados à recorrida não fazia parte do seu quadro de pessoal desde 2001.

Também inconformado com a sentença, SYBRA MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME interpôs apelação visando a condenação do recorrido à restituir o valor de R\$ 4.786,00 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais) referente ao dano material, subtraída a quantia de R\$ 2.247,00 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais), fixada na sentença de primeiro grau, somada à indenização por danos morais, esta no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alega que restou comprovado o envolvimento jurídico dos litigantes, bem como a responsabilidade civil da recorrida, sendo incontroverso o dano sofrido.

A autora, e ora recorrida, ofertou contra-razões, fls. 111 a 115, aduzindo que a apelação deve ser improcedente. Afirma que se encontra demonstrada a responsabilidade da apelante, uma vez que confessou a totalidade do valor desviado.

A ré, e também ora recorrida, ofertou contra-razões, fls. 128 a 130, aduzindo que a apelação deve ser julgada improcedente. Afirma que não existe qualquer prova da relação contratual entre as partes e mesmo que houvesse não existe responsabilidade do escritório de efetuar o recolhimento de impostos para seus clientes.

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz IRAN DE LIMA
- Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conheço primeiramente do recurso aviado por AC&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, porque tempestivo e cabível.

O inconformismo da recorrente repousa basicamente no fato de que os golpes financeiros aplicados contra a empresa recorrida pelo Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, não são de sua responsabilidade, porque o mesmo não fazia parte do seu quadro de pessoal desde 31 de dezembro de 2001, fl. 89. Entretanto, é bom que se diga que a sentença prolatada pela douta Juíza de primeiro grau laborou firme com a teoria da aparência, o que se mostra factível em razão da data em que os cheques foram solicitados, ou seja, a partir de março de 2002, fl. 03.

É da responsabilidade da empresa, qualquer que seja o porte, comunicar aos seus clientes e até à praça, a saída de certos funcionários, que pela função exercida e pelos serviços prestados pela empresa considerada, poderão levar terceiros a erro, fazendo com que auferam vantagens ilícitas em decorrência da posição que ocupavam antes na empresa.

No caso, a apelante é uma empresa que presta serviços de contabilidade

e assessoria, devendo assim ser considerada como integrante do rol das pessoas jurídicas, qualquer que seja o porte, capazes de causar prejuízo a outras empresas, quando não comunica o afastamento de funcionários que se dedicam em seguida a retirar vantagens ilícitas de clientes da empresa a qual pertenceram antes.

O conteúdo da teoria da aparência é justamente este, o de que haverá de se considerar legítima a relação que vier a ser estabelecida com uma empresa determinada, através de alguém que se apresenta e na aparência parece ser preposto da mesma. Isso é notório, em se tratando de atividades comerciais, em que não se está, a todo o momento, pedindo a comprovação da situação jurídica de alguém que se diz empregado de uma empresa.

Quando a comunicação é feita à praça e particularmente aos clientes de uma empresa de assessoria e consultoria, os clientes devem estar precavidos ao tratar com qualquer pessoa que se diz empregado da empresa. Em caso contrário, não existe uma exigência legalmente estabelecida nessa direção. Em outras ocasiões, o que ocorre é uma comunicação à praça para que exijam uma identificação da pessoa que se apresenta como preposto da empresa. Ora, nenhuma dessas ocorrências foi sequer alegada e muito menos demonstrada nos autos.

O argumento de que os tributos não são pagos com cheques não aproveita à recorrente, porque aquilo que se tem

concretamente é a alegação de que foram entregues cheques para pagamento de tributos, o que é factível, porque a empresa pode receber os cheques depositar em sua conta-corrente e pagar no momento devido com os recursos de que dispõe em conta originário dos cheques entregues pelos clientes. Não há nada de estranho numa tal conduta, que possa gerar uma dúvida consistente naquele que é solicitado para assim agir, por ato de empregado da organização de que se trata.

As demais alegações feitas no recurso de que a empresa jamais procurou conhecer melhor os empregados ou proprietário da recorrida não tem qualquer consistência jurídica, porque o relacionamento com alguém, em casos tais, é feito a partir do conhecimento (aparência) de que o mesmo é empregado da empresa que se contratou. Não há como prover o recurso aviado pela empresa.

Conheço agora do recurso aviado SYBRA MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, porque também tempestivo e cabível.

O inconformismo da autora recorrente quanto ao valor estabelecido na bem lançada sentença de mérito não tem como prosperar, porque como se vê na sentença, fls. 71, somente foi comprovado o pagamento de R\$ 2.247,00 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais), e se não houve comprovação do valor restante não há como deferi-lo. Bem andou o Juiz sentenciante em prover em parte a

pretensão quanto a este particular, porque sem prova do que foi afirmado o provimento não é possível.

Quanto ao dano moral, embora possa ser considerada pacificada a questão da possibilidade das pessoas jurídicas sofrerem dano moral, a verdade é que os parâmetros pelos quais este deve ser aferido, no caso da pessoa jurídica, são em tudo diferentes dos parâmetros utilizados para aferição da mesma modalidade de dano quando se trata de pessoa física.

A pessoa física, porque indissolúvelmente ligada a uma individualidade humana, sofre um dano moral, quando for o caso, pela só ocorrência de um ilícito praticado contra ela, sem necessidade de que se produza qualquer prova nessa direção. A personalidade humana é de caráter sensível e tudo aquilo que for praticado contra ela causando-lhe um impacto de determinada monta, tem um corolário de natureza moral. O que se pode discutir é apenas a possibilidade de se tratar de um mero dissabor sem a relevância necessária para caracterização do dano propriamente moral, indenizável segundo a Constituição e as leis. O dano moral, nessa perspectiva, decorre automaticamente do ilícito praticado por outrem.

Com a pessoa jurídica, mera ficção, ainda que muitos a tratem como pessoa moral, que não tem qualquer personalidade no sentido psicológico, caracterizando-se pela insensibilidade, tudo

se passa de uma forma diferente, como destacarei a seguir.

A pessoa jurídica vai demandar, para aferição da ocorrência de dano moral, a prova de prejuízo causado nessa direção. O dano moral da pessoa jurídica não decorre necessariamente do ato ilícito praticado por outrem, devendo a sua ocorrência ser cumpridamente provada. É absolutamente indispensável que se prove, no processo considerado, que a pessoa jurídica teve um prejuízo na prática na perspectiva moral, que possa ser imputado a alguém, como, por exemplo, a diminuição dos seus negócios, a não aceitação dos produtos de seu comércio, etc. Sem isso, não é possível deferir o dano moral.

Nego provimento aos recursos e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno os apelantes ao pagamento das custas processuais, *pro rata* e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser compensados, conforme o preceituado no artigo 55, da Lei de Regência dos Juizados Especiais.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecidos. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2004011038230-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/11/05; DJ 3, P. 229)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FALHA - OFENSA À HONRA OBJETIVA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 235.092. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Apelada: F&F Instalações Elétricas Ltda. - ME.

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. FALHA NOS SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DA FORNECEDORA. DISTRATO ANTECIPADO. TRANSTORNOS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OB-

JETIVA. 1. A pessoa jurídica, sendo provida de conceito e reputação comerciais, é passível de ser vitimada por danos de natureza moral, cuja caracterização, contudo, está plasmada na noção da honra objetiva, que está inserida no conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmudando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empreendimento que integra seu objeto social. 2. Ante as peculiaridades da sua existência no universo jurídico e de derivar de criação jurídica, a pessoa jurídica não é provida de sentimentos e honra subjetiva, sendo impassível, pois, de ser injuriada e experimentar e sofrer os transtornos, dores, sofrimentos, angústias ou aflições próprios da pessoa natural, determinando que fatos derivados da inadimplência contratual, em não afetando sua honra objetiva, ensejando que seu nome e reputação sobejem incólumes, não se qualifiquem como geradores de ofensa à sua honra objetiva, elidindo a caracterização do dano moral e, por conseguinte, a germinação da obrigação de indenizar ante o não implemento do silogismo necessário à sua qualificação. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do Distrito Federal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2005.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Cuida-se de **ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas e indenização de danos morais** aviada pela sociedade comercial **F&F Instalações Elétricas Ltda.** em desfavor da **Brasil Telecom Celular S/A** almejando a obtenção de provimento jurisdicional que, afirmando o distrato do contrato de prestação de serviços que concertaram por culpa da contratada, isente-a do pagamento da multa rescisória avençada para hipótese de distrato antecipado, lhe assegure o recebimento em dobro do que lhe fora cobrado e despendera de forma indevida e a repetição do que lhe fora cobrado em desconformidade com o ajustado, comine à fornecedora de serviços a obrigação de emitir faturas detalhadas acerca dos ser-

vícios que lhe foram fomentados, e, ainda, lhe assegure o recebimento da importância que individualizara - R\$ 3.000,00 - como compensação pelos danos morais que lhe teriam sido impingidos pelos transtornos que suportara em decorrência do descumprimento do que restara ajustado por parte da operadora de telefonia móvel celular acionada.

Argumentara, em suma, que concertara com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular, aderindo ao plano denominado “Brasil Empresa” e se tornando usuária de sete linhas pós-pagas. Contudo, vencida a primeira fatura que lhe fora encaminhada, a fornecedora de serviços de telefonia, descumprindo o que restara concertado, passara a lhe endereçar cobranças em desconformidade com o avençado, exigindo-lhe além do que havia restado ajustado, determinando, inclusive, que aceitasse a proposta dela originária no sentido de lhe ser disponibilizada mais uma linha móvel celular como forma de ser conformado o que lhe estava sendo cobrado com os serviços que efetivamente lhe estavam sendo fornecidos, e, a despeito do ajustado, a nova linha somente lhe fora disponibilizada 03 (três) meses após a quitação da primeira fatura que lhe fora encaminhada.

Observara que, além das cobranças indevidas que lhe estavam sendo encaminhadas, a ré atrasara o encaminhamento da fatura referente ao mês de de-

zembro de 2.004, determinando que fosse quitada 03 (três) dias após o vencimento, e, não obstante tenha determinado o retardamento havido quanto ao seu pagamento, lhe deixara desprovida do desconto avençado como se houvesse simplesmente incorrido em mora, e não que a demora havida tivesse derivado da sua própria negligência, e, além disso, a despeito de continuar adimplente, vem lhe privando dos abatimentos ajustados a título de bonificação e lhe exigindo o pagamento de serviços em desconformidade com o avençado, não guardando nem mesmo observância à franquia contemplada pelo contrato que entabularam e que lhe assegura a fruição do tempo de uso das linhas sem qualquer incremento no valor básico ajustado.

Asseverara que, diante das diversas falhas havidas nos serviços que lhe são fornecidos, pois lhe estão sendo exigidos pagamentos desprovidos de origem legítima e em desacordo com o contratado, reclamara o distrato do contrato, quando se deparara com a condição imposta pela fornecedora de que a rescisão antecipada do ajuste lhe sujeitaria à multa pecuniária avençada para a hipótese de distrato antes do prazo mínimo avençado, motivando-a, então, a invocar a tutela jurisdicional com o objetivo de, diante da má prestação dos serviços, obter o distrato do avençado e sua alforria da penalidade avençada, porquanto a rescisão fora motivada pela inadimplência da própria fornecedora de serviços, a

repetição do que fora compelida a verter além dos serviços que lhe foram efetivamente fomentados e, ainda, compensação pecuniária derivada dos transtornos que suportara em decorrência do havido e das falhas que a vitimaram.

Ultrapassada a fase conciliatória, a ação fora regularmente processada. Ao final, ao fundamento de que os serviços contratados pela autora lhe foram prestados de forma defeituosa, ensejando a resolução do contrato de prestação de serviços entabulado, sua exoneração da multa ajustada para a hipótese de distrato antecipado e determinando a germinação da obrigação de a ré repetir, em dobro, o que exigira e recebera de forma indevida e devolver o que lhe fora destinado em desconformidade com o avençado, o pedido fora parcialmente acolhido, declarando-se resolvido o contrato de adesão que jungira as litigantes e condenando-se a ré a pagar à autora, como restituição do que lhe fora destinado de forma indevida, a quantia de R\$ 738,69 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação, e, ainda, a lhe destinar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como compensação pelos danos morais que lhe teriam sido impingidos ante os transtornos que sofrera, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora a partir da data da publicação da sentença.

Inconformada com o provimento que lhe fora desfavorável, a ré recorrera almejando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta à guisa de compensação pelos danos morais que teriam sido experimentados por sua primitiva cliente ou, de forma alternativa, a mitigação do importe que restara mensurado a esse título. Argumentara, em suma, que, em se qualificando a autora como pessoa jurídica destinada à exploração de atividades comerciais, a configuração do dano moral passível de ensejar sua contemplação com compensação pecuniária reclama a ocorrência de ofensa à sua honra objetiva, consubstanciada em ofensa à sua reputação e imagem perante o mercado, o que efetivamente não se verificara na espécie, pois o nome da sociedade comercial permanecera incólume, não tendo experimentado qualquer mácula ou ofensa em decorrência do relacionamento que mantiveram. Além do mais, os fatos alinhavados na inicial, consoante reconhecido na sentença, provocaram simples transtornos à pessoa da sócia da empresa, tangenciando, portanto, a honra subjetiva da pessoa física que a representa, não sendo aptos, pois, a macularem a honra objetiva da pessoa jurídica, o que elide a geração de dano passível de ser reparado, mormente porque os meros transtornos derivados da inadimplência contratual, por si só, não capazes de impingir dor intensa e afetar a imagem e o decoro do contratante adimplente, elidindo a qualificação do dano moral

aventado e deixando carente de lastro a condenação que lhe fora imposta como compensação pelo havido.

Alfim, asseverando que a condenação que lhe fora imposta afigura-se excessiva e desconforme com os princípios da razoabilidade e da equidade, fomentando o enriquecimento sem causa lícita e não oriundo do labor da suposta ofendida, defendera o acolhimento da irresignação que agitara para que reste absolvida da cominação que lhe fora imposta, pois não praticara qualquer ato passível de ser reputado ilícito e nem a autora experimentara quaisquer danos de natureza moral, pois não restara maculada em sua honra objetiva e é desprovida de sentimentos passíveis de ensejarem a reputação do havido como ofensa à sua intangibilidade pessoal, ou, alternativamente, para que a indenização fixada seja consideravelmente reduzida.

A autora, regularmente intimada, deixara fluir em branco o decêndio que legalmente lhe era assegurado para contrariar o recurso interposto.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Estando patente o interesse recursal, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado, regularmente preparado e subscrito por

advogado regularmente constituído, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas e indenização de dano moral aviada por sociedade comercial destinatária de serviços de telefonia móvel celular ao estofo de que, ignorando o que restara ajustado, a operadora de telefonia com a qual contratara passara a lhe destinar cobranças em desconformidade com os serviços que lhe estavam sendo efetivamente fornecidos e com o que haviam avençado, o que, caracterizando-se como falha nos serviços fornecidos e inadimplência do avençado, enseja o distrato antecipado do avençado por culpa da própria fornecedora, eximindo-a da multa pecuniária avençada para a hipótese de distrato antecipado do ajuste, e lhe asseguraria o direito de ser contemplada com a repetição em dobro do que lhe fora exigido e vertera de forma indevida e a devolução do que lhe fora cobrado desprovido de lastro contratual e, ainda, de ser agraciada com uma compensação pecuniária destinada a amenizar os transtornos que lhe advieram do havido, qualificando-se como dano moral. O pedido fora parcialmente acolhido, declarando-se resolvido o contrato celebrado, assegurando-se à autora a repetição do que vertera em desconformidade com os serviços que lhe foram efetivamente fornecidos e com o que havia restado avençado e contem-

plando-a com a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à guisa de compensação pelos danos morais que experimentara. Irresignada com a condenação que lhe fora imposta como compensação dos danos morais que teriam sido experimentados pela autora, a prestadora de serviços apelara almejando sua integral absolvição ou, ainda, a mitigação do importe que fora mensurado como compensação pelos danos morais que teriam sido experimentados pela usuária dos serviços que presta.

Depreende-se do que fora acima alinhavado que, não obstante tenha sido declarado resolvido o contrato de prestação de serviços concertado entre as partes e condenada a repetir, em dobro, o que lhe fora destinado de forma indevida e a devolver o que exigira e recebera em desconformidade com o avençado, a irrisignação agitada pela operadora de telefonia acionada está endereçada exclusivamente contra o reconhecimento de que o havido, provocando transtornos, qualificara-se como fato gerador de danos morais afligindo a sociedade comercial apelada e contra a condenação que lhe fora imposta como compensação pelas ofensas que do ocorrido teriam germinado e afetado a incolumidade da empresa. Estabelecidas essas premissas, infere-se que o cerne da irrisignação está adstrito à aferição da qualificação do havido como fato gerador de dano moral afligindo a intangibilidade da apelada, pessoa jurídica desti-

nada à prática de atos de comércio, legitimando a compensação pecuniária que lhe fora assegurada.

Dissolvidas as divergências doutrinárias e pretorianas que anteriormente vicejavam acerca da questão, atualmente está pacificado o entendimento, salvo raríssimas vozes dissonantes, quanto à possibilidade da pessoa jurídica ser atingida em sua honra objetiva, passando, em consequência, a experimentar dano moral e tornando-se passível, diante do ilícito que a atingira, de merecer a devida compensação pecuniária. Esse entendimento decorre da constatação de que o homem, desde priscas eras, tem voltado suas preocupações para a proteção de suas próprias criações intelectuais. Hodiernamente, em virtude do incessante aprimoramento de uma sociedade altamente industrializada, em que as interseções e conflitos entre as diversas áreas de influência da inteligência humana vêm se avolumando rotineiramente, tais questões estão presentes nos eventos da legislação nacional e encontram-se, desde há muito, alçadas à condição de mandamento constitucional, tanto que a vigente Carta Magna, cuidando da espécie, balizara o seguinte:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
.....”

Conseqüentemente, se fora outorgada proteção ao nome comercial, que é o diferencial que identifica qualquer pessoa jurídica no âmago da praça em que exercita suas atividades e, principalmente, perante sua clientela, a ofensa aos predicados dele derivados deve merecer imediata censura e o ofensor sofrer as conseqüências provenientes da ofensa que fora perpetrada em desfavor da lesada.

Há que ser ressalvado, todavia, que o reconhecimento da plausibilidade da ocorrência de dano moral atingindo uma pessoa jurídica está plasmado na noção da honra objetiva, que está inserida no conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmutando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empreendimento que integra seu objeto social, na medida em que o conceito de qual-

quer empresa é fator preponderante para a formação de sua clientela, passando, pois, a integrar o fundo de comércio que detém.

Por conseguinte, qualquer ato ilícito que redunde em ofensa ou desprestígio desses predicados, notadamente quanto ao conceito e prestígio detidos pela pessoa jurídica, consubstancia-se em ofensa à sua honra objetiva que, ressalte-se, contrapõe-se ao conceito de honra subjetiva, a qual, de sua parte, é privilégio exclusivo da pessoa humana na medida em que a dor, sofrimento e abatimento psicológicos estão impregnados no seu âmago e representam o vetor que a coloca como centro e motor do universo por ser o único ser provido de inteligência e sentimento capaz de exteriorizá-los mediante criações e ações inteligíveis, inclusive a própria pessoa jurídica.

Em conformidade com essas singelas considerações resta, pois, apurado que a sociedade comercial, como ente destinado ao fomento de atividades humanas volvidas para o lucro, é passível de ser atingida em sua honra objetiva, sofrendo danos de ordem moral, e inclusive patrimonial, diante da circunstância de que, abalado o seu prestígio e reputação angariados junto à praça, sua clientela e fornecedores, sofrerá nítido abalo em seu patrimônio jurídico intrínseco e integrante do seu fundo de comércio.

Outrossim, hoje está pacificada a exegese segundo a qual a composição pecuniária é cabível ainda que as ofensas

intrínsecas sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas não tenham redundado em perda pecuniária ou patrimonial efetiva, emergindo a obrigação de indenizar da simples ocorrência do ato lesivo, ficando dispensada a comprovação de qualquer dano efetivo. A sua concessão e deferimento requer, todavia, a averiguação acerca da presença dos pressupostos legalmente inculpidos para que o dever de indenizar reste caracterizado e evidenciado de forma incólume, pois que é um truísmo que no universo da responsabilidade civil o direito à indenização somente emerge quando o dano suportado por alguém resulta da atuação de outrem, seja esta conduta voluntária ou não, consoante exsurge cristalino do contido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que representara a elevação à condição de mandamento constitucional de aludidos regramentos, *verbis*:

“.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
.....”

O preceito acima trasladado representa a elevação à condição de mandamento constitucional de regramento concernente à outorga de proteção aos direitos da personalidade representados

pela honra, liberdade, recato, imagem, incolumidade física e ao nome, que, em síntese, podem ser agrupados na honra das pessoas físicas e jurídicas, visto que o legislador constituinte, com o pragmatismo que lhe é peculiar e diante de uma sociedade progressivamente interligada e interdependente, o que a vítima, também, por conflitos interpessoais mais constantes diante dos resultados sempre mais elevados que são perseguidos com a progressiva proliferação das relações sociais, cuidara especificamente da proteção dos valores da personalidade e, sepultando controvérsias surgidas, dera azo, agora de forma irreversível, à possibilidade de indenização do dano puramente moral.

A novidade decorrente desse dispositivo é a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral. O exemplo claro dessa constatação decorre do direito comparado, onde são encontradas práticas vetustas quanto ao cabimento da reparabilidade do dano puramente moral como forma de ser preservada a incolumidade física, psíquica e do nome de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Qualquer lesão que a pessoa sofra no objeto do seu direito reper-

cutirá, necessariamente, em seu interesse, gerando, conseqüentemente, o direito de ser indenizado. O que é relevante é que, em conformação com o consignado no dispositivo constitucional em cotejo (artigo 5º, inciso X), a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar, uma vez que o cabimento da indenização já não depende da caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade ou pessoa do ofendido. E não se trata, ressalte-se, de pagar a dor do lesado, ainda que não tenha enfrentado qualquer desfalque patrimonial, mas, em verdade, de outorgar-lhe uma compensação pecuniária como forma de atenuar as dores que lhe foram impregnadas pela ação lesiva do agente.

Do que fora acima alinhavado de conformidade com os dispositivos constitucionais que conferem enquadramento ao dano moral puro e acerca da possibilidade de atingir a pessoa jurídica, sua ocorrência, em se tratando dessa ficção jurídica, tem como pressuposto genético a ocorrência de ofensa ou mácula à sua honra objetiva, entendida esta como sendo o conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmudando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empre-

endimento que integra seu objeto social. E isso sucede porque a pessoa jurídica, em se tratando de mera criação jurídica e detendo personalidade jurídica distinta e inteiramente independente da dos seus sócios, não é provida de sentimentos, não podendo, por isso, sofrer constrangimentos, dissabores, dor interna ou contratempos pessoais. A ofensa passível de afetar sua intangibilidade patrimonial há que estar projetada em ato objetivo e passível de macular seu conceito e reputação perante o meio social em que opera, como por exemplo, se verifica quando é alcançada por protesto indevido ou indevidamente inscrita no rol dos maus pagadores, pois, nessas circunstâncias, resta efetivamente maculada em sua credibilidade perante o mercado, experimentado nítidas e irreversíveis ofensas em sua honra objetiva, ou seja, em seu nome e conceito comerciais.

Desses parâmetros deflui a constatação de que, em estando a pretensão indenizatória aduzida adstrita exclusivamente ao estofo de que a inadimplência e falha imputadas à apelante teriam causado transtornos à apelada, pessoa jurídica destinada à exploração de atividades comerciais, efetivamente está desprovida de lastro material passível de ensejar a qualificação do dano moral e legitimar a compensação pecuniária perseguida. Ora, o havido, que se restringira às falhas havidas nos serviços fornecidos pela operadora de telefonia, pois passara a exigir da desti-

natária dos serviços que fomenta pagamentos desconformes com os serviços efetivamente fornecidos e com o que havia restado avençado, além de efetivamente não se consubstanciar em fato passível de se qualificar como ofensa à honra subjetiva de qualquer pessoa física, pois se restringira a mero transtorno derivado de descumprimento contratual, não ensejara a ocorrência de qualquer mácula ou ofensa à honra objetiva da apelada, na medida em que não afetara seu nome comercial e nem se consubstanciara em fato passível de abalar sua reputação e conceito na praça em que exercita suas atividades comerciais.

Resta patenteado, diante dessas irreversíveis evidências, que o ocorrido não tivera o condão de ao menos tangenciar a honra objetiva da apelada, pois do havido não emergira nenhuma mácula ou ofensa ao seu nome comercial ou à sua reputação perante o mercado em que exercita suas atividades. Em consequência, desqualificada a ocorrência de qualquer fato passível de afetar e macular sua credibilidade e bom nome no meio comercial, fica evidenciado que não fora atingida por qualquer fato passível de se consubstanciar em fato gerador do dano moral que aventara e que restara reconhecido, pois que, consoante já asseverado, na condição de pessoa jurídica não é provida de sentimentos, elidindo, então, a possibilidade de se cogitar da germinação de danos de natureza pessoal de simples transtornos derivados do

inadimplemento do que havia restado avençado entre as partes.

Os argumentos e assertivas alinhavados, assinala-se, encontram conforto na tranqüila jurisprudência da egrégia Corte de Justiça local, que, de forma uníssona, vem reconhecendo a configuração do dano moral afligindo pessoa jurídica somente quando fora vitimada por ilícito que determinara ofensa em sua honra objetiva, pois na condição de criação jurídica não está provida de predicados pessoais, não podendo, então, experimentar dor, sofrimento, angústia, frustração ou aborrecimento, consoante testificam os arestos adiante ementados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, não se pode cogitar da reparação de danos em decorrência de dor, em seu significado mais amplo, devido às peculiaridades de seu ser no mundo do direito. Embora a pessoa jurídica possa ser alvo de danos morais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 127), somente há que se considerar passível de lesão sua honra objetiva, não a chamada honra subjetiva. 2. O ônus da prova cabe ao autor que postula a reparação por danos morais,

pois somente com a prova segura da repercussão de fato na órbita social da ofendida poder-se-ia aceitar a reparação, não se admitindo a condenação fundada em mero juízo de probabilidade.” (TJDF, 5.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 19980110020648 APC DF, Reg. Int. Proces. 141305, relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante, data da decisão: 141305, publicada no Diário da Justiça de 09/04/2001, pág. 70)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE OFENSA À HONRA OBJETIVA - DESPROVIMENTO À UNANIMIDADE. I - “A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando, por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua” [STJ, REsp n.º 60.033-2/MG, Rel. Min. RUY

ROSADO DE AGUIAR] II - A mera publicação de extrato de rescisão de contrato, no Diário Oficial, com âmbito de publicidade inequivocamente restrito e em teor desprovido de qualquer conteúdo depreciativo, não tem o condão de atingir, por si só, a reputação ou o bom nome da pessoa jurídica no mercado em que atua. Para a configuração do dano moral é preciso que o fato que originou a ruptura do vínculo contratual assumia alguma repercussão externa, digna de consideração no meio social, capaz de levar à segura conclusão de que a imagem da pessoa jurídica restou verdadeiramente arranhada ou atingida. III - Ausente a prova cabal de tal ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, tem-se como inexistente o dano moral perseguido que, segundo jurisprudência dominante no âmbito do Colendo STJ e desta Corte de Justiça, não pode ser edificado no terreno da mera suposição. IV - Embargos infringentes desprovidos à unanimidade.” (TJDF, 1.ª Câmara Cível, Embargos Infringentes n.º 515302001 EIC DF, Reg. Int. Proces. 154494, relator Desembargador Wellington Medeiros, data da decisão: 27/02/2002, publicada no Diário da Justiça de 31/05/2002, pág. 45)

“REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERESSE E LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - RELAÇÃO MERCANTIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Se as alegações das partes deveriam ser provadas documentalmente, não se justifica a designação de data para audiência de instrução. cabe ao magistrado aferir a necessidade ou não da produção de provas. Achando-se o feito em condições de ser julgado antecipadamente, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação. 2. Presente a hipótese de violação de pretensão de direito material, configurados o interesse e a legitimidade. 3. Se a empresa não é destinatária final dos produtos vendidos a relação é mercantil e não de consumo. 4. É subjetiva a responsabilidade, derivada da inserção indevida de nome no cadastro de inadimplentes. o dever de indenizar prescinde de comprovação vez que nas hipóteses de abalo de credibilidade o dano moral é presumido. 5. A

doutrina e a jurisprudência admitem o direito das pessoas jurídicas à reparação do dano moral, quando estiver caracterizado a lesão à honra objetiva. Inteligência da súmula 227. 6. Sócio-proprietário de empresa negativada não faz jus à indenização por danos morais. não se confundem a pessoa jurídica e a natural. 7. Recursos providos parcialmente.” (TJDF, 6.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2003011015134 APC DF, Reg. Int. Proces. 211200, relatora Desembargadora Sandra de Santis, data da decisão: 21/02/2005, publicada no Diário da Justiça de 21/02/2005, pág. 139)

“INDENIZAÇÃO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. I - A pessoa jurídica está protegida quanto à honra objetiva, pois a honra subjetiva é privilégio dos humanos. II - A violação da honra objetiva, além da ofensa, precisa da prova da oitiva ou conhecimento por outras pessoas. III - a apelante não fez esta prova, por isso impõe-se improcedência do pedido, conforme sentença de primeiro grau. IV - os honorários, em caso de improcedência, devem observar o § 4º do art. 20 que remete às

alíneas a, b e c do § 3º, mesmo artigo do CPC. V - Apelação improvida.” (TJDF, 4.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 20000110270830 APC DF, Reg. Int. Proces. 176887, relatora Desembargadora Vera Andrighi, data da decisão: 09/06/2003, publicada no Diário da Justiça de 27/08/2003, pág. 46)

Dos argumentos alinhados emerge a certeza de que, conquanto a apelante efetivamente não tenha fornecido os serviços que fizeram o objeto do contrato que enfiçara as litigantes de forma perfeita e na forma ajustada, determinando o distrato antecipado do ajustado em decorrência da sua culpa exclusiva, do havido efetivamente não emergira nenhuma mácula ou ofensa à honra objetiva da apelada de forma a se qualificar como fato gerador do dano moral e ensejar a compensação pecuniária que reclamara, pois sobejam incólumes o seu nome, credibilidade e confiabilidade na praça comercial em que exercita suas atividades.

Conseqüentemente, depurado que a apelada, pessoa jurídica destinada à exploração de atividades comerciais, não sofrera nenhuma ofensa em sua honra objetiva, porquanto, a despeito das falhas havidas durante o relacionamento obrigacional que enfiçara as litigantes, qualificando a inadimplência da fornecedora de serviços, delas não lhe advieram

quaisquer ofensas passíveis de serem qualificadas como dano moral e, portanto, passíveis de gerar uma compensação pecuniária, donde deriva a evidência de que a irresignação deve, então, ser integralmente acolhida, pois não qualificado o dano passível de conferir lastro à condenação que atingira a fornecedora de serviços, inviabilizando o aperfeiçoamento do silogismo para que a obrigação de indenizar germinasse.

Esteado nos argumentos alinhados, provejo o recurso e, reformando a ilustrada sentença guerreada, absolvo a apelante da condenação que lhe fora imposta como compensação pelos danos morais que teriam sido experimentados pela apelada. Considerando que a apelante sagrara-se vencedora, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pois que o regramento derivado do artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) somente autoriza a imposição desses ônus sucumbenciais em desfavor do recorrente que resta vencido.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 2005041003014-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 90)

— • —

DANO MORAL - SPC

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CO-RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DE DADOS

ACÓRDÃO Nº 232.775. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro. Apelada: Denise Januzzi Cantanhede.

EMENTA

CDC. BANCO DE DADOS. CO-RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DOS DADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A apelante pode perfeitamente suportar os ônus decorrentes da responsabilidade pela inclusão, indevida, de dados de consumidores em seu cadastro, assumindo a posição de co-responsável juntamente com o solicitador do serviço por ela prestado, haja vista o preceito conti-

do no art. 7º, parágrafo único do CDC. 2. O documento de fls. 208 apenas garante que a notificação prévia foi remetida, não podendo se extrair dele o recebimento pela apelada. 3. Nos termos do § 1º do art. 43 do CDC, os bancos de dados estão obrigados a conferir a veracidade das informações que lhe são repassadas por seus associados. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais proposta por DENISE JANUZZI CANTANHEDE em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES -

EMBRATEL e CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO, visando ser indenizada na quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) ao fundamento de ter sofrido danos morais em face da inclusão indevida de seu nome nos cadastros do SPC sem prévia notificação.

Após a instrução do feito foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

Inconformada com a r. sentença a terceira ré apresentou, as fls. 214/219, recurso inominado aduzindo que é mera arquivista e que apenas armazena as informações que lhe são comunicadas por seus associados, ou seja, aqueles que tem a iniciativa de inclusão ou exclusão de dados e que são totalmente responsáveis por eles. Assevera que enviou para o endereço fornecido pela Embratel a prévia notificação exigida pela lei, a qual restou demonstrada nos autos. Aduz que não há lei que obrigue os bancos de dados a conferirem se existe débito a justificar a negativação. Requer a reforma do julgado.

Devidamente intimada a apelada apresentou às fls. 226/237 contra-razões pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões recursais o CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO, alega, em síntese que apenas armazena as informações que lhe são comunicadas por seus associados, os quais são totalmente responsáveis pelos dados repassados. Aduz que notificou previamente a apelada em cumprimento ao que dispõe a legislação, e por fim afirma que não está obrigada a conferir a veracidade das informações que lhe são repassadas por seus associados.

Contudo, não assiste razão à apelante haja vista a responsabilidade solidária, inserta no Código Consumerista no capítulo que trata dos direitos básicos do consumidor, estabelecendo o art. 7º, parágrafo único, que:

“Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Extraí-se desse artigo que a apelante pode perfeitamente suportar os ônus decorrentes da responsabilidade pela inclusão, indevida, de dados de consu-

midores em seu cadastro, assumindo a posição de co-responsável juntamente com o solicitador do serviço por ela prestado.

Já decidi esta Primeira Turma Recursal na ACJ 2000 01 1 0103289 de relatoria do eminente Juiz João Timóteo, que os bancos de dados respondem quando inserir em seus cadastros e promover a divulgação de dados de consumidores incorretamente, vejamos a seguinte ementa:

“BANCO DE DADOS. INCLUSÃO DO NOME DE PESSOAS EM SEUS CADASTROS POR INICIATIVA PRÓPRIA A PARTIR DE DADOS FORNECIDOS PELO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ESTADO. NEGATIVA DE CRÉDITO EM FACE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA SOBRE O CONSUMIDOR. 1) - Legitimidade passiva ad causam. Indenização por dano moral. Os bancos de dados são empresas prestadoras de serviço, que percebem lucros com os mesmos. Se, no desempenho de suas atividades, divulgam dados incorretos, inscritos no seu cadastro negativo, causando dano ao consumidor, por eles responde, ressalvado, evidentemente, o regresso contra a pessoa fornecedora dos dados incorretos. O dano é causado pela

divulgação dos dados incorretos, não pelo seu fornecimento ao “banco de dados”, daí a pertinência subjetiva passiva deste para a ação indenizatória movida pelo consumidor prejudicado. 2) O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado, criterioso e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta constrangimento em instrumento indevido de captação de lucro. Negado provimento aos recursos para manter a r. Sentença monocrática.” (*grifei*)

Acerca da prévia notificação tenho que o MM. Julgador laborou com grande acerto ao pontificar que “O documento apresentado pela referida entidade mostra apenas que foi remetida uma correspondência, para o endereço de Joinville/SC, não havendo como se certificar se alguém, sequer recebeu tal missiva.”, pois do aludido documento (fl. 208) é o que se extrai.

Aduz a apelante que não está obrigada a conferir a veracidade das informações que lhe são repassadas por seus associados, o que também não lhe assiste razão, pois o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, que traz normas sobre bancos de dados e cadastros de consumidores, estipula em seu § 1º que os dados devem ser verdadeiros, confira-se:

“§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

Por fim, invoco o contido no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais para que valha a fundamentação da sentença aqui confirmada como súmula desse julgamento.

Condeno a apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2004011086477-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 84)

_____ • _____

DIREITO DE VIZINHANÇA

DIREITO DE VIZINHANÇA - CONDICIONADOR DE AR, BARULHO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NOTURNO, LIMITES - VEDAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 238.859. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Condomínio do Bloco “H” da SQN 316. Apelada: Cíntia Guimarães Macarini Viviani.

EMENTA

CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO VERTICAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NOTURNO. BARULHO PRODUZIDO POR CONDICIONADOR DE AR. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO, NA CONVENÇÃO OU REGIMENTO, DA INSTALAÇÃO DE TAL EQUIPAMENTO. MULTA APLICADA AO CONDÔMINO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É sabido que o condicionador de ar doméstico, quando ligado, produz barulho característico, e quando instalado em prédio de apartamentos, pode vir efetivamente a incomodar os vizinhos, em face da proximidade inerente a esse tipo de moradia. No entanto, qualquer decisão sobre a possibilidade ou não de uso de

tal equipamento deve ser tomada pela maioria dos condôminos, em assembléia. Se não há, nem na Convenção, nem no Regimento Interno, qualquer dispositivo proibindo a instalação de condicionadores de ar nas unidades autônomas, não se pode impedir o condômino de instalá-lo, nem multá-lo em razão do barulho produzido pelo aparelho.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, IRAN DE LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito, cumulada com ação de indenização por danos morais, proposta por Cíntia Guimarães Macarini Viviani contra o Condomínio do Bloco “H” da SQN 316, nesta cidade de Brasília/DF.

Diz a autora, na inicial, que após instalar um aparelho de ar condicionado em sua unidade residencial, em razão de infundadas reclamações de alguns vizinhos, os quais se queixaram ao síndico de que referido aparelho emitia ruído que lhes perturbava o sossego e a tranqüilidade, foi multada em R\$ 260,00, de forma arbitrária e ilegal, esclarecendo que a multa foi lançada em seu boleto para pagamento da taxa condominial; que o síndico não lhe notificou previamente e nem lhe oportunizou apresentar qualquer defesa, e que pagou a multa para não ser tratada como inadimplente.

Requer, ao final, seja o condomínio condenado a restituir-lhe os R\$ 260,00, devidamente atualizados, e a pagar-lhe o valor de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, por ter sido tratada de forma arbitrária e injusta.

A conciliação resultou infrutífera. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 94/100), a requerente juntou documentos, dos quais tomou conhecimento o requerido. Este, por sua vez, apresentou contestação oral, sobre a qual houve a réplica. A seguir, foi proferida a sentença, na qual o MM Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o condomínio réu a devolver à autora a quantia de R\$ 260,00, devidamente atualizada a partir do seu efetivo desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação. Com relação ao pedido de indenização por da-

nos morais, julgou-o improcedente, considerando que a hipótese foi de mero aborrecimento ou contratempo.

Apelação do réu às fls. 103/114, postulando a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta, alegando que a aplicação da multa, no caso, foi legítima e devida.

Contra-razões às fls. 121/126, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Presidente e Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Insurge-se o Condomínio apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, e o condenou a restituir, à apelada, a quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), correspondente à multa que lhe foi aplicada por infração ao seu Regimento Interno.

Sustenta o apelante que a multa é legítima, devida e teria sido aplicada regularmente, em face da reclamação formulada por vários condôminos, ocupantes de apartamentos vizinhos ao da apelada, os quais reclamavam de excessivo

barulho causado pelo funcionamento de um aparelho de ar condicionado instalado no apartamento da apelada, inclusive após as 22 horas, perturbando o sossego e o bem estar dos reclamantes. Alega que a apelada foi notificada em outubro de 2004, mas não fez cessar o barulho, tanto que em janeiro de 2005 houve nova reclamação dos vizinhos, o que levou o condomínio a lavrar a multa prevista na convenção. Aduz ainda que a apelada teve o direito de se defender contra a aplicação da multa, perante a Assembléia, porém não o fez, preferindo pagar a penalidade.

Após analisar devidamente a questão, tenho que não assiste razão ao apelante.

É certo que o Regimento Interno do Condomínio, em seu art. 5º, descreve várias condutas, expressamente proibidas aos condôminos ou a quem, a qualquer título, esteja na posse e uso das unidades autônomas, dentre as quais, *verbis*:

“3) Produzir ruídos ou sons durante o horário de silêncio, das 22:00 as 7:00 (vinte e duas às sete horas), que possam perturbar o sossego e o bem-estar dos moradores”.

Diante da norma proibitiva, estipulada pelos próprios condôminos em assembléia, é necessário perquirir se houve a sua desobediência por parte da apela-

da, justificando a imposição da penalidade, consistente na multa aplicada.

Nesse passo, em que pesem as reclamações feitas pelos vizinhos da apelada, de que o seu aparelho de ar condicionado estaria produzindo barulho excessivo, conforme consta das missivas de fls. 22/23 e 26, encaminhadas ao síndico, a verdade é que não restou comprovado, nos autos, que o referido aparelho estivesse produzindo barulho acima do normal.

Pelo contrário, a declaração firmada pela empresa Queiroz Refrigeração Ltda, às fls. 20, e o laudo técnico da empresa Esquimó Refrigeração Ltda, às fls. 29, dão conta de que o aparelho de ar condicionado instalado no apartamento da apelada está funcionando normalmente, sem nenhuma falha, e o nível de ruído apresentado pelo mesmo também está dentro dos padrões normais.

De outra banda, é do conhecimento geral que todo aparelho de ar condicionado doméstico produz barulho característico, o que lhe é próprio. Alguns aparelhos são mais barulhentos, outros menos. E quando instalados em prédios de apartamentos, pode o barulho efetivamente incomodar os vizinhos, em face da proximidade inerente a esse tipo de moradia, e pelo fato de seu motor, que produz o barulho, ficar localizado do lado de fora do prédio.

No entanto, se o barulho do ar condicionado instalado em uma unidade autônoma incomoda os habitantes das

unidades próximas, o certo seria proibir a instalação de tal tipo de equipamento no prédio. Tal decisão, porém, deve ser tomada por maioria, em assembléia de condôminos. Se não há nada, na convenção ou regimento interno, proibindo a instalação de aparelho de ar condicionado nas unidades autônomas, não se pode evitar que um condômino qualquer venha a instalar esse tipo de equipamento, nem penalizá-lo em razão do barulho produzido durante seu funcionamento.

Em outro giro, temos também que a aplicação da multa não foi antecedida das cautelas previstas na Convenção.

Com efeito, a Convenção de Condomínio, aprovada juntamente com o Regimento Interno, ao tratar das penalidades estabelece o seguinte, *verbis*:

“Art. 36. Os infringentes que depois de advertidos deixarem de reparar os danos causados, no prazo determinado, ficarão sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente, cobrável dentro de 72 (setenta e duas) horas após o vencimento do referido prazo”.

Assim, há que haver um prazo, determinado pelo administrador do condomínio, para que o condômino tido por infringente cumpra voluntariamente a obrigação. Somente após o decurso desse prazo, quedando-se inerte o condômino, é que poderá haver a aplicação da multa.

No caso dos autos, embora a apelada tivesse sido notificada, em outubro de 2004, sobre a reclamação formulada pelos vizinhos, o certo é que não lhe foi concedido qualquer prazo para o enquadramento voluntário, tornando incabível a aplicação da multa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho na íntegra a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 46, da LJE).

Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz IRAN DE LIMA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2005011047607-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/03/06; DJ 3, P. 121)

— • —

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUTO DE RECURSO, INADMISSIBILIDADE - MANDAMUS, NÃO CONHECI- MENTO

ACÓRDÃO Nº 236.173. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Impetrantes: Intelig Telecomunicações Ltda. e Maria Aparecida Vieira Vilar. Informante: Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Brasília-DF.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-ADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, POR CONFLITAR COM A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL, NEM COMO RECLAMAÇÃO, EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO. CONHECIMENTO QUE AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ENTRE ELES OS DA VEDAÇÃO DO USO DESSE REMÉDIO PELA LEI Nº 10.259/2001, QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUEBRA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E, TAMBEM, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA

CONHECER DESSA AÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE 1º GRAU. NÃO-CONHECIMENTO DO “MANDAMUS”, POR ESSES FUNDAMENTOS. 1. O instituto do mandado de segurança não serve como substitutivo de recurso nos Juizados Especiais, por se tratar de ação mandamental. Tampouco se adapta à Reclamação, salvo dentro do prazo previsto no Regimento Interno do TJDF (artigo 184), o que na espécie dos autos não é o caso. 2. O manejo do “writ of mandamus” em sede de Turmas Recursais desafia todos os pressupostos e princípios constitucionais e legais alusivos à configuração e uso desse remédio extremo. Seu uso é expressamente vedado pela Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais e se aplica, por analogia, aos parâmetros da Lei nº 9.099/95. Por último, quebra os postulados do duplo grau de jurisdição e da competência privativa dos Tribunais para conhecer de “mandamus” contra ato de Juiz de 1º grau. 3. Não conhecido o mandado de segurança por esses motivos, o conhecimento e abordagem do mérito resta prejudicado. Conseqüentemente, eventual liminar concedida pela Relatoria em nível de despacho monocrático fica igualmente atingida por reflexo, devendo ser cassada, com imediata comunicação ao Juízo de origem, dito impetrado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal, ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, em CONHECER O RECURSO. MAIORIA. DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie vertente, de uma Ação de Mandado de Segurança, impetrada contra ato do MM. Juiz do 3º Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, ao argumento, aqui sintetizado, de que a autoridade apontada como coatora não admitiu processamento de Recurso Inominado por ausência de assinatura do procurador da parte recorrente na peça recursal. Alega a impetrante que a assinatura do advogado é formalismo processual e que, embora deva ser respeitado, sua ausência constitui mera irregularidade material que não compromete a eficácia do ato processual. Ao final, pede a concessão de medida

liminar para coarctar os efeitos do ato praticado pelo Juízo impetrado.

Adoto como Relatório a narrativa dos fatos apresentados na petição inicial e nas demais manifestações, que assim se enunciam, em síntese:

“Narra a impetrante que a autoridade impetrada não admitiu processamento do recurso inominado sob o argumento de que lhe faltava a indispensável assinatura do advogado. Relata que, ante a negativa da decisão, foram opostos Embargos de Declaração, para que o juiz se manifestasse acerca da obscuridade, por tratar-se de vício sanável, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que não havia vício passível de ser sanado pela via dos Embargos. Aduz a Impetrante que a assinatura do procurador no recurso é formalismo processual e que, embora deva ser respeitado, sua ausência constitui mera irregularidade material e que não vem a comprometer a eficácia do ato processual. Requereu, ao final, concessão de medida liminar para que fosse determinado à autoridade impetrada possibilitar que um dos advogados constituídos pela Impetrante assinasse o Recurso Inominado interposto e ao qual foi negado seguimento, e posterior remessa para apreciação da Turma Recursal. Em despacho proferido em 21JUN2005, indeferi a medida liminar requerida, por falta de fundamento fático e jurídico para o embasamento da pretensão da Impetrante, e principalmente

porque ausentes os pressupostos legais indispensáveis ao seu deferimento. Em parecer ornado de jurisprudências, o órgão ministerial se manifestou pela impossibilidade de julgamento pelas Turmas Recursais das ações de Mandado de Segurança, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e artigo 101, 3º, “d”, da LOMAN, ressaltando ser o Mandado de Segurança uma ação mandamental, constitucionalmente prevista, e não recurso substitutivo. Quanto ao mérito, o órgão ministerial pugna pela denegação da segurança e manutenção da decisão judicial que negou segmento ao Recurso Inominado”.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

A fundamentação (Constituição Federal, artigo 93, IX) que justifica o voto, tal como passa a ser ele proferido, lastreia-se nos pressupostos e premissas a seguir.

O recurso é tempestivo, sofreu o preparo legal e está conforme os pressupostos de admissibilidade para ingresso no juízo de apreciação recursal. Dele conheço. Passo ao exame da matéria deslindada pela sentença increpada.

Dou início ao meu raciocínio, na espécie vertente, com algumas conside-

rações de ordem preliminar, alusivas, precisamente, à maneabilidade do Mandado de Segurança na órbita dos Juizados Especiais, mais especificamente no âmbito de suas Turmas Recursais.

Nos Juizados Especiais só se admitem, em princípio, dois tipos de recursos: o Recurso Inominado, também chamado de Apelação, e os Embargos Declaratórios, que podem preceder àquele, quando impetrados contra uma decisão judicial de 1º grau, ou suceder, quando contrapostos contra um Acórdão de Turma Recursal.

Neste caso, isto é, nos Embargos de Declaração contra Acórdão, o recurso somente será cabível e conhecível se (a) objetivar aclarar a decisão de 2º grau de jurisdição, a fim de facilitar-lhe o entendimento e a sua posterior liquidação/execução no juízo de origem; ou (b) tiver por intento desafiar Recurso Extraordinário à Corte Suprema, mediante adequado *prequestionamento*, cabível o apelo extremo somente se o juízo de admissibilidade reconhecer a existência de vulneração a dispositivo específico da Carta Política¹.

Fora dessas duas limitadas hipóteses, quaisquer Embargos Declaratórios contra Acórdão de Turma Recursal devem ser considerados como tendo escopo unicamente *protelatório*, e como tais sequer devem ser conhecidos, merecendo repulsa do órgão colegiado, de preferência com imposição de pena por litigância de má fé (CPC 14 a 18). E,

diga-se de rebarba, a quantidade de REs em todo o país é ínfima, absolutamente insignificante, pois é altamente improvável, estatisticamente falando, que uma decisão oriunda de JECCs ou TRs acabe por desafiar a interposição do Apelo Extremo.

Já é sabido que nos Juizados Especiais não cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias² pois, tal como o Recurso Especial, foi ele banido da legislação específica que trata dessa forma célere e especial de Justiça, que funciona como um ramo independente (*branch*) da Justiça Comum. Sucede que, espertamente, passou-se a usar o Mandado de Segurança como substituto, ou sucedâneo, do Agravo de Instrumento, convenientemente esquecidos, os seus usuários, de que *somente se substitui por outra uma coisa que já existe, sendo portanto impossível operar uma substituição onde nada existe a ser substituído*.

Em princípio, se inexistente o ordenamento jurídico recurso específico para atacar uma decisão interlocutória, paciência. Nada se pode fazer neste sentido, até porque Mandado de Segurança não é, e jamais foi concebido para ser, *recurso*. No limite, antes da “invenção” do Agravo de Instrumento, na recente reforma processual presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, ele fora amiúde utilizado como atributivo de efeito suspensivo ao Agravo instrumental clássico, que não possuía,

como hoje, esse efeito, manejável *ad nutum* do Relator.

Com o surgimento do “novo” AGI, a utilização do MS como atributivo de efeito suspensivo, obviamente, desapareceu. Um novo mote surgiu então, o de seu manejo como recurso *lato sensu* de ataque a ato ou despacho judicial ungi-do de efeito teratológico. Possível, desde que o *mandamus* seja dirigido à Corte Regional (TJ estadual ou TJDFT), contra ato do juiz que a ela seja administrativamente subordinado.

Desafia a lógica, contudo, bem como o senso comum, a afirmação, tal como a que certa feita foi expendida neste foro colegiado, de que o *writ of mandamus* seria “*sucedâneo de recurso não previsto na lei de regência dos Juizados Especiais (...), para atacar decisões interlocutórias, aclamadas de ilegais ou abusivas de direito*”.

Constitui sem dúvida uma *contradictio in terminis* afirmar que o remédio heróico é sucedâneo de recurso não previsto na lei de regência, porque, de duas uma: (a) ou o sucedâneo estaria previsto na própria lei, se quisesse ela tê-lo ali posto [mas não o fez], (b) ou o sucedâneo teria que ter sido *autorizado* por essa lei a ser colhido em outro diploma legislativo, para aplicação analógica ou extensiva nos processos por aquela regidos [hipótese igualmente inócurren-te]. Fora disso, não haveria solução.

Ademais disso, sucedâneo, segundo os léxicos, é substituto, substitutivo,

vicário, algo que se coloca ou se usa no lugar de alguma coisa que ali está, mas não serve para aquilo a que fora destinada [hipótese improvável no caso de um diploma legal], ou temporariamente deixou de servir à sua finalidade original [idem, idem].

Conceitualmente falando, ou melhor, ontologicamente falando, sucedâneo é aquilo que se põe ou se usa no lugar de algo que já existe, mas por alguma razão não pode ser usado. Ou, ao contrário, está sendo usado plenamente, de modo a dispensar sucedâneo de qualquer espécie. Não existe sucedâneo de algo que não existe, pois, para que o sucedâneo exista, é preciso que exista, primeiro, aquilo que ele está destinado a substituir.

Se falo em “sucedâneo de recurso não previsto na lei”, estou falando de algo *inexistente*, pois não existe sucedâneo sem aquilo que lhe está acima e é substituído por ele; assim como não pode existir um cargo de vice-diretor ou subgerente se não existirem os cargos de diretor e gerente. Posso pôr um juiz substituto no lugar de um juiz de direito licenciado, em férias, ou afastado temporariamente. Posso pôr o substituto, também, no lugar de juiz falecido ou aposentado. Nem se dirá, por isso, que o substituto é “sucedâneo de juiz não existente”, pois, se o juiz não mais existe no quadro funcional, porque faleceu ou aposentou-se, o seu cargo ali está para ser *remplacé*, e continuará a ali estar, até que seja extinto por lei. O que

não posso, por exemplo, é colocar um juiz substituto no lugar de um juiz cujo cargo extinguiu-se com a sua [do cargo] vacância, pela ausência definitiva do juiz que anteriormente o ocupava. Neste caso, impossível dizer que o juiz substituto seria um “sucedâneo” do outro, que, sobre inexistente funcionalmente (ausente), ocupava um cargo que, com sua saída, tornou-se inexistente fisicamente (vacante).

Outrossim, e não é demais salientar, temos leis próprias e especiais de regência. *Legem habemus*. Por que, então, violentar o sistema jurídico introduzindo no subsistema dos Juizados Especiais um “recurso” que não é recurso, que não foi previsto nem preconizado na lei de regência dos JECCs, a qual, se quisesse tê-lo previsto como tal, certamente o teria feito de forma expressa, na fase atinente ao processo legislativo. Por outro lado, a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 10.259, que criou os Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal, e ainda dentro do subsistema da Lei nº 9.099/95 - legislação que tem por escopo implantar uma forma rápida, informal e econômica de Justiça -, sacramentou-se irredutivelmente o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias. E o uso e manejo do *mandamus* violam inegavelmente esse princípio.

Mas não é só. O manejo indiscriminado, aleatório e abusivo do Mandado de Segurança, nesta instância recursal, sói “inverter, everter e subver-

ter”, na feliz expressão de Rui Barbosa, aqui parafraseada, todo o sentido do nobre instituto criado pela Lei nº 1.533/51, o qual, ainda que não previsto para ser aplicado *contra atos de juízes singulares*, passou a ter, com o passar dos anos, e mais recentemente - última década e meia -, a faculdade de ser utilizado para atacar também esses atos jurisdicionais, desde que carregados de teratologia contra direito individual do cidadão.

Só que o Mandado de Segurança, tal como foi concebido, possui características próprias e especiais, principalmente se o formos olhar contra o pano de fundo do Judiciário, cujos membros poderiam, em última análise, cometer aleivosias e agressões à esfera de direitos objetivos e subjetivos dos jurisdicionados, merecendo tais condutas o repúdio imediato do sistema jurídico, por intermédio de seus operadores.

Assim é que o Mandado de Segurança, para ser interposto contra ato judicial, é preciso (a) que esse ato, como dito, contenha efeito teratológico a direito individual, (b) que esse direito seja líquido e certo, (c) que os efeitos do ato lesivo se façam sentir na forma de atualidade ou iminência, (d) que a não-coarctação desse ato conduza inevitavelmente à irreparabilidade do dano, ou à sua difícil e incerta reparação, e (e) *last but not least*, pelo contrário, vindo em primeira plana, **que seja competente para conhecer do Juicio de Amparo o Tribunal da respectiva unidade federati-**

va, eis que o princípio da jurisdição e competência exige que uma autoridade judiciária somente se faça competente para conhecer de determinada matéria se jurisdictionalmente, territorialmente e materialmente, essa competência seja reconhecida pelas leis que regem o sistema competencial dos juízes de qualquer grau.

Ora, como pode, é de indagar, um Juiz de Turma Recursal (2º grau de jurisdição dentro do subsistema) conhecer de Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Juizado Especial (1º grau do mesmo subsistema), se *todos os juízes singulares se encontram administrativamente subordinados ao respectivo Tribunal*, conseqüentemente, enquanto juízes singulares, os Juízes dos JECCs são Juízes de Direito, que devem prestar contas de seus atos à respectiva Corte local?

Mais: ao conhecerem de MSs contra Juízes monocráticos de Juizados, as Turmas Recursais estão nada menos que *usurpando a competência privativa da Corte de Justiça*, ainda que, e mesmo que, com a *conivência, omissão ou leniência* desta última, pois tais atitudes, sobre não estarem previstas no ordenamento como desdobramentos ou “cessões competenciais”, malferem e vulneram uma *competência que é privativa do Estado*, por um de seus Poderes, e que, enquanto tal, é intransferível, inalienável, insusceptível de “cessão”, “subrogação”, “outorga” ou coisa que o valha. A competência é o que é porque representa uma das facetas do *Poder de*

Estado, e o Poder de Estado não é algo que possa ser negociado, negligenciado ou abandonado.

Nestes marcos, a manipulação do Mandado de Segurança, ainda que *tollerada* ou *vista com bonomia* pela Corte de Cassação, deturpa e desvirtua a natureza e a finalidade dessa nobre ação mandamental, cujo uso é para poucos, em situações peculiares e excepcionais, já descritas parágrafos volvidos. É também uma clara e insofismável *burla à lei*, ao Direito enquanto *ordenamento e sistema*.

Extrai-se do teor da Lei nº 9.699/98, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, bem como a Lei Complementar nº 35/79, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que a competência para o conhecimento, processo e julgamento de Mandado de Segurança contra ato de juiz de 1º grau é das Câmaras do Tribunal de Justiça. Ora, da decisão das Câmaras cabe Recurso Ordinário (ROMS) ao Superior Tribunal de Justiça, como claramente predica o artigo 105, II, b, da Constituição Federal.

Veja-se, então: toda decisão proferida em Mandado de Segurança em princípio exige que se cumpra o preceito constitucional do *duplo grau de jurisdição*, que constitui remessa de ofício quando a decisão haja afetado os interesses da Fazenda Pública (nacional, estadual e municipal). Não sendo caso de remessa, o recurso que puder ser impetrado será

voluntário, e a instância superior àquela que proferiu reexaminará, em ambas as hipóteses, a matéria deslindada pelo juízo de origem do *mandamus*.

Somente o Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, I, d), ao julgar, em única instância [já que não existe Corte acima dele no sistema jurídico do país], Mandado de Segurança, não está sujeito, obviamente, ao *princípio do duplo grau de jurisdição*. Todos os demais tribunais da federação encontram-se submetidos a esse princípio, por força de preceito constitucional.

É, portanto, a todas as luzes, uma *praxe anômala*, esta de aceitar que tenha ingresso, guardada e livre trânsito no âmbito das Turmas Recursais de Juizados Especiais, o instituto do Mandado de Segurança, porque, um vez tendo nesse grau recursal ingressado, essa ação mandamental exclusiva não tem para onde ir, de momento que, com o seu conhecimento, esgota-se e exaure-se a instância, não cabendo recurso ordinário para grau superior, nem remessa para reexame.

Por aí se vê que o princípio do *duplo grau de jurisdição*, imanente à natureza mesma do *mandamus*, resta ferido de morte com essa prática anômala e ao arrepio do postulado da reserva legal.

Por outro lado, cabe Reclamação - esta, sim, que é um "sucedâneo de recurso não previsto em lei", uma vez que ela própria é claramente *prevista e preconizada* como *recurso 'lato sensu'* ("meio", "expediente", "caminho") no RITJDFT,

cujo artigo 184 di-la cabível quando não exista recurso próprio, previsto na legislação processual, para atacar determinada decisão, interlocutória ou mesmo de expediente, evitada de *error in procedendo*, e continente de efeito teratológico ao direito da parte. A Reclamação é cabível no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência da decisão ofensiva ou lesiva ao direito.

Cabendo Reclamação, cabe nela converter Mandado de Segurança eventualmente impetrado, se o tiver sido nos cinco dias que a lei regimental prevê para a contraposição daquela. Rege esta situação o postulado processual da *fungibilidade recursal*, pelo qual um recurso, não cabível, será convertido e recebido em outro, cabível, se no prazo deste tiver aquele sido interposto.

No caso presente, todavia, sequer o prazo atinente ao "recurso *lato sensu*" corretamente manejável (a Reclamação) fora obedecido - lembrando que o prazo para impetração do *mandamus* é de 120 dias -, de modo que o princípio da fungibilidade aqui não tem cabida, tanto por tanto.

Por último, a Sumula nº 267 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal contém a dicção de que "não se admitirá Mandado de Segurança contra ato judicial de que caiba recurso ou correção", entendendo-se como "correção", no Regimento Interno do Tribunal local, a medida denominada Reclamação (que se chama Correção

Parcial no Tribunal de Justiça de São Paulo e alguns outros estados-membros).

Neste diapasão, e comungando do mesmo entendimento até aqui espreado, passo a transcrever parecer da ilustre representante do órgão do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios junto a esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Drª Katie de Sousa Lima, sistematicamente exarado em todos os Mandados de Segurança interpostos perante as Turmas Recursais em que tem ela oficiado.

[INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO]

“Mandado de Segurança. Não admissibilidade. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no sistema dos Juizados Especiais. Inexistência de decisão ilegal, abusiva ou teratológica. Possibilidade de reclamação. Art. 184, inciso I, do RITJDF. Não observância do requisito da tempestividade. No mérito, a ordem não merece ser concedida. Art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95. Não conhecimento do mandado de segurança, e no mérito, não concessão da ordem.

I- PRELIMINAR

DO NÃO-RECEBIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Antes de adentrar na questão do cabimento ou não do Mandado de

Segurança junto às Turmas Recursais, chamo a atenção para o fato de que, na maioria dos julgamentos que tem ocorrido nesta Turma Recursal, quanto à esta preliminar ora suscitada, as decisões relativas a outros processos tem sido a mesma, ou seja, pelo conhecimento do Mandado de Segurança, sob a alegação de não cabimento de outro recurso, sem sequer, se mencionar a negativa de vigência da Súmula 267 do STF, ou sem mencionar a negativa de vigência do duplo grau de jurisdição.

A simples alegação de que a Reclamação prevista no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal só é cabível no caso de “erro in procedendo” (com o que não concordo, conforme abaixo será exposto), já não basta, uma vez que já houve inúmeros julgamentos de Reclamações interposta perante esta Turma, em que não há o referido “erro in procedendo” e este fato não é motivo de rejeição das Reclamações.

Assim, temos que, em primeiro lugar, refletir sobre os posicionamentos adotados, a fim de que haja coerência no julgamento das causas, ou seja: ou se recebe qualquer reclamação e veda-se o Mandado de Segurança, ou admite-se o mandado de segurança e não se recebe mais reclamação, a

não ser que há “erro in procedendo”.

Diante do acima exposto, passo novamente à argüição da preliminar de não cabimento do mandado de segurança, não sem antes, transcrever um trecho do voto do Exmo. Juiz José Guilherme de Sousa, também relator do presente processo, proferido na ação reparação de danos nº 2004 01 1 092508-9 - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que fez com esta Promotora de Justiça refletisse melhor ao se manifestar, inclusive, porque (sem qualquer intenção de crítica) atentar para o fato acima exposto, tendo em vista que inúmeros julgados, de forma semelhante, rejeitam a presente preliminar, porém, os julgadores que assim o fazem, fundamentam apenas na alegação de que têm entendimentos pessoais diversos, deixando de apreciar as questões constitucionais e infraconstitucionais alegadas sem resposta, de forma a não ensejar o manejo de recurso extraordinário, sem que antes, se tenha que interpor Embargos de Declaração.

‘Inicio com algumas *considerações propedêuticas*. Têm-me preocupado, sobremaneira (me incomodado, mesmo, de maneira insuperável pelos meios conhecidos da lógica racional cartesiano-weberiana), alguns julgamentos recentemente proferidos em sede de Juizados Especiais, na medida em que:

(a) tem-se adotado como fórmula de julgamento uma espécie de “texto-

padrão” teórico-doutrinário, vazado em linguagem acadêmica, de modo geral imutável, e ao mesmo tempo aplicável a todos os casos semelhantes ou quase idênticos [Hans Kelsen, em sua obra seminal, *Teoria Pura do Direito*, alertava para o fato de que não existem *casos iguais* no Direito];

(b) em função de esse amplo texto doutrinário estar servindo de *base lógica e epistemológica* para o desenrolar da decisão monocrática, esta não tem guardado muita preocupação com a *análise minudente da espécie fática* submetida à óptica judicial, *caso a caso*, parecendo entender que o texto-padrão supre, cobre, colmata mesmo, todas as *lacunas fáticas existentes nos autos, bem assim a indispensável e detida análise sobre elas;*
(...)

Assim, (a) o texto-padrão obnubila o raciocínio crítico do operador do Direito estranho ou externo à sentença, (b) os detalhes do *fato concretamente ocorrido* deixam de atender à diretriz silogística que nos vem do Direito Romano (*da mihi factum, dabo tibi jus*) e é cultivada até os nossos dias, criando lacunas fáticas que só se dão por colmatadas (mas efetivamente não o são) à custa de um *esforço intelectual evasivo do dever ínsito à lógica sentencial*, e (c) como diz Luis Alberto Warat³, jurista argentino, em *Derecho al Derecho (passim)*, “o Direito é o mineral com as maiores propriedades de cristalização imediata” e “no cassino dos tribunais,

nunca se consegue ganhar, porque o resultado sempre é favorável à banca”.

Ora, o que se percebe, tanto neste caso quanto em outros semelhantemente julgados, é que o operador do Direito *ad hoc*, reconhecível na figura do juiz [que se pode entender por Estado-juiz, no sentido de que - ainda conforme as lições de Warat, desta vez em *O Direito e sua Linguagem* - o juiz é o “lugar da fala” do Estado] está falando genericamente, o tempo todo, digamos (*ad exemplum*), em maçãs: como elas são, para que servem, por que são assim e não de outra forma, como se as cultiva, onde são encontradas, porque certas doenças ou pragas acometem as suas plantações, o que o Direito tem decidido a respeito dos conflitos envolvendo maçãs, e assim por diante. Esta é a *fundamentação*, por assim dizer, da sentença. Na parte *dispositiva*, que vem logo após, o juiz decide que a maçã de número 0905932-3583200-60 deve ser excluída do cesto, porque se encontra apodrecida e impréstável para o uso normal. E assim fica decidido. *Roma locuta, causa finita*, como diziam os glosadores, provavelmente referindo-se a Justiniano e suas *Institutas*.

Conquanto elegante o discurso, que se pode dizer, como frisei antes, *hegemônico*, no sentido de demonstração do poder do Estado, ele passa por lógico e coerente quando não o é, porque *lhe falta ancoramento na realidade dos autos*. Por que a maçã está podre?

Aliás, por que *chegou a ficar podre*? Quem é o responsável pelo estado da maçã? Mais: como o juiz chegou à conclusão de que a maçã número 0905932-3583200-60 deve ser excluída do cesto? *Porque existe uma norma mandando que se assim se faça*, explicará ele. Só que essa norma é genérica (a lei nunca é casuística; e a jurisprudência só é casuística até certo ponto, ou seja, ela é, *na sua própria lógica interna*, casuística para casos semelhantes ou análogos, não “casuística caso a caso”). E à norma genérica se contrapõe um *caso específico, que deve ser julgado à luz dela*.

(...)

Nestes marcos, não é preciso ser um especialista em dada matéria, como aparentemente o é aquele que relata os resultados do seu trabalho, para exercer sobre ele e sobre esse mesmo trabalho uma análise crítica suficientemente lúcida, ainda que perfunctória: perceber-se-á que o especialista se está utilizando de algo que no antigo Direito Romano se chamava de *via minoris resistentiae*, um brocardo hoje conhecido como “lei do menor esforço”. Mais:

(1) a aplicação dessa “lei”, por assim dizer, “queima etapas” no raciocínio silogístico que preside à sentença, vista esta como a inflexão de um julgamento imparcial e isento sobre algo que desafia este julgamento a agir segundo *arquétipos*, nunca segundo *estereótipos*;

(2) substitui módulos ou modos (“*modes*”) de absorção e análise crítica da *realidade do caso concreto* submetido ao seu escrutínio por “filtros” cognitivos unidirecionais que incidem sempre da mesma forma, e com o mesmo ângulo, sobre realidades fundamentalmente diferentes, ainda que aparentemente análogas, e jamais *idênticas*;

(3) suprime uma parte relevante da própria jurisdição, e neste sentido torna o esforço do apelo a uma instância superior um exercício que tem em suas dobras as mesmas fragilidades intrínsecas da “Pedra de Sísifo” mencionada por Dante Alighieri;

(4) sob um prisma diametralmente oposto, torna frágil o próprio exercício da jurisdição, que vem do *latis juris dictio*, e que é o *direito dito pelo Estado, por intermédio do juiz, o seu “lugar da fala”*, sobre cada caso concreto e específico, na medida em que converte em algo premonível e antecipável, por todos os que tiverem contato com um processo julgado de certa forma, quaisquer futuras decisões que vierem a incidir sobre situações da mesma índole ou casos da mesma natureza.

Por último, convém registrar: segundo Calamandrei, os juízes e tribunais são os únicos seres capazes, em tempos de paz, e num regime democrático (pois em tempos de guerra nada é seguro, e num regime antidemocrático o ditador faz as coisas segundo seu próprio alvitre, e ao arremio da lei), de, por intermédio de

suas decisões, fazerem *de albo nigrum et de quadratum rotundum*. O que, evidentemente, contraria as leis naturais, além das leis socialmente reconhecidas, às quais todos, inclusive os juízes, se encontram subordinados. *Legem habemus*”

Ultrapassadas as considerações acima, resta analisar concretamente o caso vertente.

Conforme já anteriormente sustentado em outros feitos, verifica-se que o ideal de busca de uma justiça simples e célere, objetivo fundamental da Lei 9.099/95, é facilmente reconhecível em várias partes do mencionado diploma legal. Não constitui exceção, nesse particular, o sistema recursal adotado para permitir a revisão das decisões proferidas pelos juízes singulares, que atuam nos Juizados Especiais.

Nesse contexto constitucional, instituiu-se o sistema recursal dos Juizados Especiais, caracterizado por duas peculiaridades fundamentais, quais sejam: a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a revisão dos julgados monocráticos, não por desembargadores, mas por juízes da 1.^a instância.

O fato é que cabem apenas dois recursos, contra decisões dos Juizados Especiais, um contra sentença cível, outro contra decisão criminal (além de Embargos Declaratórios). Estes recursos podem ser interpostos no prazo de dez dias e somente é admissível, depois de proferida a decisão final no processo.

Quanto ao mandado de segurança, primeiro, insta acentuar que aceitar indiscriminadamente este remédio heróico contra toda e qualquer decisão interlocutória é ferir de morte o próprio sistema instituído pela Lei nº 9.099/95, que vedou a recorribilidade imediata das interlocutórias.

A utilização do mandado de segurança como sucedâneo de eventual agravo de instrumento, como pretendem inúmeras pessoas, reveste-se de patente ilegalidade, pois afronta a lei dos juizados que veda a recorribilidade imediata das interlocutórias.

O mandado de segurança, ação de índole constitucional, não pode, a pretexto do acima mencionado, perder seu foco, e ser utilizado indiscriminadamente.

Não obstante, a comunidade jurídica viu desenvolver-se, por meio de entendimento jurisprudencial, o manejo anômalo do mandado de segurança, como sucedâneo recursal em casos de irrecorribilidade de decisões judiciais, quando o recurso cabível não comportava efeito suspensivo ou, ainda, quando este efeito tivesse sido negado.

Passou-se a permitir esta espécie de manejo anômalo tendo em vista a preocupação de se evitar dano irreparável a direito, sempre que se considerasse, ademais, teratológica a decisão judicial impugnada. Um exemplo desse tipo de entendimento pode ser visto por meio da leitura da seguinte ementa de decisão:

“EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. 1. NÃO SE PODE ACOLHER MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NÃO SE APRESENTA ILEGAL, ABUSIVO OU TERATOLÓGICO E INEXISTENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA”. 2. INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. (grifos nossos) (STJ. PROC.:ROMS NUM:0003581 ANO:93 UF:SP SEGUNDA TURMA. REL: MINISTRO PECANHA MARTINS DECISÃO:23.03.1994 FONTE: DJ DATA:25.04.1994 PG:09229)

No âmbito dos Juizados Especiais, o mandado de segurança vem sendo utilizado para impugnação de decisões interlocutórias, sob a alegação de perigo de perda irreparável, acaso se tenha de aguardar até a decisão final.

Pelo que dispõe a lei, com reforço da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o Mandado de Segurança contra ato judicial de que caiba recurso ou correição (no nosso regimento local, leia-se Reclamação). Em situações marcadamente excepcionais, contudo, relacionadas a decisões desconformes com o Direito, decisões teratológicas, ou para efeito suspensivo complementar a recurso já interposto a jurisprudência tem admitido a interposição de Mandado de Segurança contra Ato Judicial (RDJTACrim IMESP 6/213).

Assim, apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízes dos Juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vêm sendo utilizada para fazer as vezes do agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei nº 9.099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias.

Além disso, ainda que fosse considerado cabível o mandado de segurança, as Turmas Recursais não possuem competência para o seu julgamento, eis que a Lei nº 9.099/95, apenas lhes atribuiu competência para o julgamento dos recursos previstos em seus artigos 41, 48 e 82, da mesma forma que o Juiz de primeiro grau não tem competência para conhecer e julgar Mandado de Segurança, segundo o mandamento restritivo e taxativo do art. 3º da Lei 9.099/95 e por aplicação analógica do artigo 3º, §

1º, I, da Lei 10.259/01.

Por outro lado, há a impossibilidade de recurso ordinário, tendo em conta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o que torna a ação mandamental, nos juizados especiais, uma ação sem duplo grau de jurisdição, ferimento o princípio da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, previsto na CF/88.

De outra forma, para aqueles que entendem que o legislador não vedou a recorribilidade das decisões interlocutórias, apenas foi omissa, entendemos, nos termos dos artigos 4º e 5º, da LICC (que se aplica a todo o sistema jurídico), em caso de lacuna na lei, aplicar a analogia, segundo a qual, se atenderá aos fins sociais a que a lei se dirige, verbis:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A lei 9099/95 não dispôs, expressamente, que no caso de lacuna, aplicar-se-á o Código de Processo Civil, como o fez com relação ao Código de Processo Penal. Assim, em caso de omissão, a analogia a ser aplicada, encontra-se, inegavelmente, na Lei que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal.

Referida Lei 10.259/01, que trata dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal vedou expressamente a impetração de mandado de segurança no seu âmbito:

'Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;' (grifamos)

Logo, face ao princípio da isonomia e da paridade, não podemos deixar de considerar que vedado está a utilização da via do mandado de segurança também aos juizados especiais estaduais. Afinal de contas, seria absurda e injusta a situação perante a qual a parte que estivesse litigando no âmbito dos juizados federais não poderia utilizar-se do mandado de segurança, ao passo que a parte que estivesse demandando nos juizados estaduais poderia utilizá-lo.

De outra parte, também não se pode reconhecer como um direito líquido e certo da parte a obtenção de revisão de uma decisão, se a lei não prevê tal reexame, ou a obtenção de efeito suspensivo, se a lei não admite esse efeito.

Ainda, nos mandados de segurança, não há diferença entre o pedido liminar e o pedido do mérito. Em razão da natureza exclusivamente cautelar desse manejo anômalo, a decisão liminar é sempre satisfativa, vindo a decisão de mérito apenas confirmá-la; isso quando não fica prejudicada, o que ocorre na maioria das vezes.

No âmbito dos Juizados Especiais, o mandado de segurança vem sendo utilizado para impugnação de decisões interlocutórias, sob a alegação de perigo de perda irreparável, acaso se tenha de aguardar até a decisão final.

Com isso, o procedimento nos juizados especiais, que era para ser de natureza sumaríssima, mais rápido que o procedimento sumário e muito mais célere que o procedimento ordinário, estes dois últimos estabelecidos no Código de Processo Civil, tornou-se o mais vagaroso de todos.

Assim é que, enquanto no procedimento comum ordinário as decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento, os quais raramente necessitam de parecer do Ministério Público, notadamente no que respeita a questões patrimoniais privadas, nos juizados

especiais, porque a impugnação das decisões interlocutórias é vedada e, por esse motivo, vem sendo feita por meio de mandado de segurança, a atuação do parquet torna-se indispensável, o que implica em maior gasto de tempo para que o processo chegue a seu termo.

Aliás, enquanto no procedimento ordinário o agravo pode ou não receber efeito suspensivo, nos juizados especiais os juízes têm sempre de conceder as liminares nos mandados de segurança, pois do contrário o writ ficará prejudicado, já que o processo, se não for suspenso, rapidamente chegará a termo. Finalmente, no agravo de instrumento o desembargador pode ou não pedir formações ao juiz a quo, enquanto no mandamus tem-se de oficiar requerendo-as.

De outra parte, comparando-se o procedimento dos juizados especiais com o procedimento sumário, o prejuízo é ainda maior, já que neste último o agravo de instrumento é retido, em razão do que não se perde nenhum tempo com a impugnação das decisões interlocutórias, enquanto no primeiro o julgamento de um mandado de segurança demora, às mais das vezes, pelo menos 90 dias.

Não se pode olvidar que o procedimento criado pelo legislador por meio da Lei 9.099/95 comporta termo final ao final de apenas duas ou três semanas de prática de atos processuais. Esse é o ideal de justiça simples e célere, anseio do legislador e também de todos os ci-

dadãos. A que título, então, admite-se a suspensão do processo para o processamento de um mandado de segurança cujo trâmite é mais demorado que todo o procedimento suspenso? Que perda irreparável será essa que justifica que não se aguarde uns poucos dias a fim de que, com a decisão final, seja feito o recurso, com possibilidade de anulação de eventuais atos causadores de lesão a direito?

O curioso é que desde a década de 40 convive-se com a irrecorribilidade das interlocutórias no processo trabalhista, nunca se tendo admitido o mandado de segurança como sucedâneo recursal, para esses casos.

Por todos estes motivos, essa forma de impetração é repudiada pela boa doutrina, que a acusa de ser destituída de base científica e, principalmente, de fundamento legal.

Outro motivo para o não cabimento da presente ação é que a LOMAN, por sua vez, disciplina no art. 101, § 3º, alínea d, que é do Tribunal de Justiça a competência para o julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito. Ora, os juízes que exercem sua nobre função nos Juizados Especiais do Distrito Federal são Juízes de Direito, vinculados, inegavelmente, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Não foi atribuída às Turmas Recursais, portanto, competência para o julgamento desta ação nobre contra atos de Juízes de Direito, ou de qualquer

outra ação originária, e qualquer julgamento neste sentido não encontra qualquer lastro na Lei ou na Constituição, únicos instrumentos normativos de onde emanam regras de competência.

Aliás, a recente entrada em vigor da Lei nº 9.699/98, que emendou a Lei de Organização Judiciária do DF, organizando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e as Turmas Recursais no Distrito Federal, não conferiu competência a estas últimas para processar e julgar mandados de segurança, mantendo a competência das câmaras do Tribunal para o julgamento dos *writs* contra juízes da 1.ª instância.

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS. DESCABIMENTO. 1) APESAR DE VASTA JURISPRUDÊNCIA QUE ADMITE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS JUDICIAIS PROFERIDOS POR JUÍZES DOS JUIZADOS, É PRECISO SE CURVAR À REALIDADE DE QUE ESTA NOBRE AÇÃO VINHA SENDO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDOU A RECORRIBILIDADE DAS

INTERLOCUTÓRIAS. 2) AINDA QUE FOSSE CABÍVEL, AS TURMAS RECURSAIS NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EIS QUE A LEI Nº 9.099/95, APENAS LHES ATRIBUI COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS PREVISTOS EM SEUS ARTIGOS 41 E 82. (DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA 20031160002411DVJ DF Registro do Acórdão Número : 204917 Data de Julgamento : 24/08/2004 Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Publicação no DJU: 04/02/2005 Pág. : 179)

Nesse sentido, aliás, foi o julgamento, UNÂNIME, proferido pela Eg. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no Mandado de Segurança nº 2005.01.6.000471-5:

*“IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.”
(D V J - M S
2005.01.6.000471-5- Ac.*

Nº 216.792 - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Rel. Juiz Marco Antonio da Silva Lemos - Data: 03/06/2005)

Em seu voto, o eminente Juiz-Relator, Dr. Marco Antônio da Silva Lemos, assim expôs suas razões, adotando, *in totum*, o parecer ministerial:

“Trata-se desenganadamente de mandado de segurança impetrado contra ato judicial. Antes de tudo, portanto, torna-se necessário indagar-se a propósito do cabimento ou não do mandamus no presente caso.

Ordinariamente, saliento que a processualística civil não tem prestigiado a possibilidade do manejo de mandado de segurança contra decisões judiciais, e nesse sentido é que veio a ser editada a Súmula 267, STF: “Não cabe mandado de segurança contra judicial passível de recurso ou correção”. Posteriormente, a jurisprudência do STF abrandou a rigidez dessa súmula para admitir o mandado de segurança contra ato judicial para evitar dano irreparável (STF, 1º T, re 92.107- sp, REL Min. Oscar Corrêa; RE 68.793, REL Min. Antonio Nader, RTJ 85/124; RE 90.653, RTJ 95/8.799, RTJ 94/274; RE 85.355, RTJ 91/181; RE

93.393 RTJ 97/916; RE 90.653-SP, RTJ 95/339, RE 69.974, RTJ 72/743; RE 76.909, RTJ 70/504). Concedeu-se também mandado de segurança contra to judicial que viesse a ferir direito líquido e certo de quem não fora parte no processo de que tivesse emanado a decisão vulnerada (STF, 2º T., RE 100.401-RJ, REL. Min. ALDIR Passarinho, J. 08.04.1986). Por fim concertou-se também ser cabível mandado de segurança contra ato judicial desde que não coubesse, contra este último, recurso com efeito suspensivo e dele pudessem advir conseqüências ruinosas para o impetrante.

O STJ tem dado tratamento semelhante à matéria. Entende-se naquela corte, de forma cristalina, que, como regra geral, em que não sendo o mandado de segurança sucedâneo dos recursos, não deve ele ser admitido para substituir recursos previstos no sistema processual brasileiro. Segundo, pode ele vir a ser admitido para conferir suspensividade recurso interposto que não tenha esse efeito, par evitar dano iminente, e terceiro, admitir-se-á excepcionalmente mandado de segurança diante de evidencia manifesta de ilegalidade ou dano iminente independentemente de ter ou não sido interposto recurso.

No presente caso, tomando-se em conta a narrativa da impetrante, o ato que pretende ele impugnar pode ser perfeitamente atacado via de reclamação, conforme já decidiram, em entendimento pacificado, as duas turmas recursais do Juizados Especiais do TJDF (Acórdãos 181.277, de 22.10.03, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, relator juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS; 172.925, de 07.05.03, 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do DF, relator juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO; 210.105, de 24.08.04, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, relator juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA . Por todo exposto, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento de mandado de segurança, na esfera de competência dos juizados especiais.

A uma, pela inexistência de previsão legal conferindo competência às Turmas Recursais para processar e julgar ações mandamentais. Aliás, a entrada em vigor da Lei nº 9.699/98, que emendou a Lei de Organização Judiciária do DF, organizando os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais e as Turmas Recursais no Distrito Federal, não

conferiu competência a estas últimas para processar e julgar mandados de segurança, mantendo a competência das câmaras do Tribunal para o julgamento dos Writs contra juízes da primeira instância . A duas, pela incompatibilidade, pela incompatibilidade do mandado de segurança com os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade característicos dos juizados especiais. A três, pela impossibilidade de recurso ordinário, tendo em conta a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, o que tornaria ações mandamentais, nos juizados especiais, procedimentos sem duplo grau de jurisdição, com malferimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A quatro, porque do ato de que se cogita no presente feito é perfeitamente cabível um recurso, o de Reclamação, previsto no art. 184, II, parágrafo único, do Regimento Interno do TJDF.

A cinco, porque vedado expressamente pela Lei 10.259/01, que deve ser utilizada analogicamente, não só para modificar o conceito de crime de menor potencial ofensivo, mas também para questões omissivas da Lei 9.099/95.

A seis, porque se trata de ação mandamental constitucionalmente prevista, cujo manejo é objeto de legislação específica, e não recurso substitutivo.

A sete, porque traz maior prejuízo às partes, ante o retardamento no julgamento da causa, em sede de juizado especial, por demandar o atendimento a certas exigências legais, como pedido de informações e oitiva do Ministério Público, desatendendo-se os princípios que inspiraram a criação dos juizados especiais.

Assim, forte em tais razões, indefiro de plano a inicial nos termos do artigo 8} da Lei 1533/51" (grifamos).

Também no MS 2005 01 6 000547-2, em trâmite na 2ª Turma Recursal dos Juizados, no Distrito Federal, da relatoria do Juiz Alfeu Machado, julgado em 10/10/2005, acolhendo a preliminar do Ministério Público, a turma, por unanimidade, não conheceu do referido mandado de segurança.

Por outro lado, seu cabimento é restrito, estando excluídas as impetrações de decisões ou despachos judiciais contra os quais caiba recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correccional eficaz.

No Distrito Federal, devemos atentar para o que dispõe o art. 184 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

'Art. 184 - Admitir-se-á Reclamação contra ato jurisdiccional, em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, quando: I - o ato impugnado não for passível de recurso; II - o recurso cabível não tiver efeito suspensivo e do ato puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação'.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no item II deste artigo, a Reclamação só será admissível quando, além dos requisitos nele previstos, importar o ato em erro de procedimento.

Em que pese haver entendimentos de que a Reclamação somente é cabível em caso de erro de procedimento, ao se analisar o texto do referido artigo acima transcrito, nota-se que se exige o erro somente no caso do inciso II.

Ressalte-se que no caso de reclamação, nos termos do art. 187 do RITJDF, caberá pedido de liminar para suspensão do ato impugnado, devendo este artigo ser aplicado ao inciso I, independente de erro de procedimento.

No caso do inciso I, basta que o ato impugnado não seja passível de recurso, independente de erro de procedimento. Nesse sentido:

'RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS PARA JUÍZO RECÉM INSTA-

LADO. ARTS. 69, I, E 70 DO CPP, E 62 DA LEI N.8.185/91. Sendo o ato praticado pelo MM. Juiz no exercício de sua jurisdição, podendo-se entender a matéria como contenciosa, e não cabendo recurso específico da decisão, admissível, em tese, a reclamação. Fundada esta na hipótese do inciso I, do art. 154, do Regimento Interno do Tribunal, desnecessária a configuração de error in procedendo, efetivamente não ocorrido. Como expresso nos arts. 69, I e 70, do Código de Processo Penal, a competência é, de regra, determinada pelo lugar da infração. Normas ou recomendações administrativas não se podem sobrepor às regras legais de competência e de organização judiciária. Referindo-se o inquérito policial a fato verificado nos limites territoriais da Circunscrição Judiciária de Samambaia, deve, por força dos arts. 69, I, e 70, do Código de Processo Penal, ser redistribuído para um de seus Juízos Criminais, o que não é obstado pelo art. 62, da Lei n. 8.185/91, o que apenas abrange processos, não inquéritos policiais. Pedido acolhido, determinada a redistribuição do inquérito policial para Juízo Criminal de Samambaia.' (grifamos) (RECLAMAÇÃO RCL95596 DF Registro

do Acórdão Número : 100175
Data de Julgamento : 13/03/
1997 Órgão Julgador : 2ª Turma
Criminal Relator : MARIO MA-
CHADO Publicação no DJU:
11/12/1997 Pág. : 30.745)

Portanto, mais uma razão de não caber mandado de segurança nos Juizados Especiais, sob o fundamento de que não há recurso cabível. Pois, utilizando-se, também da analogia, seria cabível a Reclamação, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que mesmo modificado, a redação do artigo 154 do RI anterior restou inalterada, modificando apenas, sua numeração, passado a ser o artigo 184 do novo Regimento Interno. Portanto, os casos de cabimento são os mesmos.

Assim, também não há que se falar em mandado de segurança para revisão do ato jurisdicional, em virtude de perigo grave lesão que poderá advir do mesmo, a não ser que, em determinado caso concreto, a reclamação não seja de coibição eficaz e pronta.

No presente caso, como se trata de alegação de decisão ilegal da qual não há previsão recursal, aplica-se o artigo 184, inciso I, do RITJDF, inclusive quanto ao pedido de suspensão liminar, cabível nos termos do artigo 187 do mesmo Regimento Interno, *verbis*:

'Art. 187 - Havendo pedido de concessão de liminar, os autos serão

conclusos ao Relator nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes à distribuição, para o exame da possibilidade de suspensão liminar do ato impugnado, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias'..

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento de mandado de segurança, na esfera de competência dos juizados especiais.

A uma, pela inexistência de previsão legal conferindo competência às Turmas Recursais para processar e julgar ações mandamentais;

A duas, porque o a LOMAN atribuiu à competência do julgamento do Mandado de Segurança contra ato de Juízes de Direito ao Tribunal de Justiça a que esteja vinculado e o Regimento Interno do TJ atribui referida competência às câmaras do Tribunal, quanto se trata de *writs* contra Juízes de Direito.

A três, pela impossibilidade de recurso ordinário, tendo em conta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o que torna a ação mandamental, nos juizados especiais, uma ação sem duplo grau de jurisdição, ferimento o princípio da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A quatro, pela incompatibilidade, pela incompatibilidade do mandado de segurança com os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade característicos dos juizados especiais.

A cinco, porque se cabível fosse algum recurso, seria o de Reclamação, previsto no Regimento Interno do TJDF.

A seis, porque vedado expressamente pela Lei 10.259/01, que deve ser utilizada analogicamente, não só para modificar o conceito de crime de menor potencial ofensivo, mas também para questões omissas da Lei 9.099/95, vez que é a Lei mais semelhante a ser aplicada.

A sete, porque se trata de ação mandamental constitucionalmente prevista e não recurso substitutivo.

Finalmente, em razão de que o conhecimento dos mandados de segurança, nos juizados especiais, será sempre para seu manejo acientífico e anômalo, tão combatido pela doutrina pátria, ainda que às vezes utilizado, pelos nossos EE. Tribunais.

Assim, entende essa Promotora de Justiça que somente é cabível o Mandado de Segurança, em raríssimas exceções, quando há ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora que poderá causar grave lesão à parte (não há *error in procedendo*); ou contra decisão teratológica. Nos demais casos será cabível a Reclamação, nos termos do art.184, I e II, parágrafo único do RI do TJDF.

Como no presente caso trata-se de mandado de segurança para anulação de decisão que negou seguimento a recurso nominado interposto pela impetrante,

entende o *Parquet* pelo seu não cabimento, uma vez que tal hipótese não se encontra entre as raríssimas exceções em que a ação mandamental vem sendo considerada cabível. Ademais, não está presente um dos requisitos do mandado de segurança, que é o ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora.

Além disso, não é possível nem ao menos receber o mandado de segurança como reclamação, adotando-se o princípio da fungibilidade e aproveitamento dos atos, uma vez que um dos pressupostos para a utilização deste é a observância dos requisitos de admissibilidade do recurso cabível. Como, *in casu*, o requisito da tempestividade não restou observado, não é possível o recebimento do mandado de segurança como reclamação”.

[FIM DA TRANSCRIÇÃO].

A essas considerações, pouco teria a acrescentar, dada a solidez e consistência, propriedade e adequação, de seus argumentos. Faço registrar que a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Tribunal, recentemente, vem adotando entendimento totalmente favorável a esta tese, e não por maioria, senão por unanimidade. De um posicionamento inicial consentâneo com a admissão do MS em sede de JECCs, aquela Turma passou a agasalhar entendimento contrário, a partir, como se percebe pela transcrição que fiz do

parecer ministerial, de manifestação do il. Juiz Marco Antonio da Silva Lemos, que serviu como *leading vote* para o restante de seus pares.

Finalmente, cito as mais recentes decisões das duas Turmas Recursais sobre o assunto:

“IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Decisão CONHECER E DENEGAR A ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE”.

(Classe do Processo : MANDADO DE SEGURANÇA NO JUIZADO ESPECIAL

20050160004715DVJ DF

Registro do Acórdão Número :

216792 Data de Julgamento :

18/05/2005 Órgão Julgador :

Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS

Publicação no DJU: 20/06/2005 Pág. : 127

- até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

JUIZADOS ESPECIAIS. DES-
CABIMENTO. 1) APESAR DE
VASTA JURISPRUDÊNCIA
QUE ADMITE O USO DO
MANDADO DE SEGURAN-
ÇA CONTRA ATOS JUDICI-
AIS PROFERIDOS POR JUÍ-
ZES DOS JUIZADOS, É PRE-
CISO SE CURVAR À REALI-
DADE DE QUE ESTA NOBRE
AÇÃO VINHA SENDO UTI-
LIZADA COMO SUCEDÂ-
NEO DO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO, EM FLAGRAN-
TE VIOLAÇÃO AOS PRIN-
CÍPIOS DA LEI Nº 9.099/95,
QUE VEDOU A RECORRIBI-
LIDADE DAS INTERLOCU-
TÓRIAS. 2) AINDA QUE
FOSSE CABÍVEL, AS TUR-
MAS RECURSAIS NÃO POS-
SUEM COMPETÊNCIA
PARA O JULGAMENTO DO
MANDADO DE SEGURAN-
ÇA, EIS QUE A LEI Nº 9.099/
95, APENAS LHES ATRIBUI
COMPETÊNCIA PARA JUL-
GAMENTO DOS RECUR-
SOS PREVISTOS EM SEUS
ARTIGOS 41 E 82. **Decisão**
NÃO CONHECER. UNÂNIME,
POR FUNDAMENTOS
DIVERSOS DOS EXTERNA-
DOS PELO RELATOR". (Clas-
se do Processo : DIVERSOS NO
JUIZADO ESPECIAL
20040160002944DVJ DF

Registro do Acórdão Número :
210105 Data de Julgamento :
24/08/2004 Órgão Julgador :
Primeira Turma Recursal dos Juiza-
dos Especiais Cíveis e Criminais do
D.F. Relator : GILBERTO PEREI-
RA DE OLIVEIRA Publicação no
DJU: 08/04/2005 Pág. : 163
- até 31/12/1993 na Seção 2,
a partir de 01/01/1994 na Se-
ção 3)

Assim, não conheço do presente Mandado de Segurança, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade, cabimento e conhecimento.

A Senhora Promotora de Justiça
KATIÉ DE SOUSA LIMA

Excelência, de acordo com o relatório e voto de V. Ex.^a, meu parecer continua o mesmo, prequestionando a mesma matéria. Gostaria, inclusive, de dizer que o julgamento pelas Turmas Recursais de juízes do Juizado fere não só administrativamente, mas também a Lei n.º 9.699/98 do Distrito Federal, que entrou em vigor após a 9.099/95 e manteve a competência da Câmara do Tribunal de Justiça para o julgamento dos mandados de segurança contra de juízes de 1.ª Instância. A LOMAN atribui essa competência de mandado de segurança aos Tribunais de Justiça e, no Regimento Interno, também, a competência é da Câmara dos Tribunais de Justiça.

A outra questão é que não se trata de não-cabimento de reclamação, trata-se de não-cabimento por perda do prazo de exercício da reclamação. Inclusive, no Mandado de Segurança n.º 1-5078, o Ministério Público está pedindo que seja conhecido como reclamação. Há esse pedido porque está dentro dos cinco dias previstos no Regimento Interno.

Ademais, porque o Regimento Interno do Tribunal vem sendo adotado como regimento desta Turma, uma vez que ainda não existe o regimento interno das Turmas Recursais. Então, como usar o Regimento Interno somente parcialmente? É uma questão até de congruência de voto. E, no caso, existe a Súmula do Supremo Tribunal Federal que não admite mandado de segurança quando couber recurso, correição ou, no caso do Distrito Federal, reclamação.

O que tenho visto é que não está sendo decidido com relação ao cabimento ou não, principalmente nesse caso do Mandado de Segurança n.º 1-5078. Simplesmente, fala-se: “não cabe reclamação”. Então, cabe mandado de segurança? Não. E quais são os casos em que cabe reclamação pelo entendimento desta Turma? Esse é o questionamento.

No mais, o Ministério Público ratifica o voto, alertando, somente, que com relação ao Processo n.º 4-5113, da Senhora Maria Madalena, existem, além dessa preliminar de não-cabimento, duas outras preliminares: de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ilegitimidade ativa *ad processum*.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, meu entendimento é bastante conhecido. A questão, de fato, ainda é controvertida nesta Turma, e as razões trazidas hoje por V. Ex.^a não serviram para modificar o meu ponto de vista.

Em primeiro lugar, no que se refere à alegação de supressão de instância ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, parece-me não ter cabimento, porque há situações, previstas inclusive na Constituição Federal, em que a parte recorre à última instância. Como exemplos, os casos em que se impetram mandados de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, que é a última instância. Então, essa regra não é absoluta.

A outra alegação hoje trazida por V. Ex.^a, com a devida vênia, também não me parece aplicável: a alegação de que a competência para apreciar atos dos juizados seria do Tribunal de Justiça. Ora, a questão não é administrativa e, sim, jurisdicional. E, se é jurisdicional, cabe às Turmas apreciar.

Em razão disso, por enquanto, ainda prefiro ficar com o meu entendimento pelo conhecimento do mandado de segurança, porque, à parte, tem de ser dado o remédio jurídico para sanar qualquer irregularidade. Havendo qualquer ato de abuso de poder não amparado por *habeas corpus*, parece-me que se deve dar à parte a oportunidade para

atacar esse ato judicial. Ora, se não cabe reclamação, qual seria o remédio que seria dado à parte para sanar eventual equívoco ou erro teratológico dos juízes? Enquanto não houver uma norma específica, parece-me que tem de ser dado o remédio jurídico para sanar eventual irregularidade praticada pelo juízo singular.

Assim, continuo com o entendimento de ser cabível o mandado de segurança na espécie.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Antes de passar a palavra ao eminente Juiz Esdras Neves, gostaria de aproveitar para rebater dois pontos sustentados pelo eminente Juiz Sandoval Oliveira, no seguinte sentido: realmente, a parte precisa defender os seus direitos e deverá utilizar o mandado de segurança, caso não caiba *habeas corpus*. Mas ninguém está dizendo que a parte está proibida de manejar mandado de segurança. Pelo contrário, se fizéssemos isso, seria uma violação, uma vulneração ao preceito constitucional. O que estamos dizendo é que temos que redirecionar o mandado de segurança da parte para o Tribunal de Justiça, que é o foro competente para conhecer de atos considerados como vulneradores de direito líquido e certo, violadores do direito dos cidadãos na esfera dos direitos individuais e subjetivos, porque o Tribunal de Justiça,

repito, é o foro e a instância apropriada para conhecer de medidas que envolvam a prática de atos abusivos praticados pelos seus membros.

Caso um juiz de direito, seja da justiça comum ou da justiça especial dos juizados, que também é um ramo da justiça comum, venha a praticar qualquer ato de ilegalidade, qualquer ato abusivo, qualquer ato lesivo de direito ou qualquer ato de conteúdo teratológico, o Tribunal de Justiça é a instância e o foro competente para conhecer desse mandado de segurança.

Outro aspecto é que o juiz de direito, repito, como um todo, considerado *lato sensu*, está administrativa e organizacionalmente vinculado ao seu tribunal de origem. Tanto é que cada um de nós exerce a função de juiz de direito ou em Juizado ou em Vara de Família ou em Vara Cível ou em Vara de Fazenda e assim por diante, e é nessa condição de vinculação administrativa e funcional ao Tribunal de Justiça que somos convocados para compor uma Turma Recursal. Portanto, não estamos agindo como um tribunal à parte, que pode revincular ato do juiz e dos Juizados Especiais a nós ou à nossa turma, simplesmente, por causa de uma função efêmera que exercemos enquanto Turma.

Então, o juiz de Juizado Especial é tão juiz de direito quanto qualquer outro. Se um juiz de direito que não atua em juizado - como Vossa Excelência que atua em Vara Cível e como o eminente

Juiz Esdras Neves que atua em Vara de Fazenda - receber um mandado de segurança contra os seus atos, o Tribunal irá julgar esse mandado de segurança. Por que um juiz de Juizado Especial deve ter seus atos acoimados de lesivos de direito ou de efeito teratológico, julgados por uma Turma Recursal, se não há diferença funcional entre eles? É nessa condição funcional que seus atos são apreciados; logo, o único foro de apreciação legítima é a Corte de Justiça.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Pelo que já estudei sobre a questão, não vejo qualquer caminho pelo qual possa chegar, através do Direito, ao mesmo entendimento que a ilustre representante do Ministério Público.

Já expus aqui o meu posicionamento a respeito, no julgamento do processo 2005 016 00549-3, o qual terá, em breve, o seu acórdão publicado.

Acompanho o eminente Juiz Sandoval Oliveira em relação à questão de que há, efetivamente, recursos que são julgados em última instância, sem que ninguém levante qualquer questão a respeito do duplo grau de jurisdição, porque é preciso entender que duplo grau de jurisdição não significa dois tribunais. Duplo grau de jurisdição significa, efetivamente, a possibilidade de revisão de matéria, por vezes revisão pelo mesmo órgão. No Supremo Tribunal Federal, a

única possibilidade que há é a de revisão pelo mesmo órgão, não há outra. Nos Juizados Especiais, temos esse caso especialíssimo em que a Turma Recursal, a única especializada dentro do Tribunal, é a que pode revisar as decisões dos juízes e não as Turmas Cíveis que nada sabem, tecnicamente falando, evidentemente, a respeito da matéria. Nada conhecem e nunca conhecem de matéria a respeito de Juizados Especiais. Qualquer matéria cível ou criminal de juizados especiais é remetida e nós recebemos diariamente processos de lá. Em razão de quê? De uma divisão hierárquica? Não. É em razão da especialização. Essa especialização é exatamente a essência do funcionamento dos Juizados. Os Juizados têm o seu modo particular, especial, posto por lei, de funcionar. Ocorre que estamos - e isso é verdade - com uma demanda que não pode ser abandonada. Inclusive, pelo número de mandados de segurança que Vossa Excelência tem em mão, pelo número que temos visto aqui e pelo número que estamos manejando em pedidos de liminar, temos um significativo conjunto de jurisdicionados que sente violado algum direito seu não protegido por *habeas corpus*. Sente que houve abuso de poder, ilegalidade absoluta praticada por juiz de direito de Juizado Especial. Esses jurisdicionados têm de ter guardada, e não vai ser nas Turmas Cíveis deste Tribunal, Excelências. Tem de ser nas Turmas especializadas, ou seja, na estrutura de organização que temos, especialíssima,

repto, que nem consta na Lei de Organização Judiciária. Nem as Turmas Recursais nem as varas dos Juizados Especiais estão incluídas na Lei de Organização Judiciária. Na verdade, a Lei n.º 9.099 e a Lei n.º 10.259 são, absolutamente, próprias para os juizados.

Estamos, de qualquer sorte, repto, com uma demanda que precisa ser atendida. Essas pessoas que estão reclamando, que estão gritando, que estão clamando, não têm que ser atendidas por reclamação e, sim, pelo único meio rápido, ágil e eficaz de dizer sim ou não, que existe.

Em vários, ou quase a totalidade dos casos julgados aqui, no mérito, não se dá provimento, mas, se as pessoas entendem que há violação, então examinemos a violação! Somos a Turma especializada para fazê-lo. A nós está afeta a matéria específica dos Juizados.

Portanto, pedindo vênia por ter-me estendido, acompanho o voto do eminente Juiz Sandoval Oliveira e voto pelo conhecimento de cada um dos mandados de segurança que Vossa Excelência colocou em votação.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Vossa Excelência não precisa se escusar por ter-se estendido, é sempre um prazer renovado ouvi-lo.

Só gostaria de fazer um breve rebatimento dos seus argumentos.

Com relação aos Juizados, realmente, as Turmas Recursais sequer fazem parte da Lei de Organização Judiciária. Isso ainda está por ser regulamentado, mas têm a sua própria lei de regência.

Quanto à questão da instância única ou última, gostaria de apontar para Vossa Excelência, que é um jurista reconhecido, principalmente na área processual, que a Constituição Federal diz - ou o Código de Processo, eventualmente, quando for o caso - quando é que um tribunal pode funcionar como única ou última instância. No caso do Supremo Tribunal Federal, é norma constitucional que esta Corte funcionará como única instância no caso de mandado de segurança contra aquelas autoridades que estão elencadas no rol, se não me engano, do artigo 101 ou 102 - estou citando de cabeça.

Temos que admitir que o Supremo Tribunal Federal é um órgão de única instância para mandado de segurança porque tem um respaldo da própria Constituição, ou seja, o princípio da reserva legal foi obedecido. Agora, mandados de segurança caírem para as Turmas, porque um dia alguém entendeu que as Turmas é que deveriam julgar e o próprio Tribunal de Justiça abdicou da sua competência, da sua jurisdicionalidade, e viu com bonomia ou até com alívio os mandados de segurança serem carreados para as Turmas Recursais, porque diminuiria a carga de trabalho de um tribunal já extremamente assoberbado, pergunto a Vossa Excelência: onde estaria o princípio da

reserva legal que diz que as Turmas Recursais são legalmente e jurisdicionalmente competentes para conhecer de mandado de segurança contra atos dos juízes dos Juizados Especiais de 1.º Grau? Não existe.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Permita-me, Excelência, em que a reclamação, defendida com extrema combatividade pela eminente Doutora Katie Sousa Lima, resolveria o problema do duplo grau? Absolutamente em nada, porque, se há violação no mandado de segurança, há violação tão ou mais grave com a reclamação. Na realidade, conhecer como reclamação porque o prazo foi obedecido, significa, de qualquer modo, violação ao mesmo duplo grau.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Entendo que não há violação do duplo grau de jurisdição porque a reclamação é um processo que tem mais foros administrativos do que processuais.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas, Excelência, aqui a nossa matéria é judicial.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Exatamente, por isso. Eu posso reclamar contra ato de um juiz e essa reclamação vai bater no Tribunal se ele for um juiz de direito; vai bater na Turma Recursal, se ele for um juiz de Juizado, que também é um juiz de direito.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas, não é o que está no parecer da Doutora Katie Sousa Lima.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Estou comungando do entendimento doutrinário e teórico da Doutora Katie Sousa Lima, porque achei digno de ser compartilhado entre nós, juízes.

Quanto à questão do duplo grau de jurisdição e a ofensa a esse duplo grau, ela não existe quando o Supremo Tribunal Federal é constitucionalmente declarado como instância única.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

O juiz de 1.º Grau decidiu. Nós estamos revisando. A nossa instância é revisora, neste caso do mandado de segurança. Exclusivamente, o nosso exercício é o de uma instância revisora. É o que fazemos e nada mais.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Só que o mandado de segurança começa aqui, não começa lá. Lá começa o ato impugnado, o ato impetrado.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

O duplo grau é a revisão e não o processo que vai duas vezes.

A Senhora Promotora de Justiça KATIÉ DE SOUSA LIMA

A grande questão que vejo e que está no meu parecer é que o mandado de segurança não é recurso; a reclamação, sim.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Não é esse o ponto, Excelência.

A Senhora Promotora de Justiça KATIÉ DE SOUSA LIMA

Então, esse é o grande caso do duplo grau de jurisdição, está obedecendo dentro da reclamação.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas a questão é, evidentemente, jurídica, não é formal. Não é o fato de

classificar ou não como recurso que vai permitir ou não o mandado de segurança nas Turmas Recursais, e isso o eminente Presidente muito bem apontou aqui.

Veja, o juiz de 1.º Grau decidiu. Nós revisamos a decisão do juiz de 1.º Grau. Onde está a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição? Não há.

A Senhora Promotora de Justiça KATIÉ DE SOUSA LIMA

O problema, Doutor Esdras - e vou colocar no próximo parecer - é que vamos abarrotar o Juizado se toda vez que a parte perder uma apelação puder também entrar com mandado de segurança.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Estamos falando de outra coisa. Aí, a Senhora está falando de coisa julgada. É decisão interlocutória.

Eles estão entrando com mandado de segurança, permita-me, contra decisão transitada em julgado. Aí, tenho problemas graves.

A Senhora Promotora de Justiça KATIÉ DE SOUSA LIMA

No caso, onde está o princípio da oralidade, da celeridade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que vigora nos juizados?

Há esses princípios, que são constitucionais inclusive, artigo 98.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Permita-me, Doutora Katie, gostaria de aproveitar esse gancho. Há, realmente, o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias nos Juizados Especiais. Então, o que estamos permitindo? Estamos permitindo uma burla à lei, na medida em que dizemos que não cabe agravo de instrumento contra uma interlocutória de juiz de Juizado, mas cabe mandado de segurança.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas, entre esse e o princípio da proteção judiciária, eu fico com ele que é constitucional, ou seja, ninguém pode deixar de ter a sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Não deixará, Excelência

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Deixará.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Só que irá ao tribunal.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas, veja, o Tribunal vai mandar todos de volta.

A Senhora Promotora de Justiça KATIÉ DE SOUSA LIMA

Mas, nesse caso, o Ministério Público tem suscitado conflito e tem recorrido extraordinariamente, inclusive, com relação às Turmas Criminais.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

É cabível conflito de competência e recurso extraordinário por parte do Ministério Público.

A Senhora Promotora de Justiça KATIÉ DE SOUSA LIMA

Nesse caso, inclusive, do mandado de segurança, na Justiça Federal nunca houve alegação, porque é vedado legalmente. Então, acho que a nossa analogia tem que ser com a lei dos Juizados Especiais Federais.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Não, eu não usaria. A Constituição me diz: há violação? Há. Então, há

proteção judiciária. Acolho, e vamos examinar.

A Senhora Promotora de Justiça
KATIÉ DE SOUSA LIMA

Mas a Constituição diz também que é uma ação mandamental e não um recurso.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Estamos usando o mandado de segurança como recurso. Estamos permitindo que ele seja o substitutivo do agravo de instrumento, o que não é permitido nos Juizados, e estamos usurpando a competência do Tribunal, que permite ser usurpado.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

E será usurpado com a reclamação do mesmo modo.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Não, Excelência, porque a reclamação tem um caráter administrativo, se vai *rever error in procedendo* do juiz e, no caso, esse juiz de juizado realmente estaria vinculado à Turma Recursal para a correção desse *error in procedendo*, que não vai funcionar como agravo.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Não nego. Parece-me que a lei evidentemente é falha.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Inclusive não há o princípio da reserva legal para o mandado de segurança funcionar nas Turmas Recursais. No Supremo Tribunal Federal o *habeas corpus* e o mandado de segurança são de instância única, porque a Constituição diz que não há reserva legal para fundamentar essa procedibilidade.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas há apoio na Constituição para se ingressar, e digamos que se dê o nome de mandado de segurança, então vamos dizer às partes para usarem outro nome.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

E o próprio *habeas data*, o mandado de injunção, também, junto ao Supremo, são de instância única. Senão, teríamos de criar uma outra instância acima dele, depois outra, depois outra, *ad infinitum*.

A outra questão que V. Ex.^a suscitou é a de que o mandado de segurança

significa a revisão de uma matéria processual da qual o Tribunal de Justiça não tem conhecimento porque não é especializado nela. Eu gostaria de refutar esse ponto de vista, rapidamente, dizendo que toda vez que se entra com mandado de segurança contra ato de um juiz de um Juizado Especial, não se está discutindo matéria específica do juizado, e sim um ato coator, um ato teratológico, um ato lesivo que nada tem a ver se a matéria é de Juizado, ou de Fazenda, ou de Família. É um ato como outro qualquer de um juiz de direito, é um ato abusivo.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

V. Ex.^a deu apoio ao mandado de segurança, de novo.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Não, Excelência, o que estou querendo dizer é que, se a matéria fosse suscitada em mandado de segurança, para legitimar a competência das Turmas Recursais para conhecê-lo, então somente caberia mandado de segurança em matéria específica dos Juizados Especiais. Aí diríamos que o Tribunal não sabe nada de juizados especiais. Quem sabe somos nós. Nós, turma, e nós, juízes dos juizados. Só que não é essa a questão. O ato que o juiz de juizado pratica é igual ao ato abusivo de todo e qualquer

outro juiz de direito em qualquer vara, em qualquer território, em qualquer jurisdição.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Mas sempre submetido à Turma Recursal, no caso de juiz do Juizado Especial.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Agora, o ato que o juiz pratica na sua sentença, esse é privativo do Juizado, só nós podemos conhecer em grau de recurso.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Porque jamais qualquer outro juiz terá seu ato apreciado por nós, jamais. Quer-me parecer, *data venia*, que a especialização é evidente nesse caso, Excelência.

MÉRITO

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

Assim, vamos passar ao exame do mérito dessas questões e gostaria também de manifestar aos eminentes Colegas e à digna representante do Ministério Públi-

co o meu entendimento, que vai vazado nos seguintes termos, para todos eles.

“Em atenção a todas as considerações retro e supra expendidas, caso a minha própria decisão liminarmente deferida à parte, caso ela tenha sido concedida. Dos cinco mandados de segurança, concedi quatro liminares e não concedi uma e, conseqüentemente, em virtude do meu posicionamento a respeito do cabimento do mandamus, dou-a por igualmente incabível e inoperante no caso concreto trazido a julgamento.

Estou com o Ministério Público quanto à legalidade da medida adotada pelo ilustre juiz impetrado, de modo que, às considerações do Parquet, nesse particular, nada tenho a acrescentar em face de sua extrema propriedade.

Comunique-se ao juiz de origem, dito impetrado.

Custas na forma da lei”.

É a minha manifestação de mérito, nos cinco mandados de segurança.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Gostaria de saber qual é a decisão atacada em cada processo e se V. Ex.^a

estaria acompanhando o parecer do Ministério Público, pela denegação da ordem, senão não tenho como julgar, sem saber do que se trata.

A Senhora Promotora de Justiça
KATIÉ DE SOUSA LIMA

Mandado de Segurança nº 1-5247 - Intelig: o mérito visa à cassação da decisão que negou seguimento do recurso inominado interposto, devido à ausência de capacidade postulatória, tendo em vista que o recurso foi assinado por preposto, e não por advogado.

Na esteira desse entendimento, estou pela não- concessão.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Acompanho o relator.

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Vogal

Com a turma.

DECISÃO

Conhecido. Maioria. Ordem denegada. Unânime.

(DVJ 2005016000524-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 167)

— • —

NOTAS

- 1 Aliás, cabe RE também contra a sentença monocrática proferida em sede de Juizado Especial, se ela comprovadamente vier a malferir específico dispositivo constitucional.
- 2 Praza aos céus que o legislador, assistindo à morte do Mandado de Segurança nas Turmas Recursais de todo o país, como se espera que brevemente suceda, mediante maciço número de sucessivos acórdãos, não calhe de, sob pressão de lobbies oriundos principalmente do estamento dos advogados, através do seu órgão nacional e dos seus órgãos regionais de classe, de implantar, em alteração à atual legislação, a figura do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias de juízes de Juizados Especiais. Depois disso, pouco faltará para que acabe instituindo, também, em nível de Turmas Recursais, o famigerado recurso do Agravo Regimental, vulgarmente conhecido, no jargão jurídico-forense, como "agravinho".
- 3 De quem tive a honra de ser aluno e interlocutor, em nível de Mestrado, por mais de uma vez (UFSC).



OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO ESCOLAR, PREMIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - CULPA CONCORRENTE, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 228.105. Relator: Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho. Apelante: Rádio Transamérica de Brasília Ltda. Apelado: Humberto Bruno Pontes Silva.

EMENTA

CIVIL - CONCURSO ESCOLAR - EQUIPE VENCEDORA, FOR-

MADA POR PROFESSOR E ALUNO - DIREITO AOS PRÊMIOS ANUNCIADOS: PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL, HOSPEDAGEM E AJUDA DE CUSTO - LIQUIDAÇÃO APENAS PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELO PROMITENTE - OBSTÁCULOS CRIADOS PELAS PARTES PARA O USUFRUTO IMEDIATO DA PREMIAÇÃO - CULPA CONCORRENTE, PORÉM EM GRAUS DISTINTOS - RESPONSABILIDADE MAIOR DE QUEM DEVE PRESTAR A OBRIGAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2005.

RELATÓRIO

Humberto Bruno Pontes Silva ajuizou pedido indenizatório contra Rádio Transamérica de Brasília Ltda, afirmando que no período de abril a junho de 2000 a ré promoveu o Desafio Gramatical MEC/Transamérica, em nível nacional, do qual a dupla integrada pelo autor sagrou-se vencedora. Como prêmio, foi prometido uma viagem a Portugal, com todas as despesas pagas, mais o valor equivalente a 500 dólares, como ajuda de custo.

No entanto, o autor recebeu apenas 250 dólares, correspondente à metade da ajuda de custo. Os demais itens do prêmio somente foram disponibilizados em julho de 2002, com a condição de a dupla viajar junta. Contudo, com o passar do tempo, a situação social e profissional dos integrantes da equipe já havia se alterado, impossibilitando o cumprimento da condição imposta.

Passados mais alguns meses, a ré impôs outra condição, ou seja, limitou o usufruto do prêmio até o início de maio de 2003.

Não havendo como compatibilizar os compromissos dos integrantes da equipe, para agendarem a viagem, sob as condições determinadas pela ré, postulou o autor a condenação da mesma a

indenizá-lo no valor de 40 salários mínimos, pelo descumprimento de obrigação e exploração de sua imagem, na realização do evento.

A sentença (fls. 105/ss) acolheu parcialmente o pedido e impôs à ré o pagamento, a título indenizatório, da quantia de R\$ 2.500,00, não reconhecendo-lhe o direito de indenização pelo uso de imagem.

Pelo recurso de fls. 117/ss a ré-sucumbente almeja a reforma da decisão, para que o pedido inicial seja integralmente rejeitado.

Contra-razões nos autos (fls. 124/ss).

Relatado, passo à votação.

VOTOS

O Senhor Juiz ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO - Relator

Conheço do recurso, porque tempestivo e regularmente instruído.

Não havendo preliminares, examino o mérito.

O juiz sentenciante, ao iniciar a discussão do conjunto probatório, afirmou (fl. 106) que “pela narrativa em foco, a primeira idéia que se pode ter é a de que tudo o que estava ao alcance do autor para facilitar o gozo do prêmio foi feito, e que, de outro lado, a Rádio Transamérica teria deliberadamente descumprido sua obrigação”.

Todavia, ao aprofundar a análise, a sentença destaca que o autor (através de seu representante legal) não atuou diligentemente para o usufruto do prêmio no prazo e condições inicialmente estabelecidas.

Destacou que não há nos autos qualquer documento que indique a negociação conjunta do autor e seu professor (membros da equipe vencedora) com a ré, para agendamento da viagem.

Por outro lado, as passagens foram disponibilizadas pela ré, mas o representante legal do autor as recusou, por motivo injustificado.

O correto exame da prova produzida também registrou que o atual desfecho dos acontecimentos é resultado de concorrência de culpas. Da parte ré, por não liberar, logo após o resultado do concurso, as passagens aéreas aos vencedores, cabendo a estes agendar a data de fruição.

Ao autor (e seu parceiro na equipe vencedora), a culpa decorreu dos obstáculos injustificadamente criados, impedindo o cumprimento da obrigação pela ré.

Contudo, por não haver equivalência de culpas, entendeu o juiz sentenciante que a ré deveria proporcionar indenização equivalente a R\$ 2.500,00 ao autor.

Pois bem. Nenhuma censura cabe à sentença, que avaliou criteriosamente as provas existentes nos autos e bem situou a conduta de cada uma das partes, atribuindo-lhes a responsabilidade na medida exata.

Por essa razão, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Imponho ao apelante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, que estipulo em R\$ 500,00.

É o voto.

O Senhor Juiz **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz **JESUÍNO APARECIDO RISSATO** - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2003011112548-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 123)

— • —

EMENTAS

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO CULPOSO - DANO MORAL

ACÓRDÃO Nº 231.759. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: João Antônio Varela. Apelado: Ronaldo Feitosa dos Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares Rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR CONHECIDA E REJEITADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ART. 2º DA LEI Nº 9099/95. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CARÁTER RELATIVO. ATROPELAMENTO. FATO JURÍ-

DICO ORIUNDO DE INFORTÚNIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPÉRIO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL, DANO E CULPA CONSTATADOS. CONSTRAINGIMENTOS, ANGÚSTIA, DOR, SOFRIMENTO SUPORTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Nos Juizados Especiais Cíveis, diante das regras previstas no art. 2º da Lei nº 9099/95, principalmente quanto aos critérios da simplicidade e informalidade, as questões podem ser postas à apreciação do Julgador de forma genérica, sem exigência da perfeita técnica processual, como na peça inaugural elaborada pela própria parte autora, desassistida de Advogado, não guardando o formalismo e o rigorismo daquelas questões propostas perante as varas comuns. 2. As contra-razões não se prestam para majoração do *quantum* fixado a título de dano moral. 3. Atropelamento culposo. Motorista que desatende sinal fechado. Prejuízo físico suportado que ultrapassa as barreiras do mero constrangimento, gerando prejuízos morais: sofrimento, angústia, dor na alma suportados. 4. Demonstrada a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a culpa; indenização devida. 5. Reparação que se impõe consoante artigos 186 e 927, do CCB/02 c/c art. 214, IV e 303, da Lei nº 9503/97. 6. Recurso conhecido, mas improvido. Unânime.

(ACJ 2005011030912-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 437)

— • —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO -
PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO
PÚBLICO - CULPA
CONCORRENTE**

ACÓRDÃO Nº 232.871. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Apelado: Marcelus Pacheco Santos.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA QUE DÁ PELA CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO COLETIVO. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE CULPA CONCORRENTE, EM FACE DA MANEIRA COMO O VEÍCULO PARTICULAR SE COLOCOU NA VIA PÚBLICA, OFERECENDO-SE À COLISÃO QUANDO OPERAVA INFLEXÃO À ESQUERDA. SENTENÇA REFORMADA PARA MODIFICAR O RESULTADO DA LIDE, DIVIDINDO

ENTRE AMBOS OS LITIGANTES, IGUALMENTE, OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO EVENTO CIRCULATÓRIO, SEM PREVALÊNCIA DE CULPA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age indubitavelmente com imprudência o motorista de coletivo que, sem a devida atenção, muda de faixa de trânsito para ultrapassar veículo de passeio que lhe vai à frente, com isso vindo a colidir com outro veículo, também de passeio, andando à frente daquele, e arrastando-o por vários metros em virtude do embate lateral de ambos. 2. Por outro lado, age igualmente com imprudência o condutor de veículo automóvel que, sem prestar a necessária atenção ao trânsito que lhe flui às costas, muda de faixa de trânsito, vindo nesse momento a colidir com ônibus que vem por trás, na mesma faixa na qual ele acabara de se colocar para ulterior conversão à esquerda, caracterizando culpa concorrente dos condutores. 3. Na culpa concorrente, não sendo possível estabelecer-se com precisão suficiente a participação de cada um dos envolvidos no evento, presume-se que nele tenham tomado parte em proporções iguais, de modo que é justo que cada um deles pague 50% do prejuízo arcado pelo outro.

(ACJ 2005071000574-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 91)

— • —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ESTACIONADO - COLISÃO NA TRASEIRA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 236.165. Relator Designado: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelantes: João Andrade de Araújo e Linknet Tecnologia. Apelados: os mesmos.

Decisão: Conhecidos. Improvidos. Maioria. Relatará o acórdão o 1º Vogal.

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO ESTACIONADO. CULPA EVIDENTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ORÇAMENTOS NÃO ELIDIDOS. REPARAÇÃO PLENA. ACOLHIMENTO. LOCADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A locadora é solidariamente responsável pelos danos originários do acidente causado culposamente pelo locatário do automóvel que locara, podendo, a critério do vitimado pelo sinistro, ser acionada de forma isolada ou, de acordo com sua conveniência, em conjunto com o locatário de forma a serem compostos os prejuízos derivados do evento danoso (Súmula 492 do STF). 2. Age com culpa evidente e manifesta o condutor que, de forma negligente e imperita, im-

prime ao automóvel que dirige velocidade incompatível com a via em que trafega e atinge o veículo que se encontra regularmente estacionado, abalroando violentamente sua parte posterior. 3. A cláusula geral sobre a responsabilidade civil que está amalgamada no artigo 186 do Código Civil apregoa que a indenização derivada de ato ilícito deve ser a mais completa possível, assegurando ao vitimado por um ato que desafia as regras de convivência e postura estratificadas em formulações legislativas a reposição do seu patrimônio ao estado em que se encontrava anteriormente à ocorrência do ato lesivo que o vitimara, determinando que, em não elidindo a responsável pelo evento danoso a legitimidade dos orçamentos exibidos pelo lesado para a reparação do veículo da sua propriedade que saíra danificado do sinistro, sejam acolhidos e sirvam como parâmetro para a mensuração da indenização que lhe é devida. 4. Os lucros cessantes, integrando os danos passíveis de composição em se verificando o ilícito, devem derivar da certeza de que efetivamente o lesado deixara de incrementar seu patrimônio ante o ilícito que o vitimara com o importe que persegue, devendo, então, se originarem de fato certo e determinado, revestindo de plausibilidade e razoabilidade o desfalque que sofrera por não ter incrementado seu patrimônio com o ganho que certamente auferiria, não podendo ter como origem lucro improvável e insubsistente, originário da simples esti-

mativa do vitimado. 5. Recursos conhecidos e improvidos. Maioria.

(ACJ 2004041014779-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 160)

— • —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 236.265. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Mendonça Turismo Ltda. Apelado: Adriano Siqueira de Souza.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERCEPTAÇÃO, POR ÔNIBUS, DA TRAJETÓRIA DE VEÍCULO DE PASSEIO, EM MANOBRA CONHECIDA COMO "FECHADA". DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR CONDUTOR DE VEÍCULO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO CONTRA VEÍCULO DE PARTICULAR. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO COLETIVO,

NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE CULPA CONTRA SEU EMPREGADOR (CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 932, III). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, § 6º). 1. Age com manifesta imprudência o motorista de ônibus que, em avenida provida de canteiro central, efetua manobra de interceptação de trajetória de veículo de passeio, vulgarmente conhecida como “fechada”, vindo a colidir com dito veículo, sem proporcionar-lhe nenhuma possibilidade de escapatória física, e causando-lhe vários danos materiais. 2. A culpa, quando atribuível individualmente ao infrator, pode ser claramente demonstrada, e o foi, neste caso, admitindo, todavia, prova em contrário, que na espécie não se produziu. Por outro lado, a demonstração dessa culpa é meramente subsidiária, quase ilustrativa, quando, como no caso, a responsabilidade da parte requerida alvo do processo, na modalidade objetiva, é a que prevalece para o fim de solução da pendência, por revelar-se como ínsita e imanente, *ex vi legis*, às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, salvo se viesse ela a provar, para escafeder-se, a culpa exclusiva do motorista particular, ou, na hipótese *in mellius*, a sua culpa

concorrente. 3. No caso específico, presume-se a culpa do empregador, empresa concessionária de serviços públicos de transporte coletivo, em função de dispositivo constitucional (artigo 37, § 6º) previsor dessa hipótese, tratando-se, portanto, de responsabilidade na modalidade *objetiva*, insusceptível de discussão, por se cuidar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a tanto bastando que se prove, como provado ficou, o nexo de causalidade entre a conduta do motorista, empregado daquela, e o dano causado ao particular, podendo o empregador, *a posteriori*, regressar judicialmente contra o infrator. 4. Jurisprudência aplicável ao caso: “A responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos é de natureza objetiva, denotando que, ocorrido o acidente e evidenciado que os danos experimentados pelo lesado dele são originários, à empresa de ônibus fica imputado o ônus de evidenciar que o sinistro decorreria da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou, ainda, que os danos que experimentara não derivam do sinistro, de forma a ser absolvida, total ou parcialmente, da obrigação de indenizar os prejuízos dele derivados” (Classe do processo : Apelação Cível no Juizado Especial 20030110864620ACJ DF Registro do Acórdão número : 206179 Data de Julgamento : 07/12/2004 Órgão julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do

D.F. Relator : Teófilo Rodrigues Caetano Neto Publicação no DJU: 21/02/2005 pág. : 76 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). 5. Ainda: “Responsabilidade civil objetiva. Acidente de trânsito. Ônibus de transporte público que muda de faixa sem o seu condutor se [!] atentar para as condições de tráfego. Interceptação de veículo, mediante “fechada”. Colisão com o canteiro central da via. Dano. Convicção sobre a culpa através de indícios. Validade. Indenização fixada com base no menor dos orçamentos. 1. A empresa que explora o serviço de transporte público, em razão da responsabilidade civil objetiva, responderá pelos danos que seu preposto causar em acidente de trânsito, não comprovando a culpa exclusiva da vítima. 2. Age com manifesta imprudência o motorista de ônibus que invade outra faixa de rolamento sem observar as condições de trânsito e vem a dar uma “fechada” no veículo que normalmente trafegava logo atrás, provocando-lhe manobra repentina de desvio em direção ao canteiro central da pista, resultando-lhe danos. 3. Mesmo diante da negatividade de autoria do condutor do coletivo, ao não admitir a realização da manobra imprudente, e sequer conhecimento a respeito da ocorrência do acidente, o juiz poderá convencer-se sobre a sua culpabilidade pelo evento danoso mediante a apreciação de veementes indícios, sobretudo quando ratificados por prova testemunhal. a anotação, no local do evento, do

número da placa do ônibus, de sua cor e de seu itinerário corresponde a veemente indício de seu envolvimento no acidente” (Classe do Processo : Apelação Cível no Juizado Especial 19990110522628ACJ DF Registro do Acórdão número : 124259 Data de julgamento : 29/02/2000 Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF Relator : Roberval Casemiro Belinati Publicação no DJU: 14/04/2000 pág.: 138). 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2005051002603-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 165)

— • —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO -
VEÍCULO PARADO
IRREGULARMENTE,
ABALROAMENTO - CULPA
EXCLUSIVA DO MOTORISTA
ABALROADOR**

ACÓRDÃO Nº 237.375. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. Apelada: Nancy da Silva Santos.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO PARADO, IRREGULARMENTE, NA ENTRADA DE PARADA DE ÔNIBUS. FATO NÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA ABALROADOR. SENTENÇA MANTIDA. O fato de o motorista parar com o seu veículo em local proibido não implica em culpa, se sua conduta, embora irregular, não foi causa determinante do acidente. Age com culpa exclusiva o motorista de ônibus que, ao se aproximar de parada com reentrância (ou recuo) da calçada, avista com antecedência automóvel parado no início da reentrância, com o pisca-alerta ligado, porém ao ingressar na mesma, à frente do automóvel, calcula mal o seu ângulo de entrada, vindo a abalroar, com a lateral direita traseira do coletivo, a lateral esquerda dianteira do veículo parado.

(ACJ 2004011055161-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 137)

— • —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO -
COLISÃO EM ROTATÓRIA -
CONDUTA IMPRUDENTE -
CULPA EXCLUSIVA**

ACÓRDÃO Nº 239.215. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes:

Anderson de Carvalho Abdala e outros. Apelados: Everton Silva Mendes dos Santos e outros.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INGRESSO EM ROTATÓRIA. CAUTELAS NECESSÁRIAS NÃO ADOTADAS. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA. REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME. 1. Se as partes não providenciaram registro escrito da prova oral colhida na fase instrutória, sonogando ao julgador de segundo grau o conhecimento do que foi dito na audiência de instrução e julgamento, fica a decisão recursal jungida ao que consta dos autos e às referências feitas pelo Juízo sentenciante na fundamentação da sentença recorrida (artigos 13, § 3º, 36 e 44, da Lei 9.099/95). 2. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que em caso de rotatória (balão) o veículo que estiver por ela circulando tem preferência. 3. Age de forma impruden-

te e incide em culpa exclusiva, o condutor que ingressa na rotatória sem adotar as cautelas necessárias, em velocidade incompatível com o local e sem observar se as condições de trânsito reinantes no local naquele momento permitem o ingresso. 4. Configurada a conduta culposa, com violação às normas gerais de circulação e conduta constantes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), e verificada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, inafastável se mostra o dever do infrator de indenizar pelos danos materiais a que dera causa. 5. É livre o Órgão Julgador para analisar as provas trazidas aos autos, devendo adotar, desde que devidamente fundamentada, a decisão que reputa a mais justa e equânime, em atenção aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, conforme determina o artigo 6º, da Lei 9.099/95. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005041010872-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/03/06; DJ 3, P. 125)

— • —

BOA-FÉ

BOA-FÉ CONTRATUAL - CAMPANHA PUBLICITÁRIA - VINCULAÇÃO À OFERTA - RESSARCIMENTO DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 231.503. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Lorena

Schiavon Nunes Soares. Apelada: VASP Viação Aérea São Paulo S/A.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICIDADE. VINCULAÇÃO À OFERTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ART. 30, DO CDC. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ARTS. 421, 422 E 427, CCB/02. PROMOÇÃO DE BÔNUS DE PASSAGEM AÉREA NÃO CUMPRIDA. DIREITO À VIAGEM. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS POR OUTRA EMPRESA. RESSARCIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2004011122978-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/11/05; DJ 3, P. 230)

— • —

CITAÇÃO INVÁLIDA

CITAÇÃO INVÁLIDA - ENDEREÇO INCORRETO - RECEBIMENTO DE AR POR TERCEIRO - NULIDADE DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 235.130. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: BALI - Brasília Automóveis Ltda. Apelado: Salviano Antônio Guimarães Borges.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL - ENDE-REÇO INCORRETO - RECEBIMEN-TO DO AR/MP POR TERCEIRO - CITAÇÃO INVÁLIDA - INOBSER-VÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGI-DOS PARA A VALIDADE DO ATO - DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. O art. 5º da C.F. assegura as partes litigantes o direito ao contraditório e a ampla defesa. No presente caso, verifica-se que o AR/MP foi enviado para endereço diverso do da empresa BALI. Conseqüentemente, essa ficou impossibilitada de comparecer à audiência de conciliação para fazer a sua defesa. Cumpre anotar, ainda, que houve infringência do art. 18, inciso II, da Lei 9.099/95 que determina que a citação far-se-á tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado. Não tendo sido citada regularmente a ré, o processo restou maculado por vício insanável, impondo-se a sua nulidade a partir da citação.

(ACJ 2005011062617-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 88)

— • —

COBRANÇA

COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - NOVO PROPRIETÁRIO - COBRANÇA DE ALUGUÉIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 230.389. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Márcio Lemos de Andrade. Apelado: Vanderlei José da Silva.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO E ALUGUEL. NOVO PROPRIETÁRIO. 1. O ocupante a título de locação de imóvel financiado responde pelas despesas de condomínio pelo tempo que nele se manteve. Deste modo, o novo proprietário poderá dele exigir o pagamento, anexando o respectivo comprovante de quitação para fixar o instante em que incidirá a correção monetária. 2. O novo proprietário do imóvel não pode cobrar alugueis do ocupante do imóvel, sequer a título de indenização, porque não foi seu locador e também porque não o constituiu em

mora para esse fim. 3. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2003071010282-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 314)

— • —

COBRANÇA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LINHAS DE ENERGIA E ÁGUA - RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR

ACÓRDÃO Nº 232.816. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: EMPLAVI Realizações Imobiliárias Ltda. Apelados: André Luiz Silva Ribeiro e Rosana Blasi de Sousa Ribeiro.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA QUE PREVÊ PAGAMENTO, PELOS ADQUIRENTES, DE LINHAS DE ENERGIA E ÁGUA, DA REDE GERAL PARA O PRÉDIO. OBRIGAÇÃO, TODAVIA, DO INCORPORADOR, SALVO PROVANDO ELE INSCIÊNCIA DESSA NECESSIDADE, COM IMPREVISÃO CONTRATUAL.

(ACJ 200501100776-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 86)

COBRANÇA - EMPREITADA E SUBEMPREITADA - CONTRATO VERBAL - PROVA TESTEMUNHAL

ACÓRDÃO Nº 234.299. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: R. B. Engenharia Ltda. Apelado: Raimundo Ferreira de Souza.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA E SUB-EMPREITADA EM AVENÇA VERBAL. PROVAS TESTEMUNHAIS CORROBORANDO OS SERVIÇOS REALIZADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN CONTRAHENDO*. FACULTADA AÇÃO DE REGRESSO. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ALIADO À REGRA DE EXPERIÊNCIA COMUM (ARTIGOS 5º E 6º, DA LEI 9099/95). PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO BUSCADO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREITEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a prova testemunhal revela *quantum satis* a efetiva

contratação verbal de subempreitada de mão-de-obra, restando evidente vínculo pactual, inadmissível a contratante se afastar da lide sob o argumento de que é parte ilegítima. 2. Assume o contratante empreiteiro a obrigação de pagar o valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, facultada ação de regresso contra o contratado, face à existência de contrato de prestação de serviços juntado, evitando-se o enriquecimento indevido em prejuízo de sub-empreitado. Culpa nas modalidades *in eligendo* e *in contrahendo*. 3. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002011051876-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/01/06; DJ 3, P. III)

— • —

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DOMICÍLIO DO RÉU, COMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 231.749. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Marajó Imóveis Ltda. Apelado: Adilson da Costa Lima.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ABANDONO DO FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESFAZIMENTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DA COMISSÃO E DO IPTU. POSSIBILIDADE SE COMPROVADO O PAGAMENTO. 1. Competente o Juízo em que é domiciliado o consumidor para propor ação contra pessoa jurídica de quem prometeu comprar imóvel, mesmo havendo no contrato foro de eleição não coincidente com aquele em que mora o consumidor. Não só por ser ele parte mais frágil na relação de consumo, a reclamar maior proteção, como também, pelo fato da escolha do melhor foro para defender seus interesses não trazer para a empresa demandada qualquer prejuízo, posto estar sediada no local escolhido para a propositura da ação. 2. Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando a natureza jurídica da ação não impõe decisão única para todos os interessados, mormente quando os indigitados litisconsortes não tiveram qualquer participação na avença contratual. 3. É direito do promitente comprador desistir do negócio e haver a restituição do que pagou, com a retenção da comis-

são de corretagem e do IPTU se comprovado os respectivos pagamentos. 4. Recurso conhecido e improvido, preliminares afastadas, sentença mantida.

(ACJ 2003071017815-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 436)

— • —

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - EXECUÇÃO DE CONTRATO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 232.208. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Mariana Bittar Amaral da Cunha Soares. Apelado: Centro Odontológico Santa Lúcia.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PROFISSIONAL DENTISTA AUTÔNOMO. EXECUÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(ACJ 2005071015593-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 05/12/05; DJ 3, P. 149)

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AFASTAMENTO - CONCERTO DE AUTOMÓVEL, NÃO AUTORIZAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 232.782. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A. Apelada: Leila Barbosa Peixoto.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Processo extinto. Unânime.

SEGURO DE AUTOMÓVEL. COLISÃO NA TRASEIRA. TRAVAMENTO DO MOTOR. NÃO AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER RELAÇÃO ENTRE O SINISTRO E DANO AO MOTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - De acordo com as normas de experiência comum, artigo 5º, da Lei 9.099/95 e com diligência cartorária, sabe-se que, de regra um choque na parte posterior de veículo não causaria o travamento de seu motor. Para tal, necessário seria uma colisão com grande violência. 2 - Entre os documentos trazidos pelas partes, verifica-se um que aponta o valor de R\$ 218,40 (duzentos e dezoito reais e quarenta centavos),

mão de obra, entre lanternagem/capotaria e pintura/acabamento, e R\$ 135,98 (cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), troca de peças, num total de R\$ 354,38 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para o conserto do veículo. Importa observar que esta quantia é menor do que aquela referente à franquia do seguro, a saber, R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais). É de conhecimento geral que a franquia é o valor do prejuízo a ser suportado pelo segurado. 3 - Daí, concluir-se, facilmente, que o abaloamento foi leve e quando do infausto, os automóveis estavam desenvolvendo velocidade reduzida. 3 - Considerando que seguradora ponderou não haver relação entre o evento danoso e a avaria no motor do carro segurado, apresentando, inclusive, documentos para amparar tal argumento, imperativa a realização de prova pericial para o deslinde da questão. 4 - Não obstante a existência de liame consumerista entre as litigantes, a hipótese em tela não comporta a inversão do ônus da prova em desfavor da apelante e mesmo que assim o fosse, somente reforçaria a necessidade de elaboração de documento por expertos. 5 - A realização dessa prova não se coaduna com a ritualidade prevista na lei de regência. Por conseguinte, flagrante, a incompetência do Juizado Especial para o processamento e para o julgamento da causa. 6 - Recurso conhecido. Sentença cassada.

(ACJ 2004011092269-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 84)

— • —

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IM- POSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 236.895. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: Alzir Leopoldo do Nascimento. Apelada: Josefina Almeida de Souza Coutinho.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) Segundo orientação das Turmas Recursais, não pode o julgador declarar a incompetência relativa (territorial) *ex officio*, sem a imprescindível provocação da parte interessada, sob pena de nulidade. 2) Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, a fim de que a ação tenha regular prosseguimento na origem.

(ACJ 2005011120492-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/02/06; DJ 3, P. 105)

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT - PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML, IDONEIDADE

ACÓRDÃO Nº 240.024. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros. Apelado: José de Queiroz Leandro.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B". 1. Não se revela complexa a questão controvertida nos autos, já que desnecessária a realização de perícia para atestar a invalidez permanente do segurado, tanto pela existência de laudos elaborados pelo instituto de medicina legal, quanto pela possibilida-

de de se colher declarações de peritos, e até parecer técnico, em audiência, conforme autoriza o artigo 35 da Lei 9.099/95, acolhida não merece, portanto, a alegada incompetência do juizado especial cível para conhecer e decidir a matéria relativa a seguro obrigatório (DPVAT). 2. No que diz respeito à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser fixada não está atrelada ao salário mínimo, que somente serve de parâmetro para se estabelecer o máximo da verba indenizatória possível. 3. Se o atropelamento de que foi vítima o autor causou-lhe debilidade permanente de membro superior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. 4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2005041008511-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/03/06; DJ 3, P. 136)

— • —

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - EXECUÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 241.020. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Alzir Leopoldo do Nascimento. Apelado: Kleber Filomeno de Sousa.

Decisão: Conhecido. Provido. Sentença cassada. Maioria.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÕES A SEREM ADIMPLIDAS NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. EXECUTADO DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AFIRMAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de honorários advocatícios se qualifica como título executivo extrajudicial e como de natureza consumerista, não se consubstanciando, contudo, como contrato de adesão, pois derivado precipuamente da confiança depositada pelo contratante no profissional contratado, e nem estampa obrigações que não derivaram do consenso entre eles estabelecido, elidindo o cabimento da afirmação da nulidade das cláusulas que estampa de ofício. 2. A incompetência territorial é de natureza relativa, podendo ser

prorrogada, reclamando sua afirmação a iniciativa da parte que se sentira prejudicada por ter sido acionada fora do local em que é domiciliada ou do foro de eleição contratualmente ajustado, sendo vedado seu reconhecimento de ofício (STJ, Súmula 33). 3. A ação promovida perante o Juizado Especial Cível não refoge dessa regra de delimitação da competência e nem o fato de a Lei nº 9.099/95, em vassalagem ao princípio da celeridade que a informa, determinar a extinção da ação em sendo reconhecida a incompetência (art. 51, III), transmuda a incompetência relativa em matéria passível de ser conhecida independentemente da provocação da parte acionada, notadamente porque seu reconhecimento de ofício redundaria em menosprezo para com o princípio da solução amistosa dos conflitos de interesses que também está amalgamado no seu seio (art. 2º) ao ensejar a extinção da lide antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual e da conseqüente aproximação dos litigantes. 4. Recurso conhecido e provido para, cassando-se a sentença que lhe colocara termo, ser assegurado o processamento da ação aviada perante o Juízo para o qual fora livremente distribuída. Maioria.

(ACJ 2005011106791-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/04/06; DJ 3, P. 156)

— • —

COMPRA E VENDA

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESFAZIMENTO DO NEGÓ- CIO - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*

ACÓRDÃO Nº 245.159. Relator:
Juiz Marco Antonio da Silva Lemos.
Apelantes: Aécio Silva Campos e ou-
tra. Apelado: Paulo Rogério Sousa.

Decisão: Conhecido. Negado pro-
vimento ao recurso. Sentença mantida.
Unânime.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
- AÇÃO DE RESSARCIMENTO -
CONTRATO DE COMPRA E VEN-
DA DE IMÓVEL - PRINCÍPIO DA
ADSTRIÇÃO - NÃO OFENSA A
DISPOSITIVO DE LEI (ART. 128 E
460 DO CPC) - DESFAZIMENTO
DO NEGÓCIO - RETORNO DAS
PARTES AO *STATUS QUO ANTE*.

1. A melhor interpretação do art. 128 do Código de Processo Civil impõe que este deve ser considerado como positivação do princípio da adstrição, e que deverá ser combinado necessariamente com o artigo 460 do mesmo diploma, que informa ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Tais preceitos, contudo, não podem ser confundidos com situação em que o magistrado, ao anali-

sar a situação concreta da lide, promovendo a interpretação dos fatos, conclui pela necessidade de medida que, ainda que não tenha sido expressamente aventada ou mencionada pela parte autora no seu pedido, a ele está indiretamente peado e em perfeita consonância com sua moldura, além do que se torna mesmo corolário necessário dessa decisão. Daí, infere-se que pode o Juiz decidir de modo a adequar os fatos ao direito, sem ferir por qualquer modo princípios inerentes à sua investidura. 2. A ruptura do vínculo contratual dá ensejo a que as partes se recomponham tornando à situação anterior, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa de algum dos contratantes. Assim, com o desfazimento da transação de compra e venda efetuada pelas partes, devem as coisas retornar ao *status quo ante*, com os vendedores restituindo ao comprador o valor despendido com as benfeitorias erigidas no terreno e devidamente comprovadas nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005051006156-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/05/06; DJ 3, P. 170)

— • —

CONDOMÍNIO IRREGULAR

CONDOMÍNIO IRREGULAR -
REMESSA DE BOLETO BANCÁ-
RIO - DANO MORAL, DESCABI-
MENTO

ACÓRDÃO Nº 235.049. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Condomínio Residencial Santos Dumont. Apelado: José Gomes da Silva.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENVIO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL. FATO INCAPAZ DE CONFIGURAR DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO QUE DISCUTE A LEGALIDADE DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU COMPLEXIDADE A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A conexão se dá quando ocorre a possibilidade de decisões conflitantes, quando for comum o objeto e a causa de pedir. Pedido de indenização, por violação da honra subjetiva do condômino, não guarda identidade de objeto com ações que discutem a legalidade ou não na constituição do condomínio. 2. Não pode caracterizar dano moral a simples remessa de boleto bancário destinado à cobrança de taxa de condomínio, ainda que pendente discussão sobre a legalidade ou regularidade da sua constituição, mormente

quando predominante o entendimento de que o condomínio, embora ilegal ou “irregular”, é parte legítima para efetuar cobrança de despesas condominiais aprovadas por assembléia geral. Recurso provido. Unânime.

(ACJ 2004041005543-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 156)

— • —

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL - CONserto DE VEÍCULO, DEMORA - PEÇAS FALTANTES

ACÓRDÃO Nº 228.067. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: F.R. Peças e Serviços Ltda. Apelado: Clayton Rinaldi de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFICINA DE VEÍCULOS. CONserto NÃO EXECUTADO EM PRAZO RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO COM MOTOR DESMONTADO, COM ALGUMAS PEÇAS FALTANDO E OUTRAS TROCADAS. DANOS MATERIAIS COMPRO-

VADOS. FATO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO SIMPLES CONTRATEMPO OU ABORRECIMENTO NORMAL DO DIA A DIA, GERANDO O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. O autor deixou seu veículo na oficina da ré, o qual ali permaneceu por cerca de dez meses, sem que o conserto fosse realizado, sendo o veículo restituído com o motor desmontado, faltando algumas peças e com outras trocadas. Não há como se eximir, a ré, de ressarcir o dano material, no valor das peças faltantes, e das que foram indevidamente trocadas, assim como o dano moral, em se considerando que os fatos narrados na inicial e comprovados na instrução geraram transtornos e aborrecimentos que exorbitam em muito daqueles que podem ser considerados comuns e inevitáveis no convívio social do dia-a-dia.

(ACJ 2004071008411-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 126)

— • —

**DANO MATERIAL -
INTERNAÇÃO HOSPITALAR -
FURTO DE OBJETOS PESSOAIS
- PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE
SERVIÇO**

ACÓRDÃO Nº 228.099. Relator:
Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho. Ape-

lante: Janaína Silveira Dantas Gajardone.
Apelado: Hospital Santa Luzia S/A.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - CONTRATO QUE ABRANGE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPEDAGEM - FURTOS DE OBJETOS PESSOAIS DO PACIENTE DURANTE BREVE AUSÊNCIA PARA EXAMES NO PRÓPRIO HOSPITAL - PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2004011092498-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 125)

— • —

DANO MATERIAL - EMPRÉSTIMO DE COISA MÓVEL - FURTO DO BEM - CULPA IN VIGILANDO

ACÓRDÃO Nº 232.392. Relator:
Juiz Alfeu Machado. Apelante: Rádio Transamérica de Brasília Ltda. Apelada: Carolina Vigário Sampaio.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. EMPRÉSTIMO DE COISA MÓVEL. MÁQUINA DIGITAL UTILIZADA NO SERVIÇO DE EMPRESA DE RÁDIO-DIFUSÃO. FURTO EM SEU INTERIOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RISCO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO CUIDADO OBJETIVO. CULPA "IN VIGILANDO". PREVALÊNCIA DA BOA FÉ E ESPÍRITO SOLIDÁRIO DE EMPREGADO QUE EMPRESTA MATERIAL DE USO PESSOAL FURTADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. RECURSO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de intempestividade rechaçada. Apresentado o pedido de degravação de fita magnética, fica suspenso o prazo recursal, aguardando decisão do Julgador, voltando a fluir nos termos da intimação daquela decisão, em homenagem ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, vez que não pode o Recorrente sofrer prejuízo pela demora do pronunciamento judicial. Critérios informativos dos JEC. Recurso tempestivo. 2. Ocorrendo o furto de equipamento pessoal (máquina fotográfica digital empres-

tada por estagiário para uso em serviço da empresa, utilizada inclusive por outros empregados em ações promocionais, no interior das suas dependências); persiste o dever de indenizar em face da negligência, do risco da atividade (equipamento furtado quando estava conectado com o CPD na sala de produção) bem como face à prevalência do Princípio da boa-fé que, no Código Civil de 2002, exige que uma parte coopere e proteja a outra visando um mínimo de honestidade, lealdade, retidão e respeito nas relações pactuadas. 3. Incidência dos artigos 186 c/c art. 927, do CCB/02. 4. Recurso conhecido, mas improvido. Unânime.

(ACJ 2004011097755-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/05; DJ 3, P. 252)

— • —

DANO MATERIAL - CURSO DE ÁGUA, DESVIO - ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS INFERIORES, COMPROMETIMENTO

ACÓRDÃO Nº 238.679. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Jonas Alves. Apelado: Luiz Filomeno.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CIVIL. CURSO D'ÁGUA. PROPRIETÁRIO DA NASCENTE.

DESVIO. ABASTECIMENTO DOS IMÓVEIS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. ATO DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE ELIDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO IMPOSSÍVEL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I. De conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório, manejada a ação indenizatória com estofo na cláusula geral de indenização que está impregnada no artigo 186 do Código Civil, que regula a responsabilidade civil derivada da culpa aquiliana ou extracontratual, ao autor fica debitado o ônus de comprovar a ação do réu, a sua culpa, a relação de causalidade entre a conduta havida e o resultado advindo, e o dano, pois o ato ilícito, como fato gerador da responsabilidade e fonte de obrigações, tem sua origem genética enfiçada à preservação do direito, obrigando aquele que afeta bem jurídico alheio a responder pelas conseqüências da sua conduta, determinando que, comprovados aqueles pressupostos, a obrigação de indenizar emirja. II. Restando desprovida de lastro material a alegação de que quem fora quem promovera o desvio e interceptação do curso d'água cuja nascente está situada no imóvel da sua propriedade, deixando os imóveis inferiores desprovidos de abastecimento, inviabilizando o aperfeiçoamento do silogismo legalmente delineado para que o dever de indenizar aflorasse ante a

desqualificação de nexo de causalidade enfiçando os danos havidos e qualquer ato passível de lhe ser imputado, o proprietário da nascente resta absolvido da imputação que lhe fora destinada de que fora o responsável pelo havido e deveria compor os danos originários do fato, denunciando que o autor não se desincumbira do ônus probatório que lhe estava debitado, deixando carente de sustentação os fatos constitutivos do direito que invocara. III. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, em sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, com observância dos parâmetros delineados por aludido dispositivo, no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, regularmente atualizado monetariamente, ficando a exigibilidade das verbas sucumbenciais suspensa nos moldes fixados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ante a circunstância de que reside em Juízo sob os auspícios da justiça gratuita. IV. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005041005700-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/03/06; DJ 3, P. 122)

— • —

DANO MATERIAL - ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS - PRIMEIRA COLISÃO, RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 240.087. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Edileusa Marques da Silva. Apeladas: Valeska Gonçalves Rabelo e outra.

Decisão: Conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ENGAVETAMENTO. CULPA DE QUEM DÁ CAUSA À PRIMEIRA COLISÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO JUSTA. 1. Em caso de colisões sucessivas envolvendo quatro veículos, conhecida por “engavetamento”, a obrigação pela reparação do dano é definida pelo ato do condutor ou condutora do veículo que deu causa à primeira colisão. 2. O condutor do veículo que, desatento às condições de trânsito, não guarda a distância regulamentar e de segurança (artigo inciso II do artigo 29 do CTB), nem observa as condições de tráfego reinantes no local, vindo a colidir com a traseira do automóvel que segue a sua frente, projetando-o contra a traseira de outro, também, à frente, assume a obrigação de compor todos os danos a que dera causa. 3. Configurada a

conduta culposa, com violação às normas gerais de circulação e conduta constantes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e verificada a ocorrência do dano e do nexo causal, mostra-se inafastável o dever de o infrator indenizar pelos danos materiais a que dera causa. 4. É livre o Órgão Julgador para analisar as provas trazidas aos autos, devendo adotar, desde que devidamente fundamentada, a decisão que reputar a mais justa e equânime, em atenção aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, conforme determina o artigo 6º, da Lei 9.099/95. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2005071010883-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/06; DJ 3, P. 175)

— • —

DANO MORAL - BANCO

DANO MORAL - BANCO - SAQUE EFETUADO POR HACKER VIA INTERNET - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 226.304. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Banco do Brasil S.A. Apelado: Gustavo Carvalho de Araújo.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE EM CONTA EFETUADO POR TERCEIRO (*hacker*), VIA INTERNET. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MATERIAL JÁ RESSARCIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os bancos têm o direito de adotar todas as opções que a moderna tecnologia oferece, para prestação de seus serviços, inclusive a possibilidade da movimentação de contas pela Internet. Isso, inclusive, lhes proporciona enorme redução de custos, e por conseqüência um aumento considerável nos lucros, pois nesse caso, é o próprio cliente quem faz todo o serviço que seria feito pelos empregados do banco, caso o cliente procurasse a agência. 2. De outra banda, incumbe ao banco dotar seus sistemas eletrônicos de segurança e eficiência, de molde a impedir que seja o consumidor lesado, pelo simples fato de utilizar os meios que lhe são postos à disposição. Se o sistema eletrônico, em razão de alguma falha, permite que um terceiro tenha acesso à conta do cliente, causando-lhe prejuízo, resta ao banco a responsabilidade objetiva de reparar os danos materiais e morais eventualmente ocorridos. 3. No caso, o banco reconheceu a existência da fraude, tanto que ressarciu os danos materiais, restituindo ao consumidor as quantias que

lhe foram surrupiadas. No entanto, é certo que também houve danos morais, máxime porque o banco, de forma injustificada, levou mais de dois meses para repor o dinheiro na conta do cliente, sendo que, em razão do fato, este teve alguns cheques devolvidos por insuficiência de fundos, o que acarretou sua inscrição no CCF e no SPC, afetando sua honra e bom nome e restringindo o seu crédito na praça.

(ACJ 2005011007552-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/10/05; DJ 3, P. 194)

— • —

DANO MORAL - BANCO - CHEQUE PRESCRITO - DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS

ACÓRDÃO Nº 229.101. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Banco ABN Amro Real S.A. Apelada: Lilia Costa Damasceno.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Maioria.

JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO POR FALTA DE FUNDOS. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. 1. A falta de fundos para pagamento de cheque prescrito não autoriza a inscrição do nome do correntista

no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. 2. O registro indevido pode dar motivo à indenização por dano moral, pois o menor indício de culpa cria essa obrigação. Porém, a conduta do devedor que contribui para o erro do banco sacado deve ser levada em conta, no seu arbitramento. 3. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2003011057871-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/11/05; DJ 3, P. 122)

— • —

DANO MORAL - BANCO - USO DE CARTÃO MEDIANTE FRAUDE - COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FURTO DO CARTÃO

ACÓRDÃO Nº 230.926. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: BANKBOSTON Banco Múltiplo S/A. Apelado: Antônio Carlos Bastos da Silva.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CIVIL. CDC. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. UTILIZAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ENTRE A ADMINISTRADORA DO CARTÃO E O ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA QUANTO AO PRIMEIRO. CARÁTER *IN RE IPSA*. QUANTUM FIXADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE FACE AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. 1. A administradora de cartão de crédito e o estabelecimento comercial que recebe pagamento por meio deste instrumento são responsáveis objetiva e solidariamente por eventuais prejuízos e danos causados por qualquer delas ao consumidor, bem ainda, por contas resultantes de fraude na utilização do cartão. 2. É dever do consumidor comunicar à Administradora do cartão de crédito a perda, o furto ou extravio logo que tome conhecimento do fato, não se podendo ter por tardia, a comunicação efetuada, imediatamente ao momento em que o titular percebe ter sido despojado do instrumento de crédito, independentemente da utilização, nesse interregno, por fraudadores. 3. A cláusula inserta em contrato de adesão, que impõe ao usuário do cartão de crédito, a responsabilidade pelo pagamento de compras efetuadas por fraudadores até o momento da comunicação à administradora, revela-se abusiva por colocar o consumidor em excessiva e exagerada desvantagem.

gem, devendo, por isso mesmo, ser declarada nula de pleno direito, na forma do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O dano moral, ao contrário do dano material, prescinde de prova, pois se trata de *damnum in re ipsa*. 5. À mingua de impugnação quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, fica o órgão revisor impossibilitado de proceder à eventual revisão/minoração, aplicando-se o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2004011086747-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/11/05; DJ 3, P. 80)

— • —

DANO MORAL - BANCO - COBRANÇA EM DUPLICIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 231.200. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Banco ABN Amro Real S/A. Apelado: Ezequias da Rocha Dias.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COBRAN-

ÇA EM DUPLICIDADE. REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Se a instituição financeira fornecedora, em evidente falha na prestação do seu serviço, realiza em duplicidade o desconto de parcela relativa a empréstimo contraído pelo consumidor, responde objetivamente pelos danos decorrentes de seu ato, mormente nas hipóteses em que o desconto indevido impossibilita o consumidor de realizar saques em dinheiro. 2. Tratando-se de relação de consumo, a hipótese *sub judice* é disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, os quais exigem que o fornecedor seja diligente na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, do Lei 8.078/90). 3. Em caso como o dos autos, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado e decorre da gravidade do ilícito em si, independentemente de sua efetiva demonstração. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005016000599-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/11/05; DJ 3, P. 230)

DANO MORAL - BANCO - CHEQUE FRAUDADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 232.767. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Under Lip Comércio e Representação Ltda. Apelada: Lidiane de Moraes Pires.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE FRAUDADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO E. STJ. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Mostra-se indevida a negativação do nome da apelada, pois a restrição decorreu de dois cheques emitidos em seu nome por terceiro fraudador. 2. O fato da apelante também ser vítima de fraude não elide a sua responsabilidade que é objetiva e fundada no risco da atividade por ela exercida. 3. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral é presumido em hipótese de negativação indevida do nome do consumidor. 4. O valor da indenização por danos morais quando fixado em valores razoáveis e proporcionais, sopesando o juiz *a quo*

as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência e a extensão do ilícito, não merece reforma. 5. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004011069985-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 137)

— • —

DANO MORAL - BANCO - ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 237.385. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Banco Citibank S/A. Apelado: Carlos Frederico e Silva Cabral.

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente o recurso. Unânime.

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLIENTE VÍTIMA DE ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO BANCO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE SEGURANÇA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, não há que alegar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por ser o roubo fato

previsível na atividade bancária. 2 - Restou demonstrado nos autos que a agência bancária, na data do evento danoso (4/2/2005) dispunha de um só vigilante, não tinha cabine blindada nem porta giratória com detector de metais, o que é inadmissível nos dias que correm. Por conseguinte, agiu com negligência a instituição bancária a seus clientes a segurança devida. 3 - É dever das agências bancárias adotar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços. O STJ já se posicionou no RESP nº 551840/PR, no sentido de que, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. No presente caso, ainda há a agravante de a agência situar-se em lugar de fácil evasão. Nesse sentido, bem decidiu o il. magistrado: “independentemente do tamanho da agência, seja por sua estrutura ou por seu aporte de recursos (pequena, média ou grande), o cliente merece o tratamento igualitário em qualquer uma delas, de tal sorte que uma agência pode ter dispositivos de segurança em menor grau do que outras, o que diretamente afetaria o próprio consumidor”. 4 - O STJ tem entendimento firme no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei nº 7102/

83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, em face de ser o roubo fato previsível na atividade bancária (RESP 227364-AL). 5 - A Lei nº 7102/83 criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, pelo que a responsabilidade do banco, no particular, funda-se na teoria do risco integral. 6 - Demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na segurança e o evento ocorrido, consubstanciado em um assalto acontecido no interior da agência, impõe-se o dever de indenizar. 7 - Afigura-se escorregia a indenização fixada a título de dano material: R\$1.280,00, para indenizar relógio subtraído do autor. No entanto, o valor arbitrado a título de dano moral merece reparo. Conquanto certo o dever de indenizar, a fixação da indenização em R\$9.000,00, sopesando-se a conduta do recorrente e os constrangimentos dela decorrentes assemelha-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$5.000,00, que bem atende aos fins pecuniários, educativos e de recomposição material, ainda que mitigada, dessa reparação. 8 - No que concerne à condenação por litigância de má-fé, requerida pelo recorrido, não se afigura aplicável à espécie dos autos, pois assiste ao banco-apelante o direito de recorrer ao Judiciário, para buscar a intervenção judicial e dirimir questões controvertidas. 9 - Quanto

ao pagamento de custas processuais e honorários, deixo de condenar o réu, pois essa penalidade somente se aplica quando integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10 - Recurso conhecido e provido parcialmente, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005011026443-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 138)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - BANCO - VALOR PAGO A MAIOR, DEVOLUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 241.740. Relatora: Juíza Gislene Pinheiro. Apelante: Banco Citibank S/A. Apelada: Maria Lúcia Sousa Santana.

Decisão: Conhecido. Recurso provido. Sentença reformada. Unânime.

INDENIZAÇÃO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR PAGO A MAIOR. CRÉDITO NA CONTA DO CLIENTE. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Da análise dos autos, não há dúvidas quanto ao crédito lançado na conta da recorrida, fato reco-

nhecido, inclusive, na sentença. Sendo assim, não há que se falar em devolução deste mesmo valor, pois senão, o recorrente estaria sendo punido por um ato que não deu causa. Constatado que, na inicial, embora seja mencionado o pagamento equivocado a maior, não há qualquer pedido de restituição de aludidos valores; O que se pede, na verdade, é o ressarcimento da importância de R\$ 689,02 (seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos) referentes aos encargos que deixaram de ser liquidados. Recurso provido para decotar da sentença a condenação imposta ao recorrente, por estar fora dos limites do pedido. Condeno a recorrida nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante ao fato da recorrida não contratar advogado para o patrocínio de sua causa (Precedente ACJ 20030111150349).

(ACJ 2005011041842-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/04/06; DJ 3, P. 78)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA

DANO MORAL - CIA. AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM

ACÓRDÃO Nº 230.113. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelante: Pedro Antônio Andrade Porto. Apelado: South African Airways S/A.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

EXTRAVIO DE BAGAGEM - DECLARAÇÃO DE BENS - DANO MORAL - DANO MATERIAL. Caracterizado se encontra o dano moral e material quando extraviada bagagem em viagem ao exterior. Não existe uma obrigação legal no Direito Brasileiro que determine a declaração de bens antes do embarque, bem como não há exigência de que o consumidor comprove a aquisição dos bens, para que possa ser ressarcido dos bens extraviados. O dano material resta configurado, quando não há impugnação específica quanto ao valor dos equipamentos extraviados. O dano moral também se caracteriza, em virtude dos aborrecimentos sofridos pelo passageiro. Sentença reformada.

(ACJ 2005011029666-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/11/05; DJ 3, P. 130)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - COMPRA DE BILHETE, CANCELAMENTO - COBRANÇA DE TAXA DE 20%, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 232.784. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Gol Transportes Aé-

reos S/A. Apelado: Bruno César Pesquero Ponce Jaime.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A empresa aérea não tem o direito de cobrar taxa de 20% (vinte por cento) do valor da passagem quando o comprador cancela a compra do bilhete minutos depois da aquisição, via *internet*, ao verificar erro no destino. Aplicação do disposto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

(ACJ 2004011097925-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 84)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - BILHETE DE CLASSE EXECUTIVA - EMBARQUE EM CLASSE ECONÔMICA

ACÓRDÃO Nº 234.046. Relator Designado: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Lúcio Gaião Torreão Braz. Apelada: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso nos termos do

voto do Primeiro Vogal. Sentença reformada. Por maioria.

CIVIL. CDC. BILHETE PARA A CLASSE EXECUTIVA. EMBARQUE EM CLASSE ECONÔMICA. CONTRATO DESCUMPRIDO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL AFASTADO. CONSTRAINGIMENTO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. A relevância do suporte fático da pretensão deduzida em Juízo, como causa que, juntamente com o pedido e a resposta do demandado, delimita o provimento jurisdicional e a atividade defensiva exercida pelo requerido, impede que os litigantes inovem no feito, levando ao Órgão Jurisdicional *ad quem*, questões não debatidas em primeira instância, consistente na condenação em restituição de milhagem quando o pedido inicial versa sobre condenação em espécie. 2. Descumpre contrato de adesão e assume a obrigação de reparar danos morais, a empresa aérea que vende passagens internacionais em classe executiva e embarca o passageiro, nos trechos nacionais, em classe econômica, fato que causa aborrecimentos, decepções e frustrações ao consumidor que apresentara a filha pela passagem dos quinze anos, com viagem tão sonhada. 3. Irrelevante

a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (*dano in re ipsa*). 4. Justo é o valor arbitrado que observa as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. 5. Os juros moratórios são contados da data da citação, se os danos morais são reconhecidos e fixados pelo v. acórdão, deve a correção monetária incidir a partir da data em que for publicada a decisão colegiada. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, sentença reformada em parte.

(ACJ 2005011060546-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/12/05; DJ 3, P. 82)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - CANCELAMENTO DE VÔO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 235.067. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Gol Transportes Aéreos S/A. Apelado: Marcelo Cunha da Silva.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, não é só a hipossuficiência do consumidor que possibilita a inversão do ônus da prova, mas também a verossimilhança da alegação. 2. A sentença não está a merecer reparos haja vista a apelante não ter demonstrado que o cancelamento do voo decorreu de caso fortuito ou de força maior, dando azo a quebra de compromisso assumido pelo consumidor. 3. A jurisprudência das Turmas Recursais é firme no sentido de que o transtorno advindo do cancelamento de voo é fonte de dano moral. 4. Deve o juiz dosar com cautela o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar os danos suportados pelo consumidor, sem olvi-

dar a conduta da apelante em minorar os deletérios efeitos de sua má prestação de serviços. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(ACJ 2005011035393-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 158)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - CONEXÃO, ATRASO EXAGERADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEFEITO

ACÓRDÃO Nº 235.076. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Gol Transportes Aéreos S/A. Apelada: Ligia dos Reis.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. TRANSPORTE AÉREO. EXAGERADO ATRASO EM CONEXÃO. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Enseja indenização por danos morais o fato de a empresa aérea descumprir o avençado, deixando de transportar passageiro em virtude de atraso na conexão. Precedentes. 2. O dano moral deve ser fixado em montante suficiente para a reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o cri-

tério de razoabilidade, para evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes, pressupostos *in casu*, não observados pela decisão monocrática na fixação do valor da indenização, razão por que mister reduzi-lo. 3. Comprovadas as despesas derivadas do defeito na prestação dos serviços, incumbe ao culpado ressarcir-las. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada.

(ACJ 2005011054770-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 160)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - CELULAR FURTADO, DESPESAS - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO

ACÓRDÃO Nº 229.026. Relator: Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho. Apelante: Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Apelado: José de Ribamar da Silva Santos.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL - CDC - DANOS MORAIS - APARELHO DE TELEFONIA

CELULAR FURTADO - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO ATRAVÉS DO SERVIÇO 1404 - ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PEDIDO - INEFICÁCIA PARA AFASTAR RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA TELEFÔNICA - OFERTA DO SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO PODE TRANSFERIR AO CLIENTE, QUE O UTILIZA, O ÔNUS DE PROVAR QUE FEZ O PEDIDO - DESPESAS GERADAS NO PERÍODO DE BLOQUEIO NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CLIENTE - SENTENÇA QUE DECLARA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANOS MORAIS - VALOR ALCANÇADO QUE DEVE SER AJUSTADO PARA SE ADEQUAR AOS LIMITES DO PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2004011016964-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/11/05; DJ 3, P. 88)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, ABUSIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 229.069. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante:

Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Apelados: Willians Jorge da Silva Mathias e Edi Maria Povala.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. ABUSO DE DIREITO. CLONAGEM DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. A clonagem de aparelho de telefonia celular, decorrente de deficiente prestação de serviços, por constituir fato inteiramente estranho ao consumidor a quem pertence, constitui risco da atividade exploradora dos serviços, a obrigar a fornecedora, independentemente de culpa. 2. O consumidor que tem seu aparelho de telefonia celular clonado por ação de fraudadores, experimenta situação vexatória, além de constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações, bastantes e suficientes para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra objetiva e subjetiva, capazes de causar

danos morais, que devem ser reparados cabalmente. 3. Irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*dano in re ipsa*). 4. Justo é o valor arbitrado para a reparação do dano moral que observa às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e os princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão do fato, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2004061004520-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/11/05; DJ 3, P. 90)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FALHA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 230.917. Relator: Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Apelado: Luciano Pereira Miguel.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CDC - CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 6º, INC. VI DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE QUE GERA ABORRECIMENTOS - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2005071006508-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/11/05; DJ 3, P. 81)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - CONTRATAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 232.833. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelado: Alexandre Pereira Silva.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. FRAUDE DE TERCEIROS NA CONTRATAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS EM NOME DE CONSUMIDOR NÃO-CLIENTE. POSTERIOR COBRANÇA DE FATURAS E REMESSA DE SEU NOME A CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO NA RECUSA DE PROPOSTAS DE EMPREGO EM FACE DA RESTRIÇÃO.

(ACJ 2005011029268-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 88)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 232.887. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Apelado: Abdom Gomes de Lima.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM-

PRESA DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14). FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS INTERNOS DA BRASIL TELECOM. ABALO PSÍQUICO QUE SUPERA O MERO ABORRECI- MENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PRO- VIDO. 1. A empresa de telefonia res- ponde objetivamente pelos danos causa- dos aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC, sendo inadmissível, portanto, imputar os pesados ônus da fraude per- petrada por terceiros ao consumidor, mormente quando a empresa de telefo- nia assume o risco do cometimento de possíveis fraudes perpetradas por tercei- ros, ao disponibilizar à sua clientela faci- lidades na habilitação da linha. 2. Ca- racterizada a fraude, conclui-se que o consumidor não contraiu débito junto à empresa de telefonia, portanto, indevida se mostra a restrição nos cadastros da Brasil Telecom, fato que acarretou trans- tornos ao apelado passíveis de gerar da- nos morais. 3. A despeito de não ter havido a negativação do nome do apela- do, a situação por ele vivenciada foge à normalidade acarretando-lhe abalos psi- cológicos que superam o mero aborreci- mento. 4. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prá-

tica de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilha- ções, vexames, constrangimentos, dores etc. Doutrina e Precedente do STJ. 5. Deve o juiz dosar com cautela o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade do ofendido, sem que, de outro lado, a indenização passe a cons- tituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilí- cito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Tendo sido fixada a indenização em va- lor um tanto exacerbado, acima do co- mum para casos semelhantes, é de ser provido o recurso, a fim de reduzi-lo aos parâmetros aceitáveis, para que não re- presente um exacerbado incremento patrimonial ao indenizado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2005111001534-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 92)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔ- NICA - PREPOSTO DE OPERA- DORA - OFENSA E AMEAÇA DIRIGIDA A CLIENTE

ACÓRDÃO Nº 234.045. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelan-

te: Americel S/A. Apelada: Sarah Nascimento Viana.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS E AMEAÇAS GRAVES DIRIGIDAS À CLIENTE POR PREPOSTO DA OPERADORA DE TELEFONIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO COERENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(ACJ 2005011062367-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/12/05; DJ 3, P. 82)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - PLANO DE SERVIÇOS, TROCA - FRANQUIA NÃO IMPLEMENTADA

ACÓRDÃO Nº 235.525. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Americel S.A. Apelada: Jacira Barbosa de Macedo.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. TROCA DE PLANO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. FRANQUIA NÃO IMPLEMENTADA. LIGAÇÕES NÃO ORIGINADAS DO APARELHO. NÃO APURAÇÃO PELA EMPRESA TELEFÔNICA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em outubro de 2004 Jacira Barbosa de Macedo trocou o plano de serviço pré-pago da Americel S.A. para pós-pago, visando conter despesas. Após alguns meses, entendeu que estaria sendo lesada, pois a franquia do novo plano não havia sido implementada pela companhia telefônica, o que somente veio a acontecer em julho de 2005, após reclamação à ANATEL. A autora passou a detectar ligações não originadas de seu celular. Quinze minutos após reclamar à empresa telefônica, recebeu resposta taxativa no sentido de que as ligações eram originadas de seu celular. Pede que a empresa Americel S.A. faça nova análise das contas e que não insira seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pede, ainda, a rescisão do contrato por descumprimento pela ré e a condenação desta a pagar danos morais no valor de R\$ 3.000,00 pelos dez meses que passou lutando para obter a franquia contratada, o que exigiu, ainda, reclamações à ANATEL e ao PROCON. 2. Na con-

testação a empresa Americel S.A. nega a existência de fraude ou clonagem na linha telefônica da autora. Alega que consta débito de R\$215,34, de responsabilidade da autora. Faz pedido contraposto de cobrança. 3. Através da sentença de fls. 59/68 a empresa Americel S.A. foi condenada a pagar R\$1.500,00 a título de danos morais; decretou-se a rescisão do contrato, por inadimplemento da empresa e por abusividade da imposição à autora de multa por rescisão unilateral. Julgou-se improcedente o pedido contraposto de R\$215,84, por haver a própria Americel declarado que necessitava de perícia para comprovar ou não a origem de ligações lançadas na conta da autora. Determinou a sentença que a empresa Americel S.A. se abstinhasse de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e que excluísse o nome, se lá já estivesse, sob pena de multa. A empresa Americel S.A., inconformada, pede, em sede recursal, a reforma da sentença. 4. A fundamentação da sentença recorrida é irreprochável. Nenhum reparo há a fazer no julgado, que bem examinou a prova dos autos. Ao contrário do que sustenta a recorrente, cada um dos provimentos acolhidos ou rejeitados traz a competente fundamentação. 5. Aplicando-se ao caso dos autos o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), emergem, em proteção à autora, os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade, da hipossuficiência

e da amplitude e correção das informações. Aplicados ao caso dos autos, tais princípios não autorizam a modificação do julgado. As razões expendidas no primeiro grau são incorporadas ao presente voto, passando a dele fazer parte integrante. 6. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005031018629-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/01/06; DJ 3, P. 49)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - CIA. TELEFÔNICA - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 236.234. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelada: Maria Edileusa Aires de Trindade.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL - RESSARCIMENTO DE VALOR INDEVIDO - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS - DEMORA NA SOLUÇÃO DO

PROBLEMA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A empresa de telefonia que presta serviços de internet ADSL não pode cobrar por serviços não prestados, devendo restituir os valores pagos pelo cliente, principalmente se não lhe acatou a tempo e modo, ordem para cancelamento dos serviços. A má prestação dos serviços de internet ADSL não enseja transtornos e constrangimentos tidos por danos morais. A inadimplência contratual, por si só, não causa dano moral. Para tanto, seria necessário que o descumprimento do acordo provocasse um acontecimento extraordinário, expondo a pessoa à vexame, causando-lhe dor interna intensa, afetando a sua imagem e o seu decoro. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2004011063089-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 159)

— • —

DANO MORAL - DIVERSOS

DANO MORAL - CARTEIRA DE ESTUDANTE - DÚVIDA INFUNDADA QUANTO À AUTENTICIDADE - CLIENTE TRATADO COM DESRESPEITO

ACÓRDÃO Nº 227.735. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelan-

te: Empresa Cinemas São Luiz S/A. Apelada: Flávia Freitas Jimovski.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO PARA COM A CLIENTE. DÚVIDA INFUNDADA QUANTO A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO. OFENSA CONFIGURADA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A recusa manifestada em pelo funcionário da empresa de cinema, em aceitar a carteira de estudante apresentada, sob a justificativa, manifestada em público, de que poderia se tratar de documento falso, causa ofensa à honra subjetiva e dano à imagem da consumidora, que deve ser indenizada. 2. A indenização arbitrada com observância ao grau de culpa, a repercussão da ofensa e a situação das partes, de acordo com os elementos dos autos, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

(ACJ 2005051000255-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/10/05; DJ 3, P. 114)

— • —

DANO MORAL - DIREITO À IMAGEM - USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA

ACÓRDÃO Nº 228.081. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelantes: Odhen Produções e Eventos e Imagem Instituto de Beleza. Apelada: Elara Cristina Silva Pallavicini.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO, SEM AUTORIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DE OUTRO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente dos autos a prova inequívoca da autorização para publicação das fotografias com objetivo comercial, ônus exclusivo das requeridas, persiste o dever indenizatório por uso indevido da imagem. 2. O direito à própria imagem tem fundamento no direito da personalidade ou personalíssimo. Como tal, é absoluto, oponível a todos os membros da coletividade, criando, para estes, o dever jurídico de abstenção, assegurando ao seu titular, em caso de restar violado, a res-

pectiva compensação. A responsabilidade pelo ressarcimento surge do fato do uso da fotografia desacompanhada de autorização. 3. O simples fato de posar para a fotografia não implica autorizar a publicação em qualquer meio informativo ou comercial. Abuso de direito configurado. 4. Dano moral. Constrangimentos e angústia suportados. Fotografia de casamento. Precedentes deste Tribunal. O *quantum* fixado na indenização por dano moral deve atentar para as circunstâncias específicas do evento, para a gravidade da repercussão da ofensa, atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento sem causa, indevido pelo direito vigente (art. 884, CCB/02), sempre em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2004071015594-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 126)

— • —

DANO MORAL - SERVIÇO PÚBLICO DE CEMITÉRIO - VIOLAÇÃO DE TÚMULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 228.108. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelante: Campo da Esperança Serviços Ltda. Apelado: Jonas Carlos de Souza.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE EXPLORA SERVIÇO DE CEMITÉRIO - VIOLAÇÃO DE TÚMULO - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. Conforme jurisprudência iterativa desta Turma Recursal a responsabilidade da concessionária de serviço público que explora serviço de cemitério é objetiva, quando ocorre depredação de túmulo. Demonstrados os danos morais e materiais sofridos, cabível a sua condenação. Sentença mantida.

(ACJ 2005011041696-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 127)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - ABERTURA DE SINDICÂNCIA - MÁ-FÉ INDEMONSTRADA - DANO À HONRA E À IMAGEM, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 230.430. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Rosângela Gomes de Moraes. Apelado: Manoel José de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NULIDADE SENTENÇA AFASTADA. FALTA DE DEGRAVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. DANO MORAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. INDEMONSTRADA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO À HONRA E IMAGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgador não está jungido a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes sendo suficiente, ao compor a lide, a indicação das razões de seu convencimento. 2. Encontra-se assentado na jurisprudência das Turmas Recursais, que o ônus de transcrever os depoimentos colhidos na primeira instância cabe, única e exclusivamente, à parte que deles quiser fazer uso para melhor amparar a sua pretensão recursal. A falta da degravação da fita magnética coarcta desta Instância Recursal o pleno conhecimento da prova produzida na audiência de instrução e julgamento, devendo prevalecer os informes, eventualmente, trazidos nos depoimentos referidos pelo juiz sentenciante, segundo a exegese do art. 13 da Lei dos Juizados Especiais, restringindo, ainda, a apreciação por esta Turma à insurgência manifestada no recurso, em obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. Não demonstrada a má fé da apelante na lavratura de ocorrênci-

as acerca da agressão física de que seu filho fora vítima e, ainda ausentes os danos à imagem e honra do apelado em razão da instauração de sindicância arquivada, não que se falar em indenização. 4. O pedido contraposto não submetido ao crivo do Juízo monocrático merece ser, de plano, rechaçado, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004041001966-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 318)

— • —

DANO MORAL - CONDUTA INDEVIDA DE SÍNDICO - ENTRADA DE CONDOMÍNIO, IMPEDIMENTO

ACÓRDÃO Nº 230.435. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Antônio Nivaldo Fernandes Neres. Apelada: Edinalva Santos Beijer.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS DE SÍNDICO QUE EXTRAPOLAM OS SEUS DEVERES DE ADMINISTRADOR DE PRÉDIO. ORDENS PARA NÃO DEIXAR MORADOR ENTRAR NO APARTAMENTO ONDE MORA. DANO MORAL CARACTERIZA-

DO. 1 - Na convenção do condomínio são previstas as obrigações do síndico, como administrador do prédio, múltiplas, é verdade. Mas, dentre elas, a toda evidência, não consta o direito de impedir que o condômino entre no imóvel onde mora. 2 - Tal fato, por exceder aos deveres do síndico e a normalidade dos acontecimentos da vida, é bastante para causar ofensa ao patrimônio ideal da pessoa. 3 - Dano moral reconhecido. Obrigação em repará-lo. 4 - Recurso conhecido e não-provido.

(ACJ 2004041012236-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 319)

— • —

DANO MORAL - PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - USO INDEVIDO DE IMAGEM - MATÉRIA DIVULGADA NA INTERNET

ACÓRDÃO Nº 230.466. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelantes: Luiz Carlos Lodi da Cruz e Pró-Vida de Anápolis. Apelada: Débora Diniz Rodrigues.

Decisão: Não conhecer o recurso do 1º apelante. Conhecido o recurso da 2ª apelante. Improvido. Unânime.

CIVIL. DANOS MORAIS. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM.

QUALIFICAÇÃO COMO “ANTROPÓLOGA ABORTISTA”. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. 1. O uso indevido da fotografia de professora universitária de renome e reputação ilibada e sua qualificação como “antropóloga abortista” em matéria difundida através da rede mundial de computadores (“internet”), jungindo sua pessoa à prática de atividade ilícita (aborto), se consubstancia em atentado contra o direito de imagem que lhe é resguardado e em ofensa à sua dignidade, decoro, honorabilidade, conceito e reputação pessoais e profissionais, caracterizando-se como ofensa aos atributos da sua personalidade e fato gerador do dano moral, ensejando a germinação da obrigação de indenizar e legitimando sua contemplação com importe pecuniário destinado à sua compensação pela dor moral que experimentara ante as ofensas que a afligiram. 2. A liberdade de expressão tem como limite a liberdade que também é resguardada a quem não professa a mesma ideologia ou fé religiosa e o direito que constitucionalmente lhe é assegurado de expressar seu pensamento e de não ser maculado na sua intangibilidade pessoal por não convergir o posicionamento que externa com a ideologia professada por quem está revestido de convencimento distinto. 3. O direito de narrar, de defender uma ideologia, de divergir do posicionamento encampado por outrem e até mesmo de criticar as teses por ele professadas não

legitima seu transbordamento dos limites da crítica, pois a liberdade de expressão não alcança a faculdade de qualificar a pessoa daquele que não professa o mesmo ideário, de recriminar a fé que professa ou até sua incredulidade ou de reprimir a ideologia que não se conforma com a formação do crítico. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2005016000494-1, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 321)

— • —

DANO MORAL - PASSES ESTUDANTIS - NEGATIVA DE FORNECIMENTO - CONDUTA ILEGÍTIMA DE CONCESSIONÁRIA

ACÓRDÃO Nº 230.916. Relator: Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho. Apelante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Apelado: Felipe Mesquita Santana.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CDC - PASSES ESTUDANTIS - LEI DISTRITAL Nº 239/2001, ART. 22, INC. II - A ESCOLHA DO TRAJETO QUE MELHOR SIRVA AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO CABE AO BENEFICIÁRIO, QUE PODERÁ VALER-SE DE CRITÉRIOS OBJE-

VOS E SUBJETIVOS - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PASSES QUE CONFIGURA EXECUÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO PÚBLICO PERMITIDO - ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDOTA ILEGÍTIMA DO PERMISSIONÁRIO - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - VALOR JUSTO PARA RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS E INIBIÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2004011042989-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/11/05; DJ 3, P. 79)

— • —

DANO MORAL - REUNIÃO DE PAIS E MESTRES - PALAVRAS OFENSIVAS DIRIGIDAS À PROFESSORA

ACÓRDÃO Nº 231.520. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Joselma Rodrigues de Brito. Apelado: Antônio Luiz Cavalcante.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PALAVRAS INJURIOSAS, PROFERIDAS

POR PAI DE ALUNA CONTRA PROFESSORA, EM REUNIÃO DE PAIS E MESTRES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Caracteriza dano moral a conduta de pai de aluna que, em reunião de pais e mestres, se dirige de forma desrespeitosa à professora de sua filha, referindo-se a ela como “fulana”, dirigindo-lhe palavras injuriosas e ofensivas à sua honra, chamando-a de professora “picareta”, com o claro propósito de menosprezá-la, de humilhá-la na presença dos demais professores, pais, alunos e funcionários da escola. 2. A conduta, altamente condenável, não pode ser encarada como fato comum da vida em sociedade, como considerado na sentença monocrática, devendo, ao contrário, merecer a devida reprovação.

(ACJ 2005031008841-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/11/05; DJ 3, P. 232)

— • —

DANO MORAL - CONTRATO ESTIMATÓRIO - BEM CONSIGNADO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, RECUSA

ACÓRDÃO Nº 232.207. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Planet Motos Multimarcas - ME rep. por Liliane Gonçalves de Deus. Apelada: Marta Solange do Nascimento.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CONSUMIDOR. CONTRATO ESTIMATÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM CONSIGNADO. RECUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA AUDIÊNCIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO QUE CONDUZIU A AUDIÊNCIA. DANO MORAL. QUANTIA EXCESSIVA. 1 - Se o contrato foi assinado sem prazo certo, impunha-se ao consignante devolver o bem consignado quando, diante do insucesso da empreitada, lhe foi solicitada a restituição. 2 - Não havendo motivo justo para a recusa, reconhece-se a conduta contrária ao direito e a ocorrência de dano moral. 3 - A prova de fato novo capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, cabe ao réu, segundo a regra ordinária de distribuição do ônus da prova (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). 4 - Não constando dos autos a transcrição da gravação da audiência deve prevalecer a conclusão do magistrado que conduziu a audiência, tendo em vista a sua proximidade com a prova oral colhida. 5 - Como no caso concreto a reparação por dano moral deve espelhar tão-somente a violação à inte-

gridade psíquica decorrente dos transtornos nas idas até a loja e ao PROCON para resolver o desacordo; considerando, ainda, a gravidade da conduta dos representantes da empresa e outras particularidades do caso concreto, impõe-se reduzir a quantia fixada no juízo monocrático. Recurso parcialmente provido para, tão-somente, reduzir a quantia fixada a título de reparação por dano moral.

(ACJ 2005071007647-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 05/12/05; DJ 3, P. 149)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - OCORRÊNCIA POLICIAL, REGISTRO - NOTITIA CRIMINIS

ACÓRDÃO Nº 232.368. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Edinete dos Reis Lopes. Apelado: Leonardo Alves Coutinho.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Segundo entendimento pacificado no âmbito das Turmas Recursais, a Defensoria Pública tem prazo em dobro para recorrer contado a partir da vista pessoal dos autos. 2. O registro de ocorrência policial não tem o condão de gerar dano moral, mormente quando não se verifica qualquer dolo na conduta daquele que leva ao conhecimento da autoridade policial a *notitia criminis*. 3. Não logrando a apelante demonstrar que foi demitida em razão dos fatos noticiados nos autos e nem que as ocorrências policiais foram registradas com má-fé, há que ser mantida a r. sentença. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004041003416-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 137)

— • —

DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA REITERADA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 232.376. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: IBI Card. Apelado: Mário Marcos Mota.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. COBRANÇAS INDEVIDAS REITERADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXA-

ÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A reiteração de cobranças reputadas indevidas ultrapassa o liame da normalidade alterando o estado psíquico de seu destinatário culminando em danos de ordem moral passível de reparação. 2. A par da cobrança de fl. 37, não assiste razão à apelante quando afirma que o pagamento não era obrigatório, mormente quando naquela consta expressão em tom ameaçador. 3. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores etc. Doutrina e Precedente do STJ. 4. O valor da indenização por danos morais não pode importar um enriquecimento sem causa, devendo guardar consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ser fixados. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2005071003351-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 138)

— • —

DANO MORAL - QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO - CAUTELA DO ESTABELECIMENTO, AUSÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 232.802. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra) e Luiz Eduardo Souza de Lima. Apelados: os mesmos.

Decisão: Conhecidos. Improvidos. Unânime.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. QUEDA EM SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO ESTABELECIMENTO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A queda em supermercado, além de ter afetado a incolumidade física do consumidor, atingiu sua honra e imagem, especialmente quando passa a ser motivo de chacota para os funcionários do estabelecimento comercial. 2. O supermercado não logrou demonstrar ter promovido a limpeza imbuída de cautela necessária a evitar quedas de consumidores em seu estabelecimento, respondendo, assim, pelos danos que porventura causar. 3. O valor da indenização por danos morais quando fixado em valores razoáveis e proporcionais, sopesando o juiz *a quo* as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos

envolvidos, a consequência e a extensão do ilícito, não merece reforma. 4. Para fazer *jus* aos lucros cessantes, a parte que os pleiteia deve provar não só os fatos que lhes deram origem, mas também a sua efetiva ocorrência, visando a não fixação de lucros imaginários. (Precedente) 5. Recursos improvidos.

(ACJ 2004071024598-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 157)

— • —

DANO MORAL - COMPETIÇÃO DE DANÇA - PAGAMENTO DE PRÊMIO, RECUSA - DIVULGAÇÃO DO EVENTO, DEFICIÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 234.035. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Federação de Dança de Salão de Brasília Ltda. Apelado: Alciney Xavier de Matos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANO. COMPETIÇÃO DE DANÇA. PRÊMIO RECUSADO A PARTICIPANTE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A MODALIDADE APRESENTADA NÃO FAZIA PARTE DA COMPETIÇÃO. MUDANÇA DAS REGRAS OU DEFICIÊNCIA

NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E NA DIVULGAÇÃO DO EVENTO. DEVER DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. Embora não se tenha comprovado que a entidade promotora do evento decidiu, já no decorrer da competição, excluir a categoria da qual participou o autor por falta de concorrentes, resta evidenciado que a recorrente não prestou as devidas informações ao inscrito, que se apresentou certo de que estava concorrendo aos prêmios, tanto é que buscou patrocinadores para as suas apresentações. Correta a sentença que determinou a entrega do título, do prêmio, e condenou a entidade promotora a indenizar os danos causados. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir à metade o valor da premiação, visto que esta tem como destinatária a dupla vencedora.

(ACJ 2005071006809-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/12/05; DJ 3, P. 83)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA - MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICATO - ABALO NÃO RECONHECIDO

ACÓRDÃO Nº 235.031. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Valter Cauby Endres. Apelado: José do Carmo Marques da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A MORAL E À HONRA DE MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICATO. ABALO NÃO RECONHECIDO. 1 - Sabe-se que no ambiente sindical, principalmente, em épocas de eleição, os ânimos dos grupos concorrentes ficam exaltados, sendo natural a animosidade e a rivalidade entre os adversários. No caso presente, contudo, os ataques verbais, mesmo refletindo falta de polidez e até um matiz de violência, não são expressões ofensivas bastante para caracterizar violação ao patrimônio ideal da pessoa. 3 - Recurso conhecido e não-provido. Sentença mantida.

(ACJ 2004011072445-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 155)

— • —

DANO MORAL - CHEQUE RECUSADO - RESTRIÇÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL

ACÓRDÃO Nº 235.042. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Makro Atacadista S/A. Apelado: Alberto Lopes Silva da Silva.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Maioria.

CIVIL - CHEQUE RECUSADO EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM CONSULTA - INEXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM EXCESSIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o Supermercado recusou-se a receber o cheque emitido pelo autor para pagamento de suas compras, em razão de haver pendência cadastral indevidamente registrada em seu nome. Por conseguinte, restou configurada a responsabilidade civil do estabelecimento comercial, eis que constatada a conduta ilícita praticada pelo réu, o dano dela advindo e o nexo de causalidade. Conquanto certo o dever de indenizar, inequívoca a necessidade de fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa, mas sirvam à justa reparação do dano.

(ACJ 2004011120145-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 156)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL

ACÓRDÃO Nº 235.053. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Faculdade Jesus Maria José - FAJESU. Apelada: Maria de Fátima Ribeiro da Silva.

Decisão: Conhecido. Após o voto proferido pela 1ª Vogal, o Relator adapta seu voto para dar provimento ao recurso. O 2º Vogal acompanha. Unânime.

CDC. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. A criação de Curso de Ensino Superior independe de precedente reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura - MEC, bastando a prévia autorização do aludido Órgão para o início das atividades. Ademais, o ato questionado ocorre sempre *a posteriori*, porquanto depende do cumprimento de 50% do projeto curricular, nos termos da Resolução nº 10/2002, artigo 24. 2. Se o Ministério da Educação, por intermédio de sua Secretaria de Ensino Superior - SESU/MEC emite parecer favorável à criação do curso, cujo funcionamento fora autorizado pela Portaria nº 3.361/2004, é o que basta para legitimar o certame vestibular, matrículas e aulas ministradas. 3. Sendo

regulares os atos praticados pela Entidade de Ensino e uma vez restituídas à aluna desistente as parcelas pagas, incabível qualquer indenização, haja vista a ausência de prejuízo. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(ACJ 2004071022949-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 156)

— • —

DANO MORAL - LISTA TELEFÔNICA - PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 235.156. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelado: Divino Sebastião da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DO TELEFONE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, EM PÁGINA DESTINADA AOS TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM MESURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É de se presumir os

sérios transtornos sofridos pelo autor, que teve o número de seu telefone residencial publicado erroneamente em lista telefônica, na página destinada aos telefones de utilidade pública, como sendo telefone da Polícia Militar, e teve de suportar o seu aparelho tocando a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive aos domingos e feriados, acionado por pessoas em busca de socorro ou querendo comunicar ocorrências policiais, dentre outras. 2. Comprovada a existência do dano moral, o valor da indenização deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando-se as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa e sua repercussão. 3. Tendo o juiz, no caso concreto, obedecido a tais critérios, é de ser mantido o valor indenizatório, fixado com moderação.

(ACJ 2004011016360-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 83)

— • —

DANO MORAL - EVENTO FESTIVO - AGRESSÃO PRATICADA POR SEGURANÇA - EMPRESA PROMOTORA, RESPONSABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 235.159. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Ape-

lante: Monday Monday - Promoções e Eventos Ltda. Apelados: Cristiane Ermínia Silva e Ulisses Faig Barcos.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR SEGURANÇAS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROMOTORA DO EVENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa promotora de eventos festivos é responsável, civilmente, pelos atos praticados por seus prepostos. 2. Uma vez comprovado que o autor foi agredido fisicamente, de forma injustificada, por encarregados da segurança de evento promovido pela ré, caracterizado está o dano moral e a responsabilidade da empresa em indenizá-lo, responsabilidade da qual só se eximiria se comprovasse que seus prepostos agiram de forma lícita. 3. Não havendo a degravação da audiência, feita pelo próprio órgão do judiciário e na íntegra, deve ser prestigiada, quanto à prova testemunhal, a versão lançada pelo juiz na sentença, não podendo ser levados em consideração, pela Turma, trechos de depoimentos lançados nas razões de recurso da parte, cuja veracidade não pode ser conferida.

(ACJ 2004011046793-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 84)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - OPERAÇÃO FINANCEIRA - COMUNICAÇÃO AO SISBACEN - CRÉDITO NÃO AUTORIZADO

ACÓRDÃO Nº 237.365. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Banco ABN Amro Real S.A. Apelado: Amilton Alves de Avelar.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SISBACEN. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. A comunicação ao SISBACEN pela instituição financeira acerca de operação realizada é obrigação imposta por resolução do Banco Central. Não se equipara ao registro dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito. Se em razão dos dados verdadeiros ali informados o consumidor não obtém financiamento ou autorização de crédito, não resta configurado o ato ilícito que justifica a indenização por danos morais. Recurso provido.

(ACJ 2003031013023-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 136)

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - SELEÇÃO PARA VAGA EM EMPREGO - ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA - ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 237.405. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: GP Telemarketing e Informática Ltda. Apelada: Rosilene Fernandes da Silva.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. SELEÇÃO PARA EMPREGO. ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA. COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA REQUERENTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Como reiteradamente têm decidido nossos tribunais, os bens jurídicos integrantes do patrimônio material ou imaterial da pessoa podem sofrer lesões reparáveis por indenizações. A reparação é feita mediante a recomposição do bem ou através de prestação substitutiva em dinheiro. Obriga-se alguém a prestar indenização, em regra, quando este pratica ato ilícito que causa dano a outrem. Não pratica ato ilícito algum a empresa que promove seleção para determinado emprego de seu quadro de pessoal e decide não ad-

mitir um dos candidatos à vaga. Inexistindo ato ilícito e inexistindo, de igual modo, dano atribuível a qualquer ação ou omissão da empresa, não se pode imputar à esta o dever de indenizar pessoa que alega ter sofrido constrangimentos em virtude de sua não admissão a emprego, em processo seletivo. Recurso provido. Sentença reformada.

(ACJ 2005031011681-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 141)



DANO MORAL - ESMAGAMENTO DE DEDO EM ELEVADOR - LESÃO PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 238.672. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Thyssenkrupp Elevadores S/A. Apelado: Luciano Barreto Bezerra.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ELEVADOR. DEFEITO NO SISTEMA DE FECHAMENTO. ESMAGAMENTO DE DEDO DE USUÁRIO. LESÃO PERMANENTE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE E ENCARREGADA DE MANUTENÇÃO DO EQUIPA-

MENTO. PERÍCIA. INCABIMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE COM A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. I. PRELIMINARES. 1. O conserto do equipamento defeituoso após a ocorrência do evento danoso inviabiliza sua sujeição a perícia destinada à aferição se o sinistro deriva do vício que o afetava, tornando material e juridicamente impossível a produção da prova técnica ante o irreversível exaurimento do seu objeto, devendo as circunstâncias do acidente serem aferidas de conformidade com as outras formas de prova legalmente admissíveis, notadamente a oral, resguardando a competência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento da ação que tem o dano originário do defeito como fundamento remoto. 2. O procedimento ao qual se sujeitam as ações promovidas sob a égide da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95 – não tolera qualquer forma de intervenção de terceiros (art. 10), determinando que a parte que se julga detentora de direito de regresso de ser compensada em razão da condenação que experimentar em decorrência de vínculo material subjacente venha, se vencida, a acionar a obrigada regressivamente em sede autônoma e perante o Juízo competente ante sua natureza, em nada afetando a viabilidade da lide promovida. II. MÉRITO. 1. Estando os vértices do relacionamento estabelecido ocupados por uma pessoa física,

destinatária final dos serviços fornecidos através do produto fornecido, e pela empresa fabricante de elevadores e fornecedora de serviços de manutenção dos equipamentos que produz, o relacionamento havido qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, em consequência, ao regramento pelo Código de Defesa do Consumidor e à facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 2. Caracterizada a relação como sendo de natureza consumerista e estando revestidas de verossimilhança e de lastro material as assertivas alinhadas pelo consumidor no atinente ao acidente que o vitimara, à fornecedora de bens e serviços, em vassalagem às próprias formulações ordinárias que regem a repartição do ônus probatório, fica debitado o encargo de elidir a ocorrência do acidente ou o liame de causalidade enlizando o evento e a lesão experimentada pelo usuário, e, não se desincumbindo desse ônus, enseja o acolhimento do pedido ante o aparelhamento do direito vindicado com os fatos necessários à sua eclosão, notadamente porque sua responsabilidade é de natureza objetiva, independendo da evidenciação da culpa para que sua responsabilidade germine (CDC, art. 14). 3. A perda de parte da falange e afetação permanente na mobilidade do segundo dedo da mão direita do consumidor qualificam-se como fatos geradores do dano moral apto a gerar uma compensação de natureza pecuniária, pois é notório que qualquer pessoa, ao ser vio-

lada na sua integridade física por fatos alheios à sua vontade e que não derivaram da sua culpa ou participação, submete-se a um rosário de sofrimentos, transtornos, desconfortos e situações humilhantes que, angustiando-a e afligindo sua disposição, afetando seu bem-estar e tranqüilidade e provocando-lhe efeitos de natureza permanente, caracterizam-se como ofensa aos predicados da sua personalidade, conferindo legitimidade ao cabimento de uma compensação pecuniária em seu favor em decorrência das dores e sofrimentos íntimos que experimentara, a qual, em tendo sido aferida de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a gravidade das lesões havidas, deve ser ratificada. 4. Sucumbindo a recorrente, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do recorrido, arbitrados estes, com observância dos parâmetros delineados pelo artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais, no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor alcançado pela condenação, regularmente atualizado monetariamente. 5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005011082353-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 437)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ENTREGA DO BEM, ATRASO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO

ACÓRDÃO Nº 238.874. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Marinalva Custódio Noleto e outro. Apelada: Única Brasília Automóveis Ltda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. COMPRA DE VEÍCULO ZERO. DEMORA NA ENTREGA DO BEM JUSTIFICADA PELA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE E FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. CANCELAMENTO DA COMPRA POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO VALOR GASTO COM O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. VALIDADE. 1. A demora da fornecedora de veículo novo entregar o bem vendido, justificada pela espera da compensação de cheque e da viabilização de financiamento, não caracteriza dano moral. 2. Os fatos que caracterizam tratamento desairoso e ofensivo à honra e a dignidade do consumidor reclamam prova cabal nos autos, ficando, contudo,

dispensada a comprovação do dano efetivo, que se opera *in re ipsa*. 3. Facultado ao consumidor desistir da compra de veículo novo, é válida a retenção pela concessionária, do valor expendido com IPVA e taxas para licenciar o automóvel em nome do comprador desistente. 4. O documento firmado de próprio punho, postulando o desfazimento do negócio e autorizando a fornecedora descontar os valores gastos com o emplacamento do veículo, tem validade, e eventual vício do consentimento, há de ser discutido nas vias próprias e adequadas, não em sede recursal. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2005071014795-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/03/06; DJ 3, P. 122)

— • —

DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

ACÓRDÃO Nº 239.636. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Banco Citibank S/A. Apelada: Maria Stella Duque Dutra.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO.

FATURA QUITADA. MORA INEXISTENTE. EMISSÃO DE FATURA DESPROVIDA DE ORIGEM LEGÍTIMA. EXIGÊNCIA DE NOVO PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. MEDIDA IMPERIOSA. BLOQUEIO DO CARTÃO. FRUSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE USO. OFENSAS DE NATUREZA MORAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. NEGLIGÊNCIA DO BANCO RECEBEDOR DO PAGAMENTO. FATO IMPASSÍVEL DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO CREDOR. I. PRELIMINAR. 1. A negligência do banco junto ao qual fora efetuado o pagamento da fatura reputada como inadimplida não legitima o destinatário do importe vertido invocar a falha havida de forma a, quando-a como fato de terceiro, ser alforriado da sua responsabilidade e culpabilidade pelos danos originários das cobranças que endereçara à consumidora e da condição que lhe impusera de somente liberar o uso do cartão de crédito da sua titularidade em solvendo novamente a mesma obrigação, cabendo-lhe responder junto à cliente com quem contratara pelos danos originários do ilícito havido e, se o caso, perseguir, em sede regressiva, o reembolso do equivalente à condenação que experimentara junto à instituição financeira com a qual mantém relacionamento

subjacente e reputara culpada pelo havido, notadamente porque, em se tratando de relação de consumo, todos os que concorreram para a germinação dos danos são solidariamente responsáveis a repará-lo (CDC, art. 7º, II). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada. II. MÉRITO. 1. Quitadas as obrigações pecuniárias derivadas do relacionamento obrigacional mantido com estrita observância do termo de vencimento concertado, inibindo a caracterização da mora, o bloqueio do cartão de crédito da consumidora e sua sujeição à obrigação de solver novamente a fatura que já havia quitado como condição para a liberação do uso do instrumento de crédito da sua titularidade, sob pena de ser qualificada como inadimplente e sujeitada às conseqüências que emergem da mora, refugindo do âmbito da previsibilidade das relações sociais e contratuais, qualificam-se como ato ilícito e abuso de direito e fato gerador do dano moral ante a afetação experimentada pela usuária na sua credibilidade, bom nome e conceito e dos transtornos, chateações e situações vexatórias aos quais fora submetida em decorrência de ser qualificada como inadimplente quando não detinha essa condição. 2. Evidenciado que o administrador de cartão de crédito, ignorando que havia sido contemplado com o importe estampado na fatura vencida, exigira novo pagamento derivado das obrigações já solvidas, igando o novo pagamento, inclusive, como

condição para a liberação do uso do cartão de titularidade da consumidora, resta caracterizada a cobrança indevida de débito já solvido e que o equívoco em que incorrera é injustificável, sujeitando-se, em conseqüência, à repetição, na forma dobrada, do que exigira e lhe fora destinado de forma ilegítima, devidamente atualizado monetariamente e incrementado pelos juros de mora legais (CDC, art. 42, parágrafo único). 3. Guardando a expressão pecuniária da compensação assegurada à consumidora em decorrência dos danos morais que atingiram vassalagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com a dupla finalidade da cominação, que é conferir um lenitivo à lesada como forma de minimizar e confortá-la pelas dores que experimentara e penalizar o ofensor pelo procedimento que mantivera em desconformidade com as formulações legais e com menosprezo para com o bom nome alheio, deve ser integralmente ratificada. 4. Sucumbindo o apelante em seu inconformismo, qualificando-se como vencido, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da apelada, que, observados os parâmetros delineados pelo artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais, devem ser arbitrados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, devidamente atualizado mone-

tariamente e incremento pelos juros de mora legais. 5. Recurso conhecido e improvido, autorizando a lavratura do acórdão nos moldes fixados pelo artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais. Unânime.

(ACJ 2005011083630-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/06; DJ 3, P. 91)

— • —

DANO MORAL - COBRANÇA DE DÍVIDA - CARTA ENDEREÇADA AO CHEFE - ABUSO DE DIREITO

ACÓRDÃO Nº 239.994. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Maria Vianey Batista de Oliveira. Apelada: Antônia Alves Almeida Santos.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA POR MEIO DE CARTA ENDEREÇADA AO CHEFE DO DEVEDOR. MEIO QUE PROVOCA VEXAME E HUMILHAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. 01. É direito do credor efetivar a cobrança pelos meios legais, nos quais, por certo, não se incluem aqueles vexatórios, capazes de humilhar e cons-

tranger o devedor, sob pena de configurar “abuso de direito” patenteados no artigo 187, do Código Civil. 02. A entrega de carta ao chefe da repartição onde labora a devedora, faz emergir o real desiderato de constrangê-la ao adimplemento do débito. Trata-se, por óbvio, de método capaz de ensejar situação vexatória, pois torna pública a condição de inadimplente, permitindo a terceiros, inclusive colegas de trabalho, pi-lhérias e comentários maldosos. Assim, a conduta da ré não pode ser amparada a título e exercício regular de direito, sob pena de se negar proteção à honra e a intimidade da postulante, *in casu*, violadas. 03. Dessa forma, causa profunda humilhação, desgosto e sentimento de menoscabo à pessoa, o comportamento do credor que deixa de observar os deveres que lhe são impostos por lei. Destarte, a cobrança pública da dívida, levada ao conhecimento dos colegas de trabalho, perfaz-se em ato abusivo e imoral, sendo capaz de abalar psicologicamente qualquer indivíduo de tirocínio mediano, motivo pelo qual é devida indenização por danos morais - artigo 187, do Código Civil. 04. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Suspende-se a cobrança por ser a recorrida beneficiária da gratuidade de justiça - artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 05.

Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2004011090253-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/03/06; DJ 3, P. 132)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - ASSINATURA DE REVISTA, CANCELAMENTO - DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CANCELADO - DEVOUÇÃO EM DOBRO DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 240.563. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Kleiton Nascimento Sabino e Silva. Apelada: Três Comércio de Publicações S.A.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ASSINATURA DE REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DÉBITO AUTOMÁTICO QUE PERMANECE INOBTANTE A RECUSA DO CONSUMIDOR EM MANTER A ASSINATURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DEBITADAS EM CONTA CORRENTE. INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDI-

DO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR REPISANDO AS RAZÕES PARA A CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A SENTENÇA, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER AQUELA QUE O JUIZ QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO REPUTAR MAIS JUSTA EQUÂNIME, ATENDENDO AOS FINS SOCIAIS DA LEI E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por Kleiton Nascimento Sabino e Silva contra Três Comércio de Publicações S.A. e Banco Bradesco S.A. Alega o autor que, em 2003, firmou contrato com a primeira ré para receber a revista Isto É pelo prazo de um ano, tendo, para tanto, fornecido o número de seu cartão de crédito, mediante recibo. O contrato foi renovado automaticamente ao término do prazo de um ano. Em dezembro de 2004 o autor alega que surgiu débito em sua fatura de cartão de crédito, no valor de R\$52,90, que constatou ser da responsabilidade da recorrida, ou seja, tratava-se da primeira de cinco prestações para renovação da assinatura da revista. Relata o autor as tentativas que fez junto aos réus para solucionar a pendência, sem êxito e os prejuízos que a cobrança teria causado às suas finanças e a direitos de

personalidade. Requer a condenação dos réus a pagar R\$264,50 a título de danos materiais e R\$11.500,00 a título de danos morais. Na audiência de instrução e julgamento restou frustrada a conciliação (fls. 42), tendo sido oferecidos esclarecimentos pelas partes. Três Comércio de Publicações Ltda ofereceu contestação escrita (fls. 62/75). Requer a improcedência do pedido ou caso deferido este, que a restituição se restrinja à proporcionalidade das revistas não recebidas. Banco Bradesco S.A. ofereceu a contestação de fls. 81/86 alegando que não praticou ato ilícito algum. Requer a improcedência dos pedidos. A sentença de fls. 113/116 julgou o autor carecedor de ação contra Banco Bradesco S.A. e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar Três Comércio de Publicações S.A. a pagar R\$529,00 ao autor. Irresignado o autor ofereceu o recurso inominado de fls. 120/135. Reitera as alegações respeitantes às humilhações que teria sofrido, em razão da conduta das rés e pede que estas sejam condenadas a pagar R\$11.500,00 pelos danos morais que lhe causaram. Há contra-razões de Três Comércio de Publicações Ltda pelo improvimento do recurso (fls. 139/147).

2 - Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas e para apreciá-las, dando especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Ao fazê-lo deverá o juiz, de igual modo, adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A sentença de fls. 113/116 é irrepreensível em seus fundamentos. Sustenta Sua Excelência que o autor pagou cinco parcelas de R\$52,90 e não mais recebeu as revistas mensais. Reconhece a sentença que o autor comunicou à editora o cancelamento do contrato e pediu a paralisação do débito das parcelas. Porém, a desorganização da recorrida não permitiu o atendimento do pedido do autor. Registra a sentença, porém, que o autor tinha conhecimento acerca do desconto das parcelas mensais e, até a solução do conflito, não se pode afirmar que tenha sofrido danos em seu patrimônio moral, em razão da devolução de um cheque ou outro. Tal devolução, segundo registrou a i. julgadora, decorre do descontrole contábil do autor. Transcreve, outrossim, decisão desta Eg. 1ª Turma, que caminha no mesmo sentido do decidido. 3 - Diante dos termos consignados na sentença recorrida, não logro identificar razões novas no recurso do autor, que possibilitem a alteração do julgado do primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para manter a r. sentença, tal como prolatada. 4 - Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 condeno o autor/recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu/recorri-

do, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ficando a cobrança suspensa pelo prazo legal, uma vez que o autor milita sob o pálio da justiça gratuita. 5 - Recurso conhecido e improvido, o que legitima a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2005071013575-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/04/06; DJ 3, P. 86)

— • —

DANO MORAL - ATO ILÍCITO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ABUSO

ACÓRDÃO Nº 242.231. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelantes: Luiz Carlos Lodi da Cruz e Pró-Vida de Anápolis. Apelado: Diaulas Costa Ribeiro.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Provido parcialmente. Unânime.

PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. FACULDADE DO POSTULANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NÃO CARACTERIZADAS. CIVIL. LIBER-

DADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAR. ABUSO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - É faculdade do autor escolher entre o foro de seu domicílio e o do lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato lesivo, nas ações visando reparação de danos de qualquer natureza, a teor do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95: "É competente para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de danos de qualquer natureza." 2 - Se as notícias atacam diretamente a pessoa do postulante, vinculando-o à imagem do ditador Nazista e imputando-lhe a prática de delitos, qualidade e conduta que não podem ser atribuídas à Instituição, mas apenas ao indivíduo, mostra-se patente a legitimidade do requerente para a defesa de sua honra, que entende maculada. Idêntico destino tem a alegada ilegitimidade passiva do primeiro requerido, pois o autor narra sua participação efetiva na divulgação das notícias, o que é suficiente para enquadrá-lo no pólo passivo. 3 - A liberdade de expressão e o direito de informar não são absolutos, porquanto devem ser utilizados de forma responsável e coerente, a fim de não ocasionar prejuízo a outrem. Quando os agentes exorbitam do simples esclarecimento ao público e da defesa das idéias próprias e, por meio de matéria veiculada na *internet*, passam a atacar a honra e a ima-

gem de outrem, caracteriza-se abuso de direito, passível de indenização. 4 - Não se pode, sem juízo crítico, escrever e divulgar aquilo que for mais conveniente ao ideal do subscritor, em detrimento das pessoas, pois, se, de um lado, vigora a livre manifestação do pensamento, de outro, todos têm direito à preservação da honra e imagem. A Constituição Federal, não apenas endossa a liberdade de expressão, preconizada no artigo 5º, inciso IV, mas, também, garante ao ofendido, em decorrência de abuso, o direito à indenização por danos morais e matérias (inciso V). 5 - O simples exercício de função pública não autoriza a veiculação desautorizada da imagem, máxime se não se restringe a vinculá-la ao desempenho da atividade profissional, mas a expõe com o intuito de atacar a honra e a dignidade do homem comum. Assim, a exposição não autorizada na *internet*, de fotografia, fere o direito de imagem, ensejando indenização por danos morais. 6 - Sentença que condena a valor superior ao pleiteado na inicial, ainda que em quantia mínima, deve ser reformada a fim de adequar-se à pretensão posta na peça de ingresso. 7 - Recurso conhecido e provido, apenas para limitar o valor da condenação ao pedido. No mais, mantém-se a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da LJE. 8 - Considerando o parcial provimento, deixo de impor aos recorridos o pagamento das custas e honorários - art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2005016000591-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/04/06; DJ 3, P. 157)

— • —

DANO MORAL - SPC

DANO MORAL - REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NÃO EXPLICADO - FIXAÇÃO DO *QUANTUM*, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 230.355. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelantes: Banco Itaú S.A. e SERASA S.A. Apelada: Antonieta Rosendo Gulyas.

Decisão: Conhecido. Preliminar do 2º apelante acolhida. Recurso do 1º apelante provido parcialmente. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ARQUIVISTAS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. As entidades arquivistas não são alcançadas pelos pedidos de indenização por dano moral em caso de registro indevido quando se limitaram a arquivar informações recebidas das entidades conveniadas. Só responderão pelos danos por atos que decorrem de sua iniciativa ou por erro próprio. 2. “O Dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecido

dos pela sociedade em que está integrado” (cf. “Dano Moral” YUSSEF SAID CAHALI in Rev.dos Tribunais/SP, 2ª edição, 1998, página 20). O registro de inadimplência não explicado compara-se ao registro indevido. É hábil a causar dano, porque para este basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade e nos sentimentos de uma pessoa. 3. O valor da indenização deve levar em conta a repercussão do dano na esfera da vítima, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento.

(ACJ 2002011084193-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 312)

— • —

DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUITAÇÃO DE DÉBITO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 232.939. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Banco Fiat S/A. Apelado: José Ricardo Melo Albuquerque.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO

DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, POR LONGO TEMPO, APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE ORIGINOU A ANOTAÇÃO. FATO QUE, POR SI SÓ, É CAUSA GERADORA DE DANOS MORAIS, PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Assim como é direito do fornecedor de serviços, promover a inscrição do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, uma vez tendo sido constatada a inadimplência, também é de seu dever, e de sua exclusiva obrigação, fazer com que seja excluída a anotação, assim que haja a quitação do débito. 2. O credor que, recebendo o seu crédito, assim não procede, mantendo o nome do devedor nos cadastros restritivos, causa-lhe sem dúvida dano moral, cuja existência é presumida em face das graves conseqüências que a inscrição do nome em tais cadastros acarreta para o consumidor, não podendo se furtar à responsabilidade de indenizá-lo. 3. É de ser mantido o valor da indenização, quando fixado com moderação e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decisão: Negar provimento. Unânime.

(ACJ 2005011036602-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/12/05; DJ 3, P. 151)

— • —

DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - IN-

FORMAÇÃO COLHIDA NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 235.125. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Celso de Oliveira Coelho. Apelado: SERASA S/A.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CDC. NEGATIVAÇÃO. SERASA. CAPTAÇÃO DO NOME DE PESSOA CONTRA QUEM FOI DISTRIBUÍDA AÇÃO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO COLHIDA NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. *QUANTUM DEBEATUR*. DIVERSAS INSCRIÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Em que pese ser possível a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, mediante captação da notícia junto ao cartório do distribuidor, de que contra ele foi distribuída ação executiva, imprescindível a notificação prévia, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. 2. O dever de informar da SERASA encontra previsão legal no artigo 43, §2º, do CODECON: “A abertura de cadastro, ficha registro e dados pessoais e de consumo deverá ser

comunicada por escrito ao consumidor, quanto não solicitada por ele”. Tal estipulação tem por escopo dar ao suposto devedor a oportunidade de prestar esclarecimentos, retificar as informações ou mesmo alcançar tutela judicial para evitar a restrição, até final debate sobre a existência e regularidade da dívida, de forma a eximir-se do lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores. 3. É indevida a negativação, pelo banco de dados cadastrais, na ausência de prova a respeito da expressa e prévia notificação do devedor. Precedentes (TJDF: ACJ nº 55708/DF, Rel. Juiz Jesuíno Aparecido Rissato, DJU 27/09/2005, p. 224, 1ª Turma Recursal; ACJ nº 394102/DF, Rel. Juiz Iran Lima, DJU 10/11/2005, p. 130, 2ª Turma Recursal). 4. A verba indenizatória deve ser fixada em montante suficiente a minorar o malefício, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes. 5. A presença de várias inscrições, conquanto não iniba o dever indenizatório, influencia na fixação do valor, porquanto faz presumir menor prejuízo ao indivíduo. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(ACJ 2005011052130-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 87)

— • —

DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - OBRIGAÇÕES PENDENTES QUITADAS - COBRANÇAS INDEVIDAS

ACÓRDÃO Nº 239.631. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Apelada: Telma Simone Nonato e Silva.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÕES PENDENTES QUITADAS. COBRANÇAS INDEVIDAS. ANOTAÇÃO DO NOME DA ARRENDATÁRIA EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. MENSURAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. 1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e quitadas as obrigações derivadas do relacionamento obrigacional havido, elidindo a mora imputada à arrendatária, o endereçamento de sucessivas cobranças e a inscrição do nome da primitiva obrigada em cadastro de devedores inadimplentes, refugindo do âmbito da previsibilidade das relações sociais e contratuais, qualificam-se como ato ilícito e abuso de direito e fato gerador do

dano moral ante a afetação experimentada pela consumidora na sua credibilidade, bom nome e conceito e dos transtornos, chateações e situações vexatórias aos quais fora submetida em decorrência de ser qualificada como inadimplente quando não detinha essa condição. 2. A mensuração da compensação pecuniária derivada de dano moral deve guardar conformação com os princípios da proporcionalidade, de forma a se adequar às conseqüências derivadas do evento danoso e às pessoas dos envolvidos, e da razoabilidade, de molde a refletir uma justa penalização à ofensora pelo ilícito que praticara e um lenitivo ao ofendido passível de amenizar os danos que sofrera, prevenindo-se que se transmude em fonte de mutação na situação patrimonial dos envolvidos. 3. Sucumbindo a apelante em seu inconformismo, qualificando-se como vencida, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da apelada, que, observados os parâmetros delineados pelo artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais, devem ser arbitrados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, devidamente atualizado monetariamente e incremento pelos juros de mora legais. 4. Recurso conhecido e improvido, autorizando a lavratura do acórdão nos moldes fixados pelo artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais. Unânime.

(ACJ 2005011062792-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/06; DJ 3, P. 90)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITOS EXISTENTES

ACÓRDÃO Nº 240.006. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Emerson José de Oliveira. Apelado: União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de ação de conhecimento proposta por Emerson José de Oliveira contra União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, ao argumento de que é portador do Cartão Varig Unicard Visa Internacional e tem dívida registrada de R\$8.058,07, em razão de lançamento indevido no importe de R\$789,01, efetuado no mês de novembro de 2003. Afirma que foi inscrito como devedor no Serasa e no Crédito Check Check. Pede que o réu seja condenado a

pagar indenização de R\$10.400,00, a título de dano moral e que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes que menciona. A audiência de instrução e julgamento transcorreu segundo o termo de fls. 35. Não foram ouvidas testemunhas. A ré ofereceu a contestação de fls. 60/90, na qual requer a improcedência da demanda. Há pedido contraposto de condenação do autor a pagar a totalidade da dívida que mantém em aberto junto ao réu. A sentença de fls. 91/93 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Irresignado, o autor recorre da sentença às fls. 96/99 e pede que seja reformada, mandando corrigir os lançamentos indevidos, condenando-se o réu a indenizar o autor pelos danos morais que a este teriam sido causados. Há contra-razões do apelado (fls. 103/106). 2 - A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos do autor em razão do fato de que o lançamento que este alegava ter sido indevido, no valor de R\$789,01, cobrado na fatura de fls. 48 dos autos, foi estornado prontamente pelo réu, conforme documentos não impugnados pelo autor, de fls. 52/53. Demais disso, a sentença destaca que os documentos de fls. 37, 42 e 47 comprovam que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deveu-se a débitos inteiramente distintos do débito estornado de fls. 48. 3 - O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No casos dos autos, o au-

tor foi justa e devidamente negativedo em órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débitos que contraiu junto ao réu. Esses débitos, outrossim, não guardam a mais remota relação com o lançamento alegado pelo autor na inicial e estornado pelo réu. 4 - É jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do TJDFT que a inscrição de nome no cadastro de devedores não gera danos morais indenizáveis, quando decorrente de débito efetivamente existente. Tal está comprovado robustamente nos autos. 5 - A sentença do primeiro grau de jurisdição deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 condeno o autor/recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu/recorrido, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ficando a cobrança suspensa pelo prazo legal, uma vez que o autor milita sob o pálio da justiça gratuita. 6 - Recurso conhecido e improvido, o que legitima a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2005011053064-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/03/06; DJ 3, P. 134)

— • —

FORNECEDOR DE SERVIÇOS

**FORNECIMENTO DE SERVIÇO,
FALHA - SERVIÇO DE TELEFO-**

NIA CELULAR, DEFEITO - EVENTO FESTIVO PREJUDICADO

ACÓRDÃO Nº 229.082. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Apelado: Felipe Leão Mattos.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREPARATIVOS PARA SHOW PREJUDICADOS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR MÓVEL. PRELIMINAR REJEITADA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR. ARTIGO 29 DO CDC - LEI Nº 8078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ARTIGOS 14 E 18, DO CDC C/C ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB/02. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, FATO INCLUSIVE NOTICIADO NA IMPRENSA LOCAL E OBJETO DE CAUTELAR ADMINISTRATIVA PELA ANATEL. DANO MATERIAL (LUCROS CESANTES). VENDA DE INGRESSOS E PREPARATIVOS PREJUDICADOS. REPUTAÇÃO PROFISSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. OBEDIÊNCIA AOS

CRITÉRIOS EXIGIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. EXTENSÃO DO DANO. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

(ACJ 2004011073124-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/11/05; DJ 3, P. 89)

— • —

FORNECEDOR DE SERVIÇOS - CONserto DE FREEZER - UTILIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS - ESCOLHA DO CONSUMIDOR

ACÓRDÃO N° 235.140. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Danilo Rinaldi dos Santos. Apelada: Real Refrigeração.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ESPECIFICIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS INEXISTENTE, EM FACE DO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA PELO CONSUMIDOR. A decretação da revelia, nos Juizados Especiais, fundamenta-se no disposto no art. 20, da Lei n° 9.099/95, aplicando-se, a critério do

Juiz, somente quando o demandado não comparece à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, o que não ocorreu na espécie dos autos. O fornecedor de serviços deve agir nos limites do contrato que celebra com o consumidor. Se o consumidor opta por efetuar o conserto de um *freezer*, com peças retiradas de aparelho bastante usado, um ano após ter levado o bem para a oficina e por um custo cerca de dez vezes inferior àquele que qualquer oficina (inclusive a recorrida) cobraria pelo mesmo serviço, se efetuado com peças novas, deve o consumidor responder pelas conseqüências de sua opção, descabendo querer imputar ao fornecedor garantia ou responsabilidade pela equivocada escolha. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005041000630-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 90)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO

FURTO EM ESTACIONAMENTO - ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, RESPONSABILIDADE

ACÓRDÃO N° 232.739. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Confederal Vigilância e Trans-

porte de Valores Ltda. Apelado: Marcos Aurélio Câmara.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE AUTOMÓVEL PARADO EM ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. EMPRESA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. 1 - Restando devidamente comprovado que o fato se deu no estacionamento, que por obrigação contratual, a apelante tinha o dever de vigilância, emerge a sua responsabilidade pelo evento. Impõe-se, portanto, condená-la a indenizar o apelado no valor do bem dele subtraído. 2 - Recurso conhecido e não-provido. Sentença mantida.

(ACJ 2003011097640-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 134)

— • —

**FURTO EM ESTACIONAMENTO
- SUPERMERCADO - USO DE
ÁREA PÚBLICA, IRRELEVÂNCIA
- DEVER DE INDENIZAR**

ACÓRDÃO Nº 232.864. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Ape-

lante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Apelado: Antônio Gomes Ramos.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. CDC. ESTACIONAMENTO QUE APARENTA SER PRIVATIVO DO SUPERMERCADO. FURTO DE VEÍCULO. PREJUÍZO COMPROVADO. DEVER INDENIZATÓRIO. 1. Em que pese haver o requerido provado ser o estacionamento público, o certo é que, anteriormente, fora utilizado como área privativa do réu e disponibilizado a seus clientes. Mantidas as cercas, inclusive como meio de divulgação dos produtos e ofertas do apelante, apresenta-se plausível infirmar os consumidores continue a pertencer ao réu, máxime se este não divulga a devolução do espaço à Administração. Desarrazoado exigir-se dos clientes que presumam a entrega da área ao Poder Público, apenas pela ausência de guarita e vigilantes. 2. Se o requerido mantém as cercas, dando a aparência de que continua utilizando privativamente o estacionamento, permanece o cliente na crença falsa de gozar de maior comodidade e segurança, em regra, oferecida no sentido de captar a clientela. Dessa forma, por vezes, influencia na escolha do consumidor, constituindo-se em diferencial a ensejar benefício econômico direto ao fornecedor, motivo pelo qual justifica-se arque com o ônus correlato, *in casu*, de-

corrente da responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço - artigo 14, do Código de Defesa do consumidor. 3. Provado que o furto ocorreu no estacionamento, patente o dever de indenizar, a teor da súmula nº 130/STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005041001138-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 90)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO - EVENTO FESTIVO - EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA - DANO MATERIAL

ACÓRDÃO Nº 232.866. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Raul Sousa dos Santos. Apelado: Waldemar Rodrigues de Sousa Filho.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. SOLIDARIEDADE. ESTACIONAMENTO DE FESTA. FURTO DE MOTO. CONTRATO COM EMPRESA DE SEGURANÇA. PRESUNÇÃO DE SEGURANÇA. DANO MATERIAL. VALOR NÃO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não providenciando o apelante a degravação dos depoi-

mentos colhidos em audiência resta subtraído desta Turma Recursal o pleno conhecimento dos fatos que ocorreram oralmente na audiência e que foram objeto de gravações, impondo o acolhimento dos informes lançados na sentença monocrática. 2. Nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC, há solidariedade entre o apelante e a empresa de segurança por ele contratada. 3. O ato de destinar estacionamento interno para ser usado por convidados, bem como contratar empresa para realizar a segurança de festa, transmiti aos participantes do evento a presunção de segurança e responsabiliza seu promovente por eventual dano. 3. Não merece acolhida a insurgência acerca do valor condenatório vez que o apelado não comprovou sua alegação no momento próprio. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2005061000775-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 90)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 232.878. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Condomínio Civil Pro Indiviso do Taguatinga Shopping. Apelada: Darlane Rodrigues de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Improvido.
Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FREQUENTADORA DE *SHOPPING CENTER* QUE TEM SEU CELULAR FURTADO EM ESTACIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO PELOS BENS E PELA SEGURANÇA DE SEUS CLIENTES. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS.

(ACJ 2005071006173-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 92)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO - OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CLIENTE NEGLIGENTE - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO, AFASTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 234.033. Relator Designado: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: PneuLine Pneus e Serviços Ltda. Apelada: Sandra de Miranda Rodrigues de Souza.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

CIVIL. CDC. FURTO DE BOLSA EM INTERIOR DE VEÍCULO EM REPAROS. OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CONSUMIDORA NEGLIGENTE. CULPA EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR AFASTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA 1. É obrigação do fornecedor garantir a segurança de seus clientes, o que não afasta o dever de cuidado, guarda e vigilância do consumidor, sobre seus pertences pessoais (bolsa ou carteira), sobre os quais detém guarda exclusiva. 2. Se o furto da bolsa do interior do veículo, que se encontrava na loja para a troca do pneu furado, se deu por negligência da consumidora, que do local se afastou para cuidar de interesses outros, não há como impor responsabilidade à empresa prestadora do serviço, por ausência do nexo causal, ligando o evento danoso à fornecedora do serviço. 3. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

(ACJ 2003011117454-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/12/05; DJ 3, P. 82)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO - *SHOPPING CENTER* - EMPREGADO DE LOJA, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 237.350. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Magnovaldo Alves dos Santos Junior.

Apelado: Condomínio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO QUE SERVE AO SHOPPING. EMPREGADO DE LOJA. 1. O fato da vítima do furto trabalhar no comércio do Shopping-Center não serve por si só para afastar do condomínio operacional a obrigação indenizatória, já que isso dele não retira a condição de consumidor. 2. A utilização gratuita de local de uso público como estacionamento sem cerca ou alambrado que serve ao Shopping, não tem o condão de obrigá-lo a qualquer pagamento, principalmente por manter no seu subsolo um estacionamento pago. 3. Recurso improvido.

(ACJ 2002011104274-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 137)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO - ESTACIONAMENTO PÚBLICO - TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE - NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 241.734. Relatora: Juíza Gislene Pinheiro. Apelante: João

Belchior da Silva. Apelada: FC Higiene Pessoal Ltda.

Decisão: Conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. Unânime.

FURTO EM INTERIOR DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO PÚBLICO - TEORIA DA APARÊNCIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. 1 - Não se pode atribuir ao recorrido a responsabilidade de guarda dos veículos parados em estacionamento público pelo simples fato de haver seguranças em frente ao estabelecimento comercial. 2 - Para que haja a responsabilidade de guarda de veículos é preciso um fato anterior, gerador de tal responsabilidade, o que não se fez presente. 3 - Ausente qualquer relação de consumo ou nexo causal, não há que se invocar a Teoria da Aparência. 4 - Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do recorrido, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando todavia a cobrança suspensa pelo prazo legal eis que o recorrente milita sob o pálio da justiça gratuita.

(ACJ 2005041008482-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/04/06; DJ 3, P. 81)

— • —

IMPENHORABILIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APARELHO DE SOM, PENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 232.861. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Max Leno Melo da Silva. Apelada: Maria Gomes de Araújo.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA AFEITA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR COISA JULGADA. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE SOM. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão da *quaestio* diz respeito à ação de conhecimento, na qual foi revel o executado, sobrevivendo a sentença exequenda, que não mereceu resistência, motivo pelo qual resta impedido o reexame da matéria, acobertada que se encontra pela coisa julgada. 2. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009//90 serem impenhoráveis os bens móveis que guardam a casa. No entanto, a regra merece interpretação restritiva para alcançar apenas coisas consideradas imprescindíveis aos familiares, tais como geladeira, fogão, máquina de lavar. Quanto a apa-

relho de som, entendo não se enquadrar nesse contexto, pois sua ausência não tem o condão de afetar o convívio e o conforto da família, restando mantidas as condições necessárias a resguardar a dignidade das pessoas. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

(ACJ 2005031008875-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 90)

— • —

LEGITIMIDADE AD CAUSAM

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ILCITUDE DO OBJETO, ALEGAÇÃO - PROPRIETÁRIO PRIMITIVO, ILEGITIMIDADE

ACÓRDÃO Nº 230.372. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelantes: Sebastião Gonçalves de Souza e Maguidal Adornelas de Souza. Apelado: Ailton José da Silva.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO PAGO PELA ILCITUDE DO OBJETO DE UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Como a preten-

são desenvolvida nos autos é a de obter a devolução do dinheiro pago pela compra de um lote que se afirma irregular, levando ao desfazimento do respectivo contrato de compra e venda, a demanda não pode ser dirigida contra o primitivo proprietário que dessa avença não participou e nada recebeu. Deve ser endereçada contra quem vendeu o imóvel e até mesmo e eventualmente contra o seu procurador que em nome dele recebeu o pagamento. 3. Recurso provido para extinguir o processo sem exame do mérito.

(ACJ 2003031007309-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 313)

— • —

REPARAÇÃO DE DANOS - DANO PROVOCADO POR ME- NOR - RESPONSABILIDADE DOS PAIS

ACÓRDÃO Nº 230.383. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Sebastião Alves de Sousa. Apelado: Marcos Antônio de Lima.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. INDE-
NIZAÇÃO. CAUSA INFERIOR A
20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRE-
SENÇA FACULTATIVA DE AD-

VOGADO. CONTESTAÇÃO RE-
DUZIDA A TERMO. CERCEAMEN-
TO DE DEFESA INEXISTENTE. A
RESPONSABILIDADE DOS PAIS
PELOS DANOS CAUSADOS PE-
LOS FILHOS. 1. Não pode alegar
cerceamento de defesa quem comparece
à audiência designada dispensando a
presença de advogado e tendo os moti-
vos da sua discordância com o pedido
reduzido a termo. 2. Detém legitimidade
para pleitear a reparação dos danos ex-
perimentados pelo filho, o pai que, res-
pondendo por eles, experimenta o pre-
juízo. 3. Os pais respondem pela repara-
ção dos danos provocados por filho
menor sob a sua responsabilidade. A lei
faz presumir a sua culpa deduzindo-a do
dever de vigilância. 4. Recurso improvi-
do.

(ACJ 2003061008156-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 314)

— • —

COLISÃO DE VEÍCULOS - PRO- PRIEDADE DO VEÍCULO - PES- SOA CONSTANTE NO DOCU- MENTO - TRADIÇÃO DO BEM, NÃO DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 232.863. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Sebastião Nunes de Oliveira. Apelado: Silvino Vicente de Sousa.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA EM SEDE DE RECURSO. MATÉRIA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. REVELIA DECRETADA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - NÃO DEMONSTRADA A TRADIÇÃO DO AUTOMÓVEL, CONSIDERA-SE PROPRIETÁRIA A PESSOA EM CUJO NOME CONSTA NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. II - A PARTE RÉ QUE, REGULARMENTE INTIMADA, NÃO COMPARCE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESPERDIÇA A OPORTUNIDADE DE PRODUIR PROVAS, ASSIM COMO SE SUJEITA À DECRETAÇÃO DA REVELIA, EM DECORRÊNCIA DA NORMA DO ART. 20 DA LEI 9.099/1995.

(ACJ 2005031012267-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 90)

— • —

PROTESTO DE TÍTULO - PAGAMENTO ANTERIOR AO PROTESTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE

ACÓRDÃO Nº 233.084. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelantes: Banco Sudameris Brasil S/A e Centelha Elétrica Comercial Ltda. Apelado: Miguel Jorge.

Decisão: Conhecidos. Preliminar do 1º Apelante rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime. Preliminar da 2ª Apelante de inépcia da inicial rejeitada. Unânime. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* acolhida. Maioria. Dado provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - PROTESTO DE TÍTULO - PAGAMENTO EFETUADO. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais não tem como prosperar, porque aquilo que é disciplinado pela Lei nº 6.690/79, art. 2º, é o cancelamento de protesto de títulos cambiais após o regular pagamento, em poder de quem ele se encontrar. A preliminar de inépcia da inicial não prospera, porque a decisão mais equânime é aquela de considerar corrigida qualquer imperfeição da demanda quando claro

for o objetivo do autor. A preliminar de parte ilegítima *ad causam* prospera quando comprovado a realização do pagamento antes da realização do protesto. Indevido o protesto do título quando o pagamento já tinha sido efetuado anteriormente. Sentença parcialmente reformada.

(ACJ 2005011051165-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/12/05; DJ 3, P. 151)

— • —

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA

ACÓRDÃO Nº 237.421. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Impetrante: Edgard Noronha Júnior. Informante: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá-DF. Litisconsorte: Luiz Tomaz Rodrigues.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Maioria. Ordem denegada. Unânime.

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DESCONSTITUIU A PENHORA SOB A ALEGAÇÃO

DE TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. Apesar de a Lei nº 9.099/95 não prever a interposição de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial, a jurisprudência tem admitido mandado de segurança, perante a Turma Recursal, para proteger direito líquido e certo do impetrante. No caso dos autos, porém, o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado nos precisos termos da lei de regência da matéria - Lei nº 8009/90. Segurança denegada.

(DVJ 2005086000574-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 144)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DO DUT DE VEÍCULO, DEMORA - MORA CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS

ACÓRDÃO Nº 228.090. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Banco Fiat S/A. Apelado: Luiz Xavier Travassos Filho.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA ENTREGA DO DUT. PREJUÍZOS SUPOSTOS COM A MORA. NECESSIDADE DE VENDA DO VEÍCULO PARA TERCEIRO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. MORA CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. 1. Conforme disposto no art. 187, do CCB/02, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 2. A obrigação de reparar o dano, à luz da Teoria do Risco da Atividade - art. 927, parágrafo único, do CCB/02, excepcionalmente fundada no risco da atividade, independe de culpa ou má-fé. 3. Evidente o prejuízo demonstrado, face à mora contratual (artigos 395 e 398, do CCB/02), persiste o dever de indenizar. Dano moral não configurado "in casu", mas descumprimento contratual que se resolve em perdas e danos. 4. A fixação da multa, prevista no art. 461 § 4º, do CPC, de caráter inibitório, é medida legal que objetiva o cumprimento específico da obrigação ajustada. Prazo para cumprimento da obrigação regularmente fixado, tanto é que permitiu o cumprimento específico da medida. Precedentes das Turmas Recursais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2004011075579-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 124)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DE DUT DE VEÍCULO - MORA CONTRATUAL DE TRÊS ANOS - ABUSO DE DIREITO

ACÓRDÃO Nº 231.761. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Saga Sociedade Anônima Goiás de Automóveis S/A. Apelada: Selma de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE ENTREGAR AO COMPRADOR O DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA - DUT. MORA CONTRATUAL POR 03 (TRÊS) ANOS. ABUSO DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM PRAZO RAZOÁVEL. SENTENÇA CONDENANDO O VENDEDOR A CUMPRILA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. A propriedade de bem móvel, como é o caso de veículo automotor, transfere-se pela tradição (art. 1.267, do CC); 2. Uma vez transferida a propriedade, pela tradição, torna-se obrigatória

a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo, junto ao DETRAN, devendo o comprador providenciá-lo no prazo de 30 dias (art. 123, inc. I e § 1º, do CTB); 3. Dentre os documentos exigidos para o novo registro, conforme expresso no art. 124, III, do Código de Trânsito, está o Documento Único de Transferência (DUT), o qual deve ser entregue pelo vendedor ao comprador, devidamente assinado e com firma reconhecida; 4. Não cumprindo o vendedor com sua obrigação de entregar o referido documento, embora decorrido longo prazo desde a venda e entrega do veículo (03 anos), correta é a sentença que o condenou a fazê-lo, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de perdas e danos; 5. Recurso conhecido mas improvido. Unânime.

(ACJ 2005011058141-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 437)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA - INSERÇÃO DE NOME NA DÍVIDA ATIVA - PAGAMENTO DE IPVA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 232.796. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Vera Cruz Seguradora S/A. Apelado: Joaquim João da Silva Neto.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÔMISSÃO DA SEGURADORA EM TRANSFERIR O VEÍCULO SEGURADO JUNTO AO DETRAN ASSIM QUE RECEBEU OS SALVADOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO SEGURADO NA DÍVIDA ATIVA POR FALTA DE PAGAMENTO DO IPVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Paga a indenização pela perda total do veículo segurado e entregues os salvados, passou o bem a pertencer à seguradora. Os encargos tributários a ele atinentes, desde então, passaram a ser de responsabilidade na seguradora. Cumpria à Seguradora proceder a transferência do veículo para o seu nome junto ao órgão de trânsito. A omissão da Seguradora em providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN e a inscrição do nome do segurado na dívida ativa do Distrito Federal gerou danos morais passíveis de reparação. Os danos morais são evidentes e independem de comprovação. Na fixação da indenização por dano moral há que se atentar para as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, assim como o grau de culpa. Deve servir de desestímulo a futuros atos danosos, sem, contudo, servir de enriquecimento sem causa. Se o valor arbitrado é moderado e foram pondera-

das as circunstâncias com presteza, deve a sentença ser mantida.

(ACJ 2004041014731-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 85)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - EXECUÇÃO DA OBRA, FRUSTRAÇÃO - CULPA DA CONTRATANTE

ACÓRDÃO Nº 238.683. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Maria de Fátima Marques Dourado Fernandes. Apelado: Wanderson Lopes da Silva.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. CONFECCÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ESTRUTURAL. OBJETO DO CONTRATADO. ADIMPLEMENTO. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CULPA DA CONTRATANTE. DESOBRIGAÇÃO DO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO ESTRANHA AO AJUSTADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. 1. O contrato, de

conformidade com os princípios que o permeiam, somente enliça aqueles que nele figuram como contratantes ou experimentam os efeitos que dele irradiam nos exatos limites e contornos das disposições que contempla, não prejudicando e nem beneficiando terceiros estranhos à sua álea natural e nem alcançando obrigações estranhas ao ajustado, devendo ser adimplido nos precisos termos delimitados pelas cláusulas que estão amalgamadas nas condições que o norteiam e, se omissas, em conformação com a legislação que o alcança. 2. Aperfeiçoado o contrato de prestação de serviços de engenharia e arquitetura e adimplidas as obrigações que estavam afetas ao contratado em estrita consonância com o que restara avençado, pois evidenciado que confeccionara o projeto que fizera o seu objeto, promovera seu registro junto ao órgão competente mediante a efetivação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto elaborado e o apresentara ao órgão do poder público competente para aprová-lo e autorizar a edificação do projeto que estampa, resta ele desobrigado, revestindo de lastro o pagamento que lhe fora endereçado e se eximindo de exigências derivadas da administração pública estranhas ao objeto do concertado e originárias de obra erigida pela contratante em desconformidade com o legalmente exigido, e não da deficiência do projeto elaborado e que fizera o objeto do ajustado, elidindo a possibilidade de ser

desqualificado e cominada obrigação ao seu autor destinada a compeli-lo a refazê-lo e adequá-lo. 3. Sucumbindo a recorrente em seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do recorrido, restando alforriada desta derradeira obrigação em não sendo ele patrocinado por causídico e contemplada com o sobrestamento da exigibilidade do resgate dos emolumentos derivados do avimento da ação nos moldes fixados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ante a circunstância de que reside em Juízo sob os auspícios da justiça gratuita. 4. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005071005192-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/03/06; DJ 3, P. 123)

— • —

ÔNUS PROBATÓRIO

ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - NEGATIVA DE CRÉDITO - CONDUTA INJUSTIFICADA

ACÓRDÃO Nº 232.815. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Globex Utilidades S/A (Ponto Frio). Apelada: Maria Elza Albuquerque Alves.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO. NEGATIVA DE CRÉDITO. CONDUTA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se ao caso em análise a inversão do ônus da prova haja vista tratar-se de relação de consumo. Assim, não logrando o apelante demonstrar que a apelada estava em débito, a negativa de crédito mostra-se injustificada, redundando numa má prestação de serviço passível de causar dano moral. 2. “O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto.” (Precedente) 3. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos. 4. Deve o juiz dosar com cautela o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade do ofendido, sem que, de outro lado, a indenização passe a constituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporção

nalidade e da razoabilidade. Tendo sido fixada a indenização em valor um tanto exacerbado, acima do comum para casos semelhantes, é de ser provido o recurso, a fim de reduzi-lo aos parâmetros aceitáveis, para que não represente um exacerbado incremento patrimonial ao indenizado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2005011006622-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 86)

— • —

EMBARGOS DE TERCEIRO - VENDA DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO - PENHORA NÃO REGISTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO

ACÓRDÃO Nº 235.035. Relator Designado: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: BANCORBRÁS - Administradora de Consórcios Ltda. Apelado: Rodney de Oliveira Coelho.

Decisão: Conhecido. Provido. Maioria. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REGISTRADA NO ALBUM IMOBILIÁRIO. INVER-

SÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1

- Embora permaneça o entendimento de que, age em fraude à execução quem, devidamente citado, transfere o patrimônio tornando-se insolvente, não mais se pode presumir a má-fé do adquirente, na hipótese de ausência de registro da penhora do imóvel no cartório respectivo. 2 - Segundo exegese do § 4º, artigo 659, do CPC, o registro da penhora constitui, *jure et de jure*, presunção de que, quando da aquisição, o adquirente tinha ciência do processo contra o alienante. Em sentido contrário, todavia, inverte-se o ônus probatório para que o credor, caso queira ver ineficaz o negócio, haverá de demonstrar, cabalmente, o pleno conhecimento por parte do comprador do imóvel a respeito da ação movida contra o devedor. 3 - No caso em apreço, a tese se reforça em face de que, quando da negociação, inexistia, perante o cartório distribuidor, qualquer ação em desfavor do alienante. Assim, por mais esse motivo, há que se presumir a boa-fé da embargante ao admitir o bem imóvel em garantia do mútuo efetivado. 4 - Recurso conhecido e provido para afastar a penhora sobre o bem descrito na exordial.

(ACJ 2004011078809-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 155)

— • —

ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO

- PARTE HIPOSSUFICIENTE - DANO MORAL E MATERIAL

ACÓRDÃO Nº 241.738. Relatora: Juíza Gislene Pinheiro. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição. Apelado: Alexandre José da Silva Oliveira.

Decisão: Conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. Unânime.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. 1 - As relações contratuais, após a edição da Lei nº 8.078/90, foram divididas em dois hemisférios bem distintos, não sendo possível utilizar regras de contrato típicos dentro do universo consumerista. 2 - O fato verossímil e a presença da hipossuficiência são suficientes para a inversão do ônus da prova, tendo o fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. 3 - Compra de um televisor em outro Estado da federação para entrega em Brasília, em endereço constante da nota fiscal. Apesar de regularmente pago há mais de um ano, o bem não foi entregue, em que pese os esforços do autor para conclusão do negócio. 4 - A alegação de que o “mero dissabor” é um fato que faz parte do nosso cotidiano não pode ser utilizada para encobrir prática

abusivas, mormente em se tratando de relação de consumo, onde a vulnerabilidade do consumidor é presumida em toda e qualquer circunstância. Desrespeito com o consumidor. Imagem afetada, credibilidade e honorabilidade maculadas perante a família que o ajudou e era a destinatária do bem. 5 - Condene o recorrente a pagar as custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que o recorrido não constituiu advogado.

(ACJ 2005011088875-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/04/06; DJ 3, P. 79)

— • —

PASSE ESTUDANTIL

PASSE ESTUDANTIL - ALUNA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE - PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 242.390. Relatora: Juíza Gislene Pinheiro. Apelante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Apelada: Maria do Socorro Carvalho dos Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PASSE ESTUDANTIL. ALUNA DE CURSO PROFISSIONA-

LIZANTE. RECUSA INDEVIDA DA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. LEI ORGÂNICA DO DF E DECRETO 22510/01. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. Tenho que a autora comprovou nos autos que é merecedora do benefício. A uma, porque juntou comprovante do reconhecimento da Instituição perante a Secretaria de Educação do Distrito Federal (fl. 14), a duas, porque na declaração carreada aos autos (fl. 15) resta comprovada que a carga horária do curso é maior do que a exigida na legislação. II. Quanto à alegada falta de indicação da fonte de custeio para a concessão do desconto, tenho que cumpre à concessionária discutir o assunto com o poder concedente, sendo incabível recusar o fornecimento do serviço por tal motivo. III. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença monocrática. IV. Condenada a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais e o grau de complexidade da causa, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2005011071885-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/04/06; DJ 3, P. 127)

— • —

PENHORA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS MÓVEIS - BENS NÃO PERTENCENTES À EXECUTADA

ACÓRDÃO Nº 235.698. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelante: Bar e Restaurante Siriguella Ltda.-ME. Apelado: Ezio Resende dos Santos.

Decisão: Conhecido e dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS MÓVEIS - PROPRIEDADE. Procedem os embargos de terceiro que visam desconstituir a penhora de bens que não pertencem à empresa executada. A propriedade dos bens móveis se transferem pela tradição, podendo a mesma ser comprovada por documentos que não restem impugnados, até porque não existe contestação. Sentença reformada.

(ACJ 2005071010637-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/06; DJ 3, P. 116)

— • —

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - COBRAN-

ÇA POSTERIOR PELO ATENDIMENTO - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 228.088. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Edson Patrocínio de Lima.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO POR UNIDADE CONGÊNERE DA UNIMED. COBRANÇA POSTERIOR DE VALORES REFERENTES A ESSE ATENDIMENTO HOSPITALAR. CHEQUE-CAUÇÃO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROTESTO INDEVIDO COM APONTAMENTO NA SERASA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO RECORRIDO PARA SOLVER O DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, REDUZINDO-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA R. SENTENÇA, EVITANDO-SE, ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. UNÂNIME.

(ACJ 2005011005284-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/10/05; DJ 3, P. 126)

PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS, NEGAÇÃO - SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE - LAPSO DE PRAZO CARENICIAL, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 236.166. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Assistência Médica São Paulo S/A - Blue Life. Apelado: Marco Antônio Rodrigues da Cunha Júnior.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NEGA COBERTURA DE GASTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE CLIENTE, SOB ALEGAÇÃO DE NÃO-CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E À SAÚDE, COM INAPLICABILIDADE DE LAPSO CARENICIAL. REEMBOLSO, PELA OPERADORA, DOS GASTOS ARCADOS PELO CLIENTE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(ACJ 2004111003963-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 161)

— • —

PLANO DE SAÚDE - RES-
SARCIMENTO DE VALORES -
ATENDIMENTO CIRÚRGICO -
PAGAMENTO FEITO PELA PACI-
ENTE

ACÓRDÃO Nº 236.236. Relatora:
Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar
Ramos. Apelante: Sul América Seguros
Saúde S/A. Apelada: Sueli Rabelo
Nobre de Castro.

Decisão: Conhecido. Improvido.
Unânime.

CIVIL - SEGURO SAÚDE -
RESSARCIMENTO DE VALOR DE-
SEMBOLSADO PELA SEGURADA
NA CIRURGIA DE RECONSTRU-
ÇÃO DO COMPLEXO ARÉOLO
PAPILAR E REFINAMENTO EM
AMBAS AS MAMAS. NEGATI-
VA DA SEGURADORA EM REEM-
BOLSAR INTEGRALMENTE O
VALOR DA CIRURGIA. SUSPEN-
SÃO TEMPORÁRIA DO ATENDI-
MENTO PELA REDE DE MÉDICOS
CREDENCIADOS PELA SEGURA-
DORA. PAGAMENTO FEITO
POR SEGURADA A MÉDICOS
NÃO CREDENCIADOS. OBRIGA-
ÇÃO DA SEGURADORA DE RES-
SARCIR INTEGRALMENTE OS
VALORES PAGOS. A Seguradora
deve reembolsar integralmente o que a
segurada pagou pelas despesas médicas
na cirurgia de reconstrução do complexo

aréolo papilar e refinamento em ambas as
mamas. Durante o período de suspensão
do atendimento das clínicas conveniadas,
deve a seguradora ressarcir todas as des-
pesas feitas pelos segurados em clínicas
de sua escolha. Recurso improvido. Sen-
tença mantida.

(ACJ 2004011097028-9, 1ª TRJE, PUBL.
EM 17/02/06; DJ 3, P. 160)

— • —

POSSE

AÇÃO POSSESSÓRIA - ME-
LHOR POSSE - DOMÍNIO PER-
TENCENTE A TERCEIRO -
BENFEITORIAS ÚTEIS, INDENI-
ZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 235.056. Relator:
Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto.
Apelante: Antonio Valmir de Souza.
Apelada: Maria Raimunda da Cruz
Grangeiro.

Decisão: Conhecido. Improvido.
Unânime.

CIVIL. AÇÃO POSSESSÓ-
RIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO
TÍTULO. DOMÍNIO PERTENCEN-
TE A TERCEIRO. POSSE MAIS
ANTIGA. MELHOR POSSE. PRO-
TEÇÃO CABÍVEL. BENFEITORIAS
ÚTEIS ERIGIDAS PELA

ESBULHADORA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DETENÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Cuidando-se de interdito possessório aviado com lastro na posse como estado de fato e não estando nenhum dos litigantes revestidos da condição de detentor do domínio ou municiado com justo título, a posse se resolve em favor de quem detém a melhor posse, sendo relevante a aferição da data em que iniciara de forma a viabilizar a outorga da qualificação de legítimo possuidor. 2. Evidenciado que aquela que passara a ocupar o imóvel por deradeiro somente nele ingressara imbuída de boa-fé, revestindo de aparente legitimidade a detenção que exercitara, assiste-lhe o direito de ser compensada pecuniariamente pelas benfeitorias úteis que inserira no imóvel enquanto o detivera e de retê-lo até que seja indenizada pelas acessões que nele incorporara, prevenindo-se, inclusive, que o beneficiado pela proteção possessória experimente incremento patrimonial desprovido de causa subjacente legítima (CC, art. 1.219). 3. Inexistente cominação endereçada à detentora que restara desprovida da posse que exercitava destinada a coibi-la de continuar com as acessões que vinha fomentando e inserindo no imóvel, o fato de ter continuado com as obras após o aviamento do interdito e de ter sido citada não se qualifica como fato apto a determinar a mitigação da indenização que lhe é devida, pois, a despeito de litigiosa a posse da coisa

disputada, ainda não havia restado desprovida da condição de detentora de boa-fé e nem lhe havia sido imposta qualquer obrigação negativa destinada a instá-la a paralisar as benfeitorias. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2004081006555-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 157)

— • —

RECURSO

RECURSO INOMINADO - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, TERMO A QUO - PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO SATISFEITO

ACÓRDÃO Nº 233.664. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: COOPESAÚDE - Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde. Apelados: Milton Ferreira da Silva e outros.

Decisão: Não conhecido o recurso. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. FLUIÇÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. 1. De conformidade com o

regramento inserto no artigo 42 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença. 2. Cientificado o recorrente, na Audiência de Instrução e Julgamento, no que se refere à publicação da decisão em Cartório, aperfeiçoa-se a sua intimação acerca do conteúdo da sentença com a simples chegada do dia marcado, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao designado. 3. Protocolado o recurso após a expiração do prazo fixado em lei, não pode ser conhecido por não suplantar o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade. 4. Recurso não conhecido. Unânime.

(ACJ 2004101001057-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 140)

— • —

RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA - REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE MANDATO, INVIABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 235.709. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Banco Alfa S/A. Apelado: Paulo Roberto Lima Dantas.

Decisão: Não conhecido o recurso. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO TEM MANDATO ESCRITO OU MANDATO VERBAL REDUZIDO A TERMO. INVIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na fase recursal, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado (art. 41, § 2º, da LEJ). Por isso, não se conhece de recurso assinado por advogado que não tem nos autos procuração, nem substabelecimento, ou mesmo mandato verbal reduzido a termo. Resta inviável, por outro lado, a intimação do recorrente, em grau de recurso, para regularizar a sua representação, implicando a ausência desta no não conhecimento do apelo. Decisão: Não conhecer do recurso. Unânime.

(ACJ 2005011030795-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/06; DJ 3, P. 114)

— • —

RECURSO INEPTO - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO, NÃO-EXPOSIÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 236.028. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Brasil Telecom S/A - Filial do Distrito Federal - DF. Apelada: Flávia Adriana Ramos.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. REPRODUÇÃO, *VERBUM AD VERBUM*, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA CONTÊSTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA. INACEITÁVEL COMODISMO. INÉPCIA DO RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INC. II e III, DO CPC E ART. 42, DA LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Observa-se que as razões do apelo apenas reproduzem, *verbum ad verbum*, os argumentos já expendidos na contestação, não constando os fundamentos de fato e de direito, nem sequer pedido de nova decisão em sentido contrário da recorrida, sendo inepto o recurso, impondo-se, em homenagem ao princípio da dialeticidade, o não conhecimento, restando desatendido o requisito da regularidade formal. 2. Violação, por consequência, dos arts. 514, incs. II e III, do

CPC, e 42, da Lei nº 9.099/95, eis que tais dispositivos imputam ao recorrente o dever de expor as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Recurso não conhecido. Unânime.

(ACJ 2004061009359-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/02/06; DJ 3, P. 75)

— • —

RECURSO ADESIVO, DESCABIMENTO - PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, IRREGULARIDADE

ACÓRDÃO Nº 236.398. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Brasil Telecom S/A e Niltomar Farias Marques. Apelados: os mesmos.

Decisão: Não conhecidos os recursos. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO EM SEDE DE JUÍZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CPC. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE ELEIÇÃO DO CORPO DIRETIVO. IRREGULARI-

DADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso adesivo interposto em sede de Juizados Especiais, em razão da ausência de expressa previsão legal. 2. Havendo, na lei 9.099/95, tratamento específico acerca da matéria recursal, impossível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à hipótese. 3. Tendo em vista a norma constante do artigo 12, VI, do CPC, não pode a sociedade recorrente negar ao Órgão Jurisdicional o exame de seus Estatutos e respectivas alterações, como meio de aferir a regularidade de sua representação processual. 4. Ausentes, nos autos, as Atas das Assembléias nas quais foi eleito o atual corpo diretivo da sociedade, o recurso inominado não pode ser conhecido por não suplantam o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à regularidade da representação processual. 5. Recursos não conhecidos. Unânime.

(ACJ 2005011059358-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/02/06; DJ 3, P. 104)

— • —

RESCISÃO CONTRATUAL

LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - FALSIDADE DA PER-

MISSÃO, ALEGAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ACÓRDÃO Nº 237.406. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Clayton Andrade da Costa. Apelado: Daniel Guilherme Santos de França.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR E RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA LINHA E DE INDÍCIOS DE FALSIDADE DE PERMISSÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRAZIDA PELO RÉU NÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM FACE DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA PERMISSÃO, NÃO ACOLHIDO. PEDIDO PRINCIPAL TAMBÉM JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O autor e o réu celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda de linha de transporte escolar com cessão de direitos, vantagens, obrigações, ação e posse em data de 24 de maio

de 2004. Também celebraram contrato de locação de permissão de transporte escolar, o autor pede a rescisão contratual e a restituição da importância de R\$8.000,00 que alega ter pago. O réu repele o pedido e faz pedido contraposto de indenização por dano moral, ante a suspeita de falsidade da permissão. 2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, face à ausência de prova da falsidade da permissão, ônus que incumbia ao autor. Também julgou improcedente o pedido contraposto, diante da ausência de prova de que a alegação do autor tenha atingido sua dignidade ou algum dos aspectos da personalidade. Também condenou o autor a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da causa e indenização no valor de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput e parágrafo 2º CPC. 3. O recurso inominado busca expurgar da sentença a condenação por litigância de má-fé. Não merece acolhida o recurso. A sucessão de demandas propostas pelo autor contra o réu, com o objeto repetido ou semelhante, sem comunicação ao Juízo, e a ausência de prova irrefutável do pagamento da importância que queria repetir (R\$ 8.000,00) são suficientes para atrair a condenação por litigância de má-fé, devendo a sentença ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Partes recalcitrantes não devem receber o beneplácito da modificação de decreto fundamentado e apli-

cado pelo julgador que está próximo dos fatos. 4. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005031014077-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 141)

— • —

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CULPA DO CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 232.826. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelantes: Luciano Oliveira Campos e outros. Apelada: American Airlines Inc.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. OBJETO DE PEQUENO PORTE, DE FÁCIL TRANSPORTE EM BAGAGEM DE MÃO (MÁQUINA FOTOGRAFICA COM CHIP), TRANSPORTADA EM BAGAGEM DE PORÃO, COM SUBSE-

QÜENTE EXTRAVIO. CIÊNCIA DO PASSAGEIRO A RESPEITO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMPANHIA. NÃO-RESPONSABILIDADE DESTA.

(ACJ 2005011017271-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 87)

— • —

CAIXA ELETRÔNICO - SAQUE EFETUADO ERRONEAMENTE - DANO MATERIAL, CABIMENTO - FATO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 232.885. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Antônio Roberto de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil S/A.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO QUE, DIANTE DE TENTATIVA DE SAQUE DO CLIENTE, INFORMA ERRONEAMENTE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA. SAQUE, TODAVIA, DADO POR EFETUADO NO EXTRATO, AINDA QUE NÃO O TENHA REALIZADO O CLIENTE. RESTITUIÇÃO CABÍVEL, POR FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS.

(ACJ 2005091004438-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 92)

— • —

FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, ATRASO - RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

ACÓRDÃO Nº 237.351. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Luis Carlos Silva Carvalho. Apelado: Banco ABN Amro Real S.A.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO. COMUNICAÇÃO TARDIA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. 1. A partir da comunicação do furto ou do extravio é da administradora do cartão do crédito a responsabilidade pelo seu uso indevido. 2. Não é abusiva a cláusula contratual que comete ao usuário a responsabilidade pela indenização dos danos causados até esse instante. 3. A má fé não se presume. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor sempre terá em conta que os contratantes agiram com boa fé e que merecem o mesmo tratamento na interpretação de seus atos. 4. Recurso improvido.

(ACJ 2002011107512-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 135)

REVELIA

REVELIA, EFEITOS - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO-COMPARECIMENTO - JUSTIFICATIVA TARDIA - COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 231.223. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Reginaldo Rodrigues da Silva. Apelado: Manoel dos Reis dos Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. JUSTIFICAÇÃO TARDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não comparecimento do réu, regularmente citado, à audiência de conciliação, implica na decretação de sua revelia, nos termos do art. 20, da LJE. 2. A eventual impossibilidade de comparecimento deve ser devidamente comprovada, até a data da audiência. 3. Não se acolhe recurso do réu, visando cassar sentença que decretou sua revelia, em face de seu não comparecimento à audiência de conciliação, quando se verifica que apresentou justificati-

va após dez dias da realização da solenidade, e ademais, desacompanhada de qualquer comprovação.

(ACJ 2005081002130-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/11/05; DJ 3, P. 231)

— • —

REVELIA, DECRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - JUSTIFICATIVA, INOCORRÊNCIA - DIREITOS DO AUTOR, DISCUSSÃO

ACÓRDÃO Nº 243.192. Relatora: Juíza Gislene Pinheiro. Apelante: Banco BMG S/A. Apelado: Raimundo Rodrigues dos Santos Júnior.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA RÉ EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI 9099/95. RECURSO IMPROVIDO. I. O preposto do recorrente, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento e, em momento algum, apresentou justificativa para tal ausência. II.

Ademais, o artigo 453, inciso II, do CPC, estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada se as partes não puderem comparecer por motivo justificado, o que não aconteceu nos presentes autos. III. A decisão monocrática foi acertada, uma vez que decretou a revelia do réu, mas não deixou de discutir a constituição do direito do autor, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que houve uma alteração unilateral no contrato de empréstimo, trazendo prejuízos ao requerente, ora recorrido. IV. O dano moral restou caracterizado face aos transtornos e constrangimentos sofridos pelo apelado, ultrapassando o cotidiano, uma vez que desestruturou o controle de suas contas, máxime considerando as despesas diárias de quem vive de salário. V. Destarte, tenho que o *quantum* indenizatório arbitrado é justo, bastante e suficiente, uma vez que não é exorbitante, nem insignificante. Repara o constrangimento que o autor teve e não gera enriquecimento sem causa. VI. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença de 1º grau. VII. Condenada a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais e o grau de complexidade da causa, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2004011067242-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/06; DJ 3, P. 80)

SEGURO

SEGURADORA - DEVER DE INDENIZAR, EXCLUSÃO - PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ILEGAL - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 232.203. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Alex Pierre Piloto de Souza. Apelada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ILEGAL. "RACHA" OU "PEGA". EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DA SEGURADORA. TESTEMUNHA SUSPEITA. OITIVA INDEFERIDA. REDUÇÃO A TERMO DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE COM A PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Uma vez comprovado que o acidente aconteceu quando em competição ilegal, conhecida como "racha" ou "pega", crime previsto no artigo 308,

da Lei 9503/97, reconhece-se causa excludente do dever de indenizar da seguradora, conforme consta expressamente em cláusula contratual. 2 - Não há violação ao princípio da ampla defesa se o magistrado indefere a oitiva de testemunhas suspeitas, por serem amigos do autor da ação e, também, não reduz a termo os depoimentos pessoais das partes, visto esta é a regra no procedimento oral dos Juizados Especiais (artigo 36, da Lei 9099/95). 3 - Ao ajuizar ação de cobrança contra a seguradora, negando que o acidente ocorreu durante uma competição não autorizada de veículos, o recorrente deduziu em Juízo pretensão contra fato incontroverso (artigo 17, I, CPC) e alterou a verdade dos fatos (artigo 17, II), agindo com evidente má-fé, devendo, em consequência, arcar com as consequências legais inerentes aos litigantes de má-fé. 4 - Não é cabível a condenação do advogado solidariamente com a parte, nos consectários da litigância de má-fé. Somente a parte responde por elas, devendo, se o caso, buscar em ação autônoma de regresso, o ressarcimento dos danos experimentados em face da atuação do advogado.

(ACJ 2005011019901-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 437)

— • —

DANO CAUSADO A TERCEIRO - COBERTURA RECUSADA PELA

SEGURADORA - CULPA ASSUMIDA PELO SEGURADO - INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA

ACÓRDÃO Nº 234.310. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Caixa Seguradora S/A. Apelada: Patrícia Pedrosa Spinelli.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. DANO CAUSADO A TERCEIRO. COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA, SOB FALSA ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NÃO HAVIA RECONHECIDO A CULPA PELO ACIDENTE. ASSUNÇÃO DA CULPA PELO SEGURADO, DEVIDAMENTE COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA CONTRA O SEGURADO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indevida a negativa da seguradora em indenizar o dano causado pelo segurado a terceiro, sob falsa alegação de que o segurado não havia assumido a culpa pelo acidente, quando na verdade o segurado havia encaminhado carta à seguradora, assumindo expressamente a culpa, já atestada pelo laudo pericial elaborado

pelo Instituto de Criminalística. 2. Tendo sido o segurado condenado indenizar o dano causado ao terceiro, não pode a seguradora recusar-se a ressarcir-lo da quantia paga, sob alegação de que o segurado não lhe comunicou sobre o processo e não apresentou defesa na ação, mesmo porque, no caso, a apresentação de defesa contra fato incontroverso, por parte do segurado, configuraria litigância de má-fé.

(ACJ 2005011023714-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/01/06; DJ 3, P. 111)

— • —

SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 235.801. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Sulina Seguradora S/A e FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização. Apelada: Irene Carvalho Araruna.

Decisão: Não conhecido o recurso interposto pela Sulina Seguradora S/A. Conhecido e negado provimento ao recurso interposto pela FENASEG. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA

DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FENASEG. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AFERIÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. IDONEIDADE. INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO NA FORMA DA LEI 6.194/74 QUE SE IMPÕE. 1. Tendo em vista a norma constante do artigo 12, VI, do CPC, não pode a recorrente negar ao Órgão Jurisdicional o exame de seus Estatutos, como meio de aferir a regularidade de sua representação processual. 2. Ausentes, nos autos, os atos

constitutivos da sociedade demandada, assim como as atas com as respectivas alterações contratuais, o recurso inominado não pode ser conhecido por não suplantar o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à regularidade da representação processual. 3. Têm legitimidade para a causa, os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante no processo, de forma que, verificada a “pertinência subjetiva” não há que se falar em ilegitimidade *ad causam*. 4. Em demandas nas quais se discute o valor da indenização devida em razão da ocorrência de danos pessoais cobertos pelo Seguro Obrigatório DPVAT, a legitimidade passiva *ad causam* da FENASEG é inquestionável, na medida em que a ela compete a análise, o processamento e a autorização de pagamento das referidas indenizações. 5. De acordo com as normas constantes dos artigos 7º, parágrafo único, e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade *ad causam* da FENASEG decorre ainda da responsabilidade solidária existente entre ela e as sociedades seguradoras que fazem parte dos Convênios DPVAT. 6. Se a ação ajuizada se mostra adequada e necessária à consecução dos fins visados pelo demandante e útil é a prestação jurisdicional solicitada, não há que se falar em falta de interesse processual. 7. De acordo com o entendimento firmado por nossas Turmas Recursais e pelo egrégio Superior Tribunal de Justi-

ça, o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo artigo 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em Juízo a sua complementação. 8. A mera alegação acerca da imprescindibilidade de realização de perícia técnica, prova incompatível com o rito estabelecido na Lei 9.099/95, desprovida de quaisquer elementos comprobatórios de sua real necessidade, não basta para a declaração de incompetência absoluta dos Juizados Especiais, mormente se carreados aos autos elementos de prova capazes de subsidiar a decisão, como o laudo elaborado pelo IML. 9. Se o Laudo de Exame de Corpo de Delito, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal, atesta debilidade permanente de membro do corpo do demandante, deve a indenização ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau da invalidez que acometeu o segurado. 10. A indenização devida em razão do acionamento do Seguro Obrigatório DPVAT há de ser calculada com observância da norma contida nas três alíneas do artigo 3º da Lei 6.194/74, disposições que não foram revogadas pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e se mostram em sintonia com o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República de 1988. 11. Como a Lei 6.194/74 não vincula o valor da indenização a salário-mínimo, mas ape-

nas o utiliza como critério ou parâmetro para a fixação do *quantum* específico devido a título de seguro (DPVAT), inafastável é a sua aplicação. 12. Se Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária (alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 - até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso invalidez permanente) o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a Lei dispuser a respeito. 13. Recurso da segunda demandada não conhecido e recurso da primeira demandada conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005011071959-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/02/06; DJ 3, P. 99)

— • —

VEÍCULO SINISTRADO - APÓLICE DE SEGURO - ENDOSSO REQUERIDO E NÃO REALIZADO - RESPONSABILIDADE DA CORRETORA, CONSTATAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 239.646. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Servtaurus Corretora de Seguros Ltda. Apelado: Claudio Ferreira do Nascimento.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Maioria, vencido, em parte, o 2º Vogal.

CIVIL. ENDOSSO EM APÓLICE DE SEGURO DE VEÍCULO REQUERIDO E NÃO REALIZADO. VEÍCULO OKM RETIRADO PELO SEGURADO DE CONCESSIONÁRIA QUE RESTOU SEM COBERTURA. COLISÃO. DANOS ATRIBUÍVEIS À CORRETORA DE SEGUROS QUE NÃO PROVIDENCIOU O ENDOSSO JUNTO À SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVA DÚBIA DA EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. FRANQUIA IMPOSITIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age negligentemente a corretora de seguros que recebe solicitação do segurado para providenciar o endosso de apólice ainda em vigor, em razão da aquisição de novo veículo Okm e não diligencia atempadamente para fazê-lo, antes da retirada do veículo da concessionária. 2. Se o veículo Okm, que deveria estar segurado, não está, por culpa da corretora de seguros, esta deve indenizar o segurado pelos danos a este causados, em razão de colisão do veículo Okm pouco depois de sua retirada da concessionária. 3. A prova dos danos materiais deve ser incontroversa, devendo guardar relação direta com a colisão alegada pelo segurado. Se a colisão alegada é de pequena monta, na lateral anterior do veículo, não é sequer razoável a troca da tampa traseira ou de outras peças da parte traseira do

carro, devendo ser eliminadas do valor da condenação as peças e serviços relativos a essa parte do veículo. 4. O pagamento de franquia é regra nos seguros contratados no País, razão pela qual o valor a ela correspondente deve ser reduzido da condenação. 5. Inobstante as cláusulas relativas à cobertura de carro reserva não serem, em regra, ilimitadas, não há impugnação específica quanto ao valor requerido pelo autor, razão pela qual deve ser mantido o montante fixado na sentença. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(ACJ 2005071010564-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/03/06; DJ 3, P. 104)

— • —

SEGURO DE AUTOMÓVEL - ACIDENTE - VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA DIVERSO, IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 241.017. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Alfa Seguros e Previdência S/A. Apelada: Maria Ivanize Ferreira Almeida.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FACUL-

TATIVO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE. VEÍCULO CONDUZIDO POR CONDUTORA EVENTUAL. AGRAVAMENTO DOS RISCOS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INCÓLUME. 1. Contemplando o contrato facultativo de veículo automotor o condutor principal e ressalvado que possuía filhos dentro da faixa etária contemplada pelo plano atuarial da seguradora ao mensurar os riscos que emergem dessa circunstância, pois, em tendo alcançado a maioridade e estando devidamente habilitados, também conduziram de forma eventual o automóvel segurado, afetando a mensuração dos riscos cobertos, o fato de o sinistro ter se verificado quando o automóvel era conduzido pela filha do motorista principal não se consubstancia em causa apta a ensejar a incidência da cláusula excludente de responsabilidade com estofo na alegação de agravamento dos riscos ou alteração das condições que determinaram a contratação. 2. A condução, ainda que diária, do veículo segurado por motorista diverso do apontado no momento da contratação como sendo o condutor principal não se qualifica como causa apta a ensejar a descaracterização das condições que nortearam a contratação se não evidenciado que efetivamente se transmudara na condutora principal de conformidade com os parâmetros estabelecidos pela

própria seguradora, mormente porque, em se tratando de relação de consumo, as cláusulas excludentes da responsabilidade da obrigada devem merecer exegese temperada e de forma a resguardar os direitos da consumidora e o princípio da boa-fé objetiva (CDC, arts. 6º, 47 e 51, incisos IV e XV). 3. De conformidade com os regramentos que disciplinam a repartição ordinária do ônus probatório, a seguradora, em tendo invocado como estofo passível de ensejar sua absolvição da obrigação que contratualmente lhe está debitada fato impeditivo do direito invocado, atraía para si o encargo de evidenciá-lo, e, não comprovando-o, deixa as alegações que aduzira desprovidas de estofo, ensejando sua desconsideração e o acolhimento do pedido por ter o direito que o lastreia restado revestido de estofo material. 4. Sucumbindo a recorrente, qualificando-se vencida, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que, observados os parâmetros traçados pelo artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais, devem ser arbitrados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, regularmente atualizado monetariamente. 5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2005011075884-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/04/06; DJ 3, P. 118)

TRANSTORNO COTIDIANO

TELEFONE CELULAR, DEFEITO - CONTRATO, INADIMPLEMENTO - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 229.059. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Carlos Eduardo Araújo Faiad. Apeladas: Sam Tech Eletro Eletrônicos Ltda. e L.G Electronics São Paulo Ltda.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR MÓVEL. DEFEITO. OBRIGAÇÃO DAS RECORRIDAS EM SOLUCIONAR O PROBLEMA NÃO CUMPRIDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO EXISTENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Julgando-se a lide nos limites em que fora proposta, afasta-se alegação de julgamento *extra petita*. 2. O inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral. A falta de solução do problema ocorrido no celular não foi capaz de gerar aborrecimentos maiores

daqueles decorrentes de uma inadimplência contratual comum. Isto porque para configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade, de modo que tal ilícito seja capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. Precedente jurisprudenciais. 3. Nos termos do art. 403, do CC, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2005071004200-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/11/05; DJ 3, P. 170)

— • —

RELAÇÃO DE CONSUMO - PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO - LUCROS CESSANTES, NÃO-DEMONSTRAÇÃO - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 230.410. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelantes: Banco Citibank S.A. e Sérgio Luiz Kniggendorf. Apelados: os mesmos.

Decisão: Conhecidos. Improvidos. Unânime.

CIVIL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE

DE CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA MITIGADO EM FACE DO CDC. NORMAS COGENTES E DE ORDEM PÚBLICA. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROVIDO RECURSO DO AUTOR E DO PRIMEIRO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, nessa medida, não tendo o primeiro apelante se desincumbido de seu ônus probatório, vez que não logrou demonstrar o repasse da quantia cobrada ao Hotel *Holiday Inn Hotel & Suítes*, mostra-se indevida a aludida cobrança, mormente quando o consumidor comprova ter pago sua despesa diretamente àquele hotel. 2. Não merece reparo a r. sentença quando, em observância à normas protetivas do consumidor, declara a nulidade de cláusula abusiva. 3. O decreto de nulidade de cláusula abusiva não afronta o princípio da legalidade, vez que em consonância com o que dispõe a legislação pertinente, e nem ao princípio do *pacta sunt servanda*, o qual deve ser mitigado em face das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que contém normas de ordem pública, portanto, cogentes. 4. Para fazer *jus* aos lucros cessantes, a parte que os pleiteia deve provar não só os fatos que lhes

deram origem, mas também a sua efetiva ocorrência, visando a não fixação de lucros imaginários. (precedente) 5. É certo que a situação vivenciada pelo consumidor constitui um grande aborrecimento, no entanto, deve-se divisar o que sejam meros aborrecimentos, infelizmente, vivenciados inevitavelmente pelos percalços inevitáveis da vida de todos os indivíduos e os danos morais, caracterizados pela intensa violação dos atributos da personalidade. 6. Recursos conhecidos e improvidos.

(ACJ 2004011071399-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 316)

— • —

ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL, DESCABIMENTO - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 232.869. Relator: Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição. Apelado: Jadson Augusto Romão Batista.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL - CDC - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - MEROS

ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA - DEVER DE CAUTELA - RECURSO PROVIDO.

No presente caso, ao enviar a carta de cobrança de débito decorrente de compras efetuadas em seu estabelecimento para o recorrido/autor, agiu a recorrente/ré com o dever de cautela exigido à hipótese. Ressalte-se que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada por outras empresas e não pela ré. Em que pese a compra ter sido efetuada por terceiro de má-fé, cumpre anotar que foi o autor quem entregou seus documentos ao terceiro, tendo colaborado para a ocorrência da situação. Não tendo praticado a ré nenhum ato ilícito, não há que se falar em dano moral. A jurisprudência é pacífica no sentido de que meros percalços do cotidiano, aborrecimentos, não ensejam dano moral.

(ACJ 2005061005737-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 91)

— • —

APARELHO CELULAR, DEFEITO - VÍCIO DO PRODUTO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 235.141. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Motorola do Brasil Ltda. Apelado: Rafael da Silva Meira.

Decisão: Conhecido. Provido.
Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O simples vício do produto apresenta-se insuficiente, se levado em consideração o comportamento esperado do homem de tirocínio mediano, para abalar emocionalmente o consumidor, ou, ainda, comprometer sua honra e boa fama. 2. Não bastam meras alegações de contratempos oriundos do defeito, que geram natural insatisfação. A caracterização do dano moral exige ato lesivo, prejuízo e nexó de causalidade entre ambos, importando sua indenização, em minorar os sentimentos negativos da vítima e, ao mesmo tempo, como medida profilática, incutir no agente maior diligência em suas condutas, fazendo-o refletir acerca de seu comportamento futuro, a fim de não se descuidar dos direitos imateriais, também merecedores de proteção. 3. Não patenteada a ocorrência de vergonha ou desgosto suportado pelo postulante, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na vida íntima, mas, *contrario sensu*, de mero aborrecimento, decorrente do defeito do produto, circunstância a que todos estão expostos nas relações cotidianas, não se justifica a condenação por danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(ACJ 2005051002317-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/01/06; DJ 3, P. 90)

— • —

VÍCIO DE VONTADE

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL, RESCISÃO - AUTONOMIA DA VONTADE, VIOLAÇÃO - INDUÇÃO A ERRO - RESULTADO DO JULGAMENTO, INVERSÃO

ACÓRDÃO Nº 232.801. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Luis Carlos Soares. Apelado: Mercadão dos Móveis Ltda.

Decisão: Conhecido. Provido.
Unânime.

CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PARTICULAR QUE COMPARECE A UMA LOJA PARA ADQUIRIR UM BEM MÓVEL DURÁVEL A PRESTAÇÃO, E ALERTA O VENDEDOR DE QUE NÃO DESEJA FINANCIAR O BEM COM DETERMINADA FINANCEIRA, E SIM, COM A PRÓPRIA LOJA. AQUISIÇÃO QUE SE CONCRETIZA, PORÉM DE FORMA CONTRÁRIA AOS DESÍGNIOS DO CLIENTE, INDUZIDO A ERRO AO ASSINAR CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A

EMPRESA QUE PRÉVIA E EXPRESSAMENTE REFUGARA. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. RECUSA AO RECEBIMENTO DA MERCADORIA, MANTIDA LACRADA EM SUA CASA. PRINCÍPIO CONTRATUAL DA AUTONOMIA DA VONTADE, NÃO LEVADO EM CONTA PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO PARA INVERTER O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Se uma pessoa comparece a uma loja para adquirir um bem móvel durável, e expressamente alerta o vendedor de que não deseja que o bem objeto da aquisição seja financiado por determinada empresa do mercado financeiro, deixou objetivada de forma clara sua vontade de contratar de uma forma, e de não contratar de outra. 2. Ignorando conscientemente o vendedor essa manifestação de vontade do comprador, pessoa, ademais, de poucas luzes, e o induzindo a erro fazendo-o assinar o contrato de financiamento precisamente com a empresa que ele prévia e expressamente refugara, torna o contrato nulo por vício de vontade. 3. O princípio da autonomia da vontade significa que uma pessoa tem o direito de contratar, ou de não contratar, livremente, sem reserva mental, e segundo suas conveniências, interesses e desejos, desde que claramente informada a respeito das circunstâncias que envolvem sua ação, bem assim das conseqüências dela

no plano jurídico. Não se pode dizer livre para contratar aquele que assina contrato de financiamento induzido a erro pelo vendedor.

(ACJ 2004071024138-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 85)

— • —

VÍCIO OCULTO

COMPUTADOR COM DEFEITO - PRODUTO IMPRESTÁVEL AO USO - RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE - GARANTIA CONTRATUAL

ACÓRDÃO Nº 230.399. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Olivetti do Brasil S.A. Apelada: Luciana Alves Pedroso.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

VÍCIO INTRÍNSECO NO PRODUTO QUE O TORNOU IMPRESTÁVEL AO USO. GARANTIA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA PREVISTA NO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALOR. 1 - A questão relativa a vício intrínseco no produto, que o torna imprestável ao uso, deverá ser dirimida sob a luz do comando inserto

no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Concedida a garantia contratual e considerando a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, impunha-se aos fornecedores produzirem provas a amparar a assertiva de que a oxidação da placa não gozava deste tipo de garantia. 3 - Não carreado documento para esse mister, ressaí que o defeito apresentado no computador estava acobertado pela garantia contratual. 4 - Imperativa a condenação dos requeridos a restituírem à compradora o valor por ela desembolsado, consoante permissivo legal contido na norma consumerista acima mencionada. 5 - Recurso conhecido e não-provido. Sentença mantida.

(ACJ 2004011049319-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/12/05; DJ 3, P. 315)

— • —

**COMPRA E VENDA DE VEÍCULO
- VÍCIO OCULTO, INEXISTÊNCIA
- DEFEITOS NO VEÍCULO DE
CONHECIMENTO DO COM-**

PRADOR - REALIZAÇÃO DE MAU NEGÓCIO

ACÓRDÃO Nº 235.716. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Sebastião Pinheiro Alves. Apelada: Marcilene Martins Ferreira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE QUE CONHECIA OS DEFEITOS DO VEÍCULO, TENDO, INCLUSIVE, O LEVADO PARA EXAME EM DUAS OFICINAS ANTES DE REALIZAR O NEGÓCIO. VÍCIOS OCULTOS INEXISTENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2005061005988-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/06; DJ 3, P. 116)

— • —

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Acórdãos

ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE

ATENTADO AO PUDOR MEDI-
ANTE FRAUDE - PRINCÍPIO DA
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ,
INAPLICABILIDADE - ENFERMEI-
RO DE HOSPITAL

ACÓRDÃO Nº 237.379. Relator:
Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante:
L. A. P. Apelado: Ministério Público
do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL
- ATENTADO AO PUDOR MEDI-
ANTE FRAUDE - ART. 216 DO CP
- PRELIMINARES DE NULIDADE
DO JULGADO E DE NULIDADE
DO ATO DE OITIVA DA VÍTIMA
SEM A PRESENÇA DO ACUSA-
DO NÃO ACOLHIDAS - PRINCÍ-
PIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO

JUIZ - INAPLICABILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que falar em nulidade do julgado, em razão da sentença dos Embargos de Declaração ter sido proferida por magistrado diverso do prolator da sentença embargada, em virtude da não aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz no processo penal. Melhor sorte não assiste a preliminar de nulidade do ato de oitiva da vítima sem a presença do acusado. Consoante entendimento jurisprudencial e a melhor doutrina, o art. 217 do CPP também pode ser aplicado à vítima. Os crimes contra a liberdade sexual são, de regra, praticados às escondidas. Por isso, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, máxime se em harmonia com outros elementos de prova.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, ESDRAS NEVES ALMEIDA - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público de fls. 334/336:

“Cuida-se de apelação contra a r. Sentença de fls. 276/293, na ação penal proposta contra L. A. P., perante o 1º Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária do Gama - DF, denunciado em 08 de outubro de 2004, pela prática do delito tipificado no artigo 216, *caput*, do Código Penal, cuja Denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2005 (fls. 249), culminando na condenação do apelante à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime semi-aberto, substituída para pena privativa de direito, por força dos artigos 44 e 45 do Código Penal.

Consta da Denúncia que no dia 13 de dezembro de 2003 o apelante, gozando da condição de enfermeiro, teria molestado a vítima S. M. R. P. C., que se encontrava internada no Hospital Regional do Gama, em razão do puerpério, induzindo-a, por meios fraudulentos, a deixar que com ela praticasse atos libidinosos, concernentes em carícias em seus seios, sob o argumento de tratar-se de manobras de ordenha.

Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público por meio da comunicação feita pela Direção Regional

de Saúde do Gama (fls. 11), ante a conclusão a que chegou a Comissão de Sindicância Interna instaurada para apurar os fatos ocorridos naquele nosocômio (fls. 12/98). Diante da comunicação o Ministério Público deu início à apuração, conforme determinação de fls. 10.

Remetidos ao Judiciário a MM. Juíza determinou a baixa dos autos à 14 Delegacia de Polícia para lavratura do Termo Circunstancia - TC n 813/2004 (fls. 124).

Na audiência preliminar, termo de fls. 156, fora ofertada ao réu a transação penal, sendo rejeitada por ele com a anuência de seu defensor. Por ocasião do recebimento da Denúncia (fls. 249) foi proposta a Suspensão Condicional do Processo, sendo igualmente rejeitada.

Na instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa às fls. 249/57. O apelante foi interrogado às fls. 257/8.

Em alegações finais o Ministério Público pugna pela procedência da Denúncia (fls. 260/63) e a Defesa alega em preliminar a nulidade do ato de oitiva da vítima, sem a presença do acusado, e a prescrição do *jus puniendi* por decurso de prazo entre a data do fato e o recebimento da Denúncia. No mérito alega falta de provas para condenação e, por conseguinte, requer a absolvição do indigitado.

Sobrevindo a sentença condenatória, o acusado interpôs Embargos Declaratórios (fls. 296/8), sob o

argumento da ocorrência de contradições, omissões e dúvidas. Contudo, viu-os rejeitado, ante a r. Decisão de fls. 301/2.

Inconformado, apela (fls. 303/19) suscitando em preliminares a nulidade do julgado, pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios e a nulidade do ato de oitiva da vítima na ausência do acusado. No mérito reporta-se às alegações finais, e reafirma que não há provas suficientes para condenação, visto que se valorou por demais as palavras da vítima.

O Ministério Público ao contrarrazoar repele a alegação de nulidades, seja do procedimento de oitiva da vítima, seja do julgado, e por fim requer o improvimento do apelo.

A douta Promotora de Justiça, em parecer de fls. 334/349, da lavra da il. Promotora de Justiça Dra. Kátie de Sousa Lima, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da apelação.

VOTOS

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES ALMEIDA - Relator

Prefacialmente, cumpre consignar que a numeração errônea das páginas do processo, desde que não haja indícios de falta ou excesso de folhas, não conduz à nulidade do processo, eis que não prejudicou nem a defesa, nem a acusação. Trata-se de mero erro material não conducente a macular o teor do r. *decisum*

guerreado. A fundamentação da sentença é clara, límpida, e não dá margem a interpretações diversas. A sua leitura é uníssona, contextualizada e harmônica. Não há quebra de sentido das frases e ou parágrafos quando da alternância das páginas. Ademais, a própria defesa reconhece em seus Embargos, fls. 296, que, evidentemente, com boa vontade e isso não falta ao defensor, alcança-se o que foi decidido, principalmente, quanto à parte dispositiva”. Logo, não há porque prosperar essa preliminar.

Não há que falar em nulidade do julgado, em razão da sentença dos Embargos de Declaração ter sido proferida por magistrado diverso do prolator da sentença embargada, em virtude da não aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz no processo penal.

Melhor sorte não assiste ao apelante no que toca à preliminar de nulidade do ato de oitiva da vítima sem a presença do acusado. Consoante entendimento jurisprudencial e a melhor doutrina, o art. 217 do CPP também pode ser aplicado à vítima. Além do que a presença do defensor do denunciado durante toda a oitiva da denunciante impede a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa do acusado. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC - 68819/SP - 1ª Turma, rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 28.8.92.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo recorrente contra a sentença que lhe foi desfavorável, baseando-se nas provas que foram produzidas durante a instrução processual, verifica-se que a condenação a ele imposta guarda perfeita sintonia com o fato típico imputado, que restou comprovado, não devendo ser, pois, objeto de reforma.

O crime de atentado ao pudor mediante fraude se insere no rol dos crimes contra a liberdade sexual que são, em regra, praticados às escondidas. Cumpre observar que, normalmente, este crime é cometido de forma clandestina com a presença exclusivamente da vítima e do agente. Por isso, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, máxime se em harmonia com outros elementos de prova. Tanto é que na doutrina e na jurisprudência é pacífico o entendimento de que, em sede de crimes como o dos autos, as declarações da vítima assumem fundamental relevância, dada a clandestinidade que o cerca.

No caso dos autos, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento da paciente C. M. S. S., companheira de enfermagem da vítima, e das demais testemunhas. A versão da vítima não é fato isolado, pois há nos autos outros depoimentos capazes de elidir qualquer dúvida acerca da credibilidade da sua denúncia, tais como os depoimentos de M. do A. P. de S. L. e do vigilante F. C. B. S.

O fato de não ter sido feita a colheita de material para atestar a presença de esperma não altera os contornos da lide. A presença de esperma não é imprescindível para a tipificação do delito de atentado violento ao pudor. Este se exaure com carícias feitas nos seios e pescoço da vítima. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a configuração dos delitos que têm como elemento normativo o ato libidinoso (atentado violento ao pudor e atentado ao pudor mediante fraude), deve haver o contato físico entre o agente e a vítima. Nesse sentido: STJ - 6ª Turma, Resp nº 63.509/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 3/3/1997.

A despeito do fato de a MM. Juíza *a quo* ter-se utilizado do depoimento da testemunha C. M. S. S., para formar o seu convencimento, prestado que foi na Comissão Sindicante do Hospital e não ratificado em juízo, em razão de não ter sido encontrada, não tem o condão de elidir o decreto condenatório, eis que prestado na presença do acusado e de seu defensor, que inclusive pôde inquiri-la, conforme se vê do termo de fls. 77/79. Ademais, este não foi o único depoimento que a nobre julgadora utilizou para formar sua convicção.

Cumpre, ainda, notar que a vítima, tanto na fase inquisitorial como em juízo, narrou minuciosamente o modus operandi do acusado, razão pela qual não poderia ter sonhado com tal acontecimen-

to. A testemunha M. do A. foi claríssima ao afirmar em seu depoimento que, ao conversar com a paciente, percebeu que ela estava completamente lúcida.

Com efeito, restando sobejamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença recorrida.

Arcará o recorrente com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, ficando, todavia, a cobrança suspensa pelo prazo legal, eis que o recorrente milita sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2004041005265-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 135)

— • —

COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL E TJDF
- JUÍZO CRIMINAL COMUM,
DECISÃO - COMPETÊNCIA DO
STJ

ACÓRDÃO Nº 238.853. Re-
lator: Juiz César Laboissiere Loyola.
Apelante: Ministério Público do Distri-
to Federal e dos Territórios. Apelado:
Wanderson Macedo Rodrigues.

EMENTA

PROCESSO PENAL. DECI-
SÃO PROFERIDA POR MAGIS-
TRADO DO JUÍZO CRIMINAL
COMUM. CRIME DE MENOR PO-
TENCIAL OFENSIVO. APELA-
ÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DA
COMPETÊNCIA PARA A TURMA
RECURSAL. CONFLITO NEGATI-
VO DE COMPETÊNCIA SUSCITA-
DO. 1. A competência das Turmas
Recursais, prevista na Constituição Fed-
eral, regulamentada pela Lei 9099/95 e
complementada pela Lei de Organização
Judiciária, deve ser interpretada
restritivamente, não alcançando os feitos
julgados por juiz de vara criminal comum,
ainda que a matéria constitua infração
penal de menor potencial ofensivo. 2. A
competência para julgar conflito de com-
petência entre Turma Recursal e o res-

pectivo Tribunal de Justiça é do Superi-
or Tribunal de Justiça, conforme dispõe
o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da
Constituição Federal. 3. Recurso não
conhecido. Conflito negativo de compe-
tência suscitado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª
Turma Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios,
CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA -
Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA
- Vogal, JESUÍNO APARECIDO
RISSATO - Vogal, sob a presidência do
Juiz JESUÍNO APARECIDO
RISSATO, em NÃO CONHECER O
RECURSO, ACOLHER PRELIMI-
NAR ARGÜIDA PELO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO, SUSCITAR CON-
FLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA, POR UNANIMIDADE,
de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de
2006.

RELATÓRIO

Wanderson Macedo Rodrigues
foi preso em flagrante pela prática dos
crimes tipificados nos artigos 16, da Lei
6368/76 e 34, do Decreto-Lei 3688/
41 (LCP). Os autos do respectivo In-
quérito Policial foram distribuídos para a
1ª Vara de Entorpecentes e Contraven-
ções Penais do Distrito Federal.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência para que fosse proposta a transação penal, com fundamento no artigo 76, da Lei 9099/95.

Na data designada realizou-se a referida audiência, não tendo o representante do Ministério Público comparecido, segundo consta da ata de fls. 51/52. Por tal motivo, o Magistrado que conduzia a audiência formulou proposta de transação penal, aceita pelo acusado. O processo foi suspenso por prazo suficiente ao cumprimento do acordo (fls. 51/52).

O Ministério Público insurgiu-se contra a transação penal, interpondo recurso de apelação.

Processado o recurso, os autos foram encaminhados ao E.T.J.D.F., que se considerou incompetente para apreciar o recurso, tendo em vista que o crime descrito nos autos é de menor potencial ofensivo. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos às Turmas Recursais.

Por distribuição, coube a esta Segunda Turma o julgamento do recurso.

O Ministério Público que atua perante esta Turma requereu fosse suscitado conflito de competência. Em resumo, sustentou que as Turmas Recursais não têm competência para apreciar recursos interpostos contra sentenças proferidas por magistrados de primeira instância, que não aquelas proferidas por juízes em exercício nos Juizados Especiais.

É O RELATÓRIO.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr^a. KÁTIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 102/116.

VOTOS

O Senhor Juiz CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA - Relator

Tem razão o Ministério Público.

A Lei 9099/95, regulamentando o artigo 98 da Constituição Federal, estabeleceu as hipóteses de cabimento dos recursos, esclarecendo que eles podem ser julgados por turmas de Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Como forma de concretizar o mandamento constitucional a Lei de Organização Judiciária foi alterada, criando-se as Turmas Recursais, com competência, na área penal, para “julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos” (artigo 33-F, da Lei 8185/91, introduzido pela Lei 9699/98).

As normas que estabelecem a competência devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, as Turmas Recursais não são competentes para julgar recurso contra decisões que não fo-

ram proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que versando sobre infração penal considerada de menor potencial ofensivo. A hipótese deve seguir a regra geral, visto que não excepcionada por qualquer tipo de norma legal, ou seja, a competência é do Tribunal de Justiça, órgão de segunda instância dentro da organização judiciária, a quem cabe, normalmente, a apreciação dos recursos interpostos contra decisões proferidas na primeira instância, pelo Juízo comum.

Sendo assim, havendo divergência entre o entendimento do E. Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal, faz-se necessário suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ (artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal), para que a questão seja dirimida.

Ressalto que o entendimento ora encampado é o que prevalece, tanto no âmbito desta Turma Recursal, como no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Inclusive no que diz respeito à competência para decidir o conflito, conforme se pode perceber dos inúmeros precedentes transcritos na manifestação ministerial de fls. 102/116.

Diante dos argumentos acima, voto no sentido de não conhecer do recurso, e que seja suscitado o conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Recurso não conhecido. Preliminar argüida pelo Ministério Público acolhida. Suscitado Conflito Negativo de Competência. Unânime.

(APJ 2003011101330-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/03/06; DJ 3, P. 120)

— • —

CONTRAVENÇÃO PENAL

CONTRAVENÇÃO PENAL - GUARDA DE ANIMAL, OMISSÃO - CÃO DE RAÇA PIT BULL - DELITO DE PERIGO ABSTRATO

ACÓRDÃO Nº 232.358. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: José Paulo Eleotério Júnior. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO. OMISSÃO

NA GUARDA DE ANIMAL. ART. 31, DO DECRETO 3.688/41. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. BASTA A POSSIBILIDADE DE O ANIMAL CAUSAR DANO A TERCEIRO OU PATRIMÔNIO ALHEIO. 1 - Para restar caracterizada a contravenção de omissão na guarda basta a conduta do agente que deixa solto animal capaz de causar dano à integridade física ou ao patrimônio de terceiro, não sendo necessário que se concretize o malefício. 2 - No caso em apreço, deve o agente responder pelo artigo 31, do Decreto-Lei n° 3.688/41, porquanto permitiu que sua cadela Pit Bull passeasse livremente, quando lhe eram exigidos cautela e cuidado, na condução do animal, consistente, no mínimo, no uso de coleira. 3 - Não merece acolhida a tese de atipicidade da conduta. 4 - Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO.

UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 84/8, nos seguintes termos:

“JOSÉ PAULO ELEOTÉRIO JÚNIOR (...) foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS por haver incorrido nas penas do artigo 31 do Decreto-Lei n° 3.688/41 (omissão de cautela na guarda ou condução de animais), já que no dia 30 de agosto de 2003, por volta das 23h30min, no estacionamento público do Bloco “K” da Quadra 409 Sul, o denunciado consciente e voluntariamente, conduziu sua cadela, da raça Pit Bull, em via pública, sem coleira e sem focinheira, violando, ainda, o disposto no artigo 11, §§ 1° e 2°, da Lei Distrital n.° 2.095/98, oportunidade em que, por ocasião dos fatos, veio sua cadela a avançar contra outra cadela da raça Poodle, pertencente a MARIA DAS GRAÇAS PERDIGÃO DE ANDRADE. Não foi oportunizada ao autor do fato a transação penal por falta de con-

dições subjetivas (fls. 30). Designada audiência de instrução e julgamento, citou-se o denunciado (fls. 69), foi recebida a denúncia (fls. 74), oportunidade em que foram ouvidas as declarações da vítima (fls. 70), procedendo-se, ainda, ao interrogatório do acusado (fls. 71/2). Encerrada a fase instrutória, manifestou-se o Ministério Público pela procedência das imputações narradas na peça acusatória (fls. 76). Em igual fase, o denunciado, por meio da defensoria pública, pugnou por sua absolvição, aduzindo ser atípica a conduta, em face de não haver nos autos prova da periculosidade do animal (fls. 81/83).

Acrescento haver a r. sentença julgado procedente a pretensão estatal para condenar o réu pela prática da contravenção prevista no artigo 31, da Decreto-Lei 6.368/76, cominando-lhe a pena de 30 (dias-multa) na razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Irresignado, o réu ofertou o recurso arrazoado às fls. 91/2, alegando que a periculosidade do animal é elementar da contravenção e, no caso, não restou demonstrada, motivo pela qual a conduta é atípica.

Nas contra-razões (fls. 180/188), o Ministério Público pugna pela manutenção do *decisum*, entendendo que

se trata de um cão da raça Pit Bull, portanto, perigoso. De igual forma, o parecer de fls. 98/104.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade - objetivos e subjetivos - conheço do recurso.

No mérito, não merece reforma a r. sentença vergastada.

O ponto fundamental da irresignação do apelante prende-se à alegação de não estar demonstrada a periculosidade de sua cadela, bem como não haver se omitido na guarda do animal, haja vista o adiantado da hora e a ausência de pessoas em circulação, motivos por que, entende atípica a conduta.

Dispõe o artigo 31, do Decreto Lei nº 3.688/41, constituir contravenção: "Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso".

No caso em apreço, conforme reconhecido pelo apelante, percebe-se haver o mesmo infringido o verbo nuclear do tipo penal, pois, indubitavelmente, *deixou de guardar, com a devida cautela, animal perigoso*, visto que, na ocasião, o réu transitava em via pública com o animal solto, quanto, pelas circunstân-

cias, haveria de mantê-lo preso por coleira. A tipicidade do fato encerra tenha o detentor “... *as cautelas normais dado o porte (tamanho) ou a ferocidade do animal*. A contravenção ocorre sempre que houver *negligência, que significa descuido: corrente fraca, jaula com a porta aberta*”, na lição de Valdir Sznick¹.

Nesse contexto, verifica-se ser suficiente ao tipo penal, a ausência de cuidados objetivos, propiciando não permanença o animal preso a uma coleira. Ademais, não se deve perder de vista que, na hipótese, trata-se de animal cuja força e agressividade exigem, na sua condução em público, um maior cuidado por parte de seu proprietário. Todavia, negligenciou o réu esta obrigação quando permitiu pudesse sua cadela transitar livremente, não elidindo o caráter desidioso de sua conduta o adiantado da hora.

Olvida o acusado de que a infração, ora analisada, é de perigo abstrato, ou seja, basta a potencialidade de se causar dano a terceiro, não sendo necessário que ele efetivamente venha a ocorrer. Assim, a mera possibilidade de haver outras pessoas na localidade e de ser a cadela capaz de lhes atacar, é bastante à caracterização do delito.

Com efeito, ao contrário da tese defensiva, não é necessário demonstrar a periculosidade, *in concreto*, do animal, para haver perfeita adequação entre o tipo penal e a conduta do agente. An-

tes, conforme nos esclarece Damásio E. de Jesus², citando jurisprudência (TACrimSP, Acrim 291.162.865, 2ª C.Crim, JTARS, 81:67), animal perigoso: “É o que pode causar dano a terceiro, seja ou não feroz. Pode ser selvagem ou doméstico.”

Também este é o posicionamento adotado por Valdir Sznick:

“Animal perigoso é aquele que não só é por índole, mas também o que se torna devido às circunstâncias. É o animal bravo (leão, onça) e o doméstico bravo (cachorro policial, cavalo não domado) É o animal feroz e qualquer um que apresente perigo devido às suas reações bravias. Em síntese, o perigoso é tanto o animal bravo, quanto o doméstico, o amansado. O domesticado pode ser perigoso devido às suas próprias reações normais: morder, dar coices, bicar (aves)(...) “Por animal perigoso não deve ser entendido somente o bravo, o selvagem ou o de ataque, mas todo aquele que, pela sua irracionalidade, possa oferecer a outrem, que não o seu proprietário, a possibilidade de dano, à integridade física ou ao patrimônio. Assim, entende-se perigoso o cachorro de grande porte, que, por sua ferocidade instintiva ou cultivada, é mantido como guarda de propriedade (RT 461/377)”. (ob. cit. págs. 162/163)

Nesse raciocínio, decidiu com acerto a juíza sentenciante quando condenou o acusado, levando em consideração a potencialidade lesiva de sua conduta, ao permitir que a cadela Pit Bull passeasse livremente, porquanto para configurar a contravenção prevista no artigo 31, do Decreto-Lei nº 3.688/41, é suficiente deixar solto ou em condições de se libertar, animal idôneo a oferecer perigo à integridade física ou ao patrimônio de terceiro, pela sua própria natureza ou pelas circunstâncias concretas. Comportamento diverso era exigível do apelante, qual seja, o uso de coleira e focinheira, sempre que transitar com animal de grande porte em via pública.

Dessa forma, não merece acolhida a alegada atipicidade da conduta, porquanto os fatos narrados na denúncia encontram perfeita sintonia com aqueles descritos na norma penal incriminadora.

Forte nessas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2004011012494-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 134)

— • —

CONTRAVENÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA - RECUSA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 232.799. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Edilson Cordeiro Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE RECUSA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL À AUTORIDADE (LCP, ARTIGO 68). INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL, QUANDO POLICIAL CIVIL, ABORDADO POR POLICIAIS MILITARES POR PRESUMÍVEL EXCESSO DE VELOCIDADE, SE IDENTIFICA SUMARIAMENTE E PROSSEGUE EM SOCORRO DE SUA FILHA, QUE PASSARA MAL NO COLÉGIO

ONDE ESTUDAVA. QUALIDADE DA VIATURA CIVIL, OUTROSSIM (DESCARACTERIZADA E COM PLACAS “FRIAS”, PARA SERVIÇOS SIGILOSOS), NÃO DESCONHECIDA DOS PMS, QUE A IGNORARAM NO CASO, EM NOME DE HISTÓRICA RIVALIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECONHECIDA PELO PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA O POLICIAL CIVIL. DESCRIMINANTE PUTATIVA DO CP ARTIGO 20, PAR. 1º, RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, ABSOLVENDO O ACUSADO. 1. A contravenção do artigo 68, como todas as infrações da mesma natureza, não admite modalidade culposa. O policial civil que, trafegando em viatura policial descaracterizada, usando placas “frias”, se identifica sumariamente a policiais militares que o abordam, não comete a contravenção em comento. 2. O fato de policiais militares conhecerem, em razão do serviço, viaturas civis descaracterizadas, permite que, sem desdobramentos negativos e plenamente evitáveis, deixem eles de abordar tais veículos, que necessitam daquela cobertura para a boa execução do trabalho policial de combate ao crime. 3. A inexigibilidade de conduta diversa, pelo estado de saúde de sua filha, reconhecida no PA a que respondeu o policial

civil, aliada a outras circunstâncias a ele favoráveis, justifica a sua absolvição, que se daria, quando menos, pelo teor do disposto no artigo 20, par. 1º, do Código Penal (descriminante putativa).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO em CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie vertente, de Recurso Inominado impetrado em sede de Ação Originária, tramitada no juízo natural do 1º Juizado Especial Criminal de Taguatinga, sob o número retro epigrafado, tendo como objeto pedido, por parte do Estado, visando à instauração de processo-crime contra o denunciado, como incurso nas penas do artigo 68 da Lei de Contravenções Penais.

Adoto como Relatório o da sentença recorrida, que assim se enuncia:

“Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Edílson Cordeiro Rodrigues onde lhe foi imputada a conduta descrita na denúncia como incurso nas penas do artigo 68 da Lei de Contravenções Penais”.

Ao relatório adotado, acrescento que o Juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, e condenou o autor do fato como incurso nas penas do art. 68, da Lei de Contravenções Penais, aplicando-lhe a pena de 30 dias-multa, calculados unitariamente na razão de 1/2 (meio) salário mínimo. O sucumbente recorreu, pedindo a modificação do julgamento, ao argumento de ser o fato atípico e pela inexigibilidade de conduta diversa do autor do fato. O apelo foi contra-arrazado, no prazo legal.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Senhora Promotora KÁTIE DE SOUZA LIMA

Excelentíssima Senhora Presidente, eminentes Julgadores, senhor Advogado de Defesa, farei uma breve explanação fática.

Realmente, trata-se de um policial conceituado, mas que, no caso, os feitos dele a favor da população não justificam a prática de uma contravenção, como se nós também, que o julgamos aqui em cima, pudéssemos fazê-lo.

O que aconteceu de fato? Ele estava com um veículo de chapa fria, da Polícia Civil. A Polícia Militar, verificando a placa, viu que não coincidia. Em um quebra-molas, pediu que ele parasse, e, em vez de parar, abriu um pouco o vidro, que estava com película, mostrou um documento e disse: “Policial Civil”, ou qualquer coisa parecida, e continuou. Foi seguido até a porta do colégio Leonardo da Vinci, onde, segundo ele, a filha estaria passando mal.

O Relator, Juiz José Guilherme, disse que não houve transcrição do art. 68, mas tive esse cuidado no meu parecer, porque a contravenção não se limita simplesmente em dizer “sou policial civil”. Ela exige, também, indicações e dados concernentes à identidade, ao estado, à profissão, ao domicílio e ao endereço.

Chegando à porta do colégio, em vez de parar e se identificar, o que ele fez? Fechou os vidros do carro, trancou-se e pediu apoio policial dos colegas - havia várias viaturas da Polícia Civil. Depois, ele saiu com o carro sem prestar socorro à filha e foi barrado pelo carro da Polícia Militar, no restaurante Chão Nativo, em frente. Quem prestou socorro à menina teria sido um colega dele,

que pegou a criança na escola - em seu depoimento, o colega disse que pegou a criança para que ela não visse a cena e a levou para casa. A ocorrência foi por volta de 12h20, e, de acordo com o atestado que ele juntou aos autos, a menina só foi atendida, no hospital, às 19h37. A emergência, realmente, não era tanta.

O colégio juntou um ofício, de fls. 106, onde informou que ninguém chamou a pessoa do apelante, o que nos induz a pensar que teria sido a própria criança, porque, hoje em dia, qualquer criança tem um celular. Se a criança não comentou nem com a professora, não seria tão grave a doença.

Não sei a razão pela qual ele não parou - talvez porque há rixa entre polícias civis e militares, como estamos acostumados a ver -, já que por três vezes a polícia tentou identificá-lo.

No depoimento do Policial Sandro, que estava junto com o Sargento Da Mata, às fls. 67/68, consta que, no momento em que o condutor do Renault passava sobre o quebra-molas, o mesmo parou o veículo, sendo determinado que o motorista se identificasse ao Sargento Da Mata; que, naquele momento, o condutor do Renault abriu um pouco o vidro e aparentemente mostrou um documento que não era possível ser identificado, seguindo após que, no momento em que o condutor do Renault teria mostrado o suposto documento, o mesmo se encontrava dentro do veículo, pró-

ximo ao vidro, embora o vidro estivesse pouco aberto; que nem o depoente e nem o Sargento Da Mata puderam visualizar o suposto documento que o condutor do Renault exibiu, tendo em vista a rapidez com que foi mostrado, e o vidro da película escura dificultava a visibilidade no interior do veículo; que o condutor do Renault saiu em seguida, sem aguardar qualquer determinação ou manifestação por parte da Polícia Militar; que o condutor do Renault parou o veículo, estacionando em frente ao colégio Leonardo da Vinci, momento em que houve nova determinação de identificação, e permaneceu trancado dentro do veículo; que, sem acatar a determinação policial, o condutor do Renault saiu do local, vindo a ser abordado novamente em frente ao restaurante Chão Nativo, e que, nesse momento, havia algumas viaturas de policiais civis, sendo passada a sua identificação ao sargento Da Mata por outro policial que não o condutor no Renault, ou seja, o acusado, e que em momento algum o condutor das abordagens do Renault identificou-se.

Então, houve três momentos distintos de abordagem - uma no quebra-molas, uma no colégio Leonardo da Vinci e outra no restaurante Chão Nativo - onde ele poderia ter se identificado e não o fez, preferindo chamar todo o policiamento de colegas que estavam ao redor. Mesmo assim, somente um colega mostrou a identificação, e foi aí que os ânimos começaram a se acalmar.

Ressalto o fato de que a criança só foi atendida mais de sete horas após o evento. Não justificaria, no entanto, a criança estar doente. Também tenho filhos. Se minha filha estivesse doente e eu tivesse que atravessar uma barreira policial, com certeza a levaria ao hospital primeiro, depois criaria, se fosse necessário, a polêmica de a polícia militar estar ou não certa.

Não havendo nenhum registro de chamada no colégio, entendo que não restou comprovada a emergência do policial. Nesse caso, é comum termos viaturas não identificadas, as quais a polícia militar não tem conhecimento das placas e que não constam do Detran. Então, naquele momento, tanto poderia ser um policial honrado, como o é, como ser qualquer outra pessoa, até mesmo um meliante, que simplesmente mostra uma carteira e vai embora.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator

A fundamentação (Constituição Federal, artigo 93, IX) que justifica o voto, tal como passa a ser ele proferido, lastreia-se nos pressupostos e premissas a seguir.

O recurso é tempestivo, sofreu o preparo legal e está conforme os pressupostos de admissibilidade para ingresso no juízo de apreciação recursal. Dele co-

nheço. Passo ao exame da matéria deslindada pela sentença increpada.

A conduta atribuída ao réu, em princípio, se subsume ao tipo do artigo 68 da Lei das Contravenções Penais, que está assim redigido: “*Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência*”. De acordo com o teor do TC que deflagrou o presente processo, convalidado pela denúncia de f. 48, o acusado dirigia um Renault Clio, descaracterizado, com placa “fria”, pertencente à SSP/DF e destinado às atividades de investigações da PCDF/DRR, o que levantou a suspeita dos agentes policiais (PMs), dado o modo com que a viatura era conduzida.

A sentença que condenou o recorrente à pena pecuniária de trinta (30) dias-multa reconheceu, de forma inusitada, e a meu sentir particularizando, sob a óptica judicial, os elementos probatórios existentes nos autos, que o acusado agira com enquadramento de sua conduta ao tipo penal *lato sensu* configurado na descrição do precitado artigo 68 da LCP. Ora, *concessa maxima venia*, parece-me excessiva e injustificada, diante das circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento pelo Juízo impetrado da caracterização da figura contravencional. Na pior das hipóteses, deveria ter enxergado a figura da discriminante putativa.

Com efeito, o acusado ostenta larguíssima folha de serviços à Secretaria de Segurança Pública, e por extensão à sociedade civil, embora os policiais militares que o abordaram não estivessem obrigados a saber desse fato, muito menos “adivinhá-lo”, posto que, em princípio, era um desconhecido que dirigia uma viatura descaracterizada da Polícia Civil. Também o Juízo não estava obrigado a deixar de aplicar a pena, ou reconhecer a inexistência de delito *por esse fato específico*, pois o máximo que ele poderia causar de influência na dosimetria da pena, aí já reconhecida a existência do tipo contravencional, seria no sentido de abrandá-la.

Mas o que causa espécie na sentença condenatória são dois aspectos principais, um relativo ao reconhecimento e caracterização da entidade contravencional, outro alusivo aos fatores que influíram na dosagem da pena. Este segundo aspecto não precisaria ser abordado, tivesse o Juízo de primeiro grau atentado para a circunstância, que ventilarei em seguida, de que o acusado agiu sob o pálio da discriminante putativa do artigo 20, par. 1º, do Código Penal, o que fatalmente levaria à não-aplicação da pena.

A sentença, porém, foi por demais severa, conquanto não tenha deixado passar ao largo sua própria incongruência de fundamentos, sua própria *contradictio in terminis*. Diz o decisório que a conduta do réu se reveste de es-

pecial gravidade, haja vista à sua profissão de policial civil, aliada ao fato de que existe uma “rivalidade” (assim, entre aspas) entre Polícia Civil e Polícia Militar. Aduz que os antecedentes do réu não lhe são favoráveis, *o que significa que o Juízo ignorou deliberadamente* [não se podendo admitir que o juiz sentenciante não haja visto ou enxergado, por mera distração] *a folha-corrída de serviços policiais do acusado*. Afirma que os motivos do crime *não são favoráveis ao réu*, não existindo nenhuma razão “poderosa” que pudesse compelir o acusado a agir como agiu. Por fim, pondera que a vítima não contribuiu para o cometimento do delito, ignorando ou esquecendo-se de que, numa contravenção penal como esta, *vitimas são unicamente o Estado e a sociedade*.

Vamos por partes. A prova colhida na instrução processual converge para a circunstância de que o réu se comportava, ao volante, de uma maneira *aparentemente infracional*, porque sua filha telefonara do Colégio Da Vinci notificando-o de que passava mal, levando-o a dirigir-se, certamente na própria viatura em que se encontrava, ao educandário, para atender o estado da filha.

A denúncia aceita pelo Juízo para o fim de processamento do acusado, e posteriormente acatada por esse mesmo Juízo para obrar a sua condenação, afirma que o acusado dirigia um veículo descaracterizado, com placa “fria”, utilizado para trabalhos policiais. *Ora, este*

fato isolado já seria, a meu aviso, suficiente para que os policiais não o abordassem, já que (a) nenhum policial militar pode ignorar a existência desses veículos, (b) todo PM sabe para o que eles servem, e, o que é pior, (c) se os PMs se puserem a sistematicamente bloquear ou mandar parar veículos como esses, melhor seria que tais veículos, para ciência dos diligentes policiais militares que patrulham as nossas ruas, trouxessem estampado em seus parabrisas e laterais um dístico em caracteres vermelhos e garrafais: “Senhor PM: Veículo disfarçado, em operação secreta da Polícia Civil. Favor não abordá-lo”...!

Faltou sensibilidade da PM, ou, quem sabe, sobrou ranço mal dissimulado desses agentes da lei, na situação concretamente ocorrente. Demais disso, não é doutrinariamente crível a afirmação da denúncia de que o veículo ornado com aquelas características, *tão bem conhecidas dos PMs*, neles houvesse “despertado suspeitas”. E, se é verdade, como o reconhece a própria sentença, que existe uma “rivalidade” entre as duas Polícias, me parece que não é a atitude do acusado, negando-se a identificar-se perante os PMs, que vai estimular essa rivalidade, mas a ignorância fática e deliberada desses agentes a circunstâncias que necessariamente não poderiam escapar ao seu conhecimento, comprazendo-se eles em acicarar e espicaçar seus companheiros civis de profissão, em nome de um corporativismo

da pior índole e da mais rematada inconseqüência.

Aliás, o sargento da PM, subordinado a um aspirante a oficial, integrante da guarnição que abordou o acusado, foi desmentido por seu superior operacional quando este declarou, à f. 87, que *uma informação via rádio divulgava que o policial civil se identificara rapidamente pelo vidro da porta do veículo, seguindo seu caminho*. A prova testemunhal colhida nos autos dá conta ainda de que, ao passar a viatura policial pela guarnição da PM, *sabiam os componentes desta que se tratava de um veículo daquela natureza, portanto podiam muito bem ter-se limitado a anotar a placa para eventual comunicação ao Detran/DF, ou ao BPTan/PMDF, ou aos próprios superiores do condutor*. Indiscutível, todavia, diante de uma “rivalidade” que todos nos autos reconhecem, mas convenientemente preferem imputar somente a um dos envolvidos no *imbroglio*, que os PMs não poderiam deixar passar aquela oportunidade insopitável para, usando um linguajar peculiar da corporação, “abordar” a viatura civil.

Vamos adiante, porém. Dá-se de barato que os PMs não poderiam adivinhar a profissão do condutor, nem o fato de que era um servidor policial civil, e não um delinqüente, quem dirigia o veículo descaracterizado. Apesar de não se conseguir compreender como um veículo desses pode despertar suspeitas, *se sua finalidade intrínseca, bem como seu uso,*

destinam-se exatamente a não despertar a mínima suspeita em quem quer que seja. Tampouco poderiam premonir que quem conduzia o veículo era um policial civil inúmeras vezes elogiado e agraciado por seus superiores por excelente desempenho em sua atividade de repressão ao crime. Estavam, *em tese*, autorizados a pedir a identificação de qualquer motorista que reputassem, *segundo um prudente arbítrio baseado no bom senso*, pudesse estar a cometer alguma infração.

Mas, uma vez verificado que se tratava de *uma viatura policial civil descaracterizada*, e que o acusado estava a atender, em caráter de urgência, uma filha sua que freqüentava aulas num colégio particular da cidade, que se achava passando mal, mandaria o mesmo bom senso que (a) os policiais não o houvessem abordado; (b) tendo-o abordado, o liberassem sem mais indagações e sem mais delongas, até porque depuseram em Juízo no sentido de admitir como verdadeira a afirmação do acusado; (c) que o Ministério Público não o houvesse denunciado como incurso em contravenção penal, uma vez admitindo o *parquet* que agira ele em situação em que lhe era inexigível conduta diversa; e (d) que o Juízo não o houvesse condenado nos termos da denúncia, reconhecendo por sentença, para a decretação do *non liquet*, a mesma circunstância, antes mencionada.

No rumo apontado, e querendo o Juízo condenar o acusado, poderia até

ter reconhecido a existência do fato, declarando, porém, isento de pena o seu autor, com fulcro no artigo 20, par. 1º, do Código Penal, segundo o qual “*é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima*”. O processo administrativo-disciplinar tomou este caminho, eis que reconheceu a “*existência dos fatos alegados contra o indiciado, reconhecendo, entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa, o que afasta, como é cediço, a culpabilidade que é pressuposto para aplicação de pena*” (f. 111 - não sublinhado no original).

Neste sentido, vejo-me compelido a transcrever significativo trecho da peça de defesa recursal, em que ela invectiva a sentença por reconhecer o estado de saúde da filha do acusado, não, porém, a justificativa de sua conduta [“*Nem o fato da filha do acusado estar com problemas de saúde justificaria a conduta do acusado*”], e anota: “*Nesta moldura, causa abissal tristeza tecer leitura de como a saúde de como a saúde de uma criança e o zelo de seu pai são tratados pelo juízo a quo, de forma fria e dissociada da realidade e de como qualquer pai teria agido com desvelo no intuito de salvar sua prole. (...) a doença da filha do acusado pareceu não restar estreme de dúvidas aos olhos do magistrado, inobstante estarem acostados aos autos relatórios médicos confirmando o problema daquela, bem como passagem teste-*

munhal, inclusive dos próprios Policiais Militares, denotando a preocupação do acusado com o estado da infante”.

Não há como não concordar com as alegações da defesa recorrente, no sentido de que a sentença tergiversa e sofisma ao afirmar que, se a criança tivesse realmente passado mal, bem como, se sua enfermidade fosse grave [“não se tratava de caso de vida ou morte”, diz o *decisum*. Indago: como saber, antes de chegar o pai ao colégio?], o conceituado Colégio Leonardo Da Vinci teria providenciado socorro para a pequena. Talvez o tivesse, talvez não. O juiz, ao afirmar tal circunstância, não demonstra, como obrigatoriamente deveria, ter *conhecimento fundado*, de cunho processual ou mesmo pessoal, de que dito colégio possuísse, efetivamente, médico, paramédico ou enfermeira(o) de plantão, bem como ambulatório destinado a atendimento de urgência ou emergência para seus alunos e professores.

Depois, a crer-se nos depoimentos, o acusado teria ido mais além e teria desacatado os PMs. Estranho que, tendo tal fato ocorrido, *se é que ocorreu*, não houvessem eles dado queixa à autoridade policial, a fim de que o acusado respondesse, não somente pela contravenção penal, mas também pelo *crime*. Releva notar, ainda, que, ao parar em frente ao colégio, o acusado teve um dos pneus da viatura esvaziado por um sargento da PM, o que denota atitude atrabiliária, arbitrária e abertamente

abusiva por parte do policial militar, com aparente dano a patrimônio público, pelo qual devem todos os servidores, civis e militares, zelar.

Por outro giro, o acusado foi submetido a P. A. em seu órgão interno, e foi claramente dispensado das acusações, o que significa que a Corregedoria da Polícia Civil considerou *justificada* a sua ação, nas circunstâncias dadas [*anote-se que em nenhum momento veio aos autos informação de que o “excesso de velocidade” cometido pelo acusado lhe tivesse gerado uma multa de trânsito na re-partição correspondente*]. A esta altura, estaríamos nós propensos a afirmar que o órgão de correição interna da Polícia estaria, também, alimentando a “rivalidade” entre a PC e a PM? Saliente-se que sequer o fato de o acusado estar utilizando uma viatura policial civil para atender a um interesse particular influiu para que viesse ele a ser administrativamente punido.

A sentença parece caminhar neste rumo falacioso, sugerido acima, eis que, especiosamente, declara, quanto ao resultado do processo disciplinar: *“Por fim, cabe mencionar ainda, que os documentos trazidos pela defesa sobre os quais o Ministério Público se manifestou nesta assentada em nada acrescenta [sic] aos fatos apurados nos autos do presente feito, ao contrário, só dá notícia de que o acusado em sindicância foi inocentado de responsabilidade disciplinar, o que reforça a necessidade da atuação do*

Ministério Público como fiscal das atividades da polícia bem assim a necessidade de rigor do Poder Judiciário no trato de questões como a que agora se encontra sub-judice” (não sublinhado no original).

Sejamos honestos. A maioria dos membros do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, não vê com bons olhos a classe policial civil, embora reconheça como indispensável, para além da mera utilidade social, o seu trabalho de manutenção da ordem e de combate ao crime. Daí a afirmação, a meu sentir desafortunada e descontextualizada, contida na sentença, de que, em outras palavras, “o inocentamento administrativo de um policial civil está a reforçar a necessidade de rigor do Poder Judiciário no trato dessas questões”. Conclusão: “se um policial civil for *inocentado* em P. A. aberto por sua corporação, deve ser *condenado* em processo penal, se este houver sido instaurado em razão do mesmo fato”...

Nestes marcos, não vislumbro a mínima possibilidade de manutenção do *decisum* monocrático, que pelos fundamentos *retro* e *supra* expendidos não pode prevalecer.

Assim, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, e lhe dou provimento, na forma dos fundamentos expendidos, reformando a sentença recorrida, para absolver o acusado/recorrente da imputação que a si foi movida pela Justiça Pública.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Ouvi atentamente o pronunciamento da combativa Defesa, a fundamentada manifestação do ilustrado Órgão do Ministério Público e o lapidar voto do eminente Relator. Contudo, examinando o memorial que se encontra em minhas mãos, verifico que houve a colheita de prova oral - há provas emprestadas nos autos referentes a depoimentos de testemunhas.

Portanto, para que não haja alegação de precipitação das provas contidas nos autos, como bem manifestou o Advogado de Defesa, peço vista.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Aguardo.

DECISÃO

Conhecido e provido pelo Relator. A 1ª vogal pede vista. O 2º vogal aguarda.

PEDIDO DE VISTA

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por EDILSON CORDEIRO

RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal de Taguatinga que o condenou como incurso na pena do art. 68 da Lei das Contravenções Penais a pena de 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo.

Pugna o apelante pela modificação do julgado para que seja absolvido por não haver configurado o fato típico e por inexigibilidade de conduta diversa.

Princípio aduzindo que no sistema processual penal não vige o princípio da identidade física do juiz na forma de iterativa jurisprudência de nossos tribunais superiores. Demais disso, não restou demonstrada a ocorrência do alegado cerceamento de defesa decorrente do fato do Juiz prolator da sentença condenatória não ter colhido todas as provas produzidas.

Contudo, do acervo probatório dos autos não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o voto do eminente relator que bem examinou os fatos em confronto com a prova testemunhal coligida, concluindo pela inexigibilidade da conduta diversa do apelante, absolvendo-a da imputação do ato infracional previsto no art. 68 da Lei das Contravenções Penais.

No magistério de Assis Toledo em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, p. 328:

“A inexigibilidade da conduta diversa é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de cul-

pabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supra legal de exclusão, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito”.

Na hipótese, *sub examine*, no dia dos fatos narrados na denúncia o apelante se dirigia à Escola Leonardo Da Vinci, conduzindo uma viatura descaracterizada, com o intuito de prestar socorro à sua filha que passava mal, quando foi abordado por uma viatura da Polícia Militar em razão do mesmo estar conduzindo o veículo em direção perigosa e que segundo a denúncia recusou-se a apresentar, sem qualquer justificativa plausível dados concernentes à própria identidade.

Contudo, as provas contidas nos autos apontam de forma desenganada que o apelante ao ser abordado, já na primeira vez, identificou-se sumariamente como polícia, mostrando a sua carteira de identidade. É o que se colhe das declarações de Fernando da Mata e Silva (fl.56) e Sandro da Silva Neves Amorim (fl.67). Fortificando as declarações dos policiais militares retrocitados têm-se o depoimento de Eduardo Ferreira

Coelho que inquirido no procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração dos fatos, afirmou “que a informação via radio divulgava também que o policial havia se identificado rapidamente através da abertura do vidro da porta do veículo seguindo o seu caminho”. (fls. 167)

Demais disso, restou, também, devidamente provado por meio de atestado médico (FL.187) e prova testemunhal que a filha do apelante no dia dos fatos passou mal na escola e que estes ocorreram quando o acusado se dirigia à escola em socorro à menor. Nas circunstâncias, não se poderia exigir outra conduta do apelante que senão a de socorrer a sua filha.

A bem da verdade, uma vez identificado que se tratava de viatura policial descaracterizada e que o policial civil estava em situação de emergência por conta do estado de saúde de sua filha, revela injustificado o inusitado desdobramento da abordagem primeira, devendo se debitado à “rivalidade” reconhecida por todos nos autos entre a Polícia Militar e Polícia Civil.

Com base nessas considerações acompanho o Relator e dou provimento ao recurso para absolver o acusado.

É como voto.

O Senhor Juiz SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Vogal

Com a turma.

DECISÃO

Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APJ 2004071012569-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 154)



DESACATO

DESACATO - OFENSA DESFERIDA CONTRA POLICIAL - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

ACÓRDÃO Nº 232.396. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Adalberto Pereira Machado. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e territórios.

EMENTA

PENAL. DESACATO. ACUSADO QUE SE DIRIGE A POLICIAL NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA CHAMANDO-O DE “PREGO”. EXPRESSÃO QUE CARACTERIZA O DESPREZO COM A AUTORIDADE PÚBLICA. GRAU DE INSTRUÇÃO DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. REGIME INICIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Presentes a materialidade e a autoria, não tendo o

Réu demonstrado qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a manutenção da sua condenação se impõe. 2. Cidadão que se dirige a policial, no exercício da função pública, e o chama de “prego” comete o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP. 3. O grau de instrução e a linguagem do Recorrente não têm o condão de excluir a antijuridicidade ou a culpabilidade. 4. O elemento subjetivo no crime de desacato é o dolo, a vontade de menosprezar ou humilhar a autoridade no exercício da função pública, não a descaracterizando o estado de ânimo do acusado. 5. Omisssa a sentença recorrida quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve a Turma Recursal fixá-lo, mormente quando não há prejuízo para o Réu, em face da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. **CONHECIDO. IMPROVIDO. DE OFÍCIO, FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO. UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ALFEU MACHADO** - Relator, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - Vogal, **JESUÍNO APARECIDO RISSATO** - Vogal, sob a presidência do Juiz **JOÃO BATISTA TEIXEIRA**, em **CONHECER E NEGAR PROVI-**

MENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2005.

RELATÓRIO

ADALBERTO PEREIRA MACHADO, devidamente qualificado, interpôs o presente recurso em face da sentença de fls. 66/69, que o condenou a pena de 07 (meses) meses de detenção, omisso quanto ao regime inicial de cumprimento, como incurso na pena prevista no art. 331 do Código Penal.

Sustentou que as palavras por ele utilizadas tinham o intuito de expressar a sua indignação e não menosprezar a função da polícia.

Afirmou que do conjunto de provas não se permite vislumbrar tivesse agido imbuído do elemento anímico exigido pelo crime.

Alegou que as palavras foram proferidas no calor da discussão, o que atipifica a conduta por falta do elemento subjetivo do agente de menosprezar a função pública.

Argumentou que é pessoa de vocábulo grosseiro, que estava exaltado e alcoolizado por ocasião dos fatos e estando desempregado, proferiu as palavras em um momento de exaltação.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso inter-

posto, a fim de que seja absolvido da imputação.

Em contra-razões de fls. 78/83, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público apresentou Parecer às fls. 89/95, onde suscitou a omissão da sentença quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pugnan-do pelo improvimento do apelo e pela fixação do regime inicial, de ofício, pela Turma Recursal.

TUDO BEM VISTO E RELATADO.

A Ilustre Promotora de Justiça -
Dr.^a KATIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 89/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Relator

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Cuida-se de recurso inominado, onde o Recorrente postula a sua absolvição em face da imputação da prática do crime previsto no art. 331 do CP, ou seja, desacato, por ter sido condenado a 07 (sete) meses de detenção, pena substituída por uma restritiva de direitos.

Analisando o caso “sub judice”, verifico que o recurso não merece provimento.

A uma, pois presentes a materialidade e a autoria, não tendo o Réu demonstrado qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a manutenção da sua condenação se impõe.

A duas, se o Recorrente se dirige a policial, que se encontrava claramente no exercício da função pública, e o chama de “prego” comete o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, que estipula:

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Na precisa lição de Guilherme de Souza Nucci, *desacatar significa, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública.*

Conforme restou bem consignado na sentença recorrida à fl.68 “o que o caracterizou (o crime) foi o desprestígio ao servidor público, no exercício da função, chamando-o de “prego”, pois sabe-se que “prego”, na gíria, significa, segundo o dicionário Aurélio, indivíduo tolo, pessoa fácil de ser enganada, otário. Não há como entender de outra forma o menoscabo praticado pelo réu”.

Por outro lado, as provas juntadas aos autos são bastante robustas no senti-

do de que o Réu proferiu essas palavras, não merecendo guarida a tese no sentido contrário.

A tese da defesa, no sentido de que “as palavras foram proferidas no calor da discussão, o que atípica a conduta por falta do elemento subjetivo do agente de menosprezar a função pública”, não encontra suporte fático nos autos, pois em princípio não existiu nenhuma discussão, mas simples cumprimento do seu dever legal pelo policial, o que gerou a resposta do Recorrente, caracterizadora do crime imputado.

Também não merece acolhimento a tese no sentido de que o Recorrente “é pessoa de vocábulo grosseiro, que estava exaltado e alcoolizado por ocasião dos fatos e estando desempregado, proferiu as palavras em um momento de exaltação”, pois além de o réu não ter feito prova nesse sentido, o seu grau de instrução e a sua linguagem não têm o condão de excluir a antijuridicidade ou a culpabilidade.

A três, o elemento subjetivo no crime de desacato é o dolo, a vontade de menosprezar ou humilhar a autoridade no exercício da função pública, não a descaracterizando o estado de ânimo do acusado, caso contrário, estar-se-ia legitimando a ação de cidadãos exaltados ou alcoolizados que desacatassem as autoridades constituídas e no exercício da função, ao argumento de que se encontravam com estado de ânimo alterado, o que além de gerar uma insuperável inse-

gurança jurídica estaria afrontando a *mens legis* da norma penal em análise.

Quanto a manifestação do i. representante do Ministério Público, estou em que omissa a sentença recorrida quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve a Turma Recursal fixá-lo, mormente quando não há prejuízo para o Réu, em face da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, fixação essa que se destinaria, em última análise, à verificação do regime inicial em caso de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

No caso dos autos, o juiz fixou a pena em 07 (sete) meses de detenção, não tendo constado qualquer anotação anterior na ficha do Réu, motivo pelo qual fixo o regime inicial aberto, inclusive em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP.

Com base na fundamentação supra, CONHEÇO do recurso interposto, nego-lhe provimento, mas de ofício fixo o regime inicial aberto, inclusive em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Sem custas.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2004011091229-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/05; DJ 3, P. 251)



FALSA IDENTIDADE

FALSA IDENTIDADE - CRIME FORMAL - AUTODEFESA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 235.044. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Edmar Resende. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. LIBERDADE. SUA CARACTERIZAÇÃO NÃO OFENDE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIME FORMAL. FIXAÇÃO DA PENA.

1 - O direito constitucional deferido ao réu de permanecer calado e de não colaborar com as investigações, não inclui o de falsear a própria identidade. 2 - Em face da sua natureza formal, é irrelevante para a configuração do delito do art. 307 do Código Penal que o réu tenha obtido vantagem da falsa identidade. 3 - Decorre de disposição legal a preponderância da circunstância agravante da reincidência ante a atenuante da confissão espontânea. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação nos autos de ação penal interposta em face da r. sen-

tença de fls. 142/147, que condenou o apelante a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, substituindo-a por uma restritiva de direitos a ser especificada pelo juiz da Vara de Execuções Penais, pela prática do crime tipificado pelo art. 307 do Código Penal.

Oportuna é a transcrição da denúncia, *verbis*:

“No dia 01 de agosto de 2004, no interior da 23ª Delegacia de Polícia, Ceilândia/DF, o denunciado de forma livre e consciente, em desacordo com determinação legal, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem visando eximir-se de responsabilidade penal, uma vez que praticara um crime. Consta dos autos que, no local e data acima descritos, o denunciado foi preso em flagrante por tentativa de furto, ato contínuo foi levado à delegacia, onde declarou chamar-se LUIZ DIAS DA SILVA, além de fornecer outros dados falsos, como filiação, número da carteira de identidade e endereço.”

Não se conformando com a condenação que lhe fora imposta o sentenciado interpôs recurso (fls. 149/152). Argumenta, em síntese, que a sua conduta, ao atribuir para si falsa identidade, estava albergada pelos Direitos Consti-

tucionais de se manter calado e de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Aduz ainda, que a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal, devendo ser considerada a circunstância atenuante da confissão espontânea. Deseja a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa. Finalmente, colaciona decisões jurisprudenciais a amparar a sua tese. Requer que seja considerada a jurisprudência mais benigna, pugnando, ao término, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O *Parquet* apresenta contra-razões às fls. 154/160 aduzindo, que o direito de não fazer prova contra si mesmo não autorizaria o Apelante a fornecer nome falso quando preso. Acrescenta que a agravante da reincidência deve prevalecer sobre a atenuante da confissão legal em eventual embate, oficiando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Remetidos os autos à instância recursal, o Ministério Público, em seu parecer de fls. 167/177, assevera que o processo foi instruído em consonância com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Afirma ainda que a “vantagem” perseguida pela acusado consistiria em ludibriar os sistemas de informação policial e judicial acerca do registro do fato que lhe estava sendo imputado, bem como, não perder o benefício de trabalho externo que lhe fora concedido no cumprimento de outra pena.

Argumenta ainda que a entrada em vigor da Lei n.º 10.792/03, que deu nova redação aos artigos 185 a 196 e 360 do Código de Processo Penal, separou o procedimento de interrogatório do acusado do momento de sua qualificação.

Conclui sustentando que só se permitiria atualmente ao acusado permanecer calado ou mentir, exercendo o direito constitucional de autodefesa, no procedimento de interrogatório propriamente dito, mas nunca sobre a sua identidade, dificultando ou obstando sua qualificação, sob pena de restar tipificada a conduta prevista no art. 307 do CP. Colaciona jurisprudência a amparar seus argumentos. Sustenta que a pena de multa não seria adequada, bem como que a agravante da reincidência deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cinge-se a questão, em determinar se os Direitos conferidos aos acusados, de permanecerem calados e de não se-

rem obrigados a produzir provas contrárias aos seus interesses, albergam a atitude de fornecer falsa identidade a Autoridade Policial, dificultando sua real qualificação.

Existem entendimentos jurisprudenciais e até mesmo doutrinários que amparam a tese esposada pela Defesa, escudados no princípio constitucional da autodefesa. Contudo, a corrente majoritária inclina-se no sentido contrário, reconhecendo como típica a atitude de falsear a identidade para furtar-se à Justiça.

Assim sendo, a conduta do recorrente não configura exercício do direito de permanecer em silêncio ou de não produzir prova contra si mesmo, mas sim, ato deliberado para se furtar à responsabilidade penal ou obter benefícios aos quais não tem direito.

Pelo que consta dos Autos, trata-se de pessoa com vários antecedentes penais (fls. 53/70), que corretamente identificada, não faria jus aos benefícios que a Lei confere aos não reincidentes.

Desta forma, não se pode deixar de coibir o delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, importando salientar, que o termo “vantagem” expresso no tipo penal em comento, por sua natureza formal, consuma-se independentemente do resultado, já se tendo decidido que “**é irrelevante para a configuração do delito do art.307 do Código Penal que o réu não tenha obtido vantagem da falsa identidade**” (cf. RT. 581/286).

Quanto a esse aspecto, pedimos licença para colacionar a lição do eminente criminalista Julio Fabrini Mirabete, em sua obra: **Código Penal Interpretado**, 1.ª ed.; São Paulo: Atlas, 1999 - 4ª tiragem - 2001, ao comentar sobre o crime previsto no art. 307 do CP:

*“307.4 **Consumação e tentativa.** Consuma-se o crime quando o agente irroga, inculca ou imputa a si próprio ou a terceiro a falsa identidade, independentemente da obtenção da vantagem própria ou de outrem ou prejuízo alheio visados. Trata-se de crime formal, que independe de ulteriores consequências.” (p. 1671) (Grifamos)*

Ressalte-se, por oportuno, que ambos os representantes do *Parquet*, seja atuando como *dominus litis* na instância originária, seja como *custos legis* na instância revisora, pugnaram pela improviamento do recurso, amparados nas provas coligidas aos autos e em farta jurisprudência no sentido diametralmente oposto à tese defendida pela Defesa.

Frise-se ainda que, como asseverou a douta Promotora de Justiça, em sua manifestação, que com o advento da Lei n.º 10.792/03, alterando os artigos 185 a 196 e 360 do Código de Processo Penal, o legislador separou o momento da identificação criminal do acusado, do seu interrogatório propriamente dito, isso, justamente para diferenciar

os dois momentos, determinando que o acusado deve necessariamente informar a verdade ao ser qualificado, embora possa se calar ou até mesmo mentir por ocasião de seu interrogatório.

Neste mesmo sentido, as seguintes ementas:

*“PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ALEGADA ATIPICIDADE, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME CARACTERIZADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **COMETE O CRIME PREVISTO NO ART. 307, DO CÓDIGO PENAL, O ACUSADO QUE, PRESO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE ROUBO, SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE, DECLINANDO NOME NÃO VERDADEIRO, COM O OBJETIVO DE DIFICULTAR AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS.** 2. TAL CONDUITA, AINDA QUE PRATICADA COMO FORMA DE AUTODEFESA, NÃO DESCARACTERIZA O CRIME, POIS OFENDE A FÉ PÚBLICA, EXTRAPOLANDO O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO E DE MENTIR SOBRE*

OS FATOS OBJETOS DA ACUSAÇÃO (PRECEDENTES DO STF E DA TURMA RECURSAL).” (Processo: APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20040310120199APJ DF; Registro do Acórdão Número : 218745; Data de Julgamento: 18/05/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS; Publicação no DJU: 08/08/2005; Pág. :72 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. SEQÜESTRO. I. - Crime de roubo: consuma-se quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima. II. - **Tipifica o crime de falsa identidade o fato de o agente, ao ser preso, identificar-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes.** III. - Crime de sequestro não caracterizado. IV. - Extensão ao co-réu dos efeitos do julgamento, no que toca ao crime de sequestro. V. -

H.C. deferido em parte.” (HC 72377/SP - SÃO PAULO; HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 23/05/1995; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 30-06-1995 PP-20409 EMENT VOL-01793-02 PP-00271).

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FALSA IDENTIDADE. OBJETIVO DE OMITIR MAUS ANTECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão semelhante, compreendeu restar tipificado o crime de falsa identidade, quando o agente, ao ser preso, identifica-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes (HC 72377/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/06/95). O crime de falsa identidade é formal, aperfeiçoando-se com a falsa atribuição de identidade, independentemente da obtenção da vantagem ou da ocorrência do dano pretendido pelo agente, não configurando impossibilidade absoluta para sua consumação a colheita de impressões digitais. Recurso conhecido e provido.” (REsp 666003 / SP ; RECURSO ES-

PECIAL 2004/0080343-1; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 22/03/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 18.04.2005 p. 379).

Por outro lado, no Direito Pátrio, não assiste ao réu direito à prevalência do entendimento jurisprudencial mais adequado aos seus interesses, conforme tese elaborada pela d. Defesa.

Finalmente, conforme expressa determinação do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência deve prevalecer sobre a atenuante de confissão espontânea, determinado a correção da r. sentença ao fixar a pena um pouco acima do mínimo legal.

Neste sentido, o seguinte aresto:

“PENAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. PREVALÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Correta a fixação da pena-base em patamar ligeiramente superior ao mínimo quando, como no caso, tem-se por desfavorável a circunstância dos maus antecedentes. No embate entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante

da reincidência, prevalecerá a segunda, conforme expressa disposição do art. 67 do CP. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (Classe do Processo: Apelação Criminal 0030910127399 APR DF Registro do Acórdão Número: 213914; Data do Julgamento: 14/04/2005; Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal; Relator: MARIO MACHADO; Publicação no DJU: 25/05/2005; PÁG.:50).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter incólume a r. Sentença.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2004031015757-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 153)

— • —

FRAUDE À ARREMATAÇÃO

FRAUDE À ARREMATAÇÃO, INOCORRÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - FATO ATÍPICO

ACÓRDÃO Nº 235.018. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Marcos Antônio Marins Marinho e Andréia Pires de Oliveira Marinho.

EMENTA

FRAUDE À ARREMATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME - FATO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. Não existe fraude à arrematação quando a penhora que gerou a hasta foi desconstituída em sede de agravo de instrumento. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime deve o Magistrado impedir o prosseguimento da ação penal, porque esvaziado de conteúdo o fato imputado, pela ausência superveniente de ilicitude. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, IRAN DE LIMA - Relator, JOÃO

BATISTA TEIXEIRA - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 221/239) em face da sentença de fls. 212 a 216, que REJEITOU a denúncia oferecida e determinou o arquivamento do feito.

Inconformado com a sentença, o apelante postula a sua reforma para que seja recebida a denúncia ofertada em face de MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO, bem como seja determinada a designação e realização de audiência preliminar, na qual seja assegurada ao Ministério Público a possibilidade de ofertar transação penal a ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO. Afirma que a sentença proferida violou o devido processo legal, bem como o sistema acusatório e também se equivocou em seus fundamentos.

Os réus e ora apelados, apresentaram contra-razões, fls. 246 a 269,

aduzindo que a sentença deve ser mantida, porque demonstrado pela defesa que não existiu nenhum delito e dessa forma não há motivo para prosseguir com o processo.

Em seu parecer, fls. 280 a 296, o Ministério Público, manifesta-se pela manutenção da sentença, porque a denúncia não pode ser recebida dando início a uma ação penal sem significação alguma, por falta de finalidade, quando o fato narrado não constitui crime.

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr^a. KÁTIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 280/296.

VOTOS

O Senhor Juiz IRAN DE LIMA
- Relator

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A insurgência do apelante não prospera, porque a penhora foi desconstituída em face de decisão proferida em agravo de instrumento, não podendo a denúncia do Ministério Público ser recebida, uma vez que o fato narrado na inicial não constitui crime.

Se o fato narrado não constitui crime, correta é a sentença que não recebe a denúncia ofertada, porque com a desconstituição da penhora retirou-se o sentido dos fatos imputados pela acusação, podendo o Magistrado rejeitar a denúncia, como ocorreu no caso, uma vez que cabe a ele impedir o início da ação penal sem base e sem acusação plausível.

O Direito Penal Brasileiro se rege pelo princípio da tipicidade cerrada, o que torna até problemática a utilização da analogia *in bonam partem* e, de qualquer forma, inadimite a analogia *in malam partem*. Nessa linha de precisões da Dogmática Jurídico-Penal não há lugar para a apenação de conduta não tipificada, ainda que próxima da conduta tipicamente reprimida. No Brasil, sempre é bom lembrar, não há lugar para um Direito Penal como aquele que vigia na extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que, colocando o interesse do Estado acima de todos os interesses particulares, justificava a aplicação da analogia *in malam partem*.

Se, em momento posterior, como se vê dos autos, a arrematação veio a ser desconstituída em virtude do provimento de agravo de instrumento que desconstituiu os atos processuais a partir da penhora, o suporte fáctico para a incidência da norma incriminadora no art. 358 do Código Penal veio a desaparecer.

Em matéria de lei penal no tempo, que é o referencial possível de utilização temos o disposto no art. 2º:

“Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”

O parágrafo segundo deste mesmo artigo dispõe:

“A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”

O caso dos autos apresenta a particularidade, de que a lei pela qual se pretende a punição dos apelados continua a existir, mas o fato não mais existe, porque o impedimento, a perturbação ou a fraude de arrematação judicial não pode mais existir quando a própria arrematação veio a ser desconstituída. O sujeito passivo do crime do art. 358 do Código Penal é, em primeiro lugar o Estado e, secundariamente os concorrentes lesados. Ora, se a lesão desaparece, também desaparece o crime.

Não se deve esquecer que um dos princípios fundamentais do Direito Penal é o da lesividade. DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código Penal Anotado*, Sarai-va, 2005, p. 2:

“O Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta lesiona um bem jurídico, não sendo suficiente que seja imoral ou pecaminosa. Entre nós, esse princípio pode ser extraído do art. 98, da CF, ao disciplinar as infrações penais de menor potencial “ofensivo”.

A desconstituição posterior da penhora e conseqüente desconstituição da arrematação, retirou para logo a lesividade que existia na conduta dos réus. Não há como puni-los quando as conseqüências jurídicas do fato vieram a desaparecer.

Além do mais, se a penhora foi declarada nula de pleno direito pela instância superior, não havendo que se falar em validade da arrematação para qualquer efeito, portanto, não há como admitir que alguém tenha fraudado ou tentado fraudar a arrematação, porque essa é conseqüência de um ato totalmente nulo. Nesse contexto, o crime passa a ser tratado como impossível.

Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem custas e sem honorários.
É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2004011123757-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/01/06; DJ 3, P. III)



USO DE ENTORPECENTE

PORTE DE ENTORPECENTE - DEGRADAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA, INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 231.203. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: João Tiago Lima. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *CANNABIS SATIVA LINEU* E *ERYTHROXILON COCA LAM.* PORTE PARA USO PRÓPRIO. PROVA ORAL GRAVADA EM MEIO MAGNÉTICO. ATO ESSENCIAL.

IMPOSSIBILIDADE . DEGRAVAÇÃO QUE ESMAECE A CREDIBILIDADE DA PROVA. DESACONSELHÁVEL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Dispõe o § 3º do artigo 65 da Lei 9.099/95 que, em sede de Juizado Especial Criminal, serão objeto de registro escrito, exclusivamente, os atos havidos por essenciais. 2. A versão do denunciado expendida em seu interrogatório, bem ainda, as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo, constituem atos essenciais para a absolvição ou condenação do denunciado, a reclamarem registro escrito, ainda que sintético, para atender aos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, disciplinados pelo artigo 62 da Lei 9.099/95. 3. Embora possível a degravação da prova oral em sede de Juizados Especiais Criminais, a transcrição e interpretação dos fatos por pessoa diversa do julgador, bem ainda, a perda das reações e comportamentos dos interrogandos, traduzem circunstâncias que esmaecem o valor probatório das declarações gravadas em meio magnético. 4. Inexistindo prova bastante, capaz e suficiente para sustentar a sentença condenatória, a absolvição do sentenciado é consequência que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO (fls. 58/64) interposta em face de sentença (fls. 49/54) que julgou PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, condenando o réu JOÃO TIAGO LIMA, como incurso nas penas do artigo 16, *caput*, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados a razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Inconformado, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, o réu, ora recorrente, interpôs APELA-

ÇÃO (fls. 58/64), almejando a reforma do provimento monocrático, ao argumento de ter ocorrido atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, eis que ínfima a quantidade da droga apreendida. Afirma que, na conduta típica de usar substância entorpecente, é necessária a concreta demonstração do risco de lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja a incolumidade pública. Alega que para ser legítima a incidência da sanção penal é necessário, além da tipicidade formal de um comportamento, a tipicidade material, que possui como um de seus pressupostos a ofensividade da conduta da qual se procura proteger a coletividade. Assevera que o direito penal, em atenção ao princípio da lesividade, não deve atuar nos casos em que não há envolvimento de bem jurídico de terceira pessoa. Assim, entende que a conduta que não ultrapassar a fronteira da pessoa do próprio agente, não deve sofrer reprimenda estatal ou da própria sociedade. Considera que a conduta de fumar “maconha” ou fazer uso de “merla”, sem a demonstração concreta do risco à incolumidade pública, é materialmente atípica. Ressalta que a douta julgadora monocrática equivocou-se ao considerar os supostos maus antecedentes e a conduta social para fixar a pena além do mínimo legal, eis que não existem nos autos elementos suficientes para atestar a conduta social do recorrente.

Requer o provimento da apelação para reformar a r. sentença, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. No caso de entendimento diverso, pede a suspensão condicional da pena e, alternativamente, pugna pela conversão da pena restritiva de direitos em fornecimento de cesta-básica.

O Ministério Público, ora recorrido, ofertou contra-razões (fls. 71/78) aduzindo que o crime do artigo 16 da Lei 6.368/76 é crime de perigo abstrato, não sendo, portanto, necessário demonstrar a ocorrência de resultado concreto para se configurar o delito. Assim, enfatiza que a conduta do recorrente é típica, antijurídica e culpável. Afirma que não houve nenhuma irregularidade na fixação da pena acima do mínimo legal.

Oficia pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se a r. sentença.

Em parecer de fls. 81/109, a Promotoria de Justiça, que oficia perante esta Turma Recursal, observa, **preliminarmente**, que o interrogatório do apelante e os depoimentos das testemunhas foram colhidos por intermédio de gravação em fitas magnéticas, quando da audiência de instrução e julgamento. Afirma ser entendimento desta Turma Recursal que o interrogatório do acusado e as declarações das testemunhas constituem atos essenciais, tanto para absolver como para condenar o réu, assim, tais atos deveriam estar contidos

nos autos de forma escrita, visando evitar anulação do julgamento por falta de provas para subsidiar a sentença condenatória. Requer a conversão em diligência, determinando-se a degravação da fita magnética e a junta da de tal laudo aos autos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. **No mérito**, argumenta que o uso de droga gera risco social, representando tal conduta perigo à sociedade, além de prejudicar a saúde. Assegura ser irrelevante, para a configuração do delito, a quantidade de substância entorpecente apreendida. Dessa forma, alega que a pequena porção de entorpecente não afasta a tipicidade do crime descrito no artigo 16 da Lei 6.368/76. Sustenta que o apelante não pode se furtrar à incidência da lei penal ao argumento de tratar-se de crime que não gera dano à incolumidade pública, mas somente a ele próprio, pois a tutela da norma penal é a saúde pública. Descarta a aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que a juíza monocrática expôs, de forma concreta, a dosagem da pena-base. Observa que o apelante não preenche todos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da suspensão condicional da pena. Entende que se mostra inviável a conversão da pena consistente em prestação de serviços à comunidade em fornecimento de cestas básicas.

Manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o sintético relatório que se pretende atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr.^a. KÁTIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 81/109.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente e Relator

Tratando-se de recurso próprio, adequado, manifestado tempestivamente, e firmado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, dele conheço.

Como se infere da peça acusatória, o recorrente foi denunciado e condenado pelo fato de no dia 01.10.2004, às 20h50, na entrada da Quadra 17/19, ao lado do Centro de Ensino Centrão, no Guará II - DF, trazer consigo, para uso próprio uma porção de Cannabis Sativa L, com massa bruta de 1,86g, além de uma porção de merla de 1,16g.

Em razão de tais fatos, o réu JOÃO TIAGO LIMA foi condenado como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

O recorrente aduz inexistir prova de que tenha cometido o delito que lhe foi imputado.

No particular, tenho assistir razão ao recorrente.

Com efeito, a ilustre julgadora singular fundamenta sua decisão em prova que foi gravada em fita magnética, como se infere de fls. 44/48.

Acerca da possibilidade do interrogatório do denunciado, e dos depoimentos das testemunhas, serem gravados em fita magnética ou equivalente, disciplina o § 3º do artigo 65 da Lei 9.099/95:

“§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.”

Acontece que o interrogatório do recorrente, bem ainda, os depoimentos das testemunhas e as alegações finais não foram degavados, o que impede a esta Egrégia Turma Recursal de conhecer e avaliar a prova no que respeita a autoria e a materialidade do delito.

Convencida está a relatoria do feito de que, a celeridade que propicia a gravação da prova oral é elogiável em matéria cível, em que se discutem valores econômicos, contudo, sendo penal a matéria, em que se discutem os mais valiosos bens da vida, o procedimento reve-

la-se pouco sólido, sem poder de convencimento.

No mesmo diapasão, tem-se por certo que o teor do interrogatório e das declarações prestadas pelas testemunhas são atos indispensáveis para sustentar a absolvição ou a condenação do acusado e, assim, hão de ser havidos por essenciais a reclamar registro por escrito, como determina a primeira parte do § 3º do artigo 65 da Lei 9.099/95.

Com efeito, o que não existe nos autos não pode ser considerado para condenar ou absolver. Analisando o processo, nele não encontro o mais singelo indício de prova de que o recorrente tenha agido da forma especificada na peça acusatória.

Às fls. 44/48, vê-se notícia de que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas, bem ainda as alegações finais produzidas pelas partes foram gravados em fita magnética, todavia, não se sabe o que disse o recorrente em seu interrogatório, nem o que relataram as testemunhas.

Como já enfatizado, em matéria penal, onde se debate os mais valiosos bens da vida humana, o juiz há de se ocupar em descobrir a verdade real dos fatos, não lhe sendo facultado ser liberal com a colheita dos elementos de convicção que haverá de demonstrar o que efetivamente aconteceu (verdade real). De igual sorte, não pode a Turma Recursal ser privada de conhecer e avaliar a prova produzida para formar um juízo positivo

ou negativo acerca da materialidade e da autoria do delito. Não convence a esta relatoria, a idéia de que se possa manter uma sentença apenas, e tão-somente, pelas informações que nela se contém.

Inegavelmente, para que se sustente um decreto condenatório deve ele estar escoltado por sólida, séria e robusta prova da autoria e materialidade, o que, *d.m.v.* da ilustre prolatora, não vejo no caso dos autos.

Como a prova foi colhida, apenas não se mostrando inteligível e disponível nos autos, poder-se-ia pensar na possibilidade de se converter o julgamento em diligência, para que se degravasse a prova a expensas do Estado. Contudo, vejo infrutífera a possibilidade, posto que a prova e sua valoração dependem do ritual próprio de sua colheita. Não se duvide de que na audiência presentes estão o juiz, que assume os trabalhos, o Órgão Ministerial, e o patrono da defesa do acusado, todos fiscalizando e pugnando para que a verdade real seja lançada às claras. É dever de todos conferir o que registrou os depoimentos, com o que disse o denunciado em seu interrogatório, e as testemunhas em suas declarações.

Na mesma linha de raciocínio, a degravação da prova oral, necessária para revelar o conteúdo dos depoimentos, passaria, necessariamente, pela interpretação e interveniência de terceiros, que nem sempre traduzem a fidelidade desejada e o sentido dos questionamentos. De outro lado, ainda que se pudesse

acolher a prova gravada, em muito restaria afetado o valor dos elementos de convicção assim colhidos. É que, sabidamente, as reações do corpo do interrogado são fundamentais para que o julgador possa avaliar a prova. Trata-se de observação relevante e preocupante, pois daí emerge a imperiosa necessidade de interpretar e correlacionar as declarações com as manifestações sensíveis do corpo, que o interrogando deixa escapar durante os questionamentos. Tenho sustentado ser obrigação do magistrado, ao registrar a prova oral que colhe, fazer referências às reações observadas a exemplo do rubor, palidez, nervosismo, tranquilidade, coerência, desencontro de informações, e outras circunstâncias. Tais registros fortalecem e recrudescem o valor da prova, e propiciam aos que não tiveram contato com a colheita dos elementos de convicção, uma avaliação bem mais confiável.

Estas são as razões que desanimaram esta relatoria de adotar a providência de converter o julgamento em diligências, para que a prova oral pudesse ser degrevada, de molde a propiciar a esta Egrégia Turma Recursal dela conhecer. Mercê de minha convivência em Vara Criminal, tenho que a experiência haurida foi bastante e suficiente para formar o entendimento de que a prova degrevada não traduz força de convencimento para, sozinha, ensejar um decreto condenatório.

Nessa linha de pensamento, não é demais destacar que, além da informa-

ção acerca da gravação da prova oral contida às fls. 44/48, dos autos não consta o mais tênue indício de prova a incriminar o recorrente.

Impende considerar, ainda, que o juiz somente deve adotar a iniciativa de produzir provas, no caso, diligenciar a degrevação da prova oral, em casos extremos, exclusivamente para aclarar a verdade real, não como regra geral, pena de assumir postura de parte especial acusatória, reservada constitucionalmente ao Órgão Ministerial.

Assim, esmaecido o valor da prova oral gravada em meio magnético, que não é confirmada por qualquer outro elemento de convicção, outra alternativa não resta a esta relatoria senão propor a absolvição do recorrente.

Relativamente às razões recursais, cumpre enfatizar que, conforme já expandido, o pleito de degrevação da fita magnética não merece ser acolhido, posto que a prova resultante restaria esmaecida e desprovida de solidez capaz de substanciar um decreto condenatório.

No que respeita ao artigo 98, inciso I, da CR/88, relativamente aos critérios da oralidade, celeridade e informalidade em que o ato não pode ser anulado se cumpriu sua finalidade, é de ser anotado que não ocorre prejuízo para o réu, e na falta de prova, ou diante de sua fragilidade, a absolvição se impõe. Por outro lado, eventual prejuízo para a acusação, não pode justificar a manu-

tenção da sentença condenatória, mormente se o Órgão Ministerial esteve presente na audiência em que a prova foi gravada e nada manifestou a respeito.

No que respeita a alegada violação do devido processo legal (inciso LIV, do artigo 5º da Constituição da República), invasão de competência (artigo 2º da CR/88), contraditório (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República) e afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da CR/88, é de se esclarecer que inexistem as alegadas violações. Isso, porque o feito observou o devido processo legal, não houve negativa de jurisdição e inexistente a invocada invasão de competência, já que a Lei (§ 3º do artigo 65 da Lei 9.099/95) estabelece a obrigatoriedade de registro em ata dos atos essenciais, sendo obrigação do órgão acusador produzir a prova capaz de sustentar a condenação. Inegável que o registro escrito do interrogatório, depoimento das testemunhas e alegações finais, são atos essenciais de forma que a sua exigência, diferentemente do alegado pelo *Parquet*, vai ao encontro dos princípios constitucionais em destaque de molde a preservar a presunção de inocência, o princípio do *favor rei* e outros, além de atender a Lei de Regência.

Se o Órgão Ministerial estava presente na audiência e não postulou o registro dos atos essenciais não pode alegar prejuízo e, muito menos, violação de princípios constitucionais, até mesmo porque, além da acusação o Órgão nominado exerce a função de fiscal da lei.

Por estas mesmas judiciosas razões é que esta relatoria entende inexistir afronta aos princípios constitucionais agitados pelo Órgão Ministerial.

Firme na fundamentação acima alinhada, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para absolver o recorrente JOÃO TIAGO LIMA, qualificado na denúncia (fls. 03/04), das imputações que lhe fez o Órgão Ministerial, na forma do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Em face da complexidade da matéria e dos valores envolvidos, sugere-se o encaminhamento, com urgência, de cópia da decisão à julgadora singular e à coordenadoria dos Juizados Especiais Criminais para conhecimento e, salvo melhor juízo, providências cabíveis.

É como voto.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(APJ 2004011109835-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/11/05; DJ 3, P. 228)

PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE - RENÚNCIA MANIFESTADA PELO RÉU - DEFESA TÉCNICA, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 240.522. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Evando Espedito dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.368/76. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO PARA A QUALIFICAÇÃO DO TIPO LEGAL. RECURSO. RENÚNCIA MANIFESTADA PELO RÉU. CONHECIMENTO. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. I. PRELIMINAR. 1. A renúncia ao direito de recurso manifestada pelo réu sem a assistência do seu defensor, ainda que dativo, não se consubstancia em causa apta a impedir o conhecimento da apelação interposta em seu nome e no seu exclusivo benefício, prevalecendo, em vassalagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a manifestação derivada da

defesa técnica, viabilizando o conhecimento da irresignação que agitara (STF, Súmula 705). 2. Preliminar conhecida e improvida. II. MÉRITO. 1. O crime de posse ilegal de substância entorpecente - artigo 16 da Lei nº 6.368/76 - qualifica-se como crime de perigo abstrato ou presumido, não reclamando, para sua caracterização, a ocorrência de qualquer repercussão efetiva derivada do fato. 2. A circunstância de ser pequena a quantidade de substância apreendida não se qualifica como fato apto a desqualificá-lo mediante a aplicação do princípio da insignificância, transmutando-o em fato atípico, pois a qualificação do tipo se esgota com a simples posse, independentemente do volume ou quantidade que alcança, consoante deflui da sua definição legal. 3. O princípio da insignificância, fomentado doutrinariamente com o objetivo de tornar materialmente atípicas condutas que, a despeito de emolduradas no tipo legal, não redundam em nenhuma repercussão social e a apenação do seu autor redundaria em maior gravame social do que a relevação do ato que consumara, não pode ser utilizado para neutralizar, de forma indistinta, uma norma incriminadora, implicando na sua derrogação em relação ao caso concreto havido. 4. Omitindo-se a sentença quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e mensuração do valor do dia-multa da pena acessória impostas ao réu, as omissões devem ser sanadas na esfera recursal

de ofício, não redundando dessa implementação nenhuma irregularidade ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de março de 2.006.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Cuida-se de **ação penal** promovida pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** em desfavor de **Evando Espedito dos Santos** em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, a pretensão

punitiva fora acolhida e o réu condenado, pela prática do crime de posse de substância entorpecente - artigo 16 da Lei nº 6.368/76 - , porquanto trazia consigo, para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma porção da substância entorpecente *Erythroxykum coca Lam*, vulgarmente conhecida como cocaína (“merla”), de posse e circulação proibidas em todo o território nacional e causadora de dependência física e/ou psíquica, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo-lhe assegurada a substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos nos moldes a serem fixados pelo Juízo da Execução.

Inconformado com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu apelara almejando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta, alegando, em suma, que, diante da pequena quantidade de substância que fora encontrada em seu poder, sua conduta enseja a aplicação do princípio da insignificância, tornando-a atípica por não ter determinado qualquer repercussão na esfera penal e nem lesão ao bem jurídico tutelado ante sua inexpressividade, devendo, então, determinar sua alforria da imputação que lhe fora destinada, privilegiando-se o princípio da intervenção mínima do estado .

O Ministério Público contrariara o apelo manejado argüindo, em sede de preliminar, a ausência de interesse pas-

sível de ensejar o conhecimento do apelo interposto ao estofo de que o réu, devidamente cientificado acerca da sentença, se conformara com a condenação que lhe fora imposta e renunciara expressamente ao direito de recurso, denotando que, em não tendo manifestado interesse em recorrer, tendo, ao invés, se manifestado em sentido contrário, a irresignação aviada pela Defensoria Pública, que vem patrocinando-o, não pode ser conhecida, notadamente porque a argumentação que alinhara carece de sustentação jurídica e não se conforma com o entendimento já estratificado no seio dos tribunais brasileiros, inclusive no bojo das Turmas Recursais do Distrito Federal. Quanto ao mérito, a par de refutar a argumentação alinhada pela defesa técnica almejando a absolvição do réu da condenação que lhe fora imposta, asseverara que, em se tratando de posse ilegal de substância entorpecente, deve ser valorada a própria conduta do portador, e não o resultado efetivo que dela emergira, privilegiando-se a ocorrência da real ofensa ao bem jurídico protegido pela lei penal e as conseqüências que dela emergiram para a sociedade, pois, a despeito de pequena a quantidade de droga encontrada e apreendida em poder do acusado, era suficiente para produzir efeito psicofísico e a médio prazo provocar dependência, restando caracterizado o fato típico que lhe fora imputado, pugnando, então, pelo improvimento da

irresignação agitada e a conseqüente confirmação da sentença.

Recebidos os autos nesta instância revisora, fora colhido o parecer do Ministério Público. O *parquet*, através do ilustrado pronunciamento que está estampado às fls. 150/163, opinara pelo conhecimento do apelo agitado, refutando-se a prejudicial suscitada pelo órgão ministerial ao contrariá-lo, asseverando que, de acordo com o entendimento já consolidado na doutrina e no seio da jurisprudência, estando estratificado no enunciado constante da súmula 705 do Supremo Tribunal Federal, a renúncia manifestada pelo réu quanto ao direito de recorrer não afeta o conhecimento da apelação interposta por seu defensor, e, no mérito, pelo seu integral improvimento por ter o decisório vergastado dilucidado corretamente o caso concreto debatido, aplicado perfeitamente o direito à espécie e mensurado de forma correta e adequada a reprimenda compatível com o ilícito praticado pelo réu e com os resultados dele originários. Observara, ainda, que, independentemente da quantidade de droga apreendida em poder do réu, sua conduta de portar e trazer consigo substância entorpecente, por si só, se enquadra na tipificação legal, pois a descrição legal do tipo não exige a quantificação do que é portado pelo agente para que sua conduta se emoldure no legalmente prescrito, obstando a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção estatal mí-

nima de forma a ser afastada sua tipicidade e ensejar sua absolvição da imputação e condenação que lhe foram impostas. Pugnara, de outra parte, pela supressão das omissões que permeiam a sentença no atinente à fixação do regime inicial de cumprimento da pena que fora cominada ao réu e mensuração do valor do dia-multa derivado da pena acessória que também lhe fora cominada.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Antes do exame do mérito do apelo aviado, há que ser apreciada a preliminar de não conhecimento do recurso que fora agitada pelo Ministério Público ao contrariá-lo. Essa prejudicial, de ausência de interesse passível de ensejar o conhecimento do apelo interposto, fora aviada ao estofo de que o réu, devidamente cientificado acerca da sentença, se conformara com a condenação que lhe fora imposta e renunciara expressamente ao direito de recurso, denotando que, em não tendo manifestado interesse em recorrer, tendo, ao invés, se manifestado em sentido contrário, a irresignação aviada pela Defensoria Pública, que vem patrocinando-o, não pode ser conhecida, notadamente porque a argumentação que alinhara carece de sustentação jurídica e não se conforma com o entendi-

mento já estratificado no seio dos tribunais brasileiros, inclusive no bojo das Turmas Recursais do Distrito Federal.

A despeito do alinhavado pelo Ministério Público, o entendimento que de há muito se encontra estratificado no seio da doutrina e dos pretórios brasileiros não se conforma com a argumentação que alinhara, infirmando-a inteiramente. É que, em se qualificando o recurso como direito natural da parte e instrumento amalgamado no devido processo legal destinado a resguardar a sujeição da decisão desfavorável a todo e qualquer acusado à revisão pelo órgão recursal competente, resguardando-se, assim, sua conformação com o princípio da verdade real que permeia o processo penal e o dogma constitucional da ampla defesa, a vontade manifestada pela defesa técnica prevalece sobre a manifestação originária do réu no atinente ao recurso, ainda que seja patrocinado por defensor público ou dativo, não se consubstanciando a renúncia ao recurso por ele manifestada em óbice passível de afetar o conhecimento do recurso interposto em seu nome e na defesa dos seus direitos.

Aliás, a augusta Suprema Corte, estratificando seu entendimento, editara a Súmula 705 acerca da matéria em tela, deixando assentado que a renúncia do réu ao direito de apelar não inibe o conhecimento do apelo interposto por seu defensor, consoante se afere do simples cotejo do enunciado apontado, verbis:

“Súmula 705 - A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.”

Ante o assentado no enunciado acima reproduzido afigura-se, então, despiendo o alinhamento de quaisquer outras considerações acerca da prejudicial agitada, pois que, em tendo a Defensoria Pública, que vem patrocinando-o, interposto apelação em seu nome e na defesa dos direitos que lhe assistem, a renúncia anteriormente manifestada pelo réu no atinente ao direito de recorrer restara suplantada, não sendo apta a elidir o conhecimento da irresignação agitada. Ressalve-se, de outro lado, que a circunstância de os argumentos alinhados na irresignação eventualmente não se conformarem com o entendimento já consolidado acerca da tipificação do fato que fora imputado ao réu não se qualifica como óbice procedimental passível de afetar o conhecimento da irresignação aviada em seu nome, pois que as teses encampadas pela defesa emolduram-se exclusivamente como questões afetas ao mérito da imputação que lhe fora destinada e do recurso, não se consubstanciando, por conseguinte, como condição de procedibilidade da apelação ante a evidência de que, depuradas a tempestividade e o interesse recursal, seu exame reclama o revolvimento do que restara decidido e do enquadramento do

fato imputado à moldura legal, ensejando a condenação que lhe fora imposta. Ou seja, a aferição da procedência ou impertinência dos argumentos agitados pela defesa se enquadra como matéria adstrita exclusivamente ao mérito do apelo e somente poderá ser promovida mediante o seu exame, não se emoldurando como pressuposto recursal.

Esteado nesses argumentos, estando patente o interesse recursal e afigurando-se tempestivo, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do apelo aviado, refutando a preliminar suscitada pelo Ministério Público ao contrariá-lo.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, reputando caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, acolhera a pretensão punitiva e condenara o réu, pela prática do crime de posse de substância entorpecente - artigo 16 da Lei nº 6.368/76 -, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo-lhe assegurada a substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos nos moldes a serem fixados pelo Juízo da Execução, almejando ele sua absolvição ao fundamento de que, diante da pequena quantidade de droga que fora encontrada em seu poder, sua conduta era atípica ante a impossibilidade de dela derivar qualquer perigo para o bem juridicamente tutelado, impondo-se sua alforria da condenação que lhe fora imposta.

Depreende-se do que fora alinhavado que a irresignação agitada pelo apelante contra o provimento condenatório que lhe fora destinado restringe-se à alegação de que, considerando a pequena quantidade de substância entorpecente que fora encontrada em seu poder e a circunstância de que a trazia consigo para uso próprio, deveria ser aplicado o princípio da insignificância e da intervenção mínima do Estado, qualificando-se sua conduta como atípica por não ter determinado qualquer repercussão na esfera penal e nem lesão ao bem jurídico tutelado ante a inexpressividade da sua conduta, ensejando, então, sua alforria da imputação que lhe fora destinada. Apura-se, assim, que não negara que efetivamente trazia consigo, para uso próprio e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a porção de substância entorpecente que restara apreendida. Estabelecidas essas premissas, resta ser averiguado se, ante a quantidade de substância entorpecente que era portada pelo apelante, essa circunstância legitimaria a incidência do princípio da insignificância na espécie, transmudando em atípica sua conduta por dela não ter germinando nenhum risco ou ameaça e ensejando sua alforria da condenação que lhe fora imposta.

A par do que fora alinhavado pelo apelante na irresignação que agitara em desafio ao provimento que o condenara por trazer consigo, para uso próprio, uma porção da substância entorpecente

Erythroxykum coca Lam, vulgarmente conhecida como cocaína (“merla”), em verdade a autoria do delito que lhe fora imputado emerge cristalina dos elementos de convicção que foram amealhados durante a fase instrutória, notadamente sua expressa confissão quanto aos fatos que lhe foram imputados e à circunstância de que a droga apreendida fora encontrada em seu poder, devidamente alojada em uma lata inserta numa pasta da sua propriedade. Sua confissão, aliás, fora ratificada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que reafirmaram o fato de que efetivamente trazia consigo a droga que restara apreendida no momento em que fora abordado pelos policiais que o prenderam em flagrante.

A materialidade do fato típico que lhe fora imputado emerge irreversível do auto de apresentação e apreensão que está inserto à fl. 09, do laudo de exame preliminar em substância que está estampado à fl. 10, do laudo de exame em substância que está acostado às fls. 11/12 e do laudo de exame toxicológico que está entranhado às fls. 79/80. Essas peças técnicas, a par de atestarem que a substância apreendida em poder do apelante qualifica-se como *Erythroxykum coca Lam.*, alcançando a massa líquida de 5,90g (cinco gramas e noventa centigramas), asseguram que no dia dos fatos havia ele feito uso de aludida substância entorpecente, ou seja, de “cocaína”.

Patenteadas a autoria e a materialidade, que efetivamente emergem irreversíveis dos elementos cotejados, resta a ser aferido se eventualmente o fato de a quantidade de substância apreendida em poder do apelante não ser de grande expressão legitimaria a incidência na espécie do princípio da insignificância, desqualificando a tipicidade da sua conduta e ensejando sua alforria da condenação que lhe fora imposta, consoante sustentado no apelo que agitara. Sucede que, ao contrário do que sustentara em desconformidade com o almejado pelo legislador ao qualificar o porte ilegal de substância entorpecente como fato típico e punível, o perseguido com a tipificação desse fato fora reprimir a posse de substância passível de provocar efeitos psicofísicos e provocar dependência como forma de, demarcando e restringindo sua posse, resguardar a incolumidade da saúde pública e a paz social, proscrevendo a tolerância à posse e uso de substâncias passíveis de, afetando o discernimento do usuário, enodoando sua percepção e provocando-lhe dependência, contaminar em progressão todo o tecido social. Qualificasse essa infração, então, como crime de perigo abstrato ou presumido, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de qualquer perigo real para que seja reputado como consumado.

Ao revés, o porte ilegal de substância entorpecente, consoante o escólio dos mais eméritos doutrinadores e de

conformidade com o entendimento já estratificado no seio dos pretórios nacionais, qualifica-se como um crime de mera conduta, bastando que o agente incorra na descrição do tipo para que se reputa consumado. Não se reclama para sua configuração a ocorrência de qualquer perigo real ou risco efetivo para a saúde pública para que reste consumado. Afigura-se suficiente o simples porte da substância psicotrópica para a consumação do delito, tanto mais porque o próprio tipo legal não guarda qualquer tarifamento de forma a viabilizar sua qualificação, mensurando a quantidade de substância que seria apta a determinar sua caracterização, denotando a irrelevância da quantidade de substância portada e apreendida para que reste consumado.

Demais disso, o princípio da insignificância, fomentado doutrinariamente com o objetivo de tornar materialmente atípicas condutas que, a despeito de emolduradas no tipo legal, não redundam em nenhuma repercussão social e a apenação do seu autor redundaria em maior gravame social do que a relevação do ato que consumara, não pode ser utilizado para neutralizar, de forma indistinta, uma norma incriminadora, implicando na sua derrogação quanto ao caso concreto havido. Se a espécie em cotejo está destinada justamente a reprimir as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo substância entorpecente para uso próprio, é porque o legislador, de conformidade com o momento social vigen-

te, reputara-as como penalmente relevantes e, de forma a resguardar a vida em sociedade de conformidade com formulações destinadas a preservar sua incolumidade e preveni-la contra atos que atentam contra a paz social e a própria saúde pública, qualificara-as como fatos típicos e passíveis de punição.

Em sendo assim, considerando que restara apurado de forma indelével que o apelante efetivamente trazia consigo porção de substância entorpecente para uso próprio, sua conduta amolda-se perfeitamente na tipificação contida no artigo 16 da Lei n. 6.368/76, sujeitando-se às sanções prescritas, pois para sua consumação bastara sua mera conduta de portar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a droga que fora encontrada em seu poder, afigurando-se impassível de se qualificar como fato a ensejar a desqualificação da sua conduta a quantidade que alcançara, pois, consoante já assinalado, o tipo legal não contempla qualquer tarifamento como condição para configuração do ilícito. Essas assertivas, aliás, encontram conforto na tranqüila jurisprudência da egrégia Corte de Justiça local, que, de forma uniforme, vem afirmando que o porte ilegal de substância entorpecente qualifica-se como crime de perigo abstrato para a saúde pública, consumando-se com o simples porte da droga por parte do agente, independentemente da quantidade de substância que trazia consigo ou da circunstância de ter

derivado, ou não, qualquer perigo real para a intangibilidade da população, consoante ilustram os arestos adiante ementados:

“PENAL. ART. 16 DA LEI 6.368/76 - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO ABSOLVITÓRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA - INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. O art. 16 da LAT, ao estabelecer como fato típico ‘guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente’, não faz referência à quantidade. Em verdade, o tipo incriminador se esgota no fato de o agente portar a droga. Desse modo, conclui-se, pois, que a pequena quantidade de entorpecentes não tem o condão de afastar a tipicidade do crime.” (TJDF, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 2003011054583-4, Reg. Int. Proces. 196211, relator Desembargador Romão C. Oliveira, data da decisão 03/06/2004, publicada no Diário da Justiça de 01/09/2004, pág. 58)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFI-

CÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE I - A prova da autoria e da materialidade do delito é segura e não admite tergiversação, na medida em que o acusado admitiu o porte da substância entorpecente, tendo objetado apenas destinar-se a seu próprio uso. Todavia os indícios são veementes no sentido de que o acusado, anteriormente condenado por tráfico, trazia consigo as porções de maconha com o intuito de difundi-la entre os viciados. II - É impossível a adoção do princípio da insignificância para considerar atípica a conduta do apelante, vez que o bem jurídico tutelado no tipo criminal em comento é a saúde pública. E mais, a deterioração causada pelo consumo de maconha não se limita ao usuário, mas põe em risco a própria integridade da sociedade. Depois, em seu poder foram apreendidas 06 (seis) trouxinhas contendo a droga, totalizando 71,50g, quantidade suficiente, conforme acentuado na r. sentença, para a confecção de cerca de setenta 'baseados'. III - Assim sendo, os pedidos de absolvição ou de desclassificação da imputação para o delito previsto no art. 16 da Lei Antitóxicos não

merecem ser acatados IV - Recurso improvido. Maioria.” (TJDF, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal n° 2002011116364-9, Reg. Int. Proces. 188485, relator Desembargador José Divino de Oliveira, data da decisão 18/12/2003, publicada no Diário da Justiça de 20/04/2004 , pág. 116)

Nesse mesmo sentido também vem se manifestando de forma uníssona o Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de dizer a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, conforme testificam os julgados adiante ementados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. 1. O crime tipificado no artigo 16 da Lei de Tóxicos é o de posse de entorpecente para uso próprio, ajustando-se-lhe à essência a pequena quantidade, própria à utilização individual. 2. Não fosse o bastante, é ainda predominante a afirmação de que o delito em exame é de perigo abstrato para a saúde pública, caracterizando-se,

portanto, com a aquisição, guarda ou posse, para uso próprio, de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a autorização legal ou regulamentar, fazendo-se irrelevante que seja pequena a quantidade de entorpecente (Precedentes).” (HC 23.969/RJ, da minha Relatoria, in DJ 20/10/2003).2. Recurso improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP nº 550653/MG, Reg. Int. Proces.2003/0074170-1, relator Ministro Hamilton Carvalho, data da decisão 16/12/2003, publicada no Diário da Justiça de 09/02/2004, pág. 218)

“CRIMINAL. RESP. USO DE ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. A pequena quantidade de substância entorpecente não desnatura o crime de uso. Precedentes. Recurso desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RESP nº 558930/RS, Reg. Int. Proces. 2003/0128744-8, relator Ministro Gilson Dipp, data da decisão 02/12/2003, publicada no Diário da Justiça de 02/02/2004, pág. 354)

Por relevante, há que ser assinalado que a excelsa Suprema Corte também vem refutando o cabimento da aplicação do princípio da insignificância como fato apto a desqualificar a posse ilegal de substância entorpecente e torná-la atípica, o que é assegurado pelos julgados que guardam as seguintes ementas:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76): PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU CRIME DE BAGATELA. ALGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA). ‘HABEAS CORPUS’. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não abona a tese sustentada na impetração (princípio da insignificância ou crime de bagatela). Precedentes. 2. Não evidenciada a falta de justa causa para a ação penal, o ‘H.C.’ é indeferido.” (STF, 1ª Turma, HC nº 81641/RS, relator Ministro Sydney Sanches, data da decisão 04/02/2003, publicada no Diário da Justiça de 04/04/2003, pág. 51)

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCA-

MENTO DA AÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E A SUBMETIDA À PERÍCIA. O HABEAS CORPUS NÃO É INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REAPRECIAR MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM MATÉRIA DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO PELA DECISÃO ATACADA. NÃO SE TRANCA A AÇÃO PENAL, SALVO SE O FATO FOR EVIDENTEMENTE ATÍPICO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E INDEFERIDO.” (STF, 2ª Turma, HC nº 83191/DF, relator Ministro Nelson Jobim, data da decisão 09/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 13/02/2004, pág. 18)

Dos argumentos acima alinhavados e do contido nos precedentes colacionados germina a constatação de que, patenteado que o porte ilegal de substância entorpecente qualifica-se como um crime de mera conduta, não reclamando sua configuração a ocorrência de qualquer conseqüência ou perigo real, satis-

fazendo a configuração do elemento do tipo que merecera enquadramento legal e tipificação a simples posse da substância psicotrópica em desconformidade com as exigências legais, independentemente do seu volume ou massa, inexistente estófo passível de lastrear a excludente de ilicitude aventada pelo apelante, pois a circunstância de não ter derivado da sua conduta qualquer conseqüência ou perigo real não é apta para desprovê-la da sua tipicidade. Resta patenteado, assim, a inexistência de aparato material apto a legitimar a desqualificação do ato que praticara mediante a aplicação do princípio da insignificância, pois o delito que lhe fora imputado, e que efetivamente praticara, não reclama a ocorrência de qualquer perigo real, e muito menos dano real, para sua configuração, carecendo de viabilidade jurídica o desprezo das formulações legais como forma de se reconhecer a irrelevância do ato que praticara, alforriando-o das conseqüências dele originárias.

Deflui do exposto em conformação com os elementos de convicção que foram amealhados durante a instrução que, constatado que inexistente qualquer excludente de ilicitude ou imputabilidade passível de beneficiar o apelante, denunciando o apurado, ao revés, que portava uma porção de substância entorpecente sem autorização e desprovido de autorização legal ou regulamentar, praticando o fato típico que lhe fora imputado, sujeita-se, pois, à sanção pelo ilícito que

praticara. Essas evidências deixam patente que o eminente julgador singular soube destilar a verdade do aparato probatório produzido dos elementos de convicção produzidos no momento apropriado e das próprias declarações prestadas em Juízo, devendo o veredicto que emergira da sua livre convicção ser integralmente ratificado quanto ao enquadramento legal do ato praticado pelo apelante como típico e, portanto, sujeito à incidência da norma penal que o contempla.

Outrossim, consoante depurado e apontado pelo *parquet* ao se manifestar acerca do recurso interposto, a ilustrada sentença guerreada não fixara o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que fora cominada ao apelante e nem mensurara o valor do dia-multa da pena pecuniária que também lhe fora imposta. Em sendo assim, de forma a serem suprimidas as omissões havidas, que podem ser sanadas nesta instância recursal sem que daí deflua qualquer irregularidade ou redunde em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois serão simplesmente sanadas as omissões havidas, não havendo nenhuma alteração quanto ao conteúdo do que restara efetivamente decidido, há que ser fixado que, em tendo sido o apelante contemplado com a substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora cominada por restritiva de direitos, e quanto a esse aspecto não houve recurso, o regime inicial de cumprimento dessa reprimenda deve ser o aberto. De sua

parte, à míngua de maiores informações acerca da sua situação econômica e diante da natureza do ilícito em que incorrera, o valor do dia-multa da pena pecuniária que também lhe fora imposta deve ser mensurado no mínimo legal, ou seja, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado a partir de então.

Em conformação com o alinhavado apura-se, então, que, depuradas a autoridade e a materialidade do ato típico imputado ao apelante e a inexistência de qualquer causa passível de excluir a ilicitude do ato que lhe fora debitado, que, ao revés, reveste-se de todos os requisitos para sua tipificação como ilícito penal, a irrisignação que veiculara deve ser integralmente desprovida, ratificando-se o ilustrado provimento arrostado com as adequações derivadas da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que fora cominada ao apelante e fixação do valor alcançado pelo dia-multa da pena pecuniária que também lhe fora cominada.

Estofado na argumentação ora delineada, improvejo o recurso voluntário manejado, e, de ofício, implemento a sentença guerreada de forma a fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apelante e mensurar o valor do dia-multa da pena acessória que também lhe fora debitada nos moldes apontados, mantendo-a intacta

quanto ao mais. Custas nos moldes legalmente balizados.

É como voto.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada.
Provido parcialmente. Unânime.

(APJ 2003011093214-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/04/06; DJ 3, P. 82)

NOTAS

1 Contravenções Penais, 5ª ed., Ed. Universitária de Direito, p.162.

2 Lei das Contravenções Penais, Ed. Saraiva, p. 95



EMENTAS

ABUSO DE AUTORIDADE

ABUSO DE AUTORIDADE - POLICIAL MILITAR EM PATRULHAMENTO - VÍTIMA AGREDIDA COM CHUTE E SOCO - LEGÍTIMA DEFESA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 232.745. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Pedro Antônio Batista dos Santos. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL E LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. OBJETIVO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. ATENTADO A INCOLUMIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. DELITO CONFIGURADO. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTADA. CIRCUN-

TÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. *O objetivo maior da Lei de abuso de autoridade é proteger os cidadãos dos abusos praticados pelas autoridades públicas ou por seus agentes, que possam comprometer direitos e garantias constitucionais como: liberdade de locomoção, sigilo de correspondência, inviolabilidade domiciliar, incolumidade física etc. (Doutrina)* 2. A sentença monocrática fundamentadamente analisou a farta prova oral coligida concluindo de forma escorreita que o apelante atentou contra a incolumidade física da vítima aplicando-lhe chutes e socos, além de jogá-la no chão e contra o pára-brisa do ônibus, infringido o art. 3º, *i*, da Lei 4.898/65. 3. Não há que se falar em legítima defesa ante a cabal ausência dos requisitos da excludente de ilicitude, notadamente frente à desproporcionalidade e imoderação dos meios empregados pelo apelante ao agredir a vítima. 4. Não merece respaldo a alegação do apelante, quando afirma que não cometeu o crime no exercício de suas funções, e isso porque, o fato ocorreu quando estava em patrulhamento segundo constata-se de seu interrogatório. 5. Mostra-se justificada a fixação da pena base acima do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais em sua maioria são desfavoráveis ao apelante, sobrelevando-se o alto grau de reprovabilidade de sua conduta, pois conforme registrado na sen-

tença agrediu de forma covarde a vítima, apesar dos pedidos de socorro e da intervenção dos populares. 6. Recurso conhecido e provido.

(APJ 2003091008499-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/12/05; DJ 3, P. 134)



AÇÃO PENAL PRIVADA

AÇÃO PENAL PRIVADA - DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO, LIMITES - FORMALIDADE EXCESSIVA, AFASTAMENTO - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 240.011. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Regina Ayres Lacerda Apelado: MPDFT

Decisão: Conhecido. Provido. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. **PROCURAÇÃO**. ART. 44 DO CPP. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO. INDICAÇÃO DO ARTIGO DA LEI PENAL. 1. Constitui formalidade excessiva exigir a descrição pormenorizada do fato delituoso na procuração para se preencher o requisito previsto no artigo 44, do CPP. Basta a mera indicação do *nomen jures* ou a citação do arti-

go de lei, tal qual feito pela querelante, após ser instada a regularizar a representação processual. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(APJ 2005011072088-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/03/06; DJ 3, P. 131)



AMEAÇA

CRIME DE AMEAÇA - EXAME DE INSANIDADE MENTAL, NÃO REALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 238.570. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Marcos Antônio Cerqueira. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Preliminar argüida pelo MP acolhida. Sentença cassada. Unânime.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO. RÉU PRESO. NÃO COMPARECIMENTO AO IML PARA A REALIZA-

ÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DO LAUDO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. 1. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do parecer ministerial, declarando-se nula a sentença condenatória, tendo em vista a não realização do exame de insanidade mental do réu, conforme requerido pela Defesa e Ministério Público e prontamente deferido. 2. Isto se impõe em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Ademais, patente o prejuízo suportado pelo apelante em face da superveniente sentença condenatória. 4. Sentença anulada. Unânime.

(APJ 2004011100058-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/03/06; DJ 3, P. 188)



CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - POLICIAIS MILITARES - ORDENS LEGAIS E LEGÍTIMAS

ACÓRDÃO Nº 235.094. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Júlia Grazianny Raposo de Brito Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

**PENAL. CRIME DE DESOBE-
DIÊNCIA. RESISTÊNCIA AO
ACATAMENTO DE ORDENS LE-
GAIS E LEGÍTIMAS DERIVADAS
DE POLICIAIS MILITARES. ÂNI-
MO DE DESOBEDECER EVIDENCI-
ADO. ILÍCITO QUALIFICADO.
DEPOIMENTOS DOS SERVIDO-
RES. HARMONIA, COERÊNCIA E
VEROSSIMILHANÇA. CONSIDE-
RAÇÃO.** 1. O crime de desobediên-
cia se aperfeiçoa quando o agente, ao
lhe ter endereçada ordem legal e emana-
da de funcionário público com compe-
tência para debitá-la, se recusa, com von-
tade livre e consciente e com o intuito
deliberado de não cumpri-la, a acatá-la,
resistindo em assentir com a determina-
ção que legitimamente lhe havia sido de-
bitada, vulnerando a autoridade estatal e
desconsiderando as formulações legais
que regem a vida em sociedade, maculando, em síntese, a prevalência da
lei sobre sua vontade pessoal. 2. A
condutora que, em não estando o veícu-
lo que dirige revestido de licenciamento
para circular livremente, se recusa a
removê-lo e tenta impedir sua remoção
para o órgão no qual seria recolhido até
que sua situação administrativa seja regu-
larizada, desprezando livre e consciente-
mente as ordens que lhe foram destina-
das pelos servidores militares que a abor-
daram e consumavam a apreensão, incor-

re na descrição do tipo legal, cometendo
o crime de desobediência e sujeitando-
se às sanções que lhe são debitadas. 3.
Os depoimentos originários dos policiais
militares que efetivaram as diligências que
culminaram com a condução da agente e
recolhimento do veículo que dirigia em
desconformidade com o legalmente exi-
gido, se revestidos de verossimilhança e
se conformando com os demais elemen-
tos de convicção produzidos, devem ser
acolhidos sem reservas, notadamente
quando não contraditados no momento
apropriado e colhidos sob o crivo do
contraditório e assegurada a ampla defe-
sa, afigurando-se insuficiente para infirmar
sua credibilidade e deixá-los desprovi-
dos da legitimidade que lhes é inerente
simples alegações desprovidas de estofa
material subjacente. 4. Recurso conheci-
do e improvido. Unânime.

(APJ 2005051001355-3, 1ª TRJE, PUBL. EM
23/01/06; DJ 3, P. 83)



CRIME DE TRÂNSITO

**CRIME DE TRÂNSITO - PERIGO
CONCRETO INDETERMINADO -
CONDUTOR SEM HABILITA-
ÇÃO - DIREÇÃO IMPRUDENTE E
ANORMAL**

ACÓRDÃO Nº 232.200. Relator:
Juiz Alfeu Machado. Apelante: Paulo

Chaves Lourenço Júnior. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 309, DO CTB. CRIME DE PERIGO CONCRETO INDETERMINADO. SUJEITO PASSIVO A COLETIVIDADE. INEXIGÊNCIA DE VÍTIMA DETERMINADA. CONFESSÃO DO RÉU NA DELEGACIA POLICIAL EM SINTONIA COM DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS, DEMONSTRANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA E MOTIVADA, A PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO. PROVA DO ÁLIBI. ÔNUS DA DEFESA. DESINTERESSE DO RÉU PELA TRANSAÇÃO, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE PRODUZIR PROVA DO ÁLIBI SUSCITADO, ÔNUS DA DEFESA, A SER CABALMENTE DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir a qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar uma vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem

habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito, e não a incolumidade individual. 2. Comprovado que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia veículo em via pública de forma imprudente e anormal, configurado está o delito em questão. 3. DECISÃO: Negar provimento. Unânime.

(APJ 2004011094974-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 05/12/05; DJ 3, P. 148)

— • —

DESACATO

DESACATO - MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 236.261. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelantes: Wilson Ribeiro Alves. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CPB). PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. FRAGILIDADE DA PROVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*.

INOCORRÊNCIA. 1. O depoimento dos policiais goza de presunção de veracidade, se não houver elementos que indiquem sua fragilidade. 2. O crime de desacato se configura com a vontade livre e consciente do agente em menosprezar a função pública exercida pelo servidor, estando ou não no seu exercício no momento da prática delituosa. 3. Não tendo o acusado alcançado os pressupostos que o tornariam apto a receber transação penal ou suspensão condicional do processo (daí a formulação da denúncia), bem como substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considera-se bem aplicada a reprimenda penal que conjuga pena corporal em regime aberto e pena pecuniária acima do mínimo legal.

(APJ 2005031003117-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 158)



DISPARO DE ARMA

DISPARO DE ARMA - POSSE E GUARDA DE ARMA, ABSOLVIÇÃO - LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 232.382. Relator Designado: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Vanderlei da Silva Pereira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto médio do 2º Vogal, que redigirá o acórdão. Sentença parcialmente reformada. Maioria.

PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA (ART. 10, § 1º, III, DA LEI Nº 9437/97). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE E GUARDA DE ARMA DE FOGO (ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97). ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03). PRAZO PARA O REGISTRO DA ARMA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (*LEX MITIOR*). ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 1. Pratica o crime previsto pelo inciso III do § 1º do artigo 10, da Lei 9.437, de 20.02.1997, o agente que efetua disparo com arma de fogo em via pública. Não há se falar em ausência de provas, diante dos depoimentos firmes e verossímeis das testemunhas ouvidas. 2. Em se tratando, porém, da posse e guarda de arma de fogo no interior da residência, há que se aplicar lei mais benéfica (*lex mitior*), a qual retroage para alcançar o fato praticado antes de sua vigência. 3. Tendo o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 30, previsto o prazo de cento e oitenta dias, para que os portadores de armas ilegais

promovessem a sua regularização junto à Polícia Federal, ou a qualquer órgão credenciado, e diante da circunstância de que estes prazos passaram a contar apenas depois da publicação do Decreto nº 5.123, de 01.07.2004, e da Medida Provisória 229, de 17.12.2004, com término previsto para 23.10.2005, tais benefícios, na forma do artigo 2º do Código Penal, hão de retroagir para beneficiar o condenado. 4. Não expirados os prazos previstos pelos artigos 30 e 32 da Lei 10.826, de 22.12.2003, não há que se falar em tipicidade da conduta descrita pelo artigo 10, *caput*, da Lei 9.437/97, nas modalidades de possuir e guardar, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido 5. Recurso parcialmente provido.

(APJ 2003051005760-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/05; DJ 3, P. 251)

DISPARO DE ARMA - POLICIAL MILITAR - DISCUSSÃO NO TRÂNSITO

ACÓRDÃO Nº 236.259. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Francisco das Chagas Vicente. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO - DISPARO DE ARMA DE FOGO PRATICADA POR MILITAR APÓS DISCUSSÃO NO TRÂNSITO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - PENA-BASE ACIMA DO LIMITE LEGAL. Se as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, segundo a discricionariedade do sentenciante. A manutenção de residência fixa e o exercício regular de profissão não são causas de diminuição de pena.

(APJ 2004031004239-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 157)

DISPARO DE ARMA - POLICIAL MILITAR - DISCUSSÃO NO TRÂNSITO

ACÓRDÃO Nº 236.259. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Francisco das Chagas Vicente. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO - DISPARO DE ARMA DE FOGO PRATICADA POR MILITAR APÓS DISCUS-

SÃO NO TRÂNSITO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - PENA-BASE ACIMA DO LIMITE LEGAL. Se as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, segundo a discricionariedade do sentenciante. A manutenção de residência fixa e o exercício regular de profissão não são causas de diminuição de pena.

(APJ 2004031004239-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 157)

— • —

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 231.752. Relator: Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho. Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscitado: Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF.

Decisão: Conhecido. Preliminar argüida pelo Ministério Público acolhida para reconhecer prejudicado o Conflito de Competência. Declarada extinta a punibilidade. Unânime.

CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO - OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA - ART. 109, VI DO CP - FATO OCORRIDO EM 23.07.2002 - DENÚNCIA AINDA NÃO RECEBIDA ATÉ A PRESENTE DATA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

(DVJ 2001011068894-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/11/05; DJ 3, P. 436)

— • —

LESÃO CORPORAL

LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA - REVISTA DE DETENTO EM PRESÍDIO - ORDEM DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA

ACÓRDÃO Nº 231.535. Relator Designado: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Genival Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Redigirá o acórdão o 1º Vogal. Maioria.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA. PROVA ORAL GRAVADA EM MEIO MAGNÉTICO. ATO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEGRAVAÇÃO QUE ESMAECE A CREDIBILIDADE DA PROVA. DESACONSELHÁVEL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Dispõe o § 3º do artigo 65 da Lei 9.099/95 que, em sede de Juizado Especial Criminal, serão objeto de registro escrito, exclusivamente, os atos havidos por essenciais. 2. A versão do denunciado expendida em seu interrogatório, bem ainda, as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo, constituem atos essenciais para a absolvição ou condenação do denunciado, a reclamarem registro escrito, ainda que sintético, para atender aos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, disciplinados pelo artigo 62 da Lei 9.099/95. 3. Embora possível a degravação da prova oral em sede de Juizados Especiais Criminais, a transcrição e interpretação dos fatos por pessoa diversa do julgador, bem ainda, a perda das reações e comportamentos dos interrogandos, traduzem circunstâncias que esmaecem o valor probatório das declarações gravadas em meio magnético. 4. Inexistindo prova bastante, capaz e sufi-

ciente para sustentar a sentença condenatória, a absolvição do sentenciado é consequência que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

(APJ 2003081003105-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/05; DJ 3, P. 251)



MAUS TRATOS

CRIME DE MAUS TRATOS - EXAME DE CORPO DE DELITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA

ACÓRDÃO Nº 237.367. Relator: Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelantes: Amilton Pereira de Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MAUS TRATOS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TESTEMUNHAS E CONFISSÃO. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. 01. O crime de maus tratos inclui-se dentre aqueles que deixam vestígios. Dessa forma, torna-se incontroversa a sua materialidade quando o laudo do exame

de corpo de delito conclui pela existência de hematomas decorrentes de cintadas. 02. Patente a autoria que, além de confessada pelo réu, restou confirmada nas versões de pessoas idôneas, assegurando a certeza do afirmado pelas vítimas. 03. Existindo prova bastante para positivar a ocorrência do crime e não existindo qualquer causa eximente, impõe-se manter a condenação do acusado. 04. Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2003051007692-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/03/06; DJ 3, P. 135)



PORTE DE ARMA

PORTE ILEGAL DE ARMA - POSSE DE ARMA, DISTINÇÃO - ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 235.027. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Antônio Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. ABOLITIO CRIMINIS.

PORTAR ARMA DE FOGO CONSTITUI CONDUTA DIVERSA DE POSSUIR ARMA DE FOGO EM RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. A Lei 10.826/2003 conferiu prazo para que aquele que possuía arma de fogo em sua residência ou local de trabalho, sem o devido registro, providenciasse sua regularização, porém, isto não provocou a *abolitio criminis* do delito de portar ilegalmente armas de fogo, previsto no art. 10 da Lei 9.437/1997. 2. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2003091004213-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 153)



PORTE ILEGAL DE ARMA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA, EFEITOS - REGIME SEMI-ABERTO, FIXAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 236.262. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Milton Bueno dos Reis. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO

(ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/97. ACUSADO QUE CONFESSA FATO DELITUOSO NA POLÍCIA E SE RETRATA EM JUÍZO, SOB PRETEXTO DE CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE PROMESSA DE LIVRAR-SE SOLTO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DO CRIME CARACTERIZADA PELA POSSE, TESTEMUNHADA POR POLICIAIS, DE ARMA DE FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. DENÚNCIA FORMULADA APÓS CONSTATAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA OBTENÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDI-CIONAL DO PROCESSO. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA .

1. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, se mesmo diante da ausência de análise detalhada das alegações finais, o sentenciante apreciou as provas de forma harmônica. O acusado que pratica o crime de porte de arma de fogo, devidamente testemunhado por policiais, não pode alegar negativa de autoria ou de materialidade do delito. 2. A confissão extrajudicial do acusado, posteriormente retratada em juízo sob o pretexto de haver sido obtida mediante promessa de livrar-se solto, deve prevalecer, se confortada por outros meios de prova,

inclusive testemunhal. 3. Não tendo o acusado alcançado os pressupostos que o tornariam apto a receber transação penal ou suspensão condicional do processo (daí a formulação da denúncia), bem como substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considera-se bem aplicada a reprimenda penal que conjuga pena corporal em regime semi-aberto e pena pecuniária acima do mínimo legal.

(APJ 2003061009776-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/06; DJ 3, P. 157)

— • —

PRISÃO CIVIL

PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - APRESENTAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 243.741. Relator : Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Impetrante: José Nonato Lopes.

Decisão: Conhecido. *Habeas Corpus* denegado. Unânime.

Habeas Corpus - Prisão civil. Depositário infiel. Bens penhorados em execução apurada em ação própria de conhecimento. Analogia à prisão por infidelidade, na dívida fiduciária. Súmula n. 09 do TJDF. É legítimo o decreto de prisão civil por infidelidade de deposi-

tário que não apresenta o bem a ele confiado. Não elide os efeitos da prisão a alegação de que os bens estariam compondo partilha de desenlace conjugal.

(DVJ 2006056000686-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/05/06; DJ 3, P. III)



RECEPTAÇÃO CULPOSA

RECEPTAÇÃO CULPOSA - RÉU REINCIDENTE - FIXAÇÃO DO REGIME, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 235.025. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Flávio Cleverson dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. CRIME CONFIGURADO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Resta configurado o crime de receptação culposa quando provida a desproporção entre o valor do bem adquirido e o preço cobrado pelo

vendedor, bem como, pela condição de quem o estava oferecendo; pessoa que não possuía a nota fiscal do objeto ou qualquer documento comprobatório de sua origem ou propriedade. 2. O art. 59 do CP além de traçar as circunstâncias judiciais a serem observadas pelo juiz no momento da fixação da pena-base também arrola critérios para estabelecer o início do cumprimento da pena definitiva, não permitindo, no caso em análise o regime aberto ante a forte presença da culpabilidade e reincidência do apelante. 3. Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2007031008353-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/01/06; DJ 3, P. 152)



REINCIDÊNCIA

RÉU REINCIDENTE - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS - SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 232.215. Relator: Juiz César Laboissiere Loyola. Apelante: Rogério Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. PENA-BASE - REIN-
CIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGI-
ME. SUBSTITUIÇÃO. 1. Correta a
fixação da pena-base acima do mínimo
legal se a análise da conduta social, con-
siderada a existência de antecedentes, e
a personalidade, são desfavoráveis ao
condenado 2. Não configura *bis in idem*
o aumento decorrente da reincidência,
conforme previsto no artigo 61 do CP,
se as condenações não foram considera-
das na primeira fase da fixação da pena. 3.
Não faz jus ao regime aberto e à substi-
tuição da pena o réu que obteve análise
desfavorável das circunstâncias judiciais,
notadamente quanto aos antecedentes,
conduta social e personalidade. Inteligên-
cia dos artigos 33, § 2º, letra “c”, e
44, III, do Código Penal. 4. Sentença
mantida. Recurso improvido.

(APJ 2004031008719-0, 2ª TRJE, PUBL.
EM 05/12/05; DJ 3, P. 148)

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - PROSSEGUI-
MENTO DO FEITO - LEGITIMI-
DADE EXCLUSIVA DO *PARQUET*
- SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 245.167. Relator :
Juiz Marco Antonio da Silva Lemos.
Apelante: Ministério Público do Distri-
to Federal e Territórios. Apelado: Wil-
son Fernandes Rodrigues Júnior.

Decisão: Conhecido. Dado provi-
mento ao recurso. Sentença cassada.
Unânime.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - A PARTIR DO MO-
MENTO EM QUE A REPRESENTA-
ÇÃO É OFERTADA, O MINISTÉ-
RIO PÚBLICO PASSA A TER LE-
GITIMIDADE EXCLUSIVA PARA
PROSSEGUIR NO FEITO, EXER-
CENDO O *JUS PUNIENDI* ESTA-
TAL - RECURSO PROVIDO - SEN-
TENÇA CASSADA.

(APJ 2005011048678-2, 2ª TRJE, PUBL. EM
25/05/06; DJ 3, P. 169)

— • —

RESISTÊNCIA

CRIME DE RESISTÊNCIA -
DETENTO EM PRESÍDIO - TRO-
CA DE CELA, OPOSIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 232.803. Relatora
: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio.
Apelante: Márcio Ferreira. Apelado:
Ministério Público do Distrito Federal e
Territórios.

Decisão: Conhecido. Provido par-
cialmente. Unânime.

PENAL E PROCESSO PE-
NAL. CRIME DE RESISTÊNCIA.

CONFIGURAÇÃO. OPOSIÇÃO À TROCA DE CELA MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA. CONFISSÃO DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME SEMI-ABERTO MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A recusa do apelante em trocar de cela, não consistiu apenas em desatender a ordem da autoridade policial, mas opor-se a ela, mediante a agressão física para com o executor do ato, conduta que se amolda ao tipo do artigo 329, do Código Penal. 2. Comprovada a autoria e materialidade do delito pelo conjunto probatório existente nos autos, não há que se falar em insuficiência de provas a embasar o decreto condenatório. 3. Apesar de reconhecer a confissão espontânea, o juízo monocrático não fez incidir no cálculo da pena a atenuante correspondente (art. 65, III, *d*, CP), merecendo ser a sentença reformada nesse aspecto, para atenuar, em dois meses a pena base fixada, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção, ante a ausência de causas especiais de aumento e de diminuição de pena. 4. Mantém-se o regime semi-aberto fixado na sentença, registrando-se o acerto do *decisum* quanto à não substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva, por ausentes os requisitos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal. 5. Recurso conhecido. Sentença parcialmente reformada.

(APJ 2004081000530-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/12/05; DJ 3, P. 83)

— • —

CRIME DE RESISTÊNCIA - OPOSIÇÃO À PRISÃO - ORDEM DE AUTORIDADE POLICIAL - DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 240.523. Relator : Juiz Esdras Neves Almeida. Apelante: Paulino Ribeiro Neto. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. OPOSIÇÃO À PRISÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE. PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE FIXADA DE FORMA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO. A resistência à prisão do apelante não consistiu apenas em desatender à ordem da autoridade policial, mas em opor-se a ela mediante violência física para com o funcionário competente para executá-la, conduta tipificada no art. 329 do CP. Restou

comprovada a autoria e a materialidade do delito pelo Boletim de Ocorrência Policial, pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito das vítimas e pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta foi devidamente fundamentada, obedecendo aos critérios de lei, com a devida ressalva quanto ao motivo ensejador da indigitada exasperação do seu *quantum* - como a culpabilidade do acusado, a sua péssima conduta social e a sua personalidade. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito encontra óbice no art. 44, inciso III, do Código Penal.

(APJ 2003031021819-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/04/06; DJ 3, P. 82)



USO DE ENTORPECENTE

PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO

ACÓRDÃO Nº 235.803. Relator : Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Saburu Utsumi Júnior. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA) DESTINADA A USO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CRITÉRIO TRIFÁSICO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA PRIVATIVA DA LIBERDADE FIXADA DE FORMA CORRETA. 1. Pratica o crime de adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância de entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, previsto pelo artigo 16 da Lei 6.368, de 21.10.1976, o agente que traz guardado no interior ou do lado de fora do veículo, porção de massa líquida de cocaína, extraída da erva cientificamente conhecida por *Erythroxylum coca Lam*, de uso proibido em todo território nacional, pela Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. Correta mostra-se a individualização da pena privativa da liberdade que observa o critério trifásico, e que se orienta pelos princípios subjetivos da necessidade e suficiência da reprimenda. 3. Os princípios da insignificância, da intervenção mínima e da lesividade não tem aplicação no caso das condutas de

adquirir, guardar ou trazer consigo pequena quantidade de entorpecentes para uso próprio, pois o crime é de perigo abstrato, a lei não limita a quantidade para efeito de caracterização do crime e, dificilmente um usuário traria consigo, para uso próprio, grande quan-

tidade da droga. 4. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(APJ 2004011048106-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/02/06; DJ 3, P. 99)

— • —

SÚMULAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

622 - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

623 - Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

624 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

625 - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determina-

ção em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

627 - No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

628 - Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631 - Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

633 - É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

637 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

638 - A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária

em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

639 - Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

640 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

642 - Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

644 - Ao titular do cargo de Procurador de Autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandado para representá-la em juízo.

645 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

647 - Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

649 - É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

650 - Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

651 - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta

dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

652 - Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

653 - No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

655 - A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

656 - É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

657 - A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

658 - São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

661 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

662 - É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

663 - Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

664 - É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

665 - É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

669 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

671 - Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

673 - O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

674 - A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

676 - A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

678 - São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

681 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

682 - Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

684 - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

686 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

687 - A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

689 - O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

690 - Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

692 - Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

693 - Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

694 - Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

695 - Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

696 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dis-

sentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

697 - A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

698 - Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

699 - O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

700 - É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701 - No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

702 - A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

703 - A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.

704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por contidência ou conexão do processo do réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

705 - A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

706 - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

707 - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

708 - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandato ou da carta precatória ou de ordem.

711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

712 - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

713 - O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

714 - É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

715 - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

716 - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a

aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

717 - Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

720 - O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

722 - São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

723 - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao iptu o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, vi, c, da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725 - É constitucional o § 2º do art. 6º da l. 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o btn fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor i.

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

727 - Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

728 - É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário

contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da lei 6.055/74, que não foi revogado pela lei 8.950/94.

729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

731 - Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

733 - Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734 - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

736 - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula: 327

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Súmula: 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula: 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Súmula: 324

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equipada à entidade autárquica federal, su-

pervisionada pelo Ministério do Exército.

Súmula: 323

A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.

Súmula: 322

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Súmula: 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Súmula: 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Súmula: 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Súmula: 318

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.

Súmula: 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apela-

ção contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Súmula: 316

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Súmula: 315

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Súmula: 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Súmula: 313

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Súmula: 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Súmula: 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e

pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula: 310

○ Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Súmula: 309

○ débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

Redação anterior: ○ débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula: 308

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula: 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Súmula: 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução

do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Súmula: 305

É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

Súmula: 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Súmula: 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Súmula: 302

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Súmula: 301

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Súmula: 300

○ instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula: 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula: 298

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Súmula: 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula: 295

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Súmula: 292

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Súmula: 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula: 290

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Súmula: 289

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Súmula: 288

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula: 287

A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador

de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula: 286

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Súmula: 285

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula: 284

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Súmula: 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Súmula: 282

Cabe a citação por edital em ação monitoria.

Súmula: 281

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula: 280

○ art. 35 do Decreto-Lei n° 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5° da Constituição Federal de 1988.

Súmula: 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Súmula: 278

○ termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula: 277

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmula: 276

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Súmula: 275

○ auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.

Súmula: 274

○ ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-

se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

Súmula: 273

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Súmula: 272

○ trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Súmula: 271

A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Súmula: 270

○ protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula: 269

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro

anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula: 268

○ fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula: 267

A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

Súmula: 266

○ diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula: 265

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Súmula: 264

É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.

Súmula: 263

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.

- Julgando os RESPs 443.143-GO e 470.632-SP, na sessão de 27/08/2003, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 263.

Súmula: 262

Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Súmula: 261

A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

Súmula: 260

A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.

Súmula: 259

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Súmula: 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula: 257

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Súmula: 256

O sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 255

Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

Súmula: 254

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Súmula: 253

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Súmula: 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Súmula: 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Súmula: 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Súmula: 249

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Súmula: 248

Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Súmula: 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Súmula: 246

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula: 245

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por ali-

enação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Súmula: 244

Compete ao foro do local da reclusão processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Súmula: 243

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso MATERIAL, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula: 242

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Súmula: 241

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Súmula: 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Súmula: 239

O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do

compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula: 238

A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula: 237

Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

Súmula: 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

Súmula: 235

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Súmula: 234

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula: 233

○ contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de ex-

trato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula: 232

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Súmula: 231

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Súmula: 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 230.

Súmula: 229

○ pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula: 228

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Súmula: 227

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula: 226

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

Súmula: 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Súmula: 224

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula: 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Súmula: 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Súmula: 221

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de

publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula: 220

A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula: 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Súmula: 218

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula: 217

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

- Julgando AgRg na SS n. 1.204-AM, na sessão de 23/10/2003, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 217.

Súmula: 216

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Súmula: 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súmula: 214

O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Súmula: 213

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula: 212

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

REDAÇÃO ANTERIOR (DJ 02/10/1998 - PG. 250): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Súmula: 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “*a quo*”.

Súmula: 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Súmula: 209

Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Súmula: 208

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula: 207

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Súmula: 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Súmula: 205

A Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência.

Súmula: 204

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Súmula: 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais. (*)

(*) Julgando o AGRG no ag 400.076-BA, na sessão de 23/05/02, a corte especial deliberou pela alteração da súmula nº 203.

Redação anterior: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Súmula: 202

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

Súmula: 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Súmula: 200

O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula: 199

Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

Súmula: 198

Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

Súmula: 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Súmula: 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Súmula: 195

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

Súmula: 194

Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

Súmula: 193

O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

Súmula: 192

Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Súmula: 191

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.

Súmula: 190

Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula: 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Súmula: 188

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula: 187

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Súmula: 186

Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.

Súmula: 185

Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.

Súmula: 184

A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

Súmula: 183

Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a união figure no processo.

- Julgando os embargos de declaração no CC n. 27.676-BA, na sessão de 08/11/2000, a primeira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 183.

Súmula: 182

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Súmula: 181

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto a exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula: 180

Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e junta de conciliação e julgamento.

Súmula: 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula: 178

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas

ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Súmula: 177

○ Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Súmula: 176

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Súmula: 175

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

Súmula: 174

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

- Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2002, a terceira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 174.

Súmula: 173

Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único.

Súmula: 172

Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de

autoridade, ainda que praticado em serviço.

Súmula: 171

Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defesa a substituição da prisão por multa.

Súmula: 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Súmula: 169

São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Súmula: 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula: 167

○ fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Súmula: 166

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Súmula: 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Súmula: 164

○ prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. Lei n. 201, de 27/02/67.

Súmula: 163

○ fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

Súmula: 162

Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula: 161

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula: 160

É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Súmula: 159

○ benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

Súmula: 158

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Súmula: 157

É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

- Julgando o RESP 261.571-sp, na sessão de 24/04/2002, a primeira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 157.

Súmula: 156

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Súmula: 155

O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Súmula: 154

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Súmula: 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.

Súmula: 152

Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS.

Súmula: 151

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

Súmula: 150

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula: 149

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula: 148

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Súmula: 147

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula: 146

O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

Súmula: 145

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula: 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súmula: 143

Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

Súmula: 142

Prescreve em vinte anos a ação para exigir a abstenção do uso de marca comercial.

- Julgando a AR 512/DF, na sessão de 12.05.99, a segunda seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 142.

Súmula: 141

Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

Súmula: 140

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula: 139

Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

Súmula: 138

O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

Súmula: 137

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor

público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula: 136

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Súmula: 135

O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

Súmula: 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súmula: 133

A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Súmula: 132

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula: 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Súmula: 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula: 129

O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

Súmula: 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Súmula: 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Súmula: 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula: 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Súmula: 124

A taxa de melhoramento dos portos tem base de cálculo diversa do imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

Súmula: 123

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula: 122

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula: 121

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Súmula: 120

O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

Súmula: 119

A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Súmula: 118

○ agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Súmula: 117

A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Súmula: 116

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Súmula: 114

Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula: 113

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula: 112

○ depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Súmula: 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Súmula: 110

A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.

Súmula: 109

○ reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vitória.

Súmula: 108

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

Súmula: 107

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Súmula: 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Súmula: 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula: 104

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula: 103

Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis.

Súmula: 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Súmula: 101

A ação de indenização do seguro em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Súmula: 100

É devido o adicional ao frete para renovação da marinha mercante na importação sob o regime de benefícios fiscais a exportação (BEFIEX).

Súmula: 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que

oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súmula: 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súmula: 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Súmula: 96

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Súmula: 95

A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.

Súmula: 94

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Súmula: 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Súmula: 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Súmula: 91

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

- Na sessão de 08/11/2000, a terceira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 91.

Súmula: 90

Compete à Justiça Estadual militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Súmula: 89

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Súmula: 88

São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar.

Súmula: 87

A isenção do ICMS relativa a rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

Súmula: 86

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

Súmula: 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súmula: 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula: 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula: 82

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Súmula: 81

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.

Súmula: 80

A taxa de melhoramento dos portos não se inclui na base de cálculo do ICMS.

Súmula: 79

Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

Súmula: 78

Compete à Justiça militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula: 77

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Súmula: 76

A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula: 75

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Súmula: 74

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

Súmula: 73

A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Súmula: 72

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula: 71

O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM.

Súmula: 70

Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Súmula: 69

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Súmula: 68

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula: 67

Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Súmula: 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula: 65

○ cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-Lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários.

Súmula: 64

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Súmula: 63

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Súmula: 62

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

Súmula: 61

○ seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Súmula: 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Súmula: 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Súmula: 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula: 57

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Súmula: 56

Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Súmula: 55

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Súmula: 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula: 53

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Súmula: 52

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula: 51

A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do “apostador” ou do “banqueiro”.

Súmula: 50

○ adicional de tarifa portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Súmula: 49

Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei 2.295, de 21.11.86.

Súmula: 48

Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

Súmula: 47

Compete à Justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

Súmula: 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamen-

te vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Súmula: 45

No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Súmula: 44

A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Súmula: 43

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula: 42

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula: 41

○ Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Súmula: 40

Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Súmula: 39

Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

Súmula: 38

Compete à Justiça Estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

Súmula: 37

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula: 36

A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Súmula: 35

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula: 34

Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

Súmula: 33

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Súmula: 32

Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei 5010/66.

Súmula: 31

A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 29

No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

Súmula: 28

O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Súmula: 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Súmula: 26

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Súmula: 25

Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

Súmula: 24

Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

Súmula: 23

O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154, de 1986.

Súmula: 22

Não há conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

Súmula: 21

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula: 20

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM,

quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Súmula: 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Súmula: 18

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Súmula: 17

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Súmula: 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula: 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula: 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súmula: 13

A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Súmula: 12

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Súmula: 11

A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Súmula: 10

Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Súmula: 9

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Súmula: 8

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10-12-84, e do Decreto-Lei 2.283, de 27-02-86.

Súmula: 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula: 6

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula: 5

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula: 4

Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Súmula: 3

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Súmula: 2

Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Súmula: 1

O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Súmula 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (Esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 2

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita

pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

Súmula 3

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

Súmula 4

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Súmula 5

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Súmula 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

Súmula 7

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado,

mister se faz procuração com poderes especiais.

Súmula 8

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

Súmula 9

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 10

○ controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

Súmula 11

○ emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação. (Esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 12

○ réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime he-

diondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

Súmula 13

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

Súmula 14

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

Súmula 15

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

Súmula 16

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

Súmula 17

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito

do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

Súmula 18

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública. (Esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 19

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Súmula 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Súmula 21

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo. (Esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 09/08/2005 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no D.J., seção 3, de 26/01/2006, 23/05/2006 e 25/05/2006).

ENUNCIADOS do FONAJE

(ATUALIZADOS ATÉ O XVIII ENCONTRO - Goiânia - 2006)

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

Substituído pelo Enunciado 58.

Enunciado 3

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

○ condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL).

Enunciado 14

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16

(Cancelado)

Enunciado 17

Substituído pelo Enunciado 98.

Enunciado 18

(Cancelado)

Enunciado 19

A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º).

Enunciado 20

○ comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21

Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 22

A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela anteci-

pada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/95.

Enunciado 23

A multa cominatória não é cabível nos casos do art. 53 da Lei 9.099/95.

Enunciado 24

A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.

Enunciado 25

A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

Enunciado 27

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29

(Cancelado)

Enunciado 30

É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

Enunciado 31

É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33

É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34

(Cancelado)

Enunciado 35

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao pro-

cesso de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38

A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39

Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40

○ conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41

A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

Enunciado 42

Substituído pelo Enunciado 99.

Enunciado 43

Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 44

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45

Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

Enunciado 47

A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48

○ disposto no parágrafo 1º do art. 9º, da Lei 9.099/95, é aplicável às microempresas.

Enunciado 49

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

Enunciado 50

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 52

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 53

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55

Substituído pelo Enunciado 76.

Enunciado 56

(Cancelado)

Enunciado 57

(Cancelado)

Enunciado 58

Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedem-se

se certidão de dívida para fins de protesto e/ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob a responsabilidade do exequente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 65

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 66

É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias.

Enunciado 67

(Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito

de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/95.

Enunciado 69

As ações envolvendo danos materiais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72

Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73

As causas de competência dos juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no Cartório Distribuidor.

Enunciado 76

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77

○ advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 78

○ oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 79

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a vinte salários mínimos. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 80

○ recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. (Artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 81

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas por simples pedido. (Aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 82

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS)

Enunciado 83

(Revogado)

Enunciado 84

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 85

○ Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 86

○ Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem pelo advento do recesso e das férias forenses. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 87

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 88

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 89

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 90

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 91

○ conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo igual vinculação, será decidido pela Turma Recursal para o qual for distribuído. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 92

Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 93

○ bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR)

Enunciado 94

É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 95

Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência

para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 96

A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 97

O artigo 475, “j” do CPC - Lei 11.323/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 98

É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/94 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 99

O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/95, conforme o caso. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 100

A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independen-

temente de a agência situa-se no Juízo da execução. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 101

Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 102

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 103

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 104

Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 105

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 106

Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 107

Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 108

A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 109

É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve

ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Recomendações (Aprovadas no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

1. Criação de um órgão jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais, composto por membros titulares de cada Turma Recursal, com competência para processo e julgamento dos mandados de segurança contra atos dos Juízes das Turmas Recursais, Revisão Criminal e Uniformização de Jurisprudência e homologação dos Enunciados do FONAJE.

2. Recomendar aos Juízes das Turmas Recursais o julgamento por Súmula, quando a sentença for mantida pelos próprios fundamentos.

3. Exortar os Tribunais para a destinação de recursos materiais e humanos necessários à melhoria do funcionamento dos Juizados Especiais, com vistas a ampliação do atendimento do jurisdicionado e cumprimento do Direito Fundamental de Acesso à Justiça.

(Aprovadas no XVII Encontro - Curitiba/PR)

1 - Inclusão de índice dos Enunciados do FONAJE, por tema, nas pró-

ximas edições de seu livro. Aprovado por unanimidade.

2 - Que as Corregedorias baixem atos relativos à dispensa de despesas com registro de penhoras e outros atos processuais a serem feitos por cartórios privados, quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Aprovadas no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

1 - Recomenda-se que o FONAJE promova gestões junto ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, para que se inclua, no projeto do Estatuto da Magistratura Nacional, disposição estabelecendo remuneração de 10% (dez por cento) sobre o valor do subsídio, de caráter indenizatório, aos membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que atuam em regime de cumulação de funções.

2 - Recomenda-se a elaboração de projetos de atos normativos internos dos tribunais para a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferecendo-os como sugestão aos Estados que contam com mais de uma Turma Recursal.

3 - Devem os órgãos de Defesa do Consumidor promover a criação dos Fundos a que se refere o art. 57 da Lei nº. 8.078/90, aplicando-se efetivamente as multas ali previstas, como forma de

inibição à multiplicação de demandas de massa perante o Poder Judiciário.

4 - Para otimizar o acesso pelas microempresas, devem ser incentivados convênios entre associações comerciais e os Juizados, visando a elaboração da reclamação e organização de documentos.

(Aprovada no XIX Encontro - Aracaju/SE)

1 - Aos Tribunais de Justiça para incluírem mecanismos de uniformização de jurisprudência nos regimentos internos das Turmas Recursais.

ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001 (Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2.001)

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Proposta de Alteração Legislativa
(Aprovada no XVII Encontro - Curitiba/
PR)

Art. 42. Parágrafo Primeiro: A
comprovação do preparo será feita no

ato da interposição do recurso, sob pena
de deserção.

Art. 50. Os embargos de de-
claração suspenderão o prazo para re-
curso.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. (Redação alterada no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 3

O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta (30) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei 9.099/95.

Enunciado 4

Substituído pelo Enunciado 38.

Enunciado 5

Cancelado em razão da nova redação do Enunciado 46.

Enunciado 6

O artigo 28 do Código de Processo Penal é inaplicável no caso de não apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais.

Enunciado 7

(cancelado)

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

Enunciado 11

Substituído pelo Enunciado 80.

Enunciado 12

Substituído pelo Enunciado nº 64. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14

Substituído pelo Enunciado 79.

Enunciado 15

O Juizado Especial Criminal é competente para execução da pena de multa. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19

Substituído pelo Enunciado 48. (Aprovado no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 20

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

(cancelado)

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23

(cancelado)

Enunciado 24

Substituído pelo Enunciado 54.

Enunciado 25

○ início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26

Substituído pelo Enunciado 55.

Enunciado 27

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando

a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28

(cancelado)

Enunciado 29

Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 30

Cancelado. (Incorporado pela Lei nº 10.455/02)

Enunciado 31

○ conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32

○ Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33

Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso

da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35

Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36

Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado via distribuição para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Enunciado 37

○ acordo civil de que trata o Enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 38

Substitui o Enunciado 4 - A Renúncia ou retratação colhida na fase policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39

Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que en-

volvam violência doméstica, o Juiz ou o Conciliador deverá ouvir ou envolvidos separadamente.

Enunciado 40

Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41

Cancelado - Vide Enunciado 29.

Enunciado 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43

○ acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45

(cancelado)

Enunciado 46

A Lei n. 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independentemente do procedimento. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 47

A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador, nos termos do art. 76, parágrafo 3º da mesma lei (nova redação do Enunciado 47). (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 48

○ recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49

Na ação de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 50

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 51

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 66, pará-

grafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 12), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado.

Enunciado 52

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53

No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

Enunciado 54

Substitui o Enunciado 24. - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 56

Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que ver-

sem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 57

Substituído pelo Enunciado 79.

Enunciado 58

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Enunciado 59

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Enunciado 60

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Enunciado 61

O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 62

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da

execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 63

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 64

(Substitui o Enunciado 12) - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia, havendo impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal, com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 65

Nas hipóteses dos artigos 362 e 363, inciso I, do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 66

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 67

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 68

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 69

Substituído pelo Enunciado 74.

Enunciado 70

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 71

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo

juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47). (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 72

A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 73

O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição de denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 74

A prescrição e decadência não impedem a homologação da composição civil. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 75

É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR)

Enunciado 76

A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de re-

apresentação. (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR)

Enunciado 77

O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 78

Substituído pelo Enunciado 80.

Enunciado 79

É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal EM QUE NÃO HAJA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao PRÉVIO cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 80

No caso de concurso de crimes (material ou formal) e continuidade delitiva, as penas serão consideradas isoladamente para fixação da competência. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 81

O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo re-

curso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Recomendações:

1 - Recomenda-se a apresentação de moção de apoio ao projeto de lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

2 - As Centrais de Penas e Medidas Alternativas devem ser estruturadas para atender à demanda dos Juizados Especiais Criminais. (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR)

3 - Apoiar alteração legislativa para que a transação penal não seja mais homologada por sentença, suspendendo-se o prazo prescricional durante o período de cumprimento. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

4 - Recomendar a aplicação dos Enunciados 14 e 57 do FONAJE para contornar a questão da falta de efetividade da transação penal. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

5 - Ratificar Enunciado 46 oficiando-se ao STF. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

6 - Aprovar proposta do FONAJE ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4559, de 2004, que trata sobre violência doméstica: Afastar violência doméstica do juizado especial criminal implicará impunidade. A Justiça Criminal tradicional (Vara Criminal) trabalha prioritariamente com réus presos, sendo a matéria referente à violência doméstica relegada historicamente a segundo plano. A resposta legislativa de mero aumento de pena sempre se mostrou ineficaz. O Juizado Especial Criminal está

filosoficamente ligado à Justiça Social, à oitiva das partes sem intermediários, impossível de coexistir com o sistema tradicional da Vara Criminal. O problema enfrentado pelos Juizados Especiais Criminais não é decorrente da quantidade de pena cominada em abstrato, mas sim da falta de estrutura que propicie a eleição das medidas mais adequadas e a fiscalização de sua execução. Faz-se necessária a previsão legal de cargos de assistentes técnicos (assistente social e psicólogo) na estrutura dos Juizados Especiais.

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

TÍTULO	PÁGINA
A	
ABALO NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA . MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICADO.	93
ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS INFERIORES, COMPROMETIMENTO. DANO MATERIAL . CURSO DE ÁGUA, DESVIO.....	47
ABERTURA DE SINDICÂNCIA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . MÁ-FÉ INDEMONSTRADA . DANO À HONRA E À IMAGEM, INEXISTÊNCIA.	91
ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA . POSSE DE ARMA, DISTINÇÃO.	144
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PORTE DE ENTORPECENTE . DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA, INOCORRÊNCIA . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.	143
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. CONTRAVENÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA . RECUSA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL . INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.	35

TÍTULO	PÁGINA
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DESACATO . MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA.	104
ABUSO DE AUTORIDADE . POLICIAL MILITAR EM PATRULHAMENTO . VÍTIMA AGREDIDA COM CHUTE E SOCOS . LEGÍTIMA DEFESA, DESCABIMENTO.	1
ABUSO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . ENTREGA DE DUT DE VEÍCULO . MORA CONTRATUAL DE TRÊS ANOS.	133
ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL . COBRANÇA DE DÍVIDA . CARTA ENDEREÇADA AO CHEFE.	89
AÇÃO PENAL PRIVADA . DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO, LIMITES . FORMALIDADE EXCESSIVA, AFASTAMENTO . SENTENÇA CASSADA.	11
AÇÃO POSSESSÓRIA . MELHOR POSSE . DOMÍNIO PERTENCENTE A TERCEIRO . BENFEITORIAS ÚTEIS, INDENIZAÇÃO.	12
ACIDENTE . SEGURO DE AUTOMÓVEL . VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA DIVERSO, IRRELEVÂNCIA . INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE.	162
ACIDENTE DE TRÂNSITO . ATROPELAMENTO CULPOSO . DANO MORAL.	2
ACIDENTE DE TRÂNSITO . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . CULPA CONCORRENTE.	3
ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ESTACIONADO . COLISÃO NA TRASEIRA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES.	4
ACIDENTE DE TRÂNSITO . SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	5

TÍTULO	PÁGINA
ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE, ABALROAMENTO . CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA ABALROADOR.	6
ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO EM ROTATÓRIA . CONDUTA IMPRUDENTE . CULPA EXCLUSIVA.	7
ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . SELEÇÃO PARA VAGA EM EMPREGO . ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA.	98
AGRESSÃO PRATICADA POR SEGURANÇA . DANO MORAL . EVENTO FESTIVO . EMPRESA PROMOTORA, RESPONSABILIDADE.	83
ALUNA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE . PASSE ESTUDANTIL . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO.	138
APARELHO CELULAR, DEFEITO . VÍCIO DO PRODUTO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	8
APARELHO DE SOM, PENHORABILIDADE . EMBARGOS À EXECUÇÃO . BEM DE FAMÍLIA, DESCABIMENTO.	110
APÓLICE DE SEGURO . VEÍCULO SINISTRADO . ENDOSSO REQUERIDO E NÃO REALIZADO . RESPONSABILIDADE DA CORRETORA, CONSTATAÇÃO.	166
APRESENTAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL . DEPOSITÁRIO INFIEL.	147
ARRENDAMENTO MERCANTIL . SEQUESTRO DO VEÍCULO PELO JUÍZO CRIMINAL . CULPA DO ARRENDATÁRIO, INOCORRÊNCIA . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, LIMITES.	9

TÍTULO	PÁGINA
ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA . DANO MORAL . BANCO . OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA.	85
ASSINATURA BÁSICA, ILEGALIDADE . TELEFONIA MÓVEL . REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BIS IN IDEM.	165
ASSINATURA DE REVISTA, CANCELAMENTO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CANCELADO . DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES.	101
ATENDIMENTO CIRÚRGICO . PLANO DE SAÚDE . RESSARCIMENTO DE VALORES . PAGAMENTO FEITO PELA PACIENTE.	141
ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE . ENFERMEIRO DE HOSPITAL.	10
ATO ILÍCITO . DANO MORAL . LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ABUSO.	90
ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . SELEÇÃO PARA VAGA EM EMPREGO . ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA.	98
ATO PRATICADO POR EX-FUNCIONÁRIO . DANO MORAL . PESSOA JURÍDICA . TEORIA DA APARÊNCIA.	64
ATROPELAMENTO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANO MORAL.	2
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO-COMPARECIMENTO . REVELIA, EFEITOS . JUSTIFICATIVA TARDIA . COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO, INOCORRÊNCIA. .	159

TÍTULO	PÁGINA
AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO . REVELIA, DECRETAÇÃO . JUSTIFICATIVA, INOCORRÊNCIA . DIREITOS DO AUTOR, DISCUSSÃO.	158
AUTODEFESA, DESCABIMENTO. FALSA IDENTIDADE . CRIME FORMAL.	113
AUTONOMIA DA VONTADE, VIOLAÇÃO . COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL, RESCISÃO . INDUÇÃO A ERRO . RESULTADO DO JULGAMENTO, INVERSÃO.	27
AUTORIA DO ILÍCITO COMPROVADA. DANO MATERIAL . DESTRUIÇÃO DE PINTURA DE VEÍCULO . PERÍCIA PAPILOSCÓPICA.	45
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME DE MAUS TRATOS . EXAME DE CORPO DE DELITO.	38
B	
BANCO . DANO MORAL . SAQUE EFETUADO POR HARCKER VIA INTERNET . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	49
BANCO . DANO MORAL . CHEQUE PRESCRITO . DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS.	55
BANCO . DANO MORAL . COBRANÇA EM DUPLICIDADE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	63
BANCO . DANO MORAL . CHEQUE FRAUDADO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	68
BANCO . DANO MORAL . ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA . OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA.	85
BANCO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . VALOR PAGO A MAIOR, DEVOLUÇÃO.	102

TÍTULO	PÁGINA
BEM CONSIGNADO . DANO MORAL . CONTRATO ESTIMATÓRIO . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, RECUSA.	66
BEM DE FAMÍLIA, DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . APARELHO DE SOM, PENHORABILIDADE.	110
BENFEITORIAS ÚTEIS, INDENIZAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA . MELHOR POSSE . DOMÍNIO PERTENCENTE A TERCEIRO.	12
BENS NÃO PERTENCENTES À EXECUTADA. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BENS MÓVEIS.	108
BILHETE DE CLASSE EXECUTIVA . DANO MORAL . CIA AÉREA . EMBARQUE EM CLASSE ECONÔMICA.	77
BOA-FÉ CONTRATUAL . CAMPANHA PUBLICITÁRIA . VINCULAÇÃO À OFERTA . RESSARCIMENTO DE VALORES. ...	13
BOA-FÉ OBJETIVA . SUSTAÇÃO DE CHEQUE . ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.	14
BOA-FÉ OBJETIVA . CONTRATO COMPLEXO . DEVERES ANEXOS, INOBSERVÂNCIA . RESCISÃO CONTRATUAL.	15

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL . QUITAÇÃO DE DÉBITO . MANUTANÇA INDEVIDA DE NOME.	74
CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL . INFORMAÇÃO COLHIDA NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA.	81
CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL . OBRIGAÇÃO PENDENTES QUITADAS . COBRANÇAS INDEVIDAS.	87

TÍTULO	PÁGINA
CAIXA ELETRÔNICO . SAQUE EFETUADO ERRONEAMENTE . DANO MATERIAL, CABIMENTO . FATO DO SERVIÇO.	16
CAMPANHA PUBLICITÁRIA . BOA-FÉ CONTRATUAL . VINCULAÇÃO À OFERTA . RESSARCIMENTO DE VALORES. ...	13
CANCELAMENTO DE VÔO . DANO MORAL . CIA AÉREA . CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INOCORRÊNCIA. ...	79
CÃO DE RAÇA PIT BULL . CONTRAVENÇÃO PENAL . GUARDA DE ANIMAL, OMISSÃO . DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ...	34
CARTA ENDEREÇADA AO CHEFE . DANO MORAL . COBRANÇA DE DÍVIDA . ABUSO DE DIREITO.	89
CARTÃO DE CRÉDITO . DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA . DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	88
CARTEIRA DE ESTUDANTE . DANO MORAL . DÚVIDA INFUNDADA QUANTO À AUTENCIDADE . CLIENTE TRATADO COM DESRESPEITO.	50
CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . RESPOSABILIDADE OBJETIVA.	121
CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . CIA AÉREA . CANCELAMENTO DE VÔO.	79
CAUTELA DO ESTABELECIMENTO, AUSÊNCIA . DANO MORAL . QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	71
CELULAR FURTADO, DESPESAS . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO.	53

TÍTULO	PÁGINA
CERCEAMENTO DE DEFESA . CRIME DE AMEAÇA . EXAME DE INSANIDADE MENTAL, NÃO-REALIZAÇÃO . SENTENÇA CASSADA.	36
CHEQUE FRAUDADO . DANO MORAL . BANCO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	68
CHEQUE PRESCRITO . DANO MORAL . BANCO . DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS.	55
CHEQUE RECUSADO . DANO MORAL . RESTRIÇÃO INEXISTENTE . RESPONSABILIDADE CIVIL.	78
CIA AÉREA . DANO MORAL . EXTRAVIO DE BAGAGEM.	56
CIA AÉREA . DANO MORAL . COMPRA DE BILHETE, CANCELAMENTO . COBRANÇA DE TAXA DE 20%, DESCABIMENTO.	70
CIA AÉREA . DANO MORAL . BILHETE DE CLASSE EXECUTIVA . EMBARQUE EM CLASSE ECONÔMICA.	77
CIA AÉREA . DANO MORAL . CANCELAMENTO DE VÔO . CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INOCORRÊNCIA.	79
CIA AÉREA . DANO MORAL . CONEXÃO, ATRASO EXAGERADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEFEITO.	80
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . CELULAR FURTADO, DESPESAS . SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO.	53
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE . SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, ABUSIVIDADE.	54
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FALHA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	61

TÍTULO	PÁGINA
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . CONTRATAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	72
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	73
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . PREPOSTO DE OPERADORA . OFENSA E AMEAÇA DIRIGIDA À CLIENTE.	76
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . PLANO DE SERVIÇOS, TROCA . FRANQUIA NÃO IMPLEMENTADA.	84
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, COBRANÇA . DEVOLUÇÃO DE VALORES.	96
CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . CONTRATO FEITO POR TERCEIRO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM BANCO DE DADOS.	167
CITAÇÃO INVÁLIDA . ENDEREÇO INCORRETO . RECEBIMENTO DE AR POR TERCEIRO . NULIDADE DO PROCESSO.	17
CLIENTE NEGLIGENTE . FURTO EM ESTACIONAMENTO . OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA . RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO, AFASTAMENTO.	122
CLIENTE TRATADO COM DESRESPEITO. DANO MORAL . CARTEIRA DE ESTUDANTE . DÚVIDA INFUNDADA QUANTO À AUTENTICIDADE.	50
CO-RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DE DADOS. DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ...	69
COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS, NEGAÇÃO . PLANO DE SAÚDE . SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE . LAPSO DE PRAZO CARENÇIAL.	140

TÍTULO	PÁGINA
COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA . DANO CAUSADO A TERCEIRO . CULPA ASSUMIDA PELO SEGURADO . INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA.	42
COBRANÇA . DESPESAS CONDOMÍNIAS . NOVO PROPRIETÁRIO . COBRANÇA DE ALUGUÉIS, DESCABIMENTO.	18
COBRANÇA . INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA . LINHAS DE ENERGIA E ÁGUA . RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR.	19
COBRANÇA . EMPREITADA E SUBEMPREITADA . CONTRATO VERBAL . PROVA TESTEMUNHAL.	20
COBRANÇA DE ALUGUÉIS, DESCABIMENTO. COBRANÇA . DESPESAS CONDOMÍNIAS . NOVO PROPRIETÁRIO.	18
COBRANÇA DE DÍVIDA . DANO MORAL . CARTA ENDEREÇADA AO CHEFE . ABUSO DE DIREITO.	89
COBRANÇA DE TAXA DE 20%, DESCABIMENTO. DANO MORAL . CIA AÉREA . COMPRA DE BILHETE, CANCELAMENTO.	70
COBRANÇA EM DUPLICIDADE . DANO MORAL . BANCO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	63
COBRANÇA INDEVIDA . DANO MORAL . CARTÃO DE CRÉDITO . DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	88
COBRANÇA INDEVIDA REITERADA . DANO MORAL . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	67
COBRANÇA POSTERIOR PELO ATENDIMENTO . PLANO DE SAÚDE . REALIZAÇÃO DE CIRURGIA . PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA.	139

TÍTULO	PÁGINA
COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . OBRIGAÇÃO PENDENTES QUITADAS. ...	87
COLISÃO DE VEÍCULOS . PROPRIEDADE DO VEÍCULO . PESSOA CONSTANTE NO DOCUMENTO . TRADIÇÃO DO BEM, NÃO DEMONSTRADA.	21
COLISÃO EM ROTATÓRIA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONDUITA IMPRUDENTE . CULPA EXCLUSIVA.	7
COLISÃO NA TRASEIRA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ESTACIONADO . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES.	4
COMPETÊNCIA DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TURMA RECURSAL E TJDFT . JUÍZO CRIMINAL COMUM, DECISÃO.	33
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DOMICÍLIO DO RÉU, COMPETÊNCIA.	22
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROFISSIONAL AUTÔNOMO . EXECUÇÃO DO CONTRATO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INEXISTÊNCIA.	23
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE . LAUDO DO IML, IDONEIDADE.	24
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE . SENTENÇA CASSADA.	25
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AFASTAMENTO . CONserto DE AUTOMÓVEL, NÃO-AUTORIZAÇÃO . PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE.	26

TÍTULO	PÁGINA
COMPETIÇÃO DE DANÇA . DANO MORAL . PAGAMENTO DO PRÊMIO, RECUSA . DIVULGAÇÃO DO EVENTO, DEFICIÊNCIA.	75
COMPRA DE BILHETE, CANCELAMENTO . DANO MORAL . CIA AÉREA . COBRANÇA DE TAXA DE 20%, DESCABIMENTO.	70
COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL, RESCISÃO . AUTONOMIA DA VONTADE, VIOLAÇÃO . INDUÇÃO A ERRO . RESULTADO DO JULGAMENTO, INVERSÃO.	27
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ILICITUDE DO OBJETO, ALEGAÇÃO . PROPRIETÁRIO PRIMITIVO, ILEGITIMIDADE. .	28
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . DOMICÍLIO DO RÉU, COMPETÊNCIA.	22
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO . PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO . RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	29
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO, INEXISTÊNCIA . DEFEITOS NO VEÍCULO DE CONHECIEMNTO DO COMPRADOR . REALIZAÇÃO DE MAU NEGÓCIO.	30
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ENTREGA DO BEM, ATRASO . RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.	99
COMPRA E VENDA, RESCISÃO . LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR . FALSIDADE DA PERMISSÃO, ALEGAÇÃO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	128
COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO, INOCORRÊNCIA. REVELIA, EFEITOS . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO-COMPARECIMENTO . JUSTIFICATIVA TARDIA.	159

TÍTULO	PÁGINA
COMPUTADOR COM DEFEITO . PRODUTO IMPRESTÁVEL AO USO . RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE . GARANTIA CONTRATUAL.	31
COMUNICAÇÃO AO SISBACEN . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . OPERAÇÃO FINANCEIRA . CRÉDITO NÃO AUTORIZADO.	97
COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, ATRASO . FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO . RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO.	117
COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FURTO DO CARTÃO. DANO MORAL . USO DE CARTÃO MEDIANTE FRAUDE.	62
CONCURSO ESCOLAR, PREMIAÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO . CULPA CONCORRENTE, EFEITOS.	132
CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE, IMPOSSIBILIDADE. SEGURADORA . DEVER DE INDENIZAR, EXCLUSÃO . PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ILEGAL. .	161
CONDICIONADOR DE AR, BARILHO . DIREITO DE VIZINHANÇA . PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NOTURNO, LIMITES . VEDAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA.	105
CONDOMÍNIO IRREGULAR . REMESSA DE BOLETO BANCÁRIO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	32
CONDUTA ILEGÍTIMA DE CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL . PASSES ESTUDANTIS . NEGATIVA DE FORNECIMENTO.	60
CONDUTA IMPRUDENTE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO EM ROTATÓRIA . CULPA EXCLUSIVA.	7
CONDUTA INDEVIDA DE SÍNDICO . DANO MORAL . ENTRADA DE CONDÔMINO, IMPEDIMENTO.	58

TÍTULO	PÁGINA
CONDUTA INJUSTIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . NEGATIVA DE CRÉDITO.	136
CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO . CRIME DE TRÂNSITO . PERIGO CONCRETO INDETERMINADO . DIREÇÃO IMPRUDENTE E ANORMAL.	41
CONEXÃO, ATRASO EXAGERADO . DANO MORAL . CIA AÉREA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEFEITO.	80
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA, EFEITOS . PORTE DE ARMA . REGIME SEMI-ABERTO.	142
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TURMA RECURSAL E TJDFT . JUÍZO CRIMINAL COMUM, DECISÃO . COMPETÊNCIA DO STJ.	33
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE . PORTE DE ENTORPE- CENTE . DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA, INOCORRÊNCIA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	143
CONCERTO DE AUTOMÓVEL, NÃO-AUTORIZAÇÃO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AFASTAMENTO . PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. ..	26
CONCERTO DE FREEZER . FORNECEDOR DE SERVIÇOS . UTILIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS . ESCOLHA DO CONSUMIDOR.	114
CONCERTO DE VEÍCULO, DEMORA . DANO MATERIAL . PEÇAS FALTANTES.	43
CONTRATAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. .	72
CONTRATO COMPLEXO . BOA-FÉ OBJETIVA . DEVERES ANEXOS, INOBSERVÂNCIA . RESCISÃO CONTRATUAL.	15

TÍTULO	PÁGINA
CONTRATO ESTIMATÓRIO . DANO MORAL . BEM CONSIGNADO . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, RECUSA.	66
CONTRATO FEITO POR TERCEIRO . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM BANCO DE DADOS.	167
CONTRATO VERBAL . COBRANÇA . EMPREITADA E SUBEMPREITADA . PROVA TESTEMUNHAL.	20
CONTRATO, INADIMPLENTO . TELEFONE CELULAR, DEFEITO . DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	164
CONTRAVENÇÃO PENAL . GUARDA DE ANIMAL, OMISSÃO . CÃO DE RAÇA PIT BULL . DELITO DE PERIGO ABSTRATO.	34
CONTRAVENÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA . RECUSA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL . INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	35
CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICADO . ABALO NÃO RECONHECIDO.	93
CRÉDITO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . OPERAÇÃO FINANCEIRA . COMUNICAÇÃO AO SISBACEN.	97
CRIME DE AMEAÇA . EXAME DE INSANIDADE MENTAL, NÃO-REALIZAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA . SENTENÇA CASSADA.	36
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . POLICIAIS MILITARES . ORDENS LEGAIS E LEGÍTIMAS.	37

TÍTULO	PÁGINA
CRIME DE MAUS TRATOS . EXAME DE CORPO DE DELITO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA.	38
CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.	145
CRIME DE RESISTÊNCIA . DETENTO EM PRESÍDIO . TROCA DE CELA, OPOSIÇÃO.	39
CRIME DE RESISTÊNCIA . OPOSIÇÃO À PRISÃO . ORDEM DE AUTORIDADE POLICIAL . DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS.	40
CRIME DE TRÂNSITO . PERIGO CONCRETO INDETERMINADO . CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO . DIREÇÃO IMPRUDENTE E ANORMAL.	41
CRIME FORMAL . FALSA IDENTIDADE . AUTODEFESA, DESCABIMENTO.	113
CULPA ASSUMIDA PELO SEGURADO . DANO CAUSADO A TERCEIRO . COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA . INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA.	42
CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.	3
CULPA CONCORRENTE, EFEITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONCURSO ESCOLAR, PREMIAÇÃO . LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.	132
CULPA DA CONTRATANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER . SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA . EXECUÇÃO DA OBRA, FRUSTRAÇÃO.	135
CULPA DO ARRENDATÁRIO, INOCORRÊNCIA . ARRENDAMENTO MERCANTIL . SEQUESTRO DO VEÍCULO	

TÍTULO	PÁGINA
PELO JUÍZO CRIMINAL . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, LIMITES.	9
CULPA DO CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA . TRANSPORTE AÉREO . EXTRAVIO DE BAGAGEM.	157
CULPA EXCLUSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO EM ROTATÓRIA . CONDUTA IMPRUDENTE.	7
CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA ABALROADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO PARADO IRREGULAR- MENTE, ABALROAMENTO.	6
CULPA IN VIGILANDO. DANO MATERIAL . EMPRÉSTIMO DE COISA MÓVEL . FURTO DO BEM.	46
CURSO DE ÁGUA, DESVIO . DANO MATERIAL . ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS INFERIORES, COMPROMETIMENTO.	47
CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR . INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.	94
D	
DANO À HONRA E À IMAGEM, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ABERTURA DE SINDICÂNCIA . MÁ-FÉ INDEMONSTRADA.	91
DANO CAUSADO A TERCEIRO . COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA . CULPA ASSUMIDA PELO SEGURADO . INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA.	42

TÍTULO	PÁGINA
DANO MATERIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO . EVENTO FESTIVO . EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA.....	120
DANO MATERIAL . CONserto DE VEÍCULO, DEMORA . PEÇAS FALTANTES.	43
DANO MATERIAL . INTERNAÇÃO HOSPITALAR . FURTO DE OBJETOS PESSOAIS . PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO.....	44
DANO MATERIAL . DESTRUICÃO DE PINTURA DE VEÍCULO . PERÍCIA PAPILOSCÓPICA . AUTORIA DO ILÍCITO COMPROVADA.	45
DANO MATERIAL . EMPRÉSTIMO DE COISA MÓVEL . FURTO DO BEM . CULPA IN VIGILANDO.	46
DANO MATERIAL . CURSO DE ÁGUA, DESVIO . ABASTECIMENTO DE IMÓVEIS INFERIORES, COMPROMETIMENTO.	47
DANO MATERIAL . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . PRIMEIRA COLISÃO, RESPONSABILIDADE . INDENIZAÇÃO.	48
DANO MATERIAL, CABIMENTO . CAIXA ELETRÔNICO . SAQUE EFETUADO ERRONEAMENTE . FATO DO SERVIÇO. ...	16
DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO . ATROPELAMENTO CULPOSO.....	2
DANO MORAL . BANCO . SAQUE EFETUADO POR HARCKER VIA INTERNET . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	49
DANO MORAL . CARTEIRA DE ESTUDANTE . DÚVIDA INFUNDADA QUANTO À AUTENCIDADE . CLIENTE TRATADO COM DESRESPEITO.....	50

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL . DIREITO À IMAGEM . USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA.	51
DANO MORAL . SERVIÇO PÚBLICO DE CEMITÉRIO . VIOLAÇÃO DE TÚMULO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	52
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . CELULAR FURTADO, DESPESAS . SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO.	53
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE . SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, ABUSIVIDADE.	54
DANO MORAL . BANCO . CHEQUE PRESCRITO . DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS.	55
DANO MORAL . CIA AÉREA . EXTRAVIO DE BAGAGEM.	56
DANO MORAL . REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NÃO EXPLICADO . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	57
DANO MORAL . CONDUTA INDEVIDA DE SÍNDICO . ENTRADA DE CONDÔMINO, IMPEDIMENTO.	58
DANO MORAL . PROFESSORA UNIVERSITÁRIA . USO INDEVIDO DE IMAGEM . MATÉRIA DIVULGADA NA INTERNET.	59
DANO MORAL . PASSES ESTUDANTIS . NEGATIVA DE FORNECIMENTO . CONDUTA ILEGÍTIMA DE CONCESSIONÁRIA.	60
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FALHA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	61
DANO MORAL . USO DE CARTÃO MEDIANTE FRAUDE . COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FURTO DO CARTÃO.	62

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL . BANCO . COBRANÇA EM DUPLICIDADE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	63
DANO MORAL . PESSOA JURÍDICA . ATO PRATICADO POR EX-FUNCIONÁRIO . TEORIA DA APARÊNCIA.	64
DANO MORAL . REUNIÃO DE PAIS E MESTRES . PALAVRAS OFENSIVAS DIRIGIDAS À PROFESSORA.....	65
DANO MORAL . CONTRATO ESTIMATÓRIO . BEM CONSIGNADO . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, RECUSA.	66
DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA REITERADA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.....	67
DANO MORAL . BANCO . CHEQUE FRAUDADO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	68
DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . CO-RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DE DADOS.	69
DANO MORAL . CIA AÉREA . COMPRA DE BILHETE, CANCELAMENTO . COBRANÇA DE TAXA DE 20%, DESCABIMENTO.	70
DANO MORAL . QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO . CAUTELA DO ESTABELECIMENTO, AUSÊNCIA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	71
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . CONTRATAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	72
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME.	73

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . QUITAÇÃO DE DÉBITO . MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME.	74
DANO MORAL . COMPETIÇÃO DE DANÇA . PAGAMENTO DO PRÊMIO, RECUSA . DIVULGAÇÃO DO EVENTO, DEFICIÊNCIA.	75
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . PREPOSTO DE OPERADORA . OFENSA E AMEAÇA DIRIGIDA À CLIENTE.	76
DANO MORAL . CIA AÉREA . BILHETE DE CLASSE EXECUTIVA . EMBARQUE EM CLASSE ECONÔMICA.	77
DANO MORAL . CHEQUE RECUSADO . RESTRIÇÃO INEXISTENTE . RESPONSABILIDADE CIVIL.	78
DANO MORAL . CIA AÉREA . CANCELAMENTO DE VÔO . CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INOCORRÊNCIA. ...	79
DANO MORAL . CIA AÉREA . CONEXÃO, ATRASO EXAGERADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEFEITO.	80
DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INFORMAÇÃO COLHIDA NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA.	81
DANO MORAL . LISTA TELEFÔNICA . PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	82
DANO MORAL . EVENTO FESTIVO . AGRESSÃO PRATICADA POR SEGURANÇA . EMPRESA PROMOTORA, RESPONSABILIDADE.	83

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . PLANO DE SERVIÇOS, TROCA . FRANQUIA NÃO IMPLEMENTADA.	84
DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . CONTRATO FEITO POR TERCEIRO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM BANCO DE DADOS.	167
DANO MORAL . BANCO . ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA . OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA.	85
DANO MORAL . ESMAGAMENTO DE DEDO EM ELEVADOR . LESÃO PERMANENTE.	86
DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . OBRIGAÇÃO PENDENTES QUITADAS . COBRANÇAS INDEVIDAS.	87
DANO MORAL . CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	88
DANO MORAL . COBRANÇA DE DÍVIDA . CARTA ENDEREÇADA AO CHEFE . ABUSO DE DIREITO.	89
DANO MORAL . ATO ILÍCITO . LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ABUSO.	90
DANO MORAL E MATERIAL. ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . PARTE HIPOSSUFICIENTE.	137
DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO . TELEFONE CELULAR, DEFEITO . CONTRATO, INADIMPLEMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	164
DANO MORAL, DESCABIMENTO. CONDOMÍNIO IRREGULAR . REMESSA DE BOLETO BANCÁRIO.	32

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL, DESCABIMENTO . ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA . RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . TRANSTORNO COTIDIANO. ..	111
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ABERTURA DE SINDICÂNCIA . MÁ-FÉ INDEMONSTRADA . DANO À HONRA E À IMAGEM, INEXISTÊNCIA.	91
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . OCORRÊNCIA POLICIAL, REGISTRO . NOTITIA CRIMINIS.	92
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA . MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICADO . ABALO NÃO RECONHECIDO.	93
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR . CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC . INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.	94
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PESSOA JURÍDICA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FALHA . OFENSA À HONRA OBJETIVA, INEXISTÊNCIA.	95
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CIA TELEFÔNICA . SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, COBRANÇA . DEVOLUÇÃO DE VALORES.	96
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . OPERAÇÃO FINANCEIRA . COMUNICAÇÃO AO SISBACEN . CRÉDITO NÃO AUTORIZADO.	97
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . SELEÇÃO PARA VAGA EM EMPREGO . ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA . ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA.	98
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . ENTREGA DO BEM, ATRASO . RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.	99

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DÉBITOS EXISTENTES.	100
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ASSINATURA DE REVISTA, CANCELAMENTO . DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CANCELADO . DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. ..	101
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . BANCO . VALOR PAGO A MAIOR, DEVOLUÇÃO.	102
DANO PROVOCADO POR MENOR . REPARAÇÃO DE DANOS . RESPONSABILIDADE DOS PAIS.	155
DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER . ENTREGA DO DUT DE VEÍCULO, DEMORA . MORA CONTRATUAL.	131
DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CANCELADO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ASSINATURA DE REVISTA, CANCELAMENTO . DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES.	101
DÉBITOS EXISTENTES. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	100
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL . MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO . DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA . SEGURANÇA DENEGADA.	130
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA . EXECUÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO.	126
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . SENTENÇA CASSADA.	125

TÍTULO	PÁGINA
DEFEITOS NO VEÍCULO DE CONHECIEMNTO DO COMPRADOR . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO, INEXISTÊNCIA . REALIZAÇÃO DE MAU NEGÓCIO.	30
DEFESA TÉCNICA, PREVALÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . RENÚNCIA MANIFESTA PELO RÉU. .	146
DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA, INOCORRÊNCIA . PORTE DE ENTORPECENTE . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE . ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	143
DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONTRAVENÇÃO PENAL . GUARDA DE ANIMAL, OMISSÃO . CÃO DE RAÇA PIT BULL.	34
DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO CIVIL . APRESENTAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.	147
DESACATO . OFENSA DESFERIDA CONTRA POLICIAL . EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.	103
DESACATO . MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	104
DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA . FRAUDE Á ARREMATAÇÃO, INOCORRÊNCIA . FATO ATÍPICO.	116
DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO, LIMITES . AÇÃO PENAL PRIVADA . FORMALIDADE EXCESSIVA, AFASTAMENTO . SENTENÇA CASSADA.	11
DESAFIZIMENTO DO NEGÓCIO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO . RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	29

TÍTULO	PÁGINA
DESPESAS CONDOMÍNIAS . COBRANÇA . NOVO PROPRIETÁRIO . COBRANÇA DE ALUGUÉIS, DESCABIMENTO.	18
DESTRUIÇÃO DE PINTURA DE VEÍCULO . DANO MATERIAL . PERÍCIA PAPIOSCÓPICA . AUTORIA DO ILÍCITO COMPROVADA.	45
DETENTO EM PRESÍDIO . CRIME DE RESISTÊNCIA . TROCA DE CELA, OPOSIÇÃO.	39
DEVER DE INDENIZAÇÃO. FURTO EM ESTACIONAMENTO . SUPERMECADO . USO DE ÁREA PÚBLICA, IRRELEVÂNCIA. ...	119
DEVER DE INDENIZAR, EXCLUSÃO . SEGURADORA . PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ILEGAL . CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE, IMPOSSIBILIDADE.	161
DEVERES ANEXOS, INOBSERVÂNCIA . BOA-FÉ OBJETIVA . CONTRATO COMPLEXO . RESCISÃO CONTRATUAL.	15
DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CIA TELEFÔNICA . SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, COBRANÇA.	96
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL . CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA.	88
DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ASSINATURA DE REVISTA, CANCELAMENTO . DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CANCELADO.	101
DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. DANO MORAL . BANCO . CHEQUE PRESCRITO.	55

TÍTULO	PÁGINA
DIREÇÃO IMPRUDENTE E ANORMAL. CRIME DE TRÂNSITO . PERIGO CONCRETO INDETERMINADO . CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO.	41
DIREITO À IMAGEM . DANO MORAL . USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA.	51
DIREITO DE VIZINHANÇA . CONDICIONADOR DE AR, BARILHO . PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO NOTURNO, LIMITES . VEDAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA.	105
DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA . MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL . SEGURANÇA DENEGADA.	130
DIREITOS DO AUTOR, DISCUSSÃO. REVELIA, DECRETAÇÃO . AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO . JUSTIFICATIVA, INOCORRÊNCIA.	158
DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. DISPARO DE ARMA . POLICIAL MILITAR.	106
DISPARO DE ARMA . POLICIAL MILITAR . DISCUSSÃO NO TRÂNSITO.	106
DISPARO DE ARMA DE FOGO . POSSE E GUARDA DE ARMA, ABSOLVIÇÃO . LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO.	107
DIVULGAÇÃO DO EVENTO, DEFICIÊNCIA. DANO MORAL . COMPETIÇÃO DE DANÇA . PAGAMENTO DO PRÊMIO, RECUSA.	75
DOMICÍLIO DO RÉU, COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.	22

TÍTULO	PÁGINA
DOMÍNIO PERTENCENTE A TERCEIRO . AÇÃO POSSESSÓRIA . MELHOR POSSE . BENFEITORIAS ÚTEIS, INDENIZAÇÃO.	12
DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS. CRIME DE RESISTÊNCIA . OPOSIÇÃO À PRISÃO . ORDEM DE AUTORIDADE POLICIAL.	40
DÚVIDA INFUNDADA QUANTO À AUTENCIDADE . DANO MORAL . CARTEIRA DE ESTUDANTE . CLIENTE TRATADO COM DESRESPEITO.	50
E	
EMBARGOS À EXECUÇÃO . APARELHO DE SOM, PENHORABILIDADE . BEM DE FAMÍLIA, DESCABIMENTO.	110
EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BENS MÓVEIS . BENS NÃO PERTENCENTES À EXECUTADA.	108
EMBARGOS DE TERCEIROS . VENDA DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO . PENHORA NÃO REGISTRADA . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO.	109
EMBARQUE EM CLASSE ECONÔMICA. DANO MORAL . CIA AÉREA . BILHETE DE CLASSE EXECUTIVA.	77
EMPREGADO DE LOJA, IRRELEVÂNCIA. FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER.	123
EMPREITADA E SUBEMPREITADA . COBRANÇA . CONTRATO VERBAL . PROVA TESTEMUNHAL.	20
EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA . FURTO EM ESTACIONAMENTO . EVENTO FESTIVO . DANO MATERIAL.	120

TÍTULO	PÁGINA
EMPRESA PROMOTORA, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL . EVENTO FESTIVO . AGRESSÃO PRATICADA POR SEGURANÇA.	83
EMPRÉSTIMO DE COISA MÓVEL . DANO MATERIAL . FURTO DO BEM . CULPA IN VIGILANDO.	46
ENDEREÇO INCORRETO . CITAÇÃO INVÁLIDA . RECEBIMENTO DE AR POR TERCEIRO . NULIDADE DO PROCESSO.	17
ENDOSSO REQUERIDO E NÃO REALIZADO . VEÍCULO SINISTRADO . APÓLICE DE SEGURO . RESPONSABILIDADE DA CORRETORA, CONSTATAÇÃO.	166
ENFERMEIRO DE HOSPITAL. ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE.	10
ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . DANO MATERIAL . PRIMEIRA COLISÃO, RESPONSABILIDADE . INDENIZAÇÃO. ...	48
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ OBJETIVA . SUSTAÇÃO DE CHEQUE.	14
ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC . INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.	94
ENTRADA DE CONDÔMINO, IMPEDIMENTO. DANO MORAL . CONDUTA INDEVIDA DE SÍNDICO.	58
ENTREGA DE DUT DE VEÍCULO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . MORA CONTRATUAL DE TRÊS ANOS . ABUSO DE DIREITO. .	133
ENTREGA DO BEM, ATRASO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.	99

TÍTULO	PÁGINA
ENTREGA DO DUT DE VEÍCULO, DEMORA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . MORA CONTRATUAL . DANOS MATERIAIS.	131
ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA . RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	111
ESCOLHA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS . CONserto DE FREEZER . UTILIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS.	114
ESMAGAMENTO DE DEDO EM ELEVADOR . DANO MORAL . LESÃO PERMANENTE.	86
ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, RESPONSABILIDADE.	118
ESTACIONAMENTO PÚBLICO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA.	124
EVENTO FESTIVO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA . DANO MATERIAL.	120
EVENTO FESTIVO . DANO MORAL . AGRESSÃO PRATICADA POR SEGURANÇA . EMPRESA PROMOTORA, RESPONSABILIDADE.	83
EVENTO FESTIVO PREJUDICADO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO, FALHA . SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, DEFEITO.	115
EXAME DE CORPO DE DELITO . CRIME DE MAUS TRATOS . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA.	38
EXAME DE INSANIDADE MENTAL, NÃO-REALIZAÇÃO . CRIME DE AMEAÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA . SENTENÇA CASSADA.	36

TÍTULO	PÁGINA
EXECUÇÃO DA OBRA, FRUSTRAÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA . CULPA DA CONTRATANTE.	135
EXECUÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	126
EXECUÇÃO DO CONTRATO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROFISSIONAL AUTÔNOMO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INEXISTÊNCIA.	23
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DESACATO . OFENSA DEFERIDA CONTRA POLICIAL.	103
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	112
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.	112
EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL . CIA AÉREA.	56
EXTRAVIO DE BAGAGEM . RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA . TRANSPORTE AÉREO . CULPA DO CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO.	157
F	
FALSA IDENTIDADE . CRIME FORMAL . AUTODEFESA, DESCABIMENTO.	113
FALSIDADE DA PERMISSÃO, ALEGAÇÃO . LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	128
FATO ATÍPICO. FRAUDE Á ARREMATACÃO, INOCORRÊNCIA . DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.	116

TÍTULO	PÁGINA
FATO DO SERVIÇO. CAIXA ELETRÔNICO . SAQUE EFETUADO ERRONEAMENTE . DANO MATERIAL, CABIMENTO.	16
FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS . RÉU REINCIDENTE . SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	160
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL . REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NÃO EXPLICADO.	57
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA REITERADA.	67
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL . QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO . CAUTELA DO ESTABELECIMENTO, AUSÊNCIA.	71
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL . LISTA TELFÔNICA . PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE NOME.	82
FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ESTACIONADO . COLISÃO NA TRASEIRA.	4
FIXAÇÃO DO REGIME, CRITÉRIOS. RECEPÇÃO CULPOSA . RÉU REINCIDENTE.	149
FORMALIDADE EXCESSIVA, AFASTAMENTO . AÇÃO PENAL PRIVADA . DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO, LIMITES . SENTENÇA CASSADA.	11
FORNECEDOR DE SERVIÇOS . CONserto DE FREEZER . UTILIZA- ÇÃO DE PEÇAS USADAS . ESCOLHA DO CONSUMIDOR.	114
FORNECIMENTO DE SERVIÇO, FALHA . SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, DEFEITO . ÉVEntO FESTIVO PRÉJUDICADO.	115
FRANQUIA NÃO IMPLEMENTADA. DANO MORAL . CIA TELFÔNICA . PLANO DE SERVIÇOS, TROCA.	84

TÍTULO	PÁGINA
FRAUDE Á ARREMATAÇÃO, INOCORRÊNCIA . DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA . FATO ATÍPICO.	116
FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. . 73	73
FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO . COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, ATRASO . RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. . . 117	117
FURTO DE OBJETOS PESSOAIS . DANO MATERIAL . INTERNAÇÃO HOSPITALAR . PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO.	44
FURTO DO BEM . DANO MATERIAL . EMPRÉSTIMO DE COISA MÓVEL . CULPA IN VIGILANDO.	46
FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO . SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, RESPONSABILIDADE.	118
FURTO EM ESTACIONAMENTO . SUPERMERCADO . USO DE ÁREA PÚBLICA, IRRELEVÂNCIA . DEVER DE INDENIZAÇÃO. . . 119	119
FURTO EM ESTACIONAMENTO . EVENTO FESTIVO . EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA . DANO MATERIAL.	120
FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	121
FURTO EM ESTACIONAMENTO . OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA . CLIENTE NEGLIGENTE . RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO, AFASTAMENTO.	122
FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . EMPREGADO DE LOJA, IRRELEVÂNCIA.	123

TÍTULO	PÁGINA
FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO PÚBLICO . TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA.	124

G

GARANTIA CONTRATUAL. COMPUTADOR COM DEFEITO . PRODUTO IMPRESTÁVEL AO USO . RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE.	31
GUARDA DE ANIMAL, OMISSÃO . CONTRAVENÇÃO PENAL . CÃO DE RAÇA PIT BULL . DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ...	34

I

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO . PAGAMENTO ANTERIOR AO PROTESTO.	148
ILICITUDE DO OBJETO, ALEGAÇÃO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PROPRIETÁRIO PRIMITIVO, ILEGITIMIDADE. ...	28
INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, ABUSIVIDADE. ...	54
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM BANCO DE DADOS. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . CONTRATO FEITO POR TERCEIRO.	167
INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA.	125
INCOMPETÊNCIA RELATIVA . EXECUÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO . DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	126
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA . COBRANÇA . LINHAS DE ENERGIA E ÁGUA . RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR.	19

TÍTULO	PÁGINA
INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANETE.	163
INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . PRIMEIRA COLISÃO, RESPONSABILIDADE.	48
INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR . CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC.	94
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . APARELHO CELULAR, DEFEITO . VÍCIO DO PRODUTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	8
INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA. DANO CAUSADO A TERCEIRO . COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA . CULPA ASSUMIDA PELO SEGURADO.	42
INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL . ACIDENTE . VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA DIVERSO, IRRELEVÂNCIA.	162
INDUÇÃO A ERRO . COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL, RESCISÃO . AUTONOMIA DA VONTADE, VIOLAÇÃO . RESULTADO DO JULGAMENTO, INVERSÃO.	27
INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA . CONTRAVENÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA . RECUSA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL . ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	35
INFORMAÇÃO COLHIDA NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR . DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA.	81
INSCRIÇÃO DE NOME NA DÍVIDA ATIVA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . PAGAMENTO DE IPVA, INOCORRÊNCIA.	134

TÍTULO	PÁGINA
INTERNAÇÃO HOSPITALAR . DANO MATERIAL . FURTO DE OBJETOS PESSOAIS . PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO.....	44
INVALIDEZ PERMANETE . SEGURO DPVAT . INDENIZAÇÃO.	163

J

JUIZO CRIMINAL COMUM, DECISÃO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TURMA RECURSAL E TJDFT . COMPETÊNCIA DO STJ.	33
JUSTIFICATIVA TARDIA . REVELIA, EFEITOS . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO-COMPARECIMENTO . COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO, INOCORRÊNCIA. .	159
JUSTIFICATIVA, INOCORRÊNCIA . REVELIA, DECRETAÇÃO . AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO . DIREITOS DO AUTOR, DISCUSSÃO.	158

L

LAPSO DE PRAZO CARENIAL. PLANO DE SAÚDE . COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS, NEGAÇÃO . SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE.	140
LAUDO DO IML, IDONEIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE.	24
LEGÍTIMA DEFESA, DESCABIMENTO. ABUSO DE AUTORIDADE . POLICIAL MILITAR EM PATRULHAMENTO . VÍTIMA AGREDIDA COM CHUTE E SOCOS.	1
LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PARQUET . REPRESENTAÇÃO . PROSSEGUIMENTO DO FEITO . SENTENÇA CASSADA....	156

TÍTULO	PÁGINA
LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO . POSSE E GUARDA DE ARMA, ABSOLVIÇÃO.	107
LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . REVISTA DE DETENTO EM PRESÍDIO . ORDEM DESPROPORCIONAL E DESARAZOADA.	127
LESÃO PERMANENTE. DANO MORAL . ESMAGAMENTO DE DEDO EM ELEVADOR.	86
LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ABUSO. DANO MORAL . ATO ILÍCITO.	90
LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . FALSIDADE DA PERMISSÃO, ALEGAÇÃO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	128
LINHAS DE ENERGIA E ÁGUA . COBRANÇA . INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA . RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR. ...	19
LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONCURSO ESCOLAR, PREMIAÇÃO . CULPA CONCORRENTE, EFEITOS.	132
LISTA TELEFÔNICA . DANO MORAL . PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	82
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . FALSIDADE DA PERMISSÃO, ALEGAÇÃO.	128
LUCROS CESSANTES, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO . TRANSTORNO COTIDIANO.	154

M

MÁ-FÉ INDEMONSTRADA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ABERTURA DE SINDICÂNCIA . DANO À HONRA E À IMAGEM, INEXISTÊNCIA.	91
MANDADO DE SEGURANÇA . SUBSTITUTO DE RECURSO, INADMISSIBILIDADE . MANDAMUS, NÃO CONHECIMENTO.	129
MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL . DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA . SEGURANÇA DENEGADA.	130
MANDAMUS, NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA . SUBSTITUTO DE RECURSO, INADMISSIBILIDADE.	129
MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA . RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO . REPRESENTAÇÃO IRREGULAR . REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE MANDATO, INVIABILIDADE. ...	153
MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . QUITAÇÃO DE DÉBITO.	74
MATÉRIA DIVULGADA NA INTERNET. DANO MORAL . PROFESSORA UNIVERSITÁRIA . USO INDEVIDO DE IMAGEM.	59
MELHOR POSSE . AÇÃO POSSESSÓRIA . DOMÍNIO PERTENCENTE A TERCEIRO . BENFEITORIAS ÚTEIS, INDENIZAÇÃO.	12
MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICADO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA . ABALO NÃO RECONHECIDO.	93

TÍTULO	PÁGINA
MENOSPREGO DE FUNÇÃO PÚBLICA . DESACATO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	104
MORA CONTRATUAL . OBRIGAÇÃO DE FAZER . ENTREGA DO DUT DE VEÍCULO, DEMORA . DANOS MATERIAIS.	131
MORA CONTRATUAL DE TRÊS ANOS . OBRIGAÇÃO DE FAZER . ENTREGA DE DUT DE VEÍCULO . ABUSO DE DIREITO.	133
N	
NEGATIVA DE CRÉDITO . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . CONDUTA INJUSTIFICADA.	136
NEGATIVA DE FORNECIMENTO . DANO MORAL . PASSES ESTUDANTIS . CONDUTA ILEGÍTIMA DE CONCESSIONÁRIA. .	60
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . BANCO . CHEQUE FRAUDADO.	68
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . CONTRATAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO.	72
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO.	73
NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO PÚBLICO . TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE.	124
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . CADÁSTRO DE INADIMPLENTES . INFORMAÇÃO COLHIDA NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR.	81
NOTITIA CRIMINIS. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . OCORRÊNCIA POLICIAL, REGISTRO.	92

TÍTULO	PÁGINA
NOVO PROPRIETÁRIO . COBRANÇA . DESPESAS CONDOMÍNIAS . COBRANÇA DE ALUGUÉIS, DESCABIMENTO.	18
NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO INVÁLIDA . ENDEREÇO INCORRETO . RECEBIMENTO DE AR POR TERCEIRO.	17
O	
OBRIGAÇÃO DE FAZER . ENTREGA DO DUT DE VEÍCULO, DEMORA . MORA CONTRATUAL . DANOS MATERIAIS. .	131
OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONCURSO ESCOLAR, PREMIAÇÃO . LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO . CULPA CONCORRENTE, EFEITOS.	132
OBRIGAÇÃO DE FAZER . ENTREGA DE DUT DE VEÍCULO . MORA CONTRATUAL DE TRÊS ANOS . ABUSO DE DIREITO.	133
OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . INSCRIÇÃO DE NOME NA DÍVIDA ATIVA . PAGAMENTO DE IPVA, INOCORRÊNCIA.	134
OBRIGAÇÃO DE FAZER . SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA . EXECUÇÃO DA OBRA, FRUSTRAÇÃO . CULPA DA CONTRATANTE.	135
OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA . FURTO EM ESTACIONAMENTO . CLIENTE NEGLIGENTE . RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO, AFASTAMENTO.	122
OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL . BANCO . ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. .	85
OBRIGAÇÃO PENDENTES QUITADAS . DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . COBRANÇAS INDEVIDAS. .	87

TÍTULO	PÁGINA
OCORRÊNCIA POLICIAL, REGISTRO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . NOTITIA CRIMINIS.	92
OFENSA À HONRA OBJETIVA, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PESSOA JURÍDICA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FALHA.	95
OFENSA DESFERIDA CONTRA POLICIAL . DESACATO . EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.	103
OFENSA E AMEAÇA DIRIGIDA À CLIENTE. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . PREPOSTO DE OPERADORA.	76
ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS . VENDA DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO . PENHORA NÃO REGISTRADA.	109
ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . NEGATIVA DE CRÉDITO . CONDUTA INJUSTIFICADA.	136
ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . PARTE HIPOSSUFICIENTE . DANO MORAL E MATERIAL. ..	137
OPERAÇÃO FINANCEIRA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . COMUNICAÇÃO AO SISBACEN . CRÉDITO NÃO AUTORIZADO.	97
OPOSIÇÃO À PRISÃO . CRIME DE RESISTÊNCIA . ORDEM DE AUTORIDADE POLICIAL . DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS.	40
ORDEM DE AUTORIDADE POLICIAL . CRIME DE RESISTÊNCIA . OPOSIÇÃO À PRISÃO . DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS.	40
ORDEM DESPROPORCIONAL E DESARAZOADA. LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . REVISTA DE DETENTO EM PRESÍDIO.	127

TÍTULO	PÁGINA
ORDENS LEGAIS E LEGÍTIMAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . POLICIAIS MILITARES.	37
P	
PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . LUCROS CESSANTES, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . TRANSTORNO COTIDIANO.	154
PAGAMENTO ANTERIOR AO PROTESTO . PROTESTO DE TÍTULO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE.	148
PAGAMENTO DE IPVA, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . INSCRIÇÃO DE NOME NA DÍVIDA ATIVA.	134
PAGAMENTO DO PRÊMIO, RECUSA . DANO MORAL . COMPETIÇÃO DE DANÇA . DIVULGAÇÃO DO EVENTO, DEFICIÊNCIA.	75
PAGAMENTO FEITO PELA PACIENTE. PLANO DE SAÚDE . RESSARCIMENTO DE VALORES . ATENDIMENTO CIRÚRGICO.	141
PALAVRAS OFENSIVAS DIRIGIDAS À PROFESSORA. DANO MORAL . REUNIÃO DE PAIS E MESTRES.	65
PARTE HIPOSSUFICIENTE . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO . DANO MORAL E MATERIAL.	137
PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ILEGAL . SEGURADORA . DEVER DE INDENIZAR, EXCLUSÃO . CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE, IMPOSSIBILIDADE.	161
PASSE ESTUDANTIL . ALUNA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO.	138

TÍTULO	PÁGINA
PASSES ESTUDANTIS . DANO MORAL . NEGATIVA DE FORNECIMENTO . CONDUTA ILEGÍTIMA DE CONCESSIONÁRIA.	60
PEÇAS FALTANTES. DANO MATERIAL . CONserto DE VEÍCULO, DEMORA.	43
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, RECUSA. DANO MORAL . CONTRATO ESTIMATÓRIO . BEM CONSIGNADO.	66
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . CRIME DE PERIGO ABSTRATO.	145
PENHORA DE BENS MÓVEIS . EMBARGOS DE TERCEIRO . BENS NÃO PERTENCENTES À EXECUTADA.	108
PENHORA NÃO REGISTRADA . EMBARGOS DE TERCEIROS . VENDA DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO.	109
PERÍCIA PAPILOSCÓPICA . DANO MATERIAL . DESTRUIÇÃO DE PINTURA DE VEÍCULO . AUTORIA DO ILÍCITO COMPROVADA.	45
PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . LAUDO DO IML, IDONEIDADE.	24
PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AFASTAMENTO . CONserto DE AUTOMÓVEL, NÃO-AUTORIZAÇÃO.	26
PERIGO CONCRETO INDETERMINADO . CRIME DE TRÂNSITO . CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO . DIREÇÃO IMPRUDENTE E ANORMAL.	41
PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA CÔNCORRENTE.	3

TÍTULO	PÁGINA
PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . PASSE ESTUDANTIL . ALUNA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE . RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO.	138
PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO NOTURNO, LIMITES . DIREITO DE VIZINHANÇA . CONDICIONADOR DE AR, BARILHO . VEDAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA.	105
PESSOA CONSTANTE NO DOCUMENTO . COLISÃO DE VEÍCULOS . PROPRIEDADE DO VEÍCULO . TRADIÇÃO DO BEM, NÃO DEMONSTRADA.	21
PESSOA JURÍDICA . DANO MORAL . ATO PRATICADO POR EX-FUNCIONÁRIO . TEORIA DA APARÊNCIA.	64
PESSOA JURÍDICA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FALHA . OFENSA À HONRA OBJETIVA, INEXISTÊNCIA.	95
PLANO DE SAÚDE . REALIZAÇÃO DE CIRURGIA . COBRANÇA POSTERIOR PELO ATENDIMENTO . PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA.	139
PLANO DE SAÚDE . COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS, NEGAÇÃO . SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE . LAPSO DE PRAZO CARENCIAL.	140
PLANO DE SAÚDE . RESSARCIMENTO DE VALORES . ATENDIMENTO CIRÚRGICO . PAGAMENTO FEITO PELA PACIENTE.	141
PLANO DE SERVIÇOS, TROCA . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . FRANQUIA NÃO IMPLEMENTADA.	84
POLICIAIS MILITARES . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . ORDENS LEGAIS E LEGÍTIMAS.	37

TÍTULO	PÁGINA
POLICIAL MILITAR . DISPARO DE ARMA . DISCUSSÃO NO TRÂNSITO.	106
POLICIAL MILITAR EM PATRULHAMENTO . ABUSO DE AUTORIDADE . VÍTIMA AGREDIDA COM CHUTE E SOCOS . LEGÍTIMA DEFESA, DESCABIMENTO.	1
PORTE DE ARMA . CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA, EFEITOS . REGIME SEMI-ABERTO.	142
PORTE DE ENTORPECENTE . DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA, INOCORRÊNCIA . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE . ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	143
PORTE ILEGAL DE ARMA . POSSE DE ARMA, DISTINÇÃO . ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO.	144
PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . CRIME DE PERIGO ABSTRATO.	145
PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . RENÚNCIA MANIFESTA PELO RÉU . DEFESA TÉCNICA, PREVALÊNCIA... ..	146
POSSE DE ARMA, DISTINÇÃO . PORTE ILEGAL DE ARMA . ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO.	144
POSSE E GUARDA DE ARMA, ABSOLVIÇÃO . DISPARO DE ARMA DE FOGO . LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO.	107
PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE . REALIZAÇÃO DE CIRURGIA . COBRANÇA POSTERIOR PELO ATENDIMENTO.	139
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, TERMO A QUO . RECURSO INOMINADO . PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO SATISFEITO.	152

TÍTULO	PÁGINA
PREPOSTO DE OPERADORA . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . OFENSA E AMEAÇA DIRIGIDA À CLIENTE. . 76	
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 112	
PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO SATISFEITO. RECURSO INOMINADO . PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, TERMO A QUO. 152	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEFEITO. DANO MORAL . CIA AÉREA . CONEXÃO, ATRASO EXAGERADO. 80	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FALHA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PESSOA JURÍDICA . OFENSA À HONRA OBJETIVA, INEXISTÊNCIA. 95	
PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO. DANO MATERIAL . INTERNAÇÃO HOSPITALAR . FURTO DE OBJETOS PESSOAIS. 44	
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FALHA . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 61	
PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA . RECURSO ADESIVO, DESCABIMENTO . REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, IRREGULARIDADE. 150	
PRIMEIRA COLISÃO, RESPONSABILIDADE . DANO MATERIAL . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . INDENIZAÇÃO. 48	
PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO . RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. 29	
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, VIOLAÇÃO. RECURSO INEPTO . RAZÕES DE FATO E DE DIREITO, NÃO-EXPOSIÇÃO. 151	

TÍTULO	PÁGINA
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE . ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE . ENFERMEIRO DE HOSPITAL.	10
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . RENÚNCIA MANIFESTA PELO RÉU . DEFESA TÉCNICA, PREVALÊNCIA. ...	146
PRISÃO CIVIL . DEPOSITÁRIO INFIEL . APRESENTAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.	147
PRODUTO IMPRESTÁVEL AO USO . COMPUTADOR COM DEFEITO . RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE . GARANTIA CONTRATUAL.	31
PROFESSORA UNIVERSITÁRIA . DANO MORAL . USO INDEVIDO DE IMAGEM . MATÉRIA DIVULGADA NA INTERNET.	59
PROFISSIONAL AUTÔNOMO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . EXECUÇÃO DO CONTRATO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INEXISTÊNCIA.	23
PROPRIEDADE DO VEÍCULO . COLISÃO DE VEÍCULOS . PESSOA CONSTANTE NO DOCUMENTO . TRADIÇÃO DO BEM, NÃO DEMONSTRADA.	21
PROPRIETÁRIO PRIMITIVO, ILEGITIMIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ILICITUDE DO OBJETO, ALEGAÇÃO. .	28
PROSSEGUIMENTO DO FEITO . REPRESENTAÇÃO . LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PARQUET . SENTENÇA CASSADA.	156
PROTESTO DE TÍTULO . PAGAMENTO ANTERIOR AO PROTESTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE.	148
PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . SENTENÇA CASSADA.	25

TÍTULO	PÁGINA
PROVA TESTEMUNHAL. COBRANÇA . EMPREITADA E SUBEMPREITADA . CONTRATO VERBAL.	20
PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE NOME . DANO MORAL . LISTA TELEFÔNICA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. ...	82
Q	
QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO . DANO MORAL . CAUTELA DO ESTABELECIMENTO, AUSÊNCIA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	71
QUITAÇÃO DE DÉBITO . DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME. .	74
R	
RAZÕES DE FATO E DE DIREITO, NÃO-EXPOSIÇÃO . RECURSO INEPTO . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, VIOLAÇÃO.	151
REALIZAÇÃO DE CIRURGIA . PLANO DE SAÚDE . COBRANÇA POSTERIOR PELO ATENDIMENTO . PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA.	139
REALIZAÇÃO DE MAU NEGÓCIO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO, INEXISTÊNCIA . DEFEITOS NO VEÍCULO DE CONHECIEMNTO DO COMPRADOR.	30
RECEBIMENTO DE AR POR TERCEIRO . CITAÇÃO INVÁLIDA . ENDEREÇO INCORRETO . NULIDADE DO PROCESSO.	17
RECEPTAÇÃO CULPOSA . RÉU REINCIDENTE . FIXAÇÃO DO REGÍME, CRITÉRIOS.	149
RECURSO ADESIVO, DESCABIMENTO . PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA . REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, IRREGULARIDADE.	150

TÍTULO	PÁGINA
RECURSO INEPTO . RAZÕES DE FATO E DE DIREITO, NÃO-EXPOSIÇÃO . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, VIOLAÇÃO..	151
RECURSO INOMINADO . PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, TERMO A QUO . PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO SATISFEITO.	152
RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO . REPRESENTAÇÃO IRREGULAR . MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA . REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE MANDATO, INVIABILIDADE.	153
RECUSA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL . CONTRAVENÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA . INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	35
RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO. PASSE ESTUDANTIL . ALUNA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.	138
REGIME SEMI-ABERTO. PORTE DE ARMA . CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA, EFEITOS.	142
REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NÃO EXPLICADO . DANO MORAL . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.....	57
REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE MANDATO, INVIABILIDADE. RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO . REPRESENTAÇÃO IRREGULAR . MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA.	153
RELAÇÃO DE CONSUMO . PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO . LUCROS CESSANTES, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . TRANSTORNO COTIDIANO...	154
RELAÇÃO DE CONSUMO . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . NEGATIVA DE CRÉDITO . CONDUTA INJUSTIFICADA.	136

TÍTULO	PÁGINA
RELAÇÃO DE CONSUMO . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . PARTE HIPOSSUFICIENTE . DANO MORAL E MATERIAL. ..	137
REMESSA DE BOLETO BANCÁRIO . CONDOMÍNIO IRREGULAR . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	32
REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BIS IN IDEM. TELEFONIA MÓVEL . ASSINATURA BÁSICA, ILEGALIDADE.	165
RENÚNCIA MANIFESTA PELO RÉU . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . DEFESA TÉCNICA, PREVALÊNCIA. ...	146
REPARAÇÃO DE DANOS . DANO PROVOCADO POR MENOR . RESPONSABILIDADE DOS PAIS.	155
REPRESENTAÇÃO . PROSEGUIMENTO DO FEITO . LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PARQUET . SENTENÇA CASSADA.	156
REPRESENTAÇÃO IRREGULAR . RECURSO, NÃO- CONHECIMENTO . MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA . REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE MANDATO, INVIABILIDADE.	153
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, IRREGULARIDADE. RECURSO ADESIVO, DESCABIMENTO . PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA.	150
RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA . CONTRATO COMPLEXO . DEVERES ANEXOS, INOBSERVÂNCIA.	15
RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . ENTREGA DO BEM, ATRASO.	99

TÍTULO	PÁGINA
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL . CHEQUE RECUSADO . RESTRIÇÃO INEXISTENTE.	78
RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA . TRANSPORTE AÉREO . EXTRAVIO DE BAGAGEM . CULPA DO CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO.	157
RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	111
RESPONSABILIDADE DA CORRETORA, CONSTATAÇÃO. VEÍCULO SINISTRADO . APÓLICE DE SEGURO . ENDOSSO REQUERIDO E NÃO REALIZADO.	166
RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO, AFASTAMENTO. FURTO EM ESTACIONAMENTO . OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA . CLIENTE NEGLIGENTE.	122
RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR. COBRANÇA . INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA . LINHAS DE ENERGIA E ÁGUA.	19
RESPONSABILIDADE DOS PAIS. REPARAÇÃO DE DANOS . DANO PROVOCADO POR MENOR.	155
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL . BANCO . SAQUE EFETUADO POR HARCKER VIA INTERNET.	49
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL , SERVIÇO PÚBLICO DE CEMITÉRIO . VIOLAÇÃO DE TÚMULO.	52
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FALHA. ..	61
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL . BANCO . COBRANÇA EM DUPLICIDADE.	63

TÍTULO	PÁGINA
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE.	5
RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO . COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, ATRASO.	117
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO.	121
RESSARCIMENTO DE VALORES. BOA-FÉ CONTRATUAL . CAMPANHA PUBLICITÁRIA . VINCULAÇÃO À OFERTA. ..	13
RESSARCIMENTO DE VALORES . PLANO DE SAÚDE . ATENDIMENTO CIRÚRGICO . PAGAMENTO FEITO PELA PACIENTE.	141
RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, LIMITES. ARRENDAMENTO MERCANTIL . SEQUESTRO DO VEÍCULO PELO JUÍZO CRIMINAL . CULPA DO ARRENDATÁRIO, INOCORRÊNCIA.	9
RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE . COMPUTADOR COM DEFEITO . PRODUTO IMPRESTÁVEL AO USO . GARANTIA CONTRATUAL.	31
RESTRICÇÃO INEXISTENTE . DANO MORAL . CHEQUE RECUSADO . RESPONSABILIDADE CIVIL.	78
RESULTADO DO JULGAMENTO, INVERSÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL, RESCISÃO . AUTONOMIA DA VONTADE, VIOLAÇÃO . INDUÇÃO A ERRO.	27
RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO . PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.	29

TÍTULO	PÁGINA
REÚ REINCIDENTE . FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS . SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	160
REÚ REINCIDENTE . RECEPÇÃO CULPOSA . FIXAÇÃO DO REGIME, CRITÉRIOS.	149
REUNIÃO DE PAIS E MESTRES . DANO MORAL . PALAVRAS OFENSIVAS DIRIGIDAS À PROFESSORA.	65
REVELIA, DECRETAÇÃO . AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO . JUSTIFICATIVA, INOCORRÊNCIA . DIREITOS DO AUTOR, DISCUSSÃO.	158
REVELIA, EFEITOS . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO- COMPARECIMENTO . JUSTIFICATIVA TARDIA . COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO, INOCORRÊNCIA. .	159
REVISTA DE DETENTO EM PRESÍDIO . LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . ORDEM DES PROPORCIONAL E DESARAZOADA.	127
 S 	
SAQUE EFETUADO ERRONEAMENTE . CAIXA ELETRÔNICO . DANO MATERIAL, CABIMENTO . FATO DO SERVIÇO.	16
SAQUE EFETUADO POR HARCKER VIA INTERNET . DANO MORAL . BANCO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	49
SEGURADORA . DEVER DE INDENIZAR, EXCLUSÃO . PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ILEGAL . CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE, IMPOSSIBILIDADE.	161
SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL . DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA.	130

TÍTULO	PÁGINA
SEGURO DE AUTOMÓVEL . ACIDENTE . VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA DIVERSO, IRRELEVÂNCIA . INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE.	162
SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANETE . INDENIZAÇÃO.	163
SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE . LAUDO DO IML, IDONEIDADE.	24
SELEÇÃO PARA VAGA EM EMPREGO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA . ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA.	98
SENTENÇA CASSADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	125
SENTENÇA CASSADA. CRIME DE AMEAÇA . EXAME DE INSANIDADE MENTAL, NÃO-REALIZAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA.	36
SENTENÇA CASSADA. AÇÃO PENAL PRIVADA . DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO, LIMITES . FORMALIDADE EXCESSIVA, AFASTAMENTO.	11
SENTENÇA CASSADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE.	25
SENTENÇA CASSADA. REPRESENTAÇÃO . PROSSEGUIMENTO DO FEITO . LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PARQUET.	156
SEQUESTRO DO VEÍCULO PELO JUÍZO CRIMINAL . ARRENDAMENTO MERCANTIL . CULPA DO ARRENDATÁRIO, INOCORRÊNCIA . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, LIMITES.	9

TÍTULO	PÁGINA
SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . EXECUÇÃO DA OBRA, FRUSTRAÇÃO . CÚLPA DA CONTRATANTE.	135
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL . CO-RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DE DADOS.	69
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . DÉBITOS EXISTENTES.	100
SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, DEFEITO . FORNECIMENTO DE SERVIÇO, FALHA . EVENTO FESTIVO PREJUDICADO. ..	115
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, RESPONSABILIDADE. FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO.	118
SERVIÇO PÚBLICO DE CEMITÉRIO . DANO MORAL . VIOLAÇÃO DE TÚMULO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ..	52
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	5
SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, COBRANÇA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CIA TELEFÔNICA . DEVOLUÇÃO DE VALORES.	96
SHOPPING CENTER . FURTO EM ESTACIONAMENTO . CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	121
SHOPPING CENTER . FURTO EM ESTACIONAMENTO . EMPREGADO DE LOJA, IRRELEVÂNCIA.	123
SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE . PLANO DE SAÚDE . COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS, NEGAÇÃO . LAPSO DE PRAZO CARENICIAL.	140

TÍTULO	PÁGINA
SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . CELULAR FURTADO, DESPESAS.	53
SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE . FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS.	160
SUBSTITUTO DE RECURSO, INADMISSIBILIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA . MANDAMUS, NÃO CONHECIMENTO. . .	129
SUPERMERCADO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . USO DE ÁREA PÚBLICA, IRRELEVÂNCIA . DEVER DE INDENIZAÇÃO. . .	119
SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, ABUSIVIDADE. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE.	54
SUSTAÇÃO DE CHEQUE . BOA-FÉ OBJETIVA . ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.	14
T	
TELEFONE CELULAR, DEFEITO . CONTRATO, INADIMPLENTO . DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	164
TELEFONIA MÓVEL . ASSINATURA BÁSICA, ILEGALIDADE . REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BIS IN IDEM.	165
TEORIA DA APARÊNCIA. DANO MORAL . PESSOA JURÍDICA . ATO PRATICADO POR EX-FUNCIONÁRIO.	64
TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE . FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO PÚBLICO . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA.	124
TRADIÇÃO DO BEM, NÃO DEMONSTRADA. COLISÃO DE VEÍCULOS . PROPRIEDADE DO VEÍCULO . PESSOA CONSTANTE NO DOCUMENTO.	21

TÍTULO	PÁGINA
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . INSCRIÇÃO DE NOME NA DÍVIDA ATIVA . PAGAMENTO DE IPVA, INOCORRÊNCIA. .	134
TRANSPORTE AÉREO . RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA . EXTRAVIO DE BAGAGEM . CULPA DO CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO.	157
TRANSTORNO COTIDIANO. TELEFONE CELULAR, DEFEITO . CONTRATO, INADIMPLEMENTO . DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO.	164
TRANSTORNO COTIDIANO. RELAÇÃO DE CONSUMO . PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO . LUCROS CESSANTES, NÃO-DEMONSTRAÇÃO.	154
TRANSTORNO COTIDIANO. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA . RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	111
TRANSTORNO COTIDIANO. APARELHO CELULAR, DEFEITO . VÍCIO DO PRODUTO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	8
TROCA DE CELA, OPOSIÇÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA . DETENTO EM PRESÍDIO.	39
TURMA RECURSAL E TJDFE . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO CRIMINAL COMUM, DECISÃO . COMPETÊNCIA DO STJ.	33
U	
USO DE ÁREA PÚBLICA, IRRELEVÂNCIA . FURTO EM ESTACIONAMENTO . SUPERMERCADO . DEVER DE INDENIZAÇÃO.	119
USO DE CARTÃO MEDIANTE FRAUDE . DANO MORAL . COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FURTO DO CARTÃO.	62

TÍTULO	PÁGINA
USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL . DIREITO À IMAGEM.	51
USO INDEVIDO DE IMAGEM . DANO MORAL . PROFESSORA UNIVERSITÁRIA . MATÉRIA DIVULGADA NA INTERNET.	59
UTILIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS . FORNECEDOR DE SERVIÇOS . CONSERTO DE FREEZER . ESCOLHA DO CONSUMIDOR. ..	114
V	
VALOR PAGO A MAIOR, DEVOLUÇÃO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . BANCO.	102
VEDAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA . CONDICIONADOR DE AR, BARILHO . PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO NOTURNO, LIMITES.	105
VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA DIVERSO, IRRELEVÂNCIA . SEGURO DE AUTOMÓVEL . ACIDENTE . INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE.	162
VEÍCULO ESTACIONADO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO NA TRASEIRA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES.	4
VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE, ABALROAMENTO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA ABALROADOR.	6
VEÍCULO SINISTRADO . APÓLICE DE SEGURO . ENDOSSO REQUERIDO E NÃO REALIZADO . RESPONSABILIDADE DA CORRETORA, CONSTATAÇÃO.	166
VENDA DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIROS . PENHORA NÃO REGISTRADA . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO.	109

TÍTULO	PÁGINA
VÍCIO DO PRODUTO . APARELHO CELULAR, DEFEITO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO.	8
VÍCIO OCULTO, INEXISTÊNCIA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . DEFEITOS NO VEÍCULO DE CONHECIEMTO DO COMPRADOR . REALIZAÇÃO DE MAU NEGÓCIO.	30
VINCULAÇÃO À OFERTA . BOA-FÉ CONTRATUAL . CAMPANHA PUBLICITÁRIA . RESSARCIMENTO DE VALORES.	13
VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROFISSIONAL AUTÔNOMO . EXECUÇÃO DO CONTRATO.	23
VIOLAÇÃO DE TÍTULO . DANO MORAL . SERVIÇO PÚBLICO DE CEMITÉRIO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	52
VÍTIMA AGREDIDA COM CHUTE E SOCOS . ABUSO DE AUTORIDADE . POLICIAL MILITAR EM PATRULHAMENTO . LEGÍTIMA DEFESA, DESCABIMENTO.	1



Produção gráfica:

SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS
SEAP/TJDF

Área Especial nº 8, Lote "F",
70.070-680, Guarã II, Brasília-DF,
Tiragem: 650 exemplares.